

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

GABRIELLA VIEIRA OLIVEIRA GONÇALVES

**Entre o fechamento e a abertura:
política migratória de admissão para nacionais venezuelanos na América do Sul**

São Paulo

2022

GABRIELLA VIEIRA OLIVEIRA GONÇALVES

**Entre o fechamento e a abertura:
política migratória de admissão para nacionais venezuelanos na América do Sul**

Versão Corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em Ciências.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Antônio Duarte Villa

São Paulo

2022

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

**Catálogo na publicação
Seção Técnica de Biblioteca
Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo**

Oliveira Gonçalves, Gabriella Vieira

Entre o fechamento e a abertura: política migratória de admissão para nacionais venezuelanos na América do Sul / Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves; orientador: Rafael Antônio Duarte Villa. -- São Paulo, 2022.

149 p.

Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

1. Migração venezuelana 2. Política migratória 3. Política migratória de admissão 4. Visto 5. Paradoxo reverso I. Villa, Rafael Antônio Duarte, orient.
II. Título.

CDD – 325.87

Responsável: Giseli Adornato de Aguiar - CRB-8/6813

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Nome: OLIVEIRA GONÇALVES, Gabriella Vieira.

Título: Entre o fechamento e a abertura: política migratória de admissão para nacionais venezuelanos na América do Sul

Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Profª. Dra. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Profª. Dra. _____

Instituição: _____

Julgamento _____

RESUMO

OLIVEIRA GONÇALVES, Gabriella Vieira. **Entre o fechamento e a abertura: política migratória de admissão para nacionais venezuelanos na América do Sul.** 2022. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

A migração venezuelana é fenômeno migratório inédito na América Latina e, atualmente, o segundo maior do mundo depois da Síria. A princípio, os países receptores da região não exigiam visto para a entrada de nacionais venezuelanos, o que levou essa recepção ser considerada positiva quando comparada a respostas oferecidas a crises migratórias em outros lugares do mundo. No entanto, com o passar do tempo, as reações se diversificaram e oscilaram entre fechamento e abertura, por meio da imposição de visto. Visando a contribuir para o entendimento dessa mudança, a presente dissertação realiza um estudo, em perspectiva comparada, sobre as políticas migratórias de admissão a nacionais venezuelanos nos países latino-americanos que mais receberam esses imigrantes. Três desses países – Peru, Equador e Chile – mudaram ao longo dos anos as regras de entrada ao impor visto a esses imigrantes, enquanto outros – Colômbia, Brasil e Argentina – não o fizeram. A pesquisa se propõe a identificar fatores que possam ter influenciado a decisão sobre a política de admissão aos venezuelanos. Como resultado, argumenta-se que a quantidade de imigrantes e o compartilhamento de fronteiras foram cruciais para a decisão sobre impor ou não visto a nacionais venezuelanos, embora outros fatores também estivessem presentes, como posicionamento de política externa, crises políticas internas, percepção sobre migração, perfil dos imigrantes, experiência prévia como país de destino, medidas migratórias anteriores e história migratória comum. Ademais, os achados da pesquisa desafiam o conceito do “paradoxo reverso”, marco conceitual que contribuiu, nos últimos anos, para a compreensão da política migratória na América Latina.

Palavras-chave: Migração venezuelana. Política migratória. Política migratória de admissão. Visto. Paradoxo reverso.

ABSTRACT

OLIVEIRA GONÇALVES, Gabriella Vieira. **Between open and closed borders: admission migration policy for Venezuelans in South America**. 2022. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

The Venezuelan migration crisis is an unprecedented migratory phenomenon in Latin America and currently is the second largest migration movement in the world after Syria. When widescale Venezuelan migration began, the receiving countries in the region did not require visas from Venezuelans; the regional reception was thus considered to be positive compared to responses to migratory crises in other parts of the world. Over time, however, countries have diversified their responses, with some keeping low entry requirements while others impose entry restrictions, like visa requirements, on Venezuelans. To better understand this change, this thesis investigates, from a comparative perspective, admission migration policies towards Venezuelans implemented by the Latin American countries that have received the most of these immigrants. Three countries – Peru, Ecuador, and Chile – have changed entry rules by imposing visa requirements on these immigrants, while others – Colombia, Brazil and Argentina – have not. This research aims to identify factors that may have influenced decisions regarding the admission of Venezuelans. The main argument is that the number of immigrants and shared borders were the crucial determinants in a country's decision on whether to impose a visa requirement on Venezuelans, although other factors were also present, such as foreign policy interests, internal political crises, perception of migration, immigrants' profiles, previous experience as a destination country, previous migration policies and common migratory history. Furthermore, the findings of this research challenge the "reverse paradox", a conceptual framework that has contributed in recent years to the understanding of migration policy in Latin America.

Key words: Venezuelan migration. Migration policy. Admission migration policy. Visa. Reverse paradox.

Lista de tabelas:

Tabela 1 - Quantidade de venezuelanos nos países estudados – 2018 a 2022.....	28
Tabela 2 - Quantidade de imigrantes nos países estudados – 1990 a 2000 – parte 1	29
Tabela 3 - Quantidade de emigrantes nos países estudados – 1990 a 2000.....	30
Tabela 4 – Panorama migratório – 2020.....	69

Lista de gráficos:

Gráfico 1- Venezuelanos nos países estudados - 2018 a 2022	28
Gráfico 2- Evolução histórica de imigrantes nos países estudados – 1990 a 2000	29
Gráfico 3- Evolução histórica de emigrantes nos países estudados – 1990 a 2000.....	30

Lista de quadros:

Quadro 1 - Organização cronológica – Peru.....	136
Quadro 2 - Organização cronológica – Equador	136
Quadro 3 - Organização cronológica – Chile	137
Quadro 4 - Organização cronológica – Colômbia	137
Quadro 5 - Organização cronológica – Brasil	138
Quadro 6 - Organização cronológica – Argentina.....	138
Quadro 7 – Lista de legislações e documentos oficiais – Peru.....	139
Quadro 8 – Lista de legislações e documentos oficiais – Equador.....	140
Quadro 9 – Lista de legislações e documentos oficiais – Chile.....	140
Quadro 10 – Lista de legislações e documentos oficiais – Colômbia	141
Quadro 11 – Lista de legislações e documentos oficiais – Brasil.....	142
Quadro 12 – Lista de legislações e documentos oficiais – Argentina	143
Quadro 13 – Lista de tratados internacionais	145
Quadro 14 – Respostas sobre migração – Latinobarômetro 2020	146
Quadro 15 – Lista com requisitos de obtenção de visto para venezuelanos.....	149

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	PERGUNTA, OBJETIVOS DE PESQUISA E LACUNAS.....	11
1.2	O OBJETO DE ESTUDO: DEFINIÇÕES, RECORTES E EXCLUSÕES.....	15
1.3	METODOLOGIA.....	21
1.4	REFERENCIAL TEÓRICO: MIGRAÇÕES NA AMÉRICA LATINA E O PARADOXO REVERSO.....	22
2	MIGRAÇÃO VENEZUELANA E RESPOSTAS SUL-AMERICANAS.....	26
2.1	MIGRAÇÃO VENEZUELANA	31
2.2	PERU	34
2.3	EQUADOR.....	39
2.4	CHILE	43
2.5	COLÔMBIA.....	46
2.6	BRASIL	51
2.7	ARGENTINA.....	55
3	COMPREENDENDO A DIVERSIDADE DE RESPOSTAS.....	59
3.1	INTERESSES DE POLÍTICA EXTERNA E DE POLÍTICA INTERNA	60
3.1.1	Importância para a política migratória.....	60
3.1.2	Relevância na recepção aos venezuelanos.....	61
3.2	QUANTIDADE DE IMIGRANTES.....	67
3.2.1	Importância para a política migratória.....	67
3.2.2	Relevância na recepção aos venezuelanos.....	69
3.3	PERCEPÇÃO SOBRE IMIGRANTES.....	72
3.3.1	Importância para a política migratória.....	72
3.3.2	Relevância na recepção aos venezuelanos.....	73
3.4	FRONTEIRA COMPARTILHADA	76

3.4.1	Importância para a política migratória.....	76
3.4.2	Relevância na recepção aos venezuelanos.....	77
3.5	FECHAMENTOS E ABERTURAS: FATORES PREDOMINANTES.....	79
4	CONCLUSÃO.....	83
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90
6	ANEXOS.....	136
6.1	CRONOLOGIA DE EVENTOS	136
6.2	LISTA LEGISLAÇÕES	139
6.3	TRATADOS INTERNACIONAIS	144
6.4	CONSOLIDADO OPINIÃO PÚBLICA LATINOBARÔMETRO 2020.....	146
6.5	REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE VISTOS	149

1 INTRODUÇÃO

Por suas largas proporções e pelo curto intervalo temporal, o fluxo migratório venezuelano é um evento inédito na América Latina. Em setembro de 2022, estimava-se que quase 7 milhões de venezuelanos já haviam deixado o país (R4V, 2022a), o que posiciona a República Bolivariana da Venezuela (de agora em diante, Venezuela) como origem do segundo maior contingente de pessoas deslocadas no mundo em termos absolutos, atrás somente da Síria (ACNUR, 2022). Apesar de ser o mais expressivo na região, o fluxo venezuelano não é o único: o movimento de haitianos e o originário de alguns países da América Central, para citar exemplos recentes, colocam a migração internacional, cada vez mais, como pauta estratégica para os Estados latino-americanos por seus impactos políticos, econômicos e sociais.

Embora as migrações tenham sempre existido e suas taxas tenham permanecido relativamente estáveis ao longo das últimas cinco décadas, a sua relevância política aumentou de maneira expressiva nesse período (CASTLES; MILLER; DE HAAS, 2014), assim como a atenção a ela conferida pela academia. Estudos sobre o tema resultaram em desdobramentos em diferentes campos, e muito se avançou na conceituação e na classificação de políticas migratórias e na construção de ferramentas que possibilitam compará-las entre diferentes países. Tais trabalhos, no entanto, tenderam a se concentrar no chamado Norte Global; ademais, mesmo entre os países do sul, os movimentos migratórios na América Latina apenas recentemente passaram a constituir objeto de investigações.

Como forma de dialogar com esse debate e, de maneira específica, oferecer instrumentos para ampliar a compreensão sobre um dos maiores fenômenos migratórios contemporâneos, a presente dissertação realiza um estudo em perspectiva comparada sobre as políticas migratórias de admissão, voltadas a nacionais venezuelanos, nos países da América do Sul que mais receberam esses imigrantes. Três desses países – Peru, Equador e Chile – mudaram ao longo dos anos as regras de entrada ao impor visto a esses imigrantes, enquanto outros – Colômbia, Brasil e Argentina – não o fizeram. Diante dessa diversidade, a pesquisa se propõe a identificar fatores que possam ter influenciado essas mudanças e a analisar o contexto no qual elas estavam inseridas. Ao final, argumenta-se que a quantidade de imigrantes e o compartilhamento de fronteiras foram cruciais para a definição das regras de admissão aos nacionais venezuelanos; ademais, os achados da

pesquisa desafiam o conceito do paradoxo reverso, marco conceitual que contribuiu, nos últimos anos, para a compreensão da política migratória na América Latina.

Para realizar essa análise, a dissertação está organizada em cinco capítulos principais. Esta parte introdutória delinea o objeto de investigação e a metodologia utilizada para concretizá-la, além de apresentar o referencial teórico no qual se baseia. A segunda contextualiza a situação na Venezuela e apresenta as medidas adotadas pelos seis países escolhidos à chegada desses imigrantes. A terceira oferece uma discussão sobre possíveis fatores, e suas diferentes formas de interação, que possam ter contribuído para modelar as distintas respostas à migração venezuelana. Por fim, o último capítulo traz considerações finais sobre o trabalho realizado, os achados encontrados, perspectivas de investigações futuras e breves considerações de políticas públicas.

A fim de delimitar os parâmetros da pesquisa, este capítulo introdutório está organizado em quatro partes. A primeira apresenta a pergunta, os objetivos de pesquisa e as lacunas de conhecimento com as quais se pretende dialogar; a segunda realiza cuidadoso esforço de definir conceitos e de delimitar o que será (e o que não será) objeto de estudo; a terceira apresenta a metodologia utilizada para tanto; por fim, a última esboça o referencial teórico da investigação.

1.1 Pergunta, objetivos de pesquisa e lacunas

Os seis principais países de destino da migração venezuelana na América do Sul podem ser classificados em dois grupos quanto às regras de admissão a esses imigrantes. O primeiro é composto por Peru, Equador e Chile, que passaram a exigir visto para venezuelanos; e o segundo é formado por Colômbia, Brasil e Argentina, que seguiam, até setembro de 2022, sem impor essa exigência. A maior restritividade nos requisitos de entrada ocorreu em contexto no qual a América Latina era considerada uma das regiões mais liberais no tratamento a imigrantes e refugiados (ver capítulo 1.4). O primeiro grupo, assim, rompeu com um discurso de acolhida e trouxe à tona práticas que antes, quando adotadas, contrapunham-se aos pronunciamentos estatais liberais.

Diante desse interesse, a **pergunta de pesquisa** que guia o estudo é: quais fatores teriam predominado na adoção de políticas migratórias de admissão à migração venezuelana nos países da América do Sul que mais receberam esses imigrantes? A **hipótese principal** é a de que a quantidade de imigrantes teria sido crucial para a resposta adotada por Peru, Equador, Chile e

Argentina (restritiva nos três primeiros e de acolhida no último), enquanto o compartilhamento de fronteira teria prevalecido para a menor restritividade na Colômbia e no Brasil.

O **objetivo geral** é identificar os distintos fatores que tenham influenciado nas regras de entrada para imigrantes venezuelanos nos países estudados e avaliar a interação entre eles. Os **objetivos específicos** são quatro: i) caracterizar a resposta dos seis países à migração venezuelana e retratar o contexto no qual foram delineadas as políticas migratórias de admissão (capítulo 2); ii) mapear, na literatura, elementos que influenciem o comportamento de Estados receptores de fluxos migratórios e avaliar a sua incidência nos países estudados (capítulo 3); iii) analisar de que forma esses fatores possam ter contribuído para a resposta dos países e avaliar semelhanças e diferenças na forma como incidiram em cada um deles (capítulo 3); e iv) explorar como a resposta à migração venezuelana impacta o paradoxo reverso, o qual caracterizou a pauta migratória na América Latina nos últimos anos (capítulo 0).

A pergunta acima busca dialogar com algumas **lacunas de pesquisa**. A primeira está relacionada à própria **migração venezuelana**. Embora diversas pesquisas estejam sendo realizadas sobre o tema (do que as referências bibliográficas desta dissertação são um exemplo), esse é um fenômeno ainda em andamento, de modo que a compreensão sobre suas diversas facetas e as consequências que terá para o tratamento migratório em toda a região está ocorrendo concomitantemente à condução deste estudo¹. Do mesmo modo, eventos passados – como decisões de 2019 sobre a exigência de visto – ainda precisam ser mais bem compreendidos.

Nesse sentido, esta dissertação oferece duas contribuições relevantes. A primeira é elaborar um **repositório de conhecimento** sobre a migração venezuelana, especialmente nos seguintes aspectos: i) disponibilizar uma linha do tempo com eventos relevantes sobre esse fluxo migratório em cada um dos países (ver anexo 6.1); ii) apresentar um compêndio dos normativos legais e infralegais adotados pelos países receptores para realizar a gestão da migração venezuelana (ver anexo 6.2); e iii) consolidar, em um momento temporal, dados e informações por natureza dinâmicas (ou seja, que se alteram ao longo do tempo), o que permitirá a utilização dessa

¹ Gandini *et al.* (2019a, p. 4) explicam que a velocidade das mudanças sociais e regulatórias das migrações em contexto de crise – situação que se aplicaria à Venezuela – faz o estudo sobre esse fenômeno adquirir constantemente novas expressões; esses estudos, assim, embora enfrentem desafios metodológicos e analíticos decorrentes das transformações contínuas, contribuem para a compreensão do fenômeno à medida que ele vai se desenvolvendo.

dissertação como fonte para pesquisas futuras, caso esses dados não estejam mais disponíveis em fontes oficiais (ver, por exemplo, a consolidação apresentada no anexo 0²).

A segunda contribuição – e a mais relevante – é a **perspectiva comparada** que este estudo oferece. Embora já existam comparações entre os principais destinos dos migrantes venezuelanos, elas visam, principalmente, a descrever as soluções de regularidade migratória desenhadas pelos Estados e avaliar os direitos que os imigrantes venezuelanos têm em cada um deles³. Até o momento de escrita deste trabalho, não foram encontradas análises que busquem compreender a mudança em bloco de três grandes receptores de nacionais venezuelanos, ao mesmo tempo em que outros – inclusive o maior de todos – permaneceu com as fronteiras abertas. Em um contexto no qual a América Latina possui leis domésticas de refúgio e de migração consideradas expansivas e protetivas, e a migração venezuelana se coloca como um teste a essas legislações, ainda são escassos os relatos que tentem explicar padrões divergentes nas reações ao deslocamento venezuelano (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 12), especialmente considerando que as mudanças que ocorreram nesses países foram drásticas e em períodos muito curtos (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 16). Por fim, ainda que esta pesquisa não tenha viés explicativo (como um *process tracing* teria), contextualizar e avaliar comparativamente os países pode ser um insumo para estudos futuros que queiram lançar-se ao exercício de explicar essas mudanças.

Para além da migração venezuelana, os estudos comparados costumam se dedicar a políticas migratórias de maneira geral, com pouca ênfase específica nas regras de fronteira. Em particular, haveria uma lacuna de pesquisa no que diz respeito a **mudanças nas políticas de visto**

² Os documentos exigidos para a obtenção de determinado visto muitas vezes se alteram ao longo do tempo, e os sítios oficiais dos Estados costumam informar apenas os requisitos vigentes no momento em que se busca a informação. O histórico do que se exigiu em datas passadas é mais difícil de obter. Espera-se que esta dissertação possa ser um retrato de situação de setembro de 2022, servindo como repositório para buscas futuras.

³ Sugere-se consultar, a título de exemplo, os seguintes estudos: Arcarazo *et al.* (2019), que apresentam as características e as respostas jurídicas e políticas de 14 estados da América Latina à migração venezuelana; Blouin *et al.* (2020) e Freier *et al.* (2020), que tratam da possibilidade de aplicação do conceito de refugiado da Declaração de Cartagena aos nacionais venezuelanos; Blouin (2019), Gandini *et al.* (2019c) e Koechlin *et al.* (2018), que apresentam um panorama sobre o tratamento aos venezuelanos em vários países da região, mas abordando-os como estudos de caso individuais, com pouca ênfase na perspectiva comparada; Camilleri *et al.* (2019) e Selee *et al.* (2020), que enfatizam a análise sobre os direitos dos imigrantes venezuelanos nos países de acolhida; e Bustamante *et al.* (2020), que analisam a postura dos países com ênfase nos desdobramentos de política externa. Outras pesquisas já analisam, de maneira direcionada, o processo de fechamento de fronteira – mas, ainda assim, focado em países específicos e sem enfoque comparado, como é o caso dos excelentes trabalhos de Aron Said *et al.* (2020) e Malo (2021). Um interessante estudo comparado sobre o movimento de restringir a entrada de venezuelanos é o realizado por Bauer (2021), embora o seu foco esteja mais nos discursos políticos que embasaram essas mudanças do que no conjunto de fatores que tiveram parte nas decisões restritivas (como é o caso desta dissertação).

ao longo do tempo – o que é, precisamente, o objeto desta pesquisa –, sendo que o entendimento dessa dinâmica possibilita maior compreensão sobre as potenciais tentativas dos Estados de controlar a imigração (MAU *et al.*, 2015, p. 2 e 6).

Ressalte-se, ainda, que parte significativa das pesquisas está voltada para fenômenos migratórios em países desenvolvidos, considerados parte das democracias liberais ocidentais⁴. Assim, parcela considerável de localidades não está coberta pelas teorias existentes (BLAIR; GROSSMAN; WEINSTEIN, 2021; FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 10; NATTER, 2018, p. 5; SOLANO; HUDDLESTON, 2021, p. 332–333), construindo um viés geográfico que leva os estudos sobre migração a se concentrar desproporcionalmente nos estados ocidentais receptores de imigrantes (FREIER; ARCARAZO, 2015, p. 60). Embora países desenvolvidos sejam, de fato, receptores de número expressivo de imigrantes, os em desenvolvimento estão experimentando fluxos migratórios crescentes; assim, estudos direcionados às políticas migratórias destes tornam-se cada vez mais relevantes (SOLANO; HUDDLESTON, 2021, p. 334). A importância de tal enfoque decorre de existir diferença, entre esses dois grupos de países, na forma como questões econômicas, políticas e até militares interagem para influenciar a resposta aos fluxos migratórios (JACOBSEN, 1996, p. 656). Nesse contexto, identificar desenvolvimentos nas **políticas migratórias fora das democracias liberais ocidentais** teria valor intrínseco (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 3–4) – e é a esse esforço que esta pesquisa se soma.

Como último ponto, cabe ressaltar que os estudos sobre políticas de imigração, nas últimas décadas, voltaram-se primariamente a explicar por que as chamadas democracias ocidentais liberalizaram a imigração, apesar das demandas populares por maior restrição (NATTER, 2018, p. 1). Esta pesquisa pretende o contrário: entender os fatores que contribuíram para **maior restritividade à migração** – e para um grupo de países que não faz parte das mencionadas democracias liberais ocidentais.

Definida a pergunta de pesquisa e as contribuições que este estudo pretende aportar, o próximo capítulo apresentará o seu escopo e o que não será parte de seu objeto, além de conceitos relevantes para a discussão subsequente.

⁴ Natter (2018, p. 2) esclarece que os estudos sobre migração raramente definem o termo "democracia liberal ocidental", embora se refiram a ele com frequência. Explica, ainda, que é expressão utilizada para englobar, em geral, os países do norte da Europa, da Europa Ocidental e da América do Norte, além da Austrália e da Nova Zelândia. Mais recentemente, países do leste e do sul europeu também foram incluídos, enquanto o Japão é abarcado algumas vezes, outras não. Essas variações, no entanto, não costumam ser explicadas por aqueles que recorrem a esse termo.

1.2 O objeto de estudo: definições, recortes e exclusões

A pesquisa aqui proposta é voltada ao contexto decisório de **políticas migratórias de admissão**, assim entendidas como as decisões, espelhadas em normativos legais ou infralegais, sobre os critérios de admissão migratória (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2015, p. 5)⁵. Não serão examinadas as políticas de regularização (embora estas sejam mencionadas ao longo do trabalho) e nem as de integração (aquelas direcionadas à inclusão dos imigrantes em políticas públicas diversas, a exemplo de saúde, educação, trabalho, entre outras)⁶. Ressalte-se que priorizar um recorte específico vai ao encontro do que sugerem De Haas *et al.* (2015), que apontam para a fragilidade de se definir "uma" política migratória para cada Estado e ressaltam a importância de se desagregar tal política em medidas adotadas em diferentes áreas, para melhor compreensão de suas características.

A análise ocorrerá no **nível nacional**, por duas razões principais: em primeiro lugar, embora se reconheça a importância de políticas regionais e locais na pauta migratória, estas costumam ter maior impacto nas medidas de integração, que não serão abordadas no estudo; e, em segundo lugar, o nível de análise nacional possibilita a comparação entre diferentes Estados (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2015, p. 5), finalidade central da pesquisa proposta.

⁵ No amplo espectro de temas abordados nos estudos migratórios, as políticas migratórias (*migration policy*) são objeto específico de conceituação e análises. Essas políticas podem ser definidas como regras (leis, regulamentos e medidas) que os Estados nacionais adotam com o objetivo de afetar o volume, a origem, a direção e a composição dos fluxos migratórios (CZAIKA; DE HAAS, 2013, p. 489; DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2015, p. 3–4). Além de regras, as políticas migratórias podem abranger, também, decisões e ordens estatais, de modo a explicitar posicionamentos de um governo sobre a seleção, a admissão, a estadia e a deportação de estrangeiros residentes no país (BJERRE *et al.*, 2015, p. 559; HELBLING *et al.*, 2017, p. 82). Existiria pouco consenso sobre o que seriam os elementos essenciais das políticas migratórias para além desse entendimento central (GEST *et al.*, 2014, p. 262).

⁶ As políticas migratórias são tradicionalmente divididas em duas categorias: as de admissão e as de integração (GEST *et al.*, 2014, p. 262). A primeira corresponde às políticas que regulamentam a entrada de imigrantes no país (SOLANO; HUDDLESTON, 2021, p. 328), do que o regime de vistos é o aspecto mais emblemático. Na segunda, estariam as regras que determinam como os imigrantes vivem no país de acolhida, o que inclui, por exemplo, os direitos políticos, sociais, culturais e trabalhistas desse grupo (BJERRE *et al.*, 2015, p. 562). As políticas migratórias correspondem, assim, aos instrumentos utilizados pelos Estados – atores que detêm os meios legítimos das regras de movimento (TORPEY, 1998) – para controlar a entrada e a forma de tratamento a refugiados e a imigrantes. Por se desdobrarem em diversas áreas para além dessas duas categorias principais, e se consolidarem por meio de múltiplas medidas, as políticas migratórias instrumentalizam objetivos distintos simultaneamente; como consequência, essas políticas, muitas vezes, são marcadas por contradições – o que ocorre, por exemplo, quando políticas de admissão são mais abertas para atender a interesses econômicos, e políticas de integração são mais restritas para agradar a grupos políticos (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2015, p. 5). Ruhs (2012), por exemplo, teoriza que existiria um *trade off* entre o número de imigrantes aceitos em um determinado Estado e os direitos assegurados a eles (ou seja, quanto maior o primeiro, menor o segundo). Essa suposição é seguida também por De Haas *et al.* (2019, p. 906), os quais argumentam que as políticas de admissão restritivas procuram evitar que os migrantes considerados indesejáveis atravessem a fronteira porque, uma vez no território nacional, aqueles em situação vulnerável passam a ter acesso a certos direitos.

O principal objeto de análise é a **exigência de visto para a entrada no território**. Os vistos correspondem a uma forma de externalizar o controle de admissão, permitindo categorizar, no momento inicial do processo de mobilidade, os que são consideradas merecedores da possibilidade legal de entrada e os que não o são. É, portanto, ferramenta que contribui para a seletividade dos imigrante ao identificar, o mais cedo e o mais longe possível, se a mobilidade dessa pessoa deve ser incentivada ou evitada (LAUBE, 2019, p. 2, 4; MAU *et al.*, 2015, p. 2)⁷. As restrições de visto mais severas costumam ser impostas a países identificados como potencial origem de imigrantes irregulares ou de refugiados (MAU *et al.*, 2015, p. 6). Como os vistos costumam ser regulamentados por normativos infralegais, a sua implantação pode ser feita de forma rápida, discreta e eficaz na tentativa de conter a migração (DE HAAS *et al.*, 2019, p. 906).

Considera-se que a imposição de vistos corresponde a uma **mudança restritiva** da política migratória por aumentar os requisitos e os procedimentos de entrada e elevar o nível de controle na fronteira, diminuindo o conjunto potencial de imigrantes que podem entrar no território (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2015, p. 13)⁸. No caso venezuelano, de maneira específica, o visto representou empecilho à mobilidade desses nacionais porque a maior parte deles dificilmente consegue cumprir os requisitos para obtê-lo (BLOUIN, 2021, p. 150): apenas os trâmites, os custos e o tempo de espera para conseguir um novo passaporte venezuelano (sem considerar as exigências específicas do visto) já vêm representando, na prática, um filtro socioeconômico⁹ que limita a migração dessas pessoas (FREIER; ARON SAID, 2020, p. 302–303; FREIER; LUZES, 2021, p. 286; MALO, 2021, p. 10). Ademais, como antes não havia a exigência de visto, este passou a representar – ainda que em sua categoria humanitária – uma nova barreira de entrada, limitando o

⁷ Por mais que não seja objeto deste estudo, é importante registrar que as políticas de visto afetam particularmente os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. Para apresentar o pedido de refúgio, esses solicitantes precisam de acesso territorial a um país seguro, o que é dificultado (ou mesmo impossibilitado) pela externalização de controles representada pelo visto (LAUBE, 2019, p. 4).

⁸ Embora vários estudos busquem averiguar movimentos de abertura ou restrição na política migratória, há desacordo na literatura sobre a definição desses qualificadores (GEST *et al.*, 2014, p. 263). Por adotar conceito claro e já testado na construção de indicadores de análise de política migratória, esta dissertação segue a definição de Haas *et al.* (2015, p. 13), segundo os quais são restritivas as medidas que, alternativa ou concomitantemente: i) diminuem o conjunto potencial de imigrantes que podem obter o direito de entrada ou permanência (critério quantitativo); ii) aumentam, ou tornam mais específicos, os requisitos para entrada ou permanência de certo grupo de imigrantes (critério relacionado à composição); iii) tornam os procedimentos de entrada ou permanência mais complicados para determinados imigrantes (critério procedimental); iv) restringem as opções disponíveis aos imigrantes (critério de escolha); e v) aumentam o nível de controle sobre o imigrante na fronteira ou dentro do território (critério de controle).

⁹ Os critérios de admissão costumam ter mais um caráter de seleção do que de controle do volume de migrantes; nesse sentido, os requisitos de um visto indicam quais migrantes são considerados desejáveis em termos de nacionalidade, motivação para migrar, habilidades e antecedentes socioculturais (CZAIKA; DE HAAS, 2017, p. 4–5, 10).

acesso de imigrantes (especialmente dos vulneráveis) ao território de outros países (FREIER; LUZES, 2021, p. 284–285, 278, 288).

Embora represente uma restrição à entrada de pessoas, **a adoção de vistos muitas vezes é justificada como uma forma de proteger o imigrante**. Eles costumam concretizar discursos que se dizem preocupados com a segurança dos imigrantes, na medida em que contribuiriam para ordenar os fluxos migratórios e oferecer proteção frente às redes de tráfico de pessoas¹⁰ e de contrabando de imigrantes¹¹ (RUIZ MURIEL; ÁLVAREZ VELASCO, 2019, p. 692). Mesmos vistos humanitários¹² podem ser usados como um eufemismo para implementar políticas restritivas, representando novas barreiras ao invés de significar proteção adicional ao imigrantes (FREIER; LUZES, 2021, p. 288–289)¹³.

O **foco na migração venezuelana** é justificado por esse fluxo corresponder ao maior deslocamento de pessoas em tão curto período na história contemporânea da América Latina (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 3–4; FREIER; PARENT, 2019)¹⁴, exigindo respostas diferenciadas dos países receptores. Cabe ressaltar que estudos anteriores já identificaram situações

¹⁰ O tráfico de pessoas corresponde ao recrutamento, ao transporte, à transferência, ao alojamento ou ao recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, ou situação de vulnerabilidade, realização de pagamentos ou oferta de benefícios, para obter o consentimento de uma pessoa para exploração, que envolve algum tipo de prostituição, trabalho ou serviços forçados, práticas semelhantes à escravidão ou remoção de órgãos (OIM, 2019a, p. 217 - tradução livre).

¹¹ O contrabando de imigrantes ocorre quando há contratação com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada irregular de uma pessoa em um Estado do qual não é nacional ou residente permanente (OIM, 2019a, p. 200 - tradução livre).

¹² O visto humanitário é o que concede acesso e permanência temporária a uma pessoa no Estado emissor por motivos humanitários por um período variável, conforme especificado na legislação aplicável, geralmente com o objetivo de cumprir com os direitos humanos relevantes e com a lei de refugiados (OIM, 2019a, p. 97–98 - tradução livre).

¹³ A utilização de linguagem inclusiva para adotar medidas restritivas à migração foi especialmente observada no Chile. Decretos que instituíram a exigência de visto para certas nacionalidades são exemplos de uma estratégia de governança migratória que emprega linguagem inclusiva para disfarçar uma política migratória excludente. Esses documentos recorrem de maneira constante à expressão “migração segura, ordenada e regular” – derivada da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e consubstanciada no Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular –, que se refere à proteção e à inclusão de indivíduos; no entanto, o Chile – que não assinou o Pacto – vem empregando essa frase no contexto de decisões restritivas à mobilidade humana (FINN; REGUERO, 2020, p. 44). A nova lei de migração chilena também espelharia essa estratégia (DOÑA-REVECO, 2021).

¹⁴ Em comparação com outros dois fluxos que impactaram a América do Sul, o venezuelano continua tendo maior amplitude. A **migração haitiana**, embora significativa, não possui as mesmas proporções por três motivos: i) o número de haitianos que emigraram (cerca de 1,8 milhão (UN POPULATION DIVISION, 2020)) é significativamente menor do que o de venezuelanos (quase 7 milhões (R4V, 2022a)); ii) o fluxo venezuelano está concentrado em menor espaço temporal (ambos existem até hoje, mas o haitiano se iniciou muito antes); e iii) o local de destino dos haitianos engloba países de fora da América Latina (como EUA, França e Canadá), enquanto os venezuelanos estão, em sua maior parte, na América do Sul (OLSEN-MEDINA; BATALOVA, 2020; R4V, 2022a). A **migração colombiana**, decorrente de conflitos internos, ocorreu ao longo de vários anos, diferentemente do que vem ocorrendo no contexto da migração venezuelana; e a grande maioria correspondeu a deslocados internos (segundo o Acnur (2022), a Colômbia era o segundo país com maior número de deslocados – quase 7 milhões, considerando o acumulado histórico).

nas quais as políticas migratórias foram direcionadas para certos países de origem, ou promoveram o direito de entrada a determinados grupos de migrantes em detrimento de outros. As mudanças de política migratória, assim, podem ser orientadas de modo a atingir categorias específicas de migrantes (ao invés de todos os migrantes) e áreas migratórias específicas (como controle de fronteira), em vez da pauta migratória em geral (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2015, p. 10). Ademais, a nacionalidade possui especial relevância nas decisões concernentes a vistos (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2018, p. 28 e 30). A escolha pelo tratamento aos nacionais venezuelanos, portanto, reconhece o caráter seletivo que as políticas migratórias podem assumir, e apresenta potencial de contribuir para o entendimento dessa seletividade.

Importante, ademais, esclarecer que esse fluxo é considerado **massivo** em razão de grande quantidade de pessoas ter se deslocado em curto período de tempo, contribuindo para o crescimento, nos países de destino, da quantidade de imigrantes daquela nacionalidade específica (JACOBSEN, 1996, p. 567). Aqui cabe um esclarecimento essencial: a princípio, esta pesquisa **não fará distinção entre refugiados e imigrantes**, por dois motivos principais.

Em primeiro lugar, embora conceitualmente exista diferença entre as duas categorias¹⁵ e, na prática, isso se reflita em certos direitos específicos a quem é reconhecido como refugiado¹⁶, o objetivo do estudo é direcionado a compreender as regras de entrada aos nacionais venezuelanos em seu conjunto¹⁷. O segundo motivo é o fato de o fluxo venezuelano ser notadamente misto¹⁸, isto

¹⁵ Imigrantes são os que se deslocam voluntariamente (definição residual - OIM, 2019a vocábulo migrant), e refugiados, em sua definição clássica, são os que possuem fundado temor de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social (BRASIL, 1961). Vários países latino-americanos adotaram em sua legislação também a chamada definição ampliada de refugiado, esboçada na Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984, que corresponde a pessoas que venham de localidades nas quais exista, em síntese, uma situação de grave e generalizada violação de direitos humano (JUBILUT, 2017).

¹⁶ Os refugiados possuem, ao menos, duas proteções específicas em relação a imigrantes: a não devolução, princípio segundo o qual um Estado não pode devolver uma pessoa para um local em que sua vida, sua liberdade ou sua integridade estejam em risco (Art. 33 da Convenção de 1951 - BRASIL, 1961); e a assistência administrativa, que, em síntese, considera as especificidades documentais do refugiado para flexibilizar exigências de documentos para o exercício de direitos no país de acolhida (Capítulo V da Convenção de 1951 - BRASIL, 1961). A gama de direitos conferidos especificamente a refugiados (e não a imigrantes) pode aumentar, a depender do país analisado.

¹⁷ Até porque, segundo Hammoud-Gallego e Freier (2022, p. 2, 14, 16), os determinantes das políticas de imigração e de refúgio costumam se sobrepor e estão intimamente relacionados, de modo que deveriam ser avaliados em conjunto.

¹⁸ O reconhecimento da migração venezuelana como fluxo misto é perceptível na construção da *Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela* (R4V), liderada conjuntamente pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e pela Organização Internacional para as Migrações (OIM). Pesquisadores que estudam a migração venezuelana concordam com esse entendimento – ver, por ex, Gandini (2020), Jarochinski-Silva; Velásquez (2021a), Malo (2021) e Banco Mundial (2018, p. 15–16).

é, marcado pela presença de migrantes e de refugiados¹⁹. Essa característica, por um lado, dificulta a distinção, por parte dos Estados, de quem deveria ser submetido às leis migratórias ordinárias e de quem teria a proteção internacional do refúgio²⁰; e, por outro lado, mostra que os próprios Estados não estão fazendo tal diferenciação ao estabelecer regras de entrada uniformes a partir da nacionalidade, e não do motivo que ensejou o deslocamento.

Ressaltem-se, ainda, dois aspectos adicionais sobre a complexidade de diferenciar o tratamento a imigrantes e refugiados no contexto da migração venezuelana. Em primeiro lugar, o próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) criou uma categoria específica denominada “venezuelanos deslocados no exterior”. Essa decisão teria sido motivada, entre outros fatores, pela complexidade inerente a esse fluxo migratório e pela adoção de mecanismos distintos para a regularização de nacionais venezuelanos nos países de acolhida (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 15)²¹. O segundo aspecto corresponde ao fato de a distinção entre os dois grupos de deslocados – forçados e voluntários – tornar-se ainda mais imprecisa no âmbito das discussões sobre visto humanitário, categoria adotada pelo Peru e pelo Equador no contexto da migração venezuelana (FREIER; LUZES, 2021, p. 277).

A análise será voltada à imposição de visto para nacionais venezuelanos em contexto regular de funcionamento das fronteiras. Desse modo, **as decisões de fechamento decorrentes da pandemia de Covid-19 não serão analisadas** nesta pesquisa. Isso porque essas medidas tiveram caráter excepcional, motivadas pela crise sanitária. Tal recorte, porém, não desmerece o profundo impacto que a mencionada crise mundial representou para os fluxos migratórios²²; tampouco

¹⁹ Movimentos mistos podem ser definidos como “[u]m movimento em que várias pessoas viajam juntas, geralmente de forma irregular, utilizando as mesmas rotas e meio de transporte, mas por diferentes motivos. Pessoas que viajam como parte de movimentos mistos têm necessidades e perfis variados e podem incluir solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, refugiados, pessoas traficadas, crianças desacompanhadas/separadas e migrantes em situação irregular” (OIM, 2019a, p. 141 - tradução livre).

²⁰ Zetter (2007, p. 178) explica que situações diversas (como exclusão econômica prolongada de minorias étnicas, falência econômica de Estados que prejudicam minorias econômicas que podem também ser minorias étnicas, entre outras) mostram a dificuldade crescente que os governos têm em distinguir entre o que seriam os migrantes forçados e os migrantes econômicos. Ademais, tal categorização pode ser problemática por diferenciar entre quem poderia se movimentar de maneira legítima e quem não poderia fazê-lo (BLOUIN; BERGANZA; FREIER, 2020, p. 9).

²¹ Freier *et al.* (2022, p. 15) explicam que a categoria foi criada no Relatório de Tendências Globais de 2019 em reconhecimento à grande quantidade de venezuelanos que residem nos países de acolhida, mas permanecem fora do sistema de refúgio. Esses autores entendem que não considerar os venezuelanos formalmente como refugiados significa impor barreiras à sua proteção e, por esse motivo, o Acnur deveria reconsiderar essa categorização.

²² Para estudos sobre o impacto da pandemia nas migrações internacionais, sugere-se consultar o capítulo 5 do “World Migration Report 2022” (OIM, 2021); recomenda-se, ademais, a leitura de documento que trata das repercussões da pandemia para imigrantes e refugiados venezuelanos, com especial foco em certos grupos vulneráveis (R4V, 2021a).

desconhece o potencial que essas medidas temporárias têm de impactar decisões estruturais de longo prazo dos Estados. Apenas não é esse o objeto de estudo da presente dissertação.

Uma ressalva importante é a de que a pesquisa se volta à análise do contexto no qual **decisões** sobre as políticas migratórias de admissão (no caso, a exigência de visto) foram adotadas; assim, **não se pretende avaliar a efetividade** de tais decisões²³ – o que seria feito, por exemplo, por eventual abordagem que averiguasse se a exigência de visto reduziu a quantidade de imigrantes²⁴ ou se houve aumento na quantidade de pessoas em situação migratória irregular nos países que passaram a exigí-lo²⁵. É importante reconhecer que, na América Latina, existem lacunas entre a previsão legal e a implementação efetiva das políticas; no entanto, as leis são um dos marcos mais importantes nas democracias, uma vez que são a referência a partir da qual a sociedade pode pressionar pela implementação de políticas públicas (FREIER; GAUCI, 2020, p. 324–325).

Nesse mesmo sentido, há o reconhecimento de que as políticas migratórias possuem aspectos simbólicos. Políticas restritivas (como patrulhas de fronteira, construção de cercas, detenção de imigrantes, entre outras) podem ter menos o objetivo de conter o movimento de pessoas e mais o de alardear os esforços feitos para tanto, explicitando o que seria uma dimensão performática das políticas migratórias (DE HAAS; NATTER; VEZZOLI, 2018, p. 31; LUTZ, 2019, p. 7–8). **Avaliar o aspecto simbólico das medidas adotadas pelos países, porém, tampouco compõe o escopo desta pesquisa.**

Com tais esclarecimentos em mente, o próximo capítulo irá detalhar a metodologia empregada.

²³ Estudar, de maneira separada, e previsão legal e a sua respectiva implementação é comum nos estudos migratórios. Como exemplo de pesquisas focadas no texto normativo, ver (BLAIR; GROSSMAN; WEINSTEIN, 2021; FREIER; GAUCI, 2020); para revisão bibliográfica sobre análises voltadas à implementação de políticas migratórias, consultar (CZAIKA; DE HAAS, 2017; DE HAAS *et al.*, 2019; HELBLING; LEBLANG, 2019).

²⁴ Há indícios de que impor o visto, de fato, reduz a circulação de imigrantes, embora possa estimular o estabelecimento de longo prazo do imigrante na localidade (CZAIKA; DE HAAS, 2017; HELBLING; LEBLANG, 2019).

²⁵ Embora não seja objeto deste trabalho, há estimativas segundo as quais os vistos teriam aumentado o número de entradas irregulares no Peru (FREIER; ARON SAID, 2020; FREIER; LUZES, 2021, p. 288; FREIER; PÉREZ, 2021, p. 114–115), no Equador (MALO, 2021, p. 13) e no Chile (VÁSQUEZ; FINN; REGUERO, 2021, p. 79); no entanto, por ter supostamente reduzido a quantidade total de ingressos, as entradas irregulares muitas vezes são tratadas como residuais e um problema menor a ser enfrentado: “[...] el subsecretario del ministerio del Interior, Juan Francisco Galli, afirma que el país sudamericano [Chile] tenía que tomar una decisión. ‘¿Qué es mejor, 250 mil ingresando como turistas y quedando en irregularidad o 24 mil ingresando clandestinamente? Creo que los números hablan por sí solos; redujimos a un décimo el problema. Aunque sigue siendo un problema’, le dice a BBC Mundo” (PAÚL, 2021).

1.3 Metodologia

Para responder à pergunta de pesquisa, essa dissertação seguiu um **desenho qualitativo** que utilizou a combinação de três ferramentas metodológicas principais: a revisão da literatura existente sobre a matéria; a análise de documentos oficiais e legislação; e o estudo comparado, a partir da seleção de seis casos.

Essa dissertação oferece uma análise de políticas migratórias de admissão baseado na **literatura** sobre estudos migratórios gerais, sobre a América Latina e sobre os países escolhidos. Essa revisão da literatura especializada foi essencial para contextualizar o trabalho no escopo das teorias, dos conceitos e dos quadros analíticos mais atuais e relevantes sobre os estudos migratórios, possibilitando o enquadramento da pesquisa. De maneira complementar, foram também utilizadas notícias de jornal e relatórios de organismos internacionais e organizações não-governamentais. Essas leituras possibilitaram o entendimento mais amplo e estruturado sobre o tratamento da migração venezuelana na região sul-americana e, de forma específica, a compreensão sobre os motivadores que levaram às restrições de entrada no Peru, no Equador e no Chile.

Ademais, foram amplamente consultadas **normas legais e infralegais** dos seis Estados, além de posicionamentos oficiais e, eventualmente, decisões judiciais sobre a matéria. Essas fontes foram utilizadas para caracterizar a resposta à migração venezuelana e delinear as regras de admissão em cada um deles, etapa essencial para o exercício analítico sobre essas decisões.

Em termos metodológicos, o **estudo comparado** oferece distintas contribuições²⁶, sendo duas especialmente relevantes para a presente dissertação: ele possibilita descrever o contexto político no qual ocorrem certos fenômenos, tanto no nível doméstico, quanto no sistêmico; e ele permite classificar fenômenos e países, facilitando a sistematização dos achados da pesquisa (PIMENTEL, 2018, p. 21–22). O contexto no qual os vistos passaram a ser exigidos são essenciais para compreender essa decisão; e, do mesmo modo, o agrupamento dos países e dos fenômenos decisórios permitirá entendimento mais amplo, sistemático e estruturado sobre o tratamento da questão venezuelana pelos principais destinos da América do Sul, em alinhamento com os objetivos

²⁶ Pimentel (2018, p. 21–22) aponta quatro contribuições que o estudo comparado oferece à compreensão da política contemporânea: “1) ele permite a descrição do contexto político em que ocorre a ação, tanto em nível doméstico quanto em nível sistêmico; 2) ele possibilita a classificação de fenômenos e de países, facilitando a organização das evidências empíricas; 3) ele funciona como teste de hipótese para refinar as explicações da teoria e dos conceitos que balizam o campo; 4) e, finalmente, permite algum grau de generalização para compreender outros casos semelhantes”.

deste trabalho. De modo específico, a análise em perspectiva comparada tem valor ao permitir identificar um conjunto de boas práticas, avanços e desafios presentes e futuros para a gestão da migração na região latino-americana (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019a, p. 5).

Serão **seis os países estudados**: Colômbia, Peru, Equador, Chile, Brasil e Argentina, os quais correspondem, respectivamente, aos principais locais de destino na América do Sul em quantidade absoluta de imigrantes recebidos. Eles compartilham ao menos duas semelhanças cruciais: a migração venezuelana representa, em todos eles, o fluxo migratório de maior magnitude que já receberam; e todos eles aceitavam a entrada de nacionais venezuelanos apenas com documento de identidade. Apesar dessas semelhanças, Peru, Equador e Chile representam casos distintos por terem decidido exigir visto de entrada a esses imigrantes a partir de 2019.

Para identificar semelhanças e diferenças entre os países escolhidos, foram utilizados os seguintes **parâmetros de análise**: i) interesses de política externa e de política interna; ii) percepção sobre imigrantes; iii) quantidade de imigrantes venezuelanos; e iv) fronteira compartilhada. A escolha por esses fatores ocorreu em duas etapas: na primeira, foi realizado um levantamento, na literatura geral sobre migração, de quais elementos eram considerados relevantes para a definição de políticas migratórias por Estados receptores; na segunda, realizou-se um filtro desses fatores de acordo com a literatura específica sobre os seis países objeto de estudo. Na subseção que trata de cada um deles, será apresentada uma breve contextualização teórica e conceitual que permitirá ao leitor entender o papel que possuem no desenho de políticas migratórias de Estados receptores.

Esclarecido o escopo da pesquisa, a próxima seção irá delinear o contexto migratório na América Latina e apresentar o marco conceitual que orienta a condução desse estudo.

1.4 Referencial teórico: migrações na América Latina e o paradoxo reverso

Com histórico de recebimento de imigrantes até aproximadamente 1970, a América Latina passou a ser origem de fluxos emigratórios nos anos 1970 e 1980 em razão dos governos ditatoriais e das crises políticas e econômicas. Essa tendência persistiu apesar do processo de democratização a partir dos anos 1980, e chegou a ganhar impulso com as crises econômicas do início da década de 2000 (FREIER; ARCARAZO, 2015, p. 64–65). Como resultado, entre 2000 e 2010, os fluxos emigratórios da América Latina superaram os imigratórios em 11 milhões de pessoas (FREIER;

ARCARAZO, 2015, p. 65). Esse perfil, no entanto, vem se alterando nos anos recentes, quando novos fluxos de imigrantes provenientes da região²⁷ e de fora dela estão ganhando ritmo (CANTOR; FREIER; GAUCI, 2015a). Nos últimos quinze anos, o número de imigrantes na América Latina e no Caribe saltou de cerca de 7 para 15 milhões, fazendo dessa a localidade com a maior taxa de crescimento da quantidade de imigrantes recebidos (OIM, 2021, p. 24)

As variações acima indicadas se refletiram nos normativos legais dos países da região: no final do século XX e início do século XXI, disseminaram-se na América Latina leis baseadas em direitos humanos no âmbito da imigração e do refúgio²⁸, alterando o padrão de maior restritividade observado durante as décadas de 1970 e 1980 (FREIER; PARENT, 2019, p. 57–58) e colocando a região em destaque pelo caráter progressista dessas leis (BRUMAT; FREIER, 2021, p. 6; CANTOR; FREIER; GAUCI, 2015b, p. 16–17; CERNADAS; FREIER, 2015, p. 34, 49; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 17–18; HAMMOUD-GALLEGO, 2022).

Alguns fatores teriam contribuído para essa mudança. Em primeiro lugar, a onda rosa, que representou a eleição de presidentes de centro-esquerda em vários países, teria trazido um clima político progressista que se contrapunha à abordagem migratória restritiva herdada do período ditatorial²⁹. Em segundo lugar, os processos de integração regional teriam levado a uma visão mais liberal da migração. A terceira hipótese é a de que fazia sentido para esses governos, no contexto da emigração volumosa de seus próprios nacionais, condenar as políticas restritivas dos Estados

²⁷ Stefoni Espinoza *et al.* (2019, p. 143–144) organizam da seguinte forma os fatores que explicariam o crescimento da migração regional: i) o surgimento de alguns destinos atrativos por sua estabilidade econômica e política, como o Chile e a Costa Rica; ii) a criação de mecanismos, no âmbito de acordos de integração regional, que facilitam a circulação de pessoas, como o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Acordo de Residência Mercosul); iii) a proximidade entre os países; iv) transformações e abertura dos mercados de trabalho; v) a diminuição nos custos de transporte; vi) crises humanitárias específicas, como é o caso do Haiti; vii) a crise econômica e política na Venezuela; e viii) o endurecimento das políticas de controle nos países do Norte Global.

²⁸ A América Latina teria alcançado, na década de 1990, a vanguarda na proteção dos direitos de refugiados como resultado de cinco estágios de liberalização legislativa: i) a ratificação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; ii) a ratificação do Protocolo Adicional à Convenção, de 1967; iii) a adoção de um direito constitucional de asilo; iv) a incorporação da definição de refugiado da Declaração de Cartagena, de 1984, nas legislações nacionais; e v) as reformas na legislação de refugiados que aumentaram a proteção conferida a eles. Declarações regionais e planos de ação voltados a fortalecer a busca de soluções sustentáveis para refugiados, deslocados e apátridas complementariam ainda mais esses desenvolvimentos legislativos (FREIER, 2015, p. 119).

²⁹ Embora a fase restritiva e a liberalizante tenham coincidido, respectivamente, com o período autocrático e o democrático, cabe ressaltar que não necessariamente há uma relação entre regimes políticos e decisões de política migratória. Conforme explicam De Haas *et al.* (2019, p. 904): “[...] there is no automatic relation between democratic governance and liberal migration policies. As FitzGerald and Cook-Martín (2014) showed in their historical study on immigration policies in the Americas, democracies were the first countries to select immigrants by race, and autocracies were the first to outlaw such discrimination. Also, autocracies in the Gulf have remarkably open entry policies although they strictly curtail the post-entry rights of labor migrants. Liberal immigration systems therefore seem like a feature of liberal economic systems rather than a characteristic of democratic governance *per se*”.

Unidos e da União Europeia e defender abordagem mais progressista para administrar fenômenos migratórios. A tendência de liberalização³⁰, portanto, teria ocorrido durante um período de imigração limitada para a América Latina, a qual vinha se caracterizado como local de origem, e não de recepção, de imigrantes (FREIER; PARENT, 2019, p. 57–58).

Essa liberalização na esfera normativa e discursiva, no entanto, encontrou limites: ela teria sido acompanhada por medidas efetivas de cunho mais restritivos, configurando o que Arcarazo e Freier (2015b) denominaram de **paradoxo reverso**. Por um lado, as falas oficiais enfatizavam os direitos dos migrantes e a promoção da mobilidade humana universal; a América do Sul, em especial, figurou como a região autora do discurso mais progressista mundialmente em termos de reconhecimento dos direitos universais dos migrantes, incluindo aqueles em situação irregular (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 8–9). Por outro lado, essas manifestações formais foram acompanhadas por medidas *de facto*³¹, voltadas especialmente para imigrantes irregulares, que tentaram restringir os fluxos migratórios com tendência de crescimento, originários principalmente de países da África, da Ásia e do Caribe (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 32).

A literatura migratória costuma identificar, nas políticas de imigração dos Estados do Norte Global, um paradoxo³² entre os discursos imigratórios restritivos e a aceitação, na prática, da entrada e da permanência de número substancial de migrantes (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 2). Em contraste com a discussão sobre os motivos pelos quais os Estados aceitam a migração que consideram indesejada – baseada na mencionada contradição entre discursos restritivos e políticas comparativamente liberais –, é a retórica oficial excepcionalmente liberal o que mais surpreende na América do Sul (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 31–32). Assim, ao pressupor que os discursos são inerentemente mais restritivos do que as políticas migratórias correspondentes, marcos teóricos até então existentes seriam limitados para compreender a realidade da América

³⁰ Seguindo a definição de Freier (2015, p. 119), o termo “liberal” é aqui adotado para se referir a práticas favoráveis aos direitos e liberdades individuais, e práticas liberais são as expansivas em relação aos direitos dos imigrantes.

³¹ Exemplos dessas medidas seriam as altas taxas para obtenção de vistos e a restrição das possibilidades de regularização migratória àqueles com entradas regulares (FREIER; ARCARAZO, 2015, p. 72–73, 78).

³² Os paradoxos são tema recorrente na literatura migratória: “[t]he debate on immigration policy paradoxes has been ongoing for the last 20 years (Hollifield 1992, 2004; Cornelius, Martin, and Hollifield 1994; Joppke 1998; Boswell 2007; Hollifield and Wong 2013) and offers three significantly different definitions. Hollifield (1992) first identified a ‘liberal paradox’ in immigration policies based on international economic forces pushing states towards openness, while the international state system and domestic political forces are pushing towards greater policy closure. Cornelius, Martin, and Hollifield (1994) and Castles (2004), on the other hand, conceive the immigration paradox as the failure of states to effectively control immigration. A third group of authors understands the immigration paradox as the gap between what politicians say and do (Joppke 1998; Boswell 2007)” (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 4).

Latina; o paradoxo reverso, portanto, ofereceria uma abordagem teórica mais adequada para analisar as políticas migratórias dessa região (ARCARAZO; FREIER, 2015b, p. 27).

O conceito do paradoxo reverso contribuiria, dessa forma, para explicitar as contradições que vêm permeando a abordagem latino-americana à questão migratória. Tais discrepâncias se tornaram ainda mais evidentes diante da magnitude da migração venezuelana. Esta encontrou, na maioria dos casos, países com pouca ou nenhuma experiência em receber imigrantes, o que contribuiu para colocar as instituições migratórias desses países no limite, ou mesmo levá-las ao colapso (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 6; DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 2; FREIER; CASTILLO JARA, 2020, p. 11; GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 103, 116–117). Ademais, a maioria dos países da América Latina adotou altos padrões de proteção a refugiados e imigrantes em momento histórico no qual abrigava quase nenhum refugiado; e esses baixos números teriam contribuído para o avanço de legislações liberalizantes (HAMMOUD-GALLEGO; FREIER, 2022, p. 15–16). A migração venezuelana é, assim, considerada uma espécie de teste a esse arcabouço jurídico protetivo, o qual não foi desenhado para responder a um fenômeno de deslocamento de tamanhas proporções e tampouco havia sido demandado em situação semelhante (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 9, 11; FREIER; PÉREZ, 2021, p. 128; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 17–18; GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 113; MALO, 2021, p. 2, 11; ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 6).

Até a implementação de vistos por alguns países aos venezuelanos, as respostas latino-americanas vinham sendo marcadas por práticas de abertura e colaboração interinstitucional (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 29); os vistos, contudo, representam um redirecionamento do discurso liberal que caracterizava a região ao explicitar um comportamento restritivo que, até então, nos termos do paradoxo reverso, era ao menos dissimulado. Esse é o contexto fático e conceitual que permeia esta dissertação.

2 MIGRAÇÃO VENEZUELANA E RESPOSTAS SUL-AMERICANAS

Este capítulo tem dois objetivos principais: esboçar concisamente o cenário que motivou a emigração venezuelana; e delinear o tratamento oferecido por Colômbia, Peru, Equador, Chile, Brasil e Argentina a esses imigrantes³³. Antes, porém, convém apresentar breve panorama da literatura sobre os desdobramentos do fluxo venezuelano na América Latina, destino de cerca de 85% dos quase 7 milhões de pessoas que saíram da Venezuela até setembro de 2022 (R4V, 2022a).

No início do fluxo migratório, vários países da região imaginavam tratar-se de um fenômeno transitório³⁴ e – talvez influenciados por essa percepção – não exigiam visto para a entrada de venezuelanos, de modo que as principais dificuldades da gestão migratória estavam relacionadas aos procedimentos pós-admissão (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 29). Embora não seja o objeto desta pesquisa, cabe registrar que a percepção de temporalidade também contribuiu para que diversos países da América Latina adotassem medidas precárias de regularização para os venezuelanos (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p. 129). Estudos voltados a essas medidas sempre se referem à criação de mecanismos *ad hoc* para essa finalidade, o que não seria necessário por existirem, nesses países, previsões legais capazes de cumprir esse papel (ver, por ex, ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019; ARCARAZO; SARTORETTO, 2020; FREIER; DOÑA-REVECO, 2022; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b)³⁵.

De toda forma, a abertura inicial dos países da região fez a recepção aos venezuelanos ser considerada positiva quando comparada a respostas oferecidas a crises migratórias em outros

³³ Sugere-se que a leitura deste capítulo seja acompanhada pelos quadros cronológicos do anexo 6.1, para facilitar a compreensão.

³⁴ Por exemplo, no **Peru**, a norma que instituiu o *Permiso Temporal de Permanencia* (PTP), em um primeiro momento, adotou redação que sugeria a expectativa de reversibilidade rápida da migração venezuelana, ao prever a existência do mecanismo até a entrada em vigência da lei de migrações ou “[...] *hasta que se regularice la situación política en la República Bolivariana de Venezuela*” (PERU, 2017a, art. 11). Dois dias depois, foi publicada uma errata, que excluiu esse texto da norma (PERU, 2017b). No **Equador**, as medidas adotadas – anistia e visto humanitário – são consideradas emergenciais e, portanto, de curto prazo, voltadas a atender uma situação pontual (BEYERS; NICHOLLS, 2020, p. 652). Na **Colômbia**, em 2016 e 2017, o discurso oficial sustentava que o fenômeno era apenas estacionário (restrito à fronteira) e temporário; somente depois houve a aceitação de que a migração deveria ser pensada como uma questão de longo prazo, e não como algo transitório (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 37–38, 43). No caso do **Brasil**, a chegada dos venezuelanos teria sido enquadrada como uma crise migratória temporária (ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 2).

³⁵ A Venezuela assinou o Acordo de Residência Mercosul (BRAZIL, 2008), mas nunca o ratificou (LEVAGGI; FREIER, 2022, nota 10), o que foi usado como justificativa, por muitos países, para a adoção de mecanismos *ad hoc* (FREIER; LUZES, 2021, p. 281).

lugares do mundo (FREIER; LUZES, 2021, p. 281–282; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 29; LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 5). No entanto, com o passar do tempo e a politização crescente do assunto (FREIER; LUZES, 2021, p. 282–283), as reações se diversificaram e oscilaram entre abertura e fechamento, muitas vezes de maneira securitizada (BRUMAT; FREIER, 2021, p. 21), e em claro recuo aos movimentos de integração regional observados especialmente na América do Sul (FINN; REGUERO, 2020, p. 55, 58).

Ademais, várias regras de admissão e de regularização foram criadas por instrumentos infralegais, o que abriria espaço para aplicações arbitrárias em prejuízo dos imigrantes (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 14; BLOUIN, 2021, p. 150–151; JAROCHINSKI-SILVA; VELÁSQUEZ, 2021b, p. 234; LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 8; OCHOA, 2020, p. 17; RYBURN, 2021, p. 8). Essa ampla normatização infralegal tem chamado atenção para a forte influência do Poder Executivo, e de seus respectivos chefes, no desenho da política migratória dos Estados latino-americanos (FINN; REGUERO, 2020, p. 44; FREIER; CASTILLO JARA, 2020).

Dentro desse contexto regional, os seis principais receptores na América Latina compartilham duas importantes semelhanças para além das indicadas na seção 1.3. Em primeiro lugar, todos reformaram a sua lei de migração nos últimos anos, tornando-as mais orientadas aos direitos dos imigrantes³⁶. Ademais, os seis são signatários dos principais tratados internacionais que resguardam os direitos dessas pessoas (ver anexo 0). Essas duas molduras institucionais os posicionam – ao menos no plano normativo – alinhados à caracterização da América Latina como região protetiva e aberta a imigrantes. Conforme se verá na sequência, a forma como as restrições foram construídas em alguns desses países mostra, muitas vezes, o cuidado em enquadrá-las como

³⁶ As análises sobre essas reformas geralmente afirmam que elas representaram a mudança da abordagem da migração de um paradigma de segurança nacional para o de direitos humanos. Registre-se que nem todos os autores identificam, necessariamente, uma oposição entre direitos humanos e segurança. Blouin (2021, p. 148) destaca que, para alguns estudiosos, essas duas lógicas são complementares no âmbito migratório, uma vez que o objetivo das políticas migratórias é o controle dos fluxos de pessoas, atividade essa alimentada e legitimada na abordagem dos direitos humanos. No entanto, a avaliação de que as leis anteriores representavam o paradigma da segurança nacional e as novas teriam rompido com esse alinhamento é recorrente na literatura dos países aqui estudados. A esse respeito, sugerem-se consultar estudos sobre o Peru (BLOUIN, 2021; FREIER; ARON SAID, 2020), o Equador (ÁLVAREZ VELASCO, 2020b; HERRERA; GÁLVEZ, 2019; LLESCAS; NÚÑEZ, 2020; RUIZ MURIEL; ÁLVAREZ VELASCO, 2019), o Chile (CEBALLOS, 2022; CONCHA VILLANUEVA, 2018; DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020; OYARZÚN SERRANO; ARANDA; GISSI, 2021; STEFONI; SILVA; BRITO, 2019; TAPIA; RODRÍGUEZ; ROJAS, 2020) o Brasil (OLIVEIRA, 2017; ZAPATA; CUERVO, 2019; ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022) e a Argentina (PENCHASZADEH; GARCÍA, 2018; RUBELLIN; GARCÍA, 2020). Na Colômbia, as análises enfatizam aspectos securitários da legislação anterior à nova lei (CAMACHO; CASTILLO JARA, 2020; DEL REAL, 2022; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b; SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019).

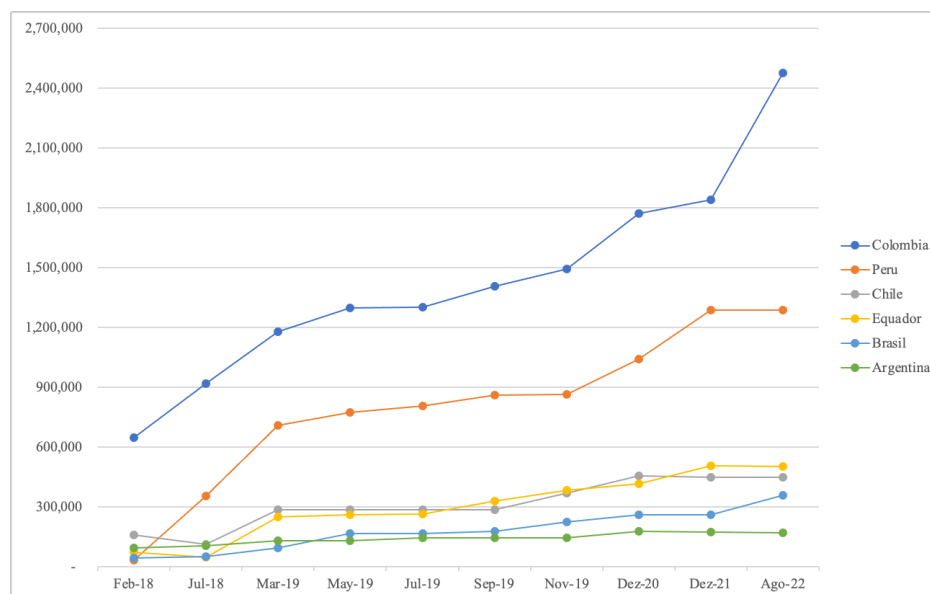
uma proteção aos próprios imigrantes (seguindo tendência explicada na nota 13 acima), sugerindo uma preocupação em não romper com esse arcabouço institucional previamente existente.

Tabela 1 - Quantidade de venezuelanos nos países estudados – 2018 a 2022

País \ Data	Feb-18	Jul-18	Mar-19	May-19	Jul-19	Nov-19	Dez-20	Dez-21	Ago-22
Colômbia	648.714	918.450	1.178.859	1.298.300	1.302.943	1.494.025	1.771.501	1.842.390	2.477.588
Peru	33.255	356.344	709.711	773.523	808.844	863.613	1.043.460	1.286.464	1.286.464
Equador	72.139	48.451	250.864	263.000	265.852	385.042	416.086	508.935	502.214
Chile	161.675	113.820	288.233	288.233	288.233	371.163	457.324	448.138	448.138
Brasil	43.948	53.412	96.000	168.357	168.788	224.102	262.475	261.441	358.412
Argentina	95.943	107.840	130.000	132.082	145.000	145.000	179.203	173.248	171.050

Fonte: elaboração própria a partir de dados do R4V (2022a)

Gráfico 1- Venezuelanos nos países estudados - 2018 a 2022



Fonte: elaboração própria a partir de dados do R4V (2022a)

Embora nenhum dos países tivesse sido o destino de um fluxo tão intenso de pessoas, eles se diferenciam quanto à experiência no recebimento de imigrantes. Considerando as últimas décadas até 2015, apenas a Argentina recebeu quantidades mais expressivas de imigrantes, enquanto Colômbia, Peru e Brasil nunca haviam ultrapassado a marca de 0,5% de imigrantes em sua população (ver gráfico e tabela abaixo).

Tabela 2 - Quantidade de imigrantes nos países estudados – 1990 a 2000 – parte 1

País / ano e categoria	1990		1995		2000		2005	
	Total	%	Total	%	Total	%	Total	%
Colômbia	104.300	0,3%	106.900	0,3%	109.600	0,3%	106.500	0,2%
Peru	56.700	0,3%	56.700	0,2%	66.300	0,3%	77.900	0,3%
Equador	78.700	0,8%	115.100	1%	151.500	1,2%	189.900	1,4%
Chile	107.500	0,8%	142.400	1%	177.300	1,2%	276.400	1,7%
Brasil	978.599	0,5%	741.600	0,5%	684.600	0,4%	638.600	0,3%
Argentina	1.600.000	5,1%	1.600.000	4,6%	1.500.000	4,2%	1.700.000	4,3%

Legenda:

Total: quantidade absoluta de imigrantes em cada país, no ano indicado

%; percentual de imigrantes em relação ao total da população em cada país, no ano indicado.

Fonte: elaboração própria a partir de dados no Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International migrant stock”.

Tabela 2 - Quantidade de imigrantes nos países estudados – 1990 a 2000 – parte 2

País / ano e categoria	2010		2015		2020	
	Total	%	Total	%	Total	%
Colômbia	130.300	0,3%	159.400	0,3%	1.900.000	3,7%
Peru	104.700	0,4%	154.800	0,5%	1.200.000	3,7%
Equador	375.300	2,5%	387.500	2,4%	784.800	4,4%
Chile	375.400	2,2%	639.700	3,6%	1.600.000	8,6%
Brasil	592.600	0,3%	710.300	0,3%	1.100.000	0,5%
Argentina	1,800.000	4,4%	2.100.000	4,8%	2.300.000	5,0%

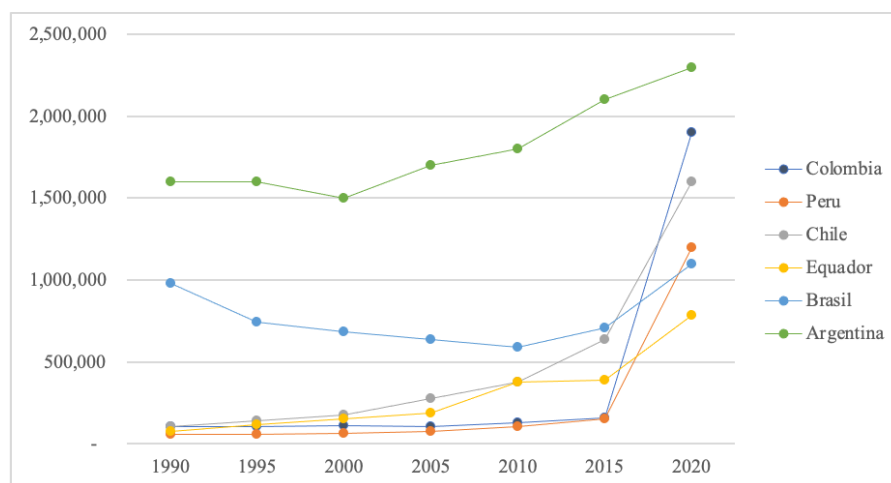
Legenda:

Total: quantidade absoluta de imigrantes em cada país, no ano indicado

%; percentual de imigrantes em relação ao total da população em cada país, no ano indicado.

Fonte: elaboração própria a partir de dados no Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International migrant stock”.

Gráfico 2- Evolução histórica de imigrantes nos países estudados – 1990 a 2000



Fonte: elaboração própria a partir de dados no Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International migrant stock”.

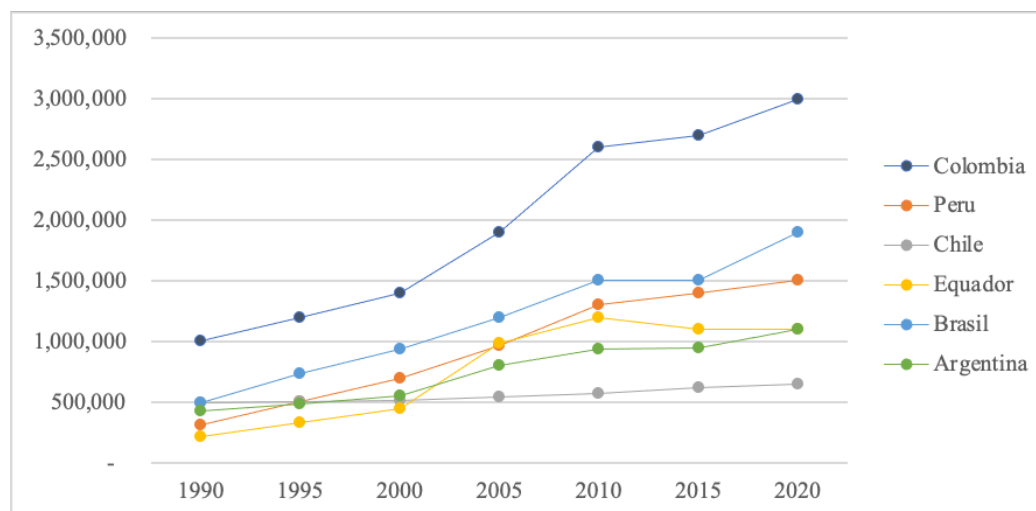
A Argentina, de todos, é o único que consistentemente tem saldo migratório positivo; todos os demais foram marcados pela maior quantidade de emigrantes do que de imigrantes, com exceção do Brasil na década de 1990 e do Chile, em 2015 e 2020. Mesmo com a imigração venezuelana, apenas Chile e Argentina possuem saldo migratório positivo; todos os demais, em 2020, contabilizavam mais emigrantes enviados do que imigrantes recebidos (ver a Tabela 2 acima e a Tabela 3 abaixo).

Tabela 3 - Quantidade de emigrantes nos países estudados – 1990 a 2000

	1990	1995	2000	2005	2010	2015	2020
Colômbia	1.000.000	1.200.000	1.400.000	1.900.000	2.600.000	2.700.000	3.000.000
Peru	313.200	505.500	694.100	969.000	1.300.000	1.400.000	1.500.000
Equador	214.000	326.200	446.400	986.600	1.200.000	1.100.000	1.100.000
Chile	493.000	499.200	512.000	541.700	571.800	618.000	643.800
Brasil	491.400	730.500	940.500	1.200.000	1.500.000	1.500.000	1.900.000
Argentina	430.200	482.000	555.500	805.300	938.600	943.800	1.100.000

Fonte: elaboração própria a partir de dados no Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International emigrants (total)”.

Gráfico 3- Evolução histórica de emigrantes nos países estudados – 1990 a 2000



Fonte: elaboração própria a partir de dados no Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International emigrants (total)”.

Na análise que se segue, será conferida atenção diferenciada às circunstâncias relacionadas à adoção dos vistos de entrada no Peru, no Equador e no Chile. Ademais, serão apresentadas informações sobre outras esferas da resposta ao fluxo migratório, as quais contribuem para compreender a deliberação dos países em restringir suas fronteiras ou mantê-las abertas, e o

contexto nos quais essas decisões ocorreram. Embora não seja objeto de estudo dessa dissertação, serão descritos os processos de regularização implementados por cada país, uma vez que eles são imprescindíveis para o entendimento do quadro geral de tratamento à questão venezuelana. Antes, porém, será apresentado um panorama da situação na Venezuela.

2.1 Migração venezuelana

O maior fluxo migratório da América Latina teria sido moldado por crises políticas, econômicas, sociais e institucionais que, combinadas, levaram à deterioração das condições de vida da população na Venezuela. Partindo de um intrincado contexto prévio, o período de 2005 a 2010 se destaca pelo enfraquecimento do equilíbrio e da independência entre os Poderes decorrente de reformas, implementadas pelo então presidente Hugo Chávez, que facilitaram a concentração de poder e favoreceram sua reeleição (FREITEZ, 2019, p. 36). Chávez faleceu em 2012, mas não sem antes indicar como sucessor Nicolás Maduro, que foi eleito em 2013 (FREITEZ, 2019, p. 36–37).

Em 2017, teria ocorrido novo episódio de enfraquecimento institucional: quando os resultados das eleições apontaram vitória da oposição, a então Assembleia Nacional decidiu renovar a composição do Supremo Tribunal de Justiça à revelia das normas constitucionais; este, por sua vez, em sua nova composição, proferiu várias decisões, entre as quais a de que a Assembleia estaria em desacato, retirando dela os seus poderes. Foi, então, criada uma Assembleia Nacional Constituinte, que passou a atuar como Legislativo (FREITEZ, 2019, p. 37; PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 40–41). Nesse contexto de agitação política, as eleições de maio de 2018, vencidas por Maduro, foram amplamente contestadas em razão de alegadas práticas de corrupção. Em janeiro de 2019, Juan Guaidó, deputado da oposição, proclamou-se presidente interino, em esforço para tomar o poder de Maduro (DONOSO, 2020, p. 9).

Essa crise político-institucional foi acompanhada por agravamento da situação econômica da Venezuela. Quando Chávez assumiu, o país passava por uma crise econômica, que se reverteu a partir de 2004 com aumento dos preços do petróleo. O cenário mudou, no entanto, em 2009, com as oscilações dos preços do petróleo, a inflação e o aumento do déficit público e dos níveis de endividamento (FREITEZ, 2019, p. 37–38). Com isso, reduziu-se a disponibilidade de divisas e, conseqüentemente, dos níveis de importações, o que se traduziu em uma grande escassez de produtos, agravada pela baixa produção nacional decorrente dos processos de nacionalização e

confisco de empresas. Ao mesmo tempo, persistiu a impressão de dinheiro para cobrir o déficit fiscal. Isso resultou em uma queda nos níveis de consumo, ao mesmo tempo em que a inflação aumentava. Iniciou-se, assim, um processo de hiperinflação, indicado como um dos mais altos e duradouros, na história mundial, em tempos de paz (FREITEZ, 2019, p. 38).

Como consequência, houve o colapso das estruturas econômicas, políticas e estatais, gerando um contexto marcado por níveis de pobreza atingindo 90% da população; insegurança alimentar; intensificação dos riscos de morbidade e mortalidade; escassez de alimentos e remédios; aumento dos níveis de desnutrição entre crianças e da mortalidade infantil; dificuldades para o fornecimento de serviços básicos, como eletricidade, água e gás; retorno de doença antes consideradas erradicadas (como sarampo); alto desemprego; aumento de crimes violentos e do crime organizado, colocando a Venezuela como o país mais violento da América Latina e o segundo do mundo; ataques a adversários políticos; prisão de manifestantes; entre outros fatores que tornaram a situação no país insustentável para milhões de pessoas (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 14, 45–46; DONOSO, 2020, p. 9; FREITEZ, 2019, p. 42; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 9; OIM, 2019b, p. 102; OKUMURA *et al.*, 2021; PÉREZ; FREIER, 2022, p. 74; ROZO; VARGAS, 2021, p. 3).

Nesse cenário, os venezuelanos passaram a emigrar. Vivas Peñalver e Paez (2017) argumentam que esse fluxo poderia ser dividido em três fases. A primeira, entre 2000 e 2012, foi composta por pessoas de classes alta e média, qualificados profissionalmente, que optaram por se mudar para os Estados Unidos e para o sul da Europa em busca de melhores oportunidades. A segunda, entre 2012 e 2015, correspondeu a um grupo menos homogêneo em termos sociais, econômicos e educacionais, que foi estimulado a sair pelo declínio democrático e pelo aumento das restrições às liberdades políticas. Ainda que Estados Unidos e Europa permanecessem como destino, um número cada vez maior deslocou-se para os países vizinhos. Por fim, desde 2015, a onda mais recente contempla pessoas que fogem da crise humanitária, caracterizada por escassez aguda de alimentos e de medicamentos, inflação disparada e forte aumento da violência e da repressão. Em geral mais pobres e menos qualificados, esses imigrantes costumam ter menos recursos para o percurso e redes de apoio menos estruturadas no país de destino (VIVAS PEÑALVER; PAEZ, 2017). Como consequência, o perfil desses migrantes é profundamente diversificado (ARMAS ACOSTA, 2019, p. 47; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO,

2019b, p. 10; GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 108–109; PADILLA; LÓPEZ, 2021, p. 17, 23).

Tal diversificação de perfis, somada à situação acima descrita, reforça o entendimento de que venezuelanos poderiam ser considerados refugiados de acordo com o conceito ampliado da Declaração de Cartagena³⁷, quando não o forem por perseguições específicas da definição clássica (BERGANZA SETIÉN; FREIER; BLOUIN, 2020; BLOUIN; BERGANZA; FREIER, 2020; FREIER; JARA; LUZES, 2020; OCHOA, 2020). Em razão do princípio do *non-refoulement*, o *status* de refugiado imporia aos Estados a proibição de devolução dos nacionais venezuelanos a seu país até que a situação neste tenha melhorado significativamente (FREIER; CASTILLO JARA, 2020, p. 7)³⁸. Com exceção do Brasil (ver seção 2.6), porém, os países aqui estudados não vêm reconhecendo os nacionais venezuelanos como refugiados, em parte por causa do alto custo político que tal reconhecimento poderia representar (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 20)³⁹.

Até a atual crise, a Venezuela era local de destino de imigrantes, e não de origem⁴⁰. No ano 2000, quase dois terços dos latino-americanos que viviam na região, mas fora de seu país natal, estavam concentrados na Argentina e na Venezuela (LANA PINTO; SILVA, 2020, p. 14–15); e,

³⁷ A Declaração de Cartagena, de 22 de novembro de 1984, em sua cláusula terceira, instituiu o que é comumente conhecido como o conceito ampliado de refúgio, por estabelecer que podem ser consideradas refugiadas pessoas que venham de localidades nas quais exista uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos. Tal definição ampliada se soma ao conceito clássico de refúgio, definido pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que corresponde a pessoas com fundado temo de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social (JUBILUT, 2017).

³⁸ Ao se considerar os nacionais venezuelanos como potenciais refugiados, as medidas restritivas a eles direcionadas – como exigência de visto, de passaporte e de outros documentos de difícil acesso – seriam potenciais violações ao princípio do *non-refoulement*, uma vez que este não reconhece limitações geográficas, conforme jurisprudência dos órgãos interamericanos de direitos humanos (GOMES, 2022, p. 112).

³⁹ O **Peru** possui muitos solicitantes de refúgio venezuelanos, mas poucos efetivamente reconhecidos. O não reconhecimento estaria atrelado ao alto custo político que significaria reconhecer essas pessoas como refugiadas e conceder a elas acesso ao sistema de proteção social (CASTRO PADRÓN; FREIER, 2021, p. 40). Uma possível explicação para os baixos níveis de reconhecimento de venezuelanos como refugiados no **Equador** seria o alinhamento ideológico com a Venezuela durante o governo de Correa e o início do governo de Moreno (MALO, 2021, p. 9). No governo de Piñera, o **Chile** diminuiu drasticamente o reconhecimento de refugiados, o que afetou também a população venezuelana (STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 280). Na **Colômbia**, o sistema de refúgio não tinha capacidade para responder a um fluxo tão grande de solicitantes para a análise caso a caso, e reconhecer o venezuelanos com base no conceito ampliado poderia ser delicado politicamente para um país que acabava de sair de um conflito interno e tinha milhões de pessoas deslocadas internamente (SELEE; BOLTER, 2021, p. 117–118). Por fim, na **Argentina**, a flexibilidade aplicada aos venezuelanos e a abertura do ordenamento jurídico levaram a pouquíssimos pedidos de refúgio, que se tornaram praticamente desnecessários, pois a rota migratória normal era mais vantajosa (PADILLA; LÓPEZ, 2021, p. 25).

⁴⁰ Muitas pessoas foram atraídas em razão do petróleo; ademais, as ditaduras sul-americanas e o conflito interno colombiano contribuíram para a chegada de imigrantes na década de 1970 (ÁLVAREZ DE FLORES, 2004, p. 192–193; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 105).

em 2012, a Venezuela seguia como o segundo país da América do Sul, atrás da Argentina, em volume de imigrantes recebidos (LEAL, 2021, p. 1099 e 1102; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 106; TEXIDÓ; GURRIERI, 2012, p. 13, 15, 16–17). Os países aqui estudados estiveram entre os emissores de migrantes para a Venezuela: a Colômbia correspondeu à principal nacionalidade, mas o país também foi importante local de destino para todos os outros (com exceção do Brasil)⁴¹. Entretanto, em apenas três anos – de 2016 a 2018 –, o saldo migratório venezuelano passou de positivo para negativo (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 9–10).

A seguir, serão apresentadas as respostas a essa migração dos seis países estudados, sendo primeiro tratados os que impuseram a exigência de visto (Peru, Equador e Chile) e, posteriormente, os que não o haviam feito até a escrita deste trabalho (Colômbia, Brasil e Argentina).

2.2 Peru

Em sua história recente, o Peru vivenciou instabilidade econômica e violência associada ao conflito armado interno, resultando na emigração de peruanos para outros países (BLOUIN; FREIER, 2019, p. 157)⁴². Durante o século 20, o Peru esteve entre os países latino-americanos com o menor percentual de imigrantes em relação à sua população total (FREIER; ARON SAID, 2020, p. 298). Até a migração venezuelana, o pico de entradas de imigrantes no país, nas últimas décadas, havia sido em 2015, com pouco mais de 150 mil registros (ver Tabela 2 acima), cenário que rapidamente se alterou nos anos seguintes: em fevereiro de 2018, pouco mais de 33 mil

⁴¹ No final da década de 1990, estimava-se que a Venezuela contabilizava mais de 30% da emigração **colombiana** residente no exterior (CAMACHO; CASTILLO JARA, 2020, p. 164), os quais representaram 60% da população total de estrangeiros na Venezuela em 2001 e 70% em 2011 (POLO ALVIS; SERRANO LÓPEZ; TRIANA BARRAGÁN, 2018, p. 36). Entre 1990 e 2017, cerca de três milhões de **peruanos** haviam emigrado, o que representava 10% da população; desse total, quase 4% (cerca de 100 mil pessoas) havia ido para a Venezuela (BLOUIN; FREIER, 2019, p. 159). Este país também foi um destino importante para os **equatorianos** nas décadas de 1970 e 1980 (HERRERA; GÁLVEZ, 2019, p. 125; LLESCAS; NÚÑEZ, 2020, p. 230), de modo que, historicamente, havia uma maior presença de equatorianos na Venezuela do que o contrário (RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 116). Embora o histórico entre a Venezuela e o **Chile** não seja numericamente significativa, ele permitiu a tecelagem de redes entre os dois países que, nos últimos 10 anos, favoreceu a chegada de venezuelanos (STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 259). Durante a ditadura **argentina** de 1976 a 1983, aproximadamente 22 mil argentinos emigraram para a Venezuela (PADILLA; LÓPEZ, 2021, p. 25).

⁴² Segundo Blouin e Freier (2019, p. 158–159), a década de 1990 no Peru foi marcada por crise econômica e violência política e social no contexto do conflito interno com o *Sendero Luminoso* e o *Movimiento Revolucionario Túpac Amaru*. O PIB per capita caiu para seu nível mais baixo em 1992, o que deteriorou a renda e gerou desemprego. Como consequência, entre 1990 e 2017, os emigrantes representavam cerca de 10% da população.

venezuelanos estavam no país, cifra que aumentou para mais de 800 mil em julho de 2019 e atingiu quase 1,3 milhão em agosto de 2022 (ver Tabela 1 acima)⁴³.

Em termos normativos, o Peru conta com uma lei de migração aprovada em 2017 (PERU, 2017d)⁴⁴, que substituiu a anterior, de 1991⁴⁵. Apesar das limitações que ainda persistem na nova lei (ver, por exemplo, FREIER; ARON SAID, 2020, p. 307–308, 311; FREIER; LUZES, 2021, p. 285; GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 19)⁴⁶, ela trouxe avanços para o arcabouço jurídico do país ao incluir disposições protetivas aos imigrantes, que se tornaram o centro da política migratória (BLOUIN, 2021, p. 145–146 e 148)⁴⁷.

A governança migratória voltada aos nacionais venezuelanos pode ser dividida em duas fases: a primeira, sob o ex-presidente Pedro Pablo Kuczynski (julho de 2016 a março de 2018), é caracterizada por relativa abertura; a segunda, inaugurada com o presidente Martín Vizcarra (março de 2018 a dezembro de 2020) e que se perpetua após o seu mandato, representou uma mudança

⁴³ Desde o início do século XXI, houve crescimento do número de imigrantes no Peru, devido possivelmente às melhores condições econômicas e sociais do país e ao crescimento do investimento externo direto (FREIER; ARON SAID, 2020, p. 298). O país obteve crescimento médio de 6,5% do PIB entre 2003 e 2014 (o chamado milagre peruano), e reduziu a pobreza de 30,8% em 2010 para 20,5% em 2018 (OKUMURA *et al.*, 2021, p. 3).

⁴⁴ Em 2015, foi aprovada uma nova lei deveria revogar a de 1991 (PERU, 2015). Essa aprovação foi impulsionada tanto por fatores de ordem internacional, com a ratificação, pelo Estado peruano, da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; quanto por elementos de ordem interna, como a atuação de atores diversos em prol dos direitos humanos (BLOUIN, 2021, p. 146; FREIER; ARON SAID, 2020, p. 296). No entanto, com exceção de alguns poucos dispositivos (PERU, 2015, disposições finais 1.2), a lei de 2015 nunca entrou em vigor por ausência de regulamentação (BLOUIN, 2021; BLOUIN; FREIER, 2019).

⁴⁵ *Ley de Extranjería* de 1991 - Decreto Legislativo n° 703 de 5 de novembro de 1991. O diário oficial do Peru, o *El Peruano*, possui legislação apenas a partir do ano 2000. Para consultar essa lei, sugere-se utilizar o site da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1991). Essa lei estabelecia a igualdade de direitos e obrigações entre estrangeiros e peruanos (FREIER; ARON SAID, 2020, p. 294); no entanto, ela teria mantido a perspectiva da migração a partir da segurança nacional e da potencial contribuição econômica que os imigrantes poderiam oferecer (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 5–6; BLOUIN, 2021, p. 145–146; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 163; FREIER; ARON SAID, 2020, p. 294).

⁴⁶ Entre as limitações da nova lei estariam, por exemplo, a falta de parâmetros específicos sobre alguns conceitos-chave (como a definição de segurança nacional ou de ordem pública, sendo que ambos podem resultar em impedimento de ingresso), o que possibilitaria atuação arbitrária por funcionários que atuam na fronteira (BLOUIN, 2021, p. 147); e a ausência de regulamentos e políticas contra a discriminação (FREIER; ARON SAID, 2020, p. 311).

⁴⁷ A lei peruana estabelece diversos princípios migratórios, dois dos quais merecem especial destaque: o da integralidade, segundo o qual o Estado deve promover tratamento integral do fenômeno migratório, considerando a sua complexidade, seus impactos transversais e sua necessidade de atuação intersetorial; e o princípio da formalização migratória, que favorece a regularização como ação permanente voltada à proteção da pessoa humana e à prevenção de situações de vulnerabilidade (PERU, 2017c, título preliminar). A lei estabelece, ademais, que aos imigrantes é garantido o exercício de direitos fundamentais, incluindo o acesso à saúde, à educação e ao trabalho, em igualdade de condições com os nacionais (PERU, 2017c, art. 9°), sendo possibilitada a emissão de documentos e/ou autorização de residência a quem esteja em situação de vulnerabilidade (PERU, 2017c, art. 11.2). Dispositivos como esses espelham o esforço legislativo de integrar a população estrangeira à sociedade peruana (FREIER; ARON SAID, 2020, p. 303), explicitam o reconhecimento da migração como um fenômeno complexo e esboçam o compromisso do Estado em fornecer respostas abrangentes e multidimensionais (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 5–6).

repentina no tratamento da questão venezuelana (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 3) e foi pautada por restrições na política de regularização migratória e nas regras de entrada no país (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020; BLOUIN, 2021; PÉREZ; FREIER, 2022).

Em 2017, com a intensificação do fluxo migratório venezuelano, o Estado peruano criou o *Permiso Temporal de Permanencia (PTP)*, um documento de identidade que conferia situação migratória regular por um ano (PERU, 2017a, 2017b). Durante esse período, o seu titular deveria adotar as providências para obter uma das qualidades migratórias previstas regularmente em lei (PERU, 2017a, 2017e, ambos em seu art. 11), ou a *Calidad Migratoria Especial Residente*, criada especialmente para os beneficiários do PTP (PERU, 2018b)⁴⁸.

Considerada uma solução generosa (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 1), o PTP colocou a regularização migratória como um objetivo claro no tratamento à questão venezuelana e alçou o Peru a país modelo na região (BLOUIN, 2021, p. 144, 151–153). A sua adoção foi acompanhada por posicionamento oficial de crítica ao regime venezuelano e de entendimento dessa migração como uma oportunidade, ao invés de um problema ou uma ameaça (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 7–8; BLOUIN, 2021, p. 152)⁴⁹. A linguagem política se refletiu nos aparatos jurídicos do PTP, que mencionavam o seu objetivo de proteger e assegurar os direitos de nacionais venezuelanos no Peru em respeito irrestrito aos direitos humanos (PERU, 2017a, p. 8–9, 2017e, p. 11, 2018a, p. 12).

O PTP passou por duas prorrogações: uma em julho do mesmo ano (PERU, 2017e), e outra em janeiro de 2018 (PERU, 2018a, arts. 1º e 2º). Em sua versão original e na primeira prorrogação, o documento somente poderia ser obtido por venezuelanos que tivessem ingressado regularmente, mas estavam em situação irregular por ter estendido sua permanência para além do autorizado (PERU, 2017a, art. 7º, 2017e, art. 7º)⁵⁰. A segunda prorrogação ampliou a possibilidade de

⁴⁸ A quarta disposição complementar final do decreto que regulamentou a Lei de Migração estabeleceu que seria conferida a *Calidad Migratoria Especial Residente* a quem tivesse obtido o PTP, nos termos do Decreto Supremo nº 002-2017-IN (PERU, 2017d). Tal qualidade foi posteriormente associada aos outros dois instrumentos jurídicos que prorrogaram o PTP (PERU, 2018a, Disposición Complementaria Final Tercera).

⁴⁹ Aron Said e Castillo Jara (2020, p. 7–8) argumentam que a imigração venezuelana representou um grande choque para o Peru em termos sócio-políticos; e, tentando dar sentido a essa mudança, Kuczynski enquadrando sua resposta assumindo uma responsabilidade em defesa da democracia, posicionando-se como um forte crítico do regime venezuelano. Ele apelou, ainda, para valores de empatia e reciprocidade, lembrando que os peruanos também emigraram no passado por causa de ditaduras e crises econômicas.

⁵⁰ Nesse momento, grande parte dos nacionais venezuelanos entravam no Peru na condição de turistas, o que lhes assegurava permanência máxima de 183 dias no país e sem a possibilidade de trabalhar regularmente (BLOUIN; FREIER, 2019, p. 161).

obtenção do PTP para os que entraram de maneira irregular (PERU, 2018a, art. 7º) e aumentou a sua abrangência temporal: ao invés de permitir a regularização de quem havia ingressado até a entrada em vigor do normativo (janeiro de 2018), o novo dispositivo abrangeria quem entrasse até 31 de dezembro de 2018, quase um ano após a sua publicação (PERU, 2018a, arts. 1º e 2º)⁵¹. Essas novas regras foram vistas como um convite aos venezuelanos para migrar e residir legalmente no Peru (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 7).

Essa flexibilidade temporal, no entanto, foi revertida em agosto de 2018, quando novo normativo reduziu de dezembro para outubro de 2018 o prazo para ingresso no país (PERU, 2018c) e levou ao encerramento definitivo do PTP em dezembro de 2018 (PERU, 2018c, art. 1º, 2022a)⁵². Essa alteração, que marcou o ponto de inflexão no tratamento à questão venezuelana, ocorreu poucos dias antes da decisão de se **exigir passaporte** para o ingresso de nacionais venezuelanos (PERU, 2018e), os quais até então conseguiam entrar com documento de identidade (BLOUIN; FREIER, 2019, p. 165)⁵³. Embora tal norma tenha sido contestada judicialmente e declarada sem efeito em primeira instância, sua validade foi mantida em instância recursal⁵⁴. Em 15 de junho de 2019, marcando o ápice da mudança de tratamento do Peru à migração originária da Venezuela, **passou a ser obrigatório o visto** – que poderia ser temporário, de residente ou humanitário (PERU,

⁵¹ Uma terceira alteração trazida por essa prorrogação foi a criação de exceções às improcedências de solicitação decorrentes de impedimentos de ingresso (PERU, 2018a, art. 14), flexibilizando as regras anteriores de que o PTP não poderia ser obtido por pessoas que se enquadrassem em causas de proibição ou de impedimento de ingresso no território peruano (PERU, 2017a, 2017e, ambos art. 14). Isso possibilitou o acesso ao PTP a quem havia sido surpreendido tentando evadir-se de controle migratório; quem não conseguisse justificar a sua estadia no Peru; quem não tivesse passagem de retorno ao país; e quem não cumprisse os requisitos de entrada exigidos pela legislação vigente (PERU, 2017c, art. 48, 2018a, art. 14). Essas exceções ampliaram substancialmente o público potencial do PTP.

⁵² A alteração realizada em agosto de 2018 foi repentina, sem sinalizações prévias que a antecedessem. Essa circunstância gerou desespero e preocupação entre a população venezuelana, o que levou a um aumento dos pedidos de reconhecimento da condição de refugiado para tentar obter a autorização de residência no país (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 18).

⁵³ O documento de identidade era tão utilizado como forma de ingresso, que as versões iniciais do PTP mencionavam, como requisito para obtê-lo, a necessidade de apresentar cópia simples do passaporte ou **do documento de identidade com o qual o imigrante registrou o seu ingresso no país** (PERU, 2017a, 2017e, ambos art. 8º) – grifo inexistente no original.

⁵⁴ A Coordenadora Nacional de Direitos Humanos impetrou *habeas corpus* contra a decisão que instituiu a exigência de passaporte por violar, entre outras, o direito de livre mobilidade de cidadãos venezuelanos. A ação foi declarada parcialmente procedente pelo 5º *Juzgado* da Corte Superior de Justiça de Lima, que revogou a medida em 5 de outubro de 2018. No entanto, o Ministério do Interior e a Superintendência Nacional de Migrações apelaram da sentença e conseguiram restabelecer a exigência de passaporte. A decisão foi proferida pelo mesmo tribunal em 11 de outubro e comunicada aos interessados em 15 de outubro do mesmo ano (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 9).

2019c)⁵⁵ – para a entrada de nacionais desse país⁵⁶. A decisão foi justificada pela suspensão da Venezuela da Comunidade Andina e do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o que retiraria de seus nacionais a possibilidade de transitar sem passaporte e visto no Peru (PERU, 2019c).

Tais mudanças foram acompanhadas por redirecionamento no discurso e na forma como a migração venezuelana foi definida: esta passou a ser entendida como um problema, frente ao qual era necessário adotar medidas para manter a ordem interna, reforçar o controle de fronteiras e promover uma migração ordenada e segura que garantisse a tranquilidade e a segurança dos peruanos; ademais, no âmbito socioeconômico, passou-se a enfatizar a percepção de que seriam gerados custos adicionais para o Estado e de que haveria maior pressão sobre os serviços públicos, que já não seriam suficientes para atender às necessidades da população nacional (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020; BLOUIN, 2021; FREIER; CASTILLO JARA, 2020, p. 17; FREIER; LUZES, 2021, p. 286; RYBURN, 2021, p. 6–7). Esse novo posicionamento se refletiu nos instrumentos jurídicos: os supostos riscos sanitários da migração e o alegado aumento de delitos cometidos por venezuelanos foram utilizados como argumento para reduzir os prazos do PTP, medida que estaria em conformidade com o mandato constitucional de proteger a população das ameaças contra a sua segurança (PERU, 2018d).

Ao mesmo tempo em que adotou medidas para dificultar a entrada de venezuelanos no país, o Estado peruano voltou-se para aqueles que já estavam em seu território. Em outubro de 2020, reconhecendo a existência de pessoas em situação migratória irregular, o Estado peruano adotou as **Medidas Especiais, Excepcionais e Temporárias** para regularizar a situação migratória de estrangeiros em geral (PERU, 2020), as quais entraram em vigor em julho de 2021⁵⁷. Apesar de

⁵⁵ Essa foi a primeira vez que o visto humanitário e sua respectiva qualidade migratória foram utilizados no Peru. Por um lado, a escolha por essa categoria possibilitou a isenção das taxas migratórias, além de eximir o imigrante de apresentar antecedentes penais (BLOUIN, 2021, p. 150). Por outro lado, a exigência de visto aumentou a complexidade dos trâmites e dos requisitos para ingresso no país, o que teria levado a aumento da migração irregular para o Peru (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 9; FREIER; LUZES, 2021, p. 288; FREIER; PÉREZ, 2021, p. 114–115; R4V, 2021b, p. 11). Ademais, da forma como foi desenhada, a qualidade migratória humanitária passou a ser aplicada apenas a quem ingressa no país com o visto de mesma categoria, o que excluiu a população que já estava em território peruano (BLOUIN, 2021, p. 150–151). Ressalte-se, por fim, a inconsistência de se exigir visto quando a categoria humanitária prevê exceções que autorizam determinados grupos, como idosos ou gestantes em grave situação de vulnerabilidade, a ingressar com carteira de identidade (BLOUIN, 2021, p. 150; FREIER; LUZES, 2021, p. 286).

⁵⁶ Em junho de 2022, a Venezuela era o único país da América do Sul que precisava de visto para ingressar no Peru (PERU, 2022c).

⁵⁷ O art. 2º do Decreto Supremo 010-2020-IN (PERU, 2020) estabelece que sua vigência se iniciaria com a aprovação do Texto Único de Procedimentos Administrativos (TUPA), o qual, por sua vez, foi publicado em julho de 2021 (PERU, 2021a). Em dezembro de 2021, foi prorrogado até janeiro de 2022 o prazo para solicitar a regularização migratória por meio desse procedimento (PERU, 2021c).

seu escopo abrangente, tal iniciativa tem o potencial de beneficiar especialmente venezuelanos, que são o maior grupo entre os imigrantes no país (ver Tabela 4 acima)⁵⁸.

2.3 Equador

Em sua história recente, o Equador teve diferentes perfis migratórios. Entre 1998 e 2008, o país viveu um êxodo de mais de dois milhões de pessoas (HERRERA; GÁLVEZ, 2019, p. 125), tornando-se um dos principais países de origem de imigrantes na América Latina (MALO, 2021, p. 2)⁵⁹. Concomitantemente, por volta de 2010, houve a chegada de grandes contingentes de refugiados, especialmente colombianos, o que fez do país o principal receptor de refugiados reconhecidos⁶⁰ na região (HAMMOUD-GALLEGO, 2022, p. 21; MALO, 2021, p. 2; PUGH, 2017, p. 103). O Equador é considerado, ademais, um país de trânsito⁶¹, pois parte dos que atravessam suas fronteiras objetivam chegar a outro destino (ÁLVAREZ VELASCO, 2020a, p. 1; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 112–113; RUIZ MURIEL; ÁLVAREZ VELASCO, 2019, p. 691).

Essa característica de país de trânsito se reflete também na migração venezuelana: em agosto de 2022, havia mais de 500 mil venezuelanos no Equador (ver Tabela 1 acima), sendo que mais de 2 milhões já haviam entrado no país, a maioria dos quais seguiram para o Peru e o Chile (MALO, 2021, p. 2). A presença da população venezuelana no Equador era pouco significativa até 2015, quando passou a ocorrer um aumento constante desses imigrantes, disparando a partir de 2016 (HERRERA; GÁLVEZ, 2019, p. 128; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 109).

Os múltiplos papéis migratórios do Equador foram o contexto de duas grandes inovações capitaneadas pelo país. A primeira foi a adoção, em junho de 2008, de uma política de fronteiras abertas, o que significou a suspensão de visto para todos os países (FREIER, 2013, p. 7)⁶²,

⁵⁸ Entre esses imigrantes irregulares estão vários titulares do PTP: após o período de um ano, o custo e a complexidade dos trâmites para renovar ou para obter outro tipo de autorização de residência colocaram novamente na irregularidade grupo de pessoas que já havia se regularizado por esse mecanismo (BLOUIN, 2021, p. 154).

⁵⁹ Jokisch (2014, p. 1) explica que, entre 1980 e 2000, o Equador passou por duas grandes ondas emigratórias, que resultaram no envio de 10% a 15% de sua população para outros países.

⁶⁰ Embora parte significativa dos colombianos tenha ido para a Venezuela, este país reconheceu apenas 3% deles como refugiados formalmente (PUGH, 2017, p. 103).

⁶¹ A posição geográfica, a existência de redes de contrabando e o controle limitado das fronteiras explicariam o papel histórico do país como ponto de passagem estratégico nas rotas internacionais (ÁLVAREZ VELASCO, 2020a, p. 6).

⁶² A suspensão de vistos afetou 136 países que já tinham pouco fluxo migratório para o Equador. Mais do que impacto em quantidade de pessoas, a isenção de visto representou um choque externo para a política equatoriana, porque foi uma decisão unilateral e espontânea do então presidente Rafael Correa (FREIER; HOLLOWAY, 2019, p. 11). Ressalte-se que os dois principais países de origem de migrantes e refugiados, os vizinhos Colômbia e Peru, há muito

exigência reintroduzida para certos países alguns meses depois⁶³. A segunda foi a incorporação, na Constituição de 2008, de parâmetros de proteção mais garantistas do que os previstos em instrumentos internacionais (ÁLVAREZ VELASCO, 2020b, p. 141; LLESCAS; NÚÑEZ, 2020, p. 216–217), com destaque para o reconhecimento do direito de migrar⁶⁴ (EQUADOR, 2008, art. 40) e para o princípio da cidadania universal⁶⁵ (EQUADOR, 2008, art. 416, 6). Esses ideais constitucionais foram limitados, durante certo tempo, pelo quadro legislativo desatualizado do país, pois somente em 2017 foi aprovada a *Ley Orgánica de Movilidad Humana* (LOMH). Revogando as legislações anteriores da década de 1970 (EQUADOR, 2017), e apesar de alguns dispositivos controversos⁶⁶, a LOMH consolidou princípios estabelecidos na Constituição e trouxe avanços à governança migratória equatoriana⁶⁷.

Assim como o Peru, o Equador passou por mudanças na abordagem à migração venezuelana. Até meados de 2018, o país manteve suas **fronteiras abertas** com base no discurso que enfatizava a cidadania universal e os direitos de mobilidade humana (PUGH; MOYA, 2020, p. 6). A LOMH havia definido como cidadãos sul-americanos os nacionais dos países pertencentes à União das Nações Sul-Americanas (Unasul) (EQUADOR, 2017, art. 83), o que lhes permitia

gozavam de acesso ao Equador sem visto (FREIER, 2013, p. 6–7). É possível, dessa forma, que a política de visto tenha decorrido dos interesses políticos de Correa, que buscava alavancar o discurso da cidadania universal para fortalecer o apoio econômico e eleitoral dos emigrantes equatorianos no exterior (PUGH, 2017, p. 99).

⁶³ A reintrodução do visto teria decorrido do aumento incomum do fluxo de pessoas dessas nacionalidades (FREIER; ARCARAZO, 2015, p. 78–79) e da suposta necessidade de combater redes de contrabando e de tráfico de pessoas que utilizavam o Equador como rota (ÁLVAREZ VELASCO, 2020a, p. 10; FREIER; HOLLOWAY, 2019, p. 10). Em agosto de 2022, além da Venezuela, 33 países precisavam de visto para entrar no Equador (EQUADOR, 2022d).

⁶⁴ O sistema de Estado-nação que surgiu após a Segunda Guerra Mundial seria caracterizado por um paradoxo: o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, garante a todas as pessoas o direito de deixar seu país de origem – ou seja, o direito de emigrar. No entanto, não há previsão, no direito internacional, do direito correspondente de imigrar, ou seja, de residir em um outro país (FREIER; HOLLOWAY, 2019, p. 2).

⁶⁵ A cidadania universal promete criar um novo tipo de relação política entre os migrantes e os Estados de acolhida, em que as garantias de direitos são atribuídas às pessoas em virtude de sua humanidade ou de sua residência física em um território, em vez de depender de sua participação na comunidade política de um Estado-nação. Ao defender esse princípio, Correa estaria apelando aos interesses dos emigrantes equatorianos no exterior, que representavam importante recurso econômico e potencial apoio eleitoral (PUGH, 2017, p. 98, 106).

⁶⁶ Por exemplo, a LOMH perpetuaria quadro de securitização para imigrantes no Equador, entre outros aspectos, por deixar ambíguos os critérios para excluir ou deportar estrangeiros que se envolvem na política equatoriana, caso esse envolvimento seja entendido como uma ameaça à segurança nacional (PUGH, 2017, p. 117). Ademais, prevaleceria a abordagem de segurança nacional nas disposições que tratam de controle migratório, concessão de vistos, deportações, reconhecimento da condição de refugiado e sanções migratórias (LLESCAS; NÚÑEZ, 2020, p. 218–221).

⁶⁷ A nova lei definiu o princípio a cidadania universal como o reconhecimento do poder do ser humano de circular livremente pelo planeta, com a devida portabilidade de seus direitos humanos independentemente de sua situação imigratória, nacionalidade e local de origem, visando ao progressivo fim da condição de estrangeiro (EQUADOR, 2017, art. 2º). Exemplo de avanço da LOMH foi definir que violações a regras migratórias teriam sempre caráter administrativo, e nunca penal (EQUADOR, 2017, art. 2º)

entrar no Equador apenas com documento de identidade (EQUADOR, 2017, art. 84). A grande maioria dos venezuelanos recorreu a esse mecanismo (conhecido como visto Unasul) em um primeiro momento (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 22–23; RAMÍREZ, 2020, p. 9; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 116–117)⁶⁸. No entanto, apesar da flexibilidade documental para a entrada – até mesmo certidões de nascimento eram aceitas (ACNUR E MIES, 2019, p. 5) –, a regularização da residência exigia, entre outras condições, documento de identidade vigente, certificado de antecedentes criminais e pagamento de taxa (EQUADOR, 2017, art. 85), o que dificultava a sua obtenção por parte dos venezuelanos (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 8; RAMÍREZ, 2020, p. 210)⁶⁹.

A partir de meados de 2018, porém, o êxodo venezuelano passou a ser caracterizado como uma **crise humanitária** (MALO, 2021, p. 2), e iniciou-se a adoção de medidas para restringir o acesso ao território equatoriano. A primeira delas foi a exigência, a partir de 18 de agosto de 2018, da **apresentação de passaporte** com vigência mínima de seis meses (EQUADOR, 2018b). Tal requisito, imposto após declaração estatal de emergência decorrente do fluxo atípico de nacionais venezuelanos⁷⁰, fundamentou-se em relatório que ressaltava a crescente entrada desses imigrantes apenas com documento de identidade, o qual não teria dispositivos de segurança que permitissem comprovar sua autenticidade (EQUADOR, 2018b, p. 2–3).

Ainda em agosto de 2018, a exigência de passaporte foi judicialmente suspensa em primeira instância (BENARROCH, 2018), de modo que o Estado equatoriano publicou regramento autorizando o ingresso de venezuelanos com **documento de identidade que cumprisse certos requisitos de validação** (EQUADOR, 2018c)⁷¹. Em janeiro de 2019, o país decidiu requerer

⁶⁸ Dos venezuelanos que entraram no Equador até 2017, 91% o fizeram como turistas, o que lhes autorizava a permanência por 180 dias. Havia, ademais, a alternativa de ingresso pelo Estatuto Migratório firmado entre o Equador e a Venezuela, que também autorizava estadia por esse período (RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 115).

⁶⁹ O pagamento de multa para quem somente conseguia se regularizar após o prazo autorizado de estadia também foi empecilho à regularização (HERRERA; GÁLVEZ, 2019, p. 137–138; LLESCAS; NÚÑEZ, 2020, p. 231).

⁷⁰ A primeira declaração de emergência, de agosto de 2018, incluiu três localidades (Carchi, El Oro e Pichincha) (EQUADOR, 2018a) correspondentes às províncias fronteiriças norte e sul, por onde a grande maioria dos venezuelanos transitava, e à província da capital (BEYERS; NICHOLLS, 2020, p. 640). As prorrogações do estado de emergência seguiram com as três fronteiriças até julho de 2019, quando passou a englobar todas as províncias do território nacional (EQUADOR, 2019g). A última prorrogação do estado de emergência foi assinada em janeiro de 2020, estendendo esse estado até 29 de fevereiro do mesmo ano (EQUADOR, 2020). A declaração de emergência permitiu ao Estado ativar protocolos para oferecer serviços de atendimento à população venezuelana, especialmente para os que estavam em trânsito (HERRERA; GÁLVEZ, 2019, p. 138).

⁷¹ Os documentos de identidade seriam aceitos se tivessem um certificado de validação emitido por organismo regional ou internacional reconhecido pelo governo, ou se viessem acompanhados de um certificado de validade, devidamente apostilado, emitido pelas entidades autorizadas para tal pelo Governo venezuelano (EQUADOR, 2018c art. 1º, a e b).

também a apresentação de **antecedentes criminais** (EQUADOR, 2019b)⁷², decisão tomada após o assassinato de uma equatoriana pelo seu companheiro venezuelano (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 20–21)⁷³. Em março de 2019, foi ajuizada uma ação de inconstitucionalidade contra as normas que exigiam passaporte, validação do documento de identidade e apresentação de antecedentes criminais. No mesmo mês, foi proferida decisão suspendendo a validade, em caráter liminar, as normas impugnadas (EQUADOR, 2019d, item 32)⁷⁴.

Em julho de 2019, o Equador adotou duas novas medidas voltadas aos nacionais venezuelanos. A primeira foi a anistia para quem estava em situação migratória irregular por extensão da estadia, apesar de ter entrado por posto oficial (EQUADOR, 2019e, art. 1º)⁷⁵. A segunda, consolidando a virada restritiva, foi a exigência, a partir do final de agosto de 2019, de **visto de entrada para nacionais venezuelanos**. Esse visto poderia ser por razões humanitárias (criado na ocasião), de turismo ou algum outro previsto na lei migratória (EQUADOR, 2019e, art. 5º). O Estado justificou a sua adoção pelo que chamou de crise migratória decorrente da chegada de venezuelanos e pela necessidade de adotar medidas para garantir uma migração ordenada e segura (EQUADOR, 2019e). O mencionado visto estabeleceu requisitos difíceis de cumprir para a maioria dos venezuelanos, tendo o efeito de praticamente fechar a fronteira equatoriana a esses imigrantes (LLESCAS; NÚÑEZ, 2020, p. 232; OCHOA, 2020, p. 16).

Em janeiro de 2021, foi aprovada uma grande reforma à LOMH que, entre outras alterações, eliminou o capítulo que tratava da comunidade sul-americana, o qual permitia o ingresso de certos nacionais apenas com documento de identidade (EQUADOR, 2021, art. 57)⁷⁶. Em junho de 2022, foi anunciado um novo processo de anistia migratória e regularização extraordinário para

⁷² No início de fevereiro de 2019, foram incluídas algumas exceções a essa exigência de antecedentes criminais, como quem buscava entrar no Equador apenas de passagem para outro país (EQUADOR, 2019c).

⁷³ O crime ocorreu na cidade de Ibarra e foi sucedido por uma onda de protestos e ataques xenófobos aos venezuelanos. Os resultados do que a população local chamou de "limpeza social" foram a saída massiva de venezuelanos daquela cidade; a postura desses imigrantes de não saírem às ruas em outras cidades por medo de serem atacados; o reforço de políticas para impedir a entrada de novos imigrantes; uma nova escalada das tensões diplomáticas entre Equador e Venezuela; e o retorno de vários venezuelanos ao seu país (RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 123).

⁷⁴ Os autores da ação indicavam, entre outros argumentos, que impor aos venezuelanos requisitos adicionais de entrada violaria o princípio da igualdade e o art. 84 LOMH (que permitia a entrada sul-americanos com o documento de identidade); a exigência de antecedentes criminais contrariaria a presunção de inocência; e essas restrições restringiriam os direitos constitucionais a migrar e à livre circulação (EQUADOR, 2019d, item 6, 7, 10).

⁷⁵ Para os venezuelanos que pudessem pleitear a anistia, foi reconhecida a validade dos documentos de viagem por até cinco anos após a data de vencimento (EQUADOR, 2019e, art. 4º).

⁷⁶ Essa mudança ocorreu em razão da saída do Equador da Unasul, que se consolidou em outubro de 2019 (EQUADOR, 2022f, considerandos).

venezuelanos que entraram regularmente e haviam prolongado a estadia (R4V, 2022b; VENEZUELA EN ECUADOR, 2022a, 2022b).

2.4 Chile

O Chile é o país sul-americano cuja população imigrante teve o aumento mais substancial de 1990 a 2015⁷⁷, tornando-o um dos principais destinos na América do Sul⁷⁸ (CANALES, 2020, p. 54; FINN; REGUERO, 2020, p. 45–47; GISSI BARBIERI; GHIO SUÁREZ; SILVA DITTBORN, 2019, p. 62; LANA PINTO; SILVA, 2020, p. 15). Dois grupos, em particular, se destacam pelo crescimento acentuado: os haitianos, cuja presença se ampliou em 286% entre abril de 2017 e dezembro de 2018; e os venezuelanos, que aumentaram 347% no mesmo período (STANG ALVA; LARA EDWARDS; ANDRADE MORENO, 2020, p. 177–178).

A migração venezuelana começou mais cedo no Chile (e na Argentina) do que nos demais países estudados, passando a ter relevância já em 2012 (CANALES, 2020, p. 62); foi a partir de 2017, porém, que o aumento exponencial aconteceu (STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 282). No início de 2018, com cerca de 160 mil venezuelanos, o país era o segundo destino na América Latina, atrás da Colômbia; em agosto de 2022, já em quarto lugar, a cifra chegava a quase 450 mil imigrantes (ver Tabela 1 acima).

O Chile foi o último país da América do Sul a reformar a sua lei migratória (MERCADO; VILLARRUBIA, 2020, p. 130; OYARZÚN SERRANO; ARANDA; GISSI, 2021, p. 91–92; STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 266–267): a norma de 1975 somente foi revogada em fevereiro de 2022, com a publicação do decreto regulamentador da nova lei de migração (CHILE, 2021c, artículo transitorio undécimo, 2022c). A lei anterior possibilitou amplas margens de atuação aos governos, que faziam adaptações de acordo com seus interesses migratórios do momento – prática que ficou conhecida como “a política de nenhuma política” ou a “política de estado de

⁷⁷ Desde o início dos anos 1990, uma série de resultados macroeconômicos positivos e uma percepção de estabilidade sociopolítica fizeram do Chile um novo destino para um número crescente de imigrantes (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 4; OYARZÚN SERRANO; ARANDA; GISSI, 2021, p. 99). Por exemplo, nos últimos 25 anos, o PIB per capita do país cresceu substancialmente, distanciando-se da média latino-americana; e o nível de pobreza atingiu patamar inferior ao de alguns países desenvolvidos. O Chile, assim, tornou-se atrativo, especialmente diante da estagnação e da crise de países como Argentina e Venezuela, historicamente os principais destinos da migração sul-americana (CANALES, 2020, p. 56).

⁷⁸ Não apenas na América do Sul: entre 2000 e 2017, o Chile esteve entre os três países do mundo que experimentaram taxas de crescimento mais rápidas da quantidade de imigrantes (ONU, 2017, p. 7).

espírito” (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 6)⁷⁹. A nova lei, por outro lado, trouxe inúmeros avanços⁸⁰, embora alguns pontos permaneçam objeto de críticas⁸¹.

O tratamento aos nacionais venezuelanos, que precedeu a nova lei de migração, foi marcado por duas medidas principais. A primeira foi a adoção, em abril de 2018, do **Visto de Responsabilidade Democrática (VRD)** (CHILE, 2018a, 2019d, item 5)⁸², implantado com o objetivo de permitir a entrada ordenada dos venezuelanos como residentes regulares, o que reduziria a irregularidade e promoveria sua integração à sociedade chilena (CHILE, 2018a, 2019d, item 5). Paralelamente ao VRD, subsistia a opção de entrar como turista – e, portanto, com documento de identidade – e pleitear a autorização de residência em território chileno (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 20–21; NORAMBUENA; NAVARRETE; MATAMOROS, 2018, p. 148; STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 267)⁸³. No entanto, em junho de 2019, o Chile instituiu **visto de turista** para venezuelanos (CHILE, 2019d), concretizando a virada restritiva para esses nacionais⁸⁴. Justificou-se o novo visto pelo interesse nacional de dotar o país de uma migração ordenada, segura e regular; pela necessidade de proteger os imigrantes que entravam como turista e prolongavam a estadia; e pela importância de realizar uma gestão integral da governabilidade migratória (CHILE, 2019d, itens 1, 6 e 8).

⁷⁹ Os autores que utilizam esse termo argumentam que, por não construir uma política migratória unificada e abrangente, os governos podiam ser tão restritivos ou inclusivos quanto desejassem, dependendo de sua ideologia e do clima socioeconômico. Assim, cada administração desenvolveu políticas fragmentadas, algumas das quais foram rapidamente modificadas pela administração seguinte, sem a necessidade de aprovação do Congresso (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 6).

⁸⁰ Por exemplo, ela explicita o compromisso do Estado de proteger e respeitar os direitos humanos dos estrangeiros, independentemente de sua condição migratória (CHILE, 2021c, art. 3º); define que a migração irregular não constitui delito (CHILE, 2021c, art. 9); estabelece a obrigação do Estado de adotar medidas que assegurem os direitos econômicos, sociais e culturais dos imigrantes (CHILE, 2021c, art. 3º); assegura a igualdade destes perante a lei, além de prever o direito à não discriminação (CHILE, 2021c, art. 3º); e reconhece o valor da migração para o desenvolvimento da sociedade (CHILE, 2021c, art. 8).

⁸¹ Essas preocupações levaram alguns parlamentares, após a aprovação da lei e antes da sua entrada em vigor, a solicitar ao Tribunal Constitucional a revisão da norma, argumentando que ela violava a Constituição do país e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Chile era parte. Ao decidir a matéria, o Tribunal deferiu parcialmente o pedido, indicando a necessidade eliminar sete artigos em parte ou no todo (CHILE, 2020).

⁸² A escolha do termo “democrática” teria o objetivo de traçar um paralelo explícito entre o Chile, democrático, e a Venezuela, cenário de uma crise democrática (FINN; REGUERO, 2020, p. 56). De fato, o ofício circular que comunica às missões diplomáticas e consulares a instituição desse visto menciona a existência de uma crise democrática na Venezuela como responsável pelo êxodo massivo de seus nacionais (CHILE, 2018a, item 1).

⁸³ Ressalte-se que era prática recorrente e autorizada pela lei de 1975 que imigrantes entrassem no país como turistas e solicitassem a regularização migratória em território chileno (FINN; REGUERO, 2020, p. 53).

⁸⁴ Os venezuelanos se tornaram, com essa medida, os únicos nacionais de países sul-americanos que precisam de passaporte para entrar no Chile (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 6–7).

Diferentemente do que ocorreu nos demais países estudados, a imposição de barreiras migratórias não atingiu apenas venezuelanos: em abril de 2018, junto com o VRD, foi instituída a obrigatoriedade de visto de turismo para nacionais haitianos (CHILE, 2018b)⁸⁵. Além desses vistos, o então presidente Sebastián Piñera adotou um conjunto mais amplo de providências com a dita finalidade de “ordenar a casa”. Assim, realizou-se uma reforma geral no sistema de vistos⁸⁶; iniciou-se um processo de regularização para imigrantes em situação migratória irregular⁸⁷; enviou-se ao Congresso o projeto de lei que resultou na nova lei de migração⁸⁸; e optou-se por não aderir ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular⁸⁹ (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 6; OYARZÚN SERRANO; ARANDA; GISSI, 2021, p. 92; STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 269; TAPIA; RODRÍGUEZ; ROJAS, 2020, p. 179).

O direcionamento restritivo resultante do “ordenar a casa” – que utilizou o discurso de “migração segura, ordenada e regular” para legitimá-lo – não foi uma novidade no tratamento chileno à migração: o país já recorria ao visto de turista frente ao crescimento de entradas de nacionalidades específicas (ARCARAZO; VERA-ESPINOZA; BRUMAT, 2018a; VÁSQUEZ; FINN; REGUERO, 2021, p. 60, 79); tem o modelo de deportação mais consolidado e de maior alcance América do Sul (BRANDARIZ; DUFRAIX; QUINTEROS, 2018, p. 753); e, diferentemente dos outros países, utiliza a expulsão de maneira consistente no tratamento a imigrantes (TAPIA; RODRÍGUEZ; ROJAS, 2020, p. 180, 184)⁹⁰.

⁸⁵ Em 2012, práticas semelhantes foram adotadas para restringir a entrada de pessoas da República Dominicana, momento em que esse fluxo migratório se mostrava ascendente (VÁSQUEZ; FINN; REGUERO, 2021, p. 60).

⁸⁶ Em 2015, a então presidente Michelle Bachelet criou o visto temporário por motivos de trabalho, que facilitou a transição para a residência permanente de quem trabalhava ou estudava no país. Mas esse visto foi eliminado na mencionada reforma, sob o argumento de que promovia a proliferação de contratos falsos e indiretamente restringia as condições de negociação salarial (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 16–17).

⁸⁷ As regularizações migratórias podem compor políticas restritivas quando usadas para tentar limpar o histórico e iniciar uma nova fase, possivelmente com a adoção de barreiras migratórias (FREIER; LUZES, 2021, p. 283). No Chile, a adoção de medidas restritivas pretéritas levaria o país a realizar regularizações especiais a cada intervalo aproximado de 10 anos (FINN; REGUERO, 2020, p. 51–52; TAPIA; RODRÍGUEZ; ROJAS, 2020, p. 179–182).

⁸⁸ A construção do discurso de “ordenar a casa” implicou uma mudança de diagnóstico: a percepção de que a lei migratória então vigente não respondia às demandas dos movimentos migratórios foi substituída pela ideia de que os migrantes estavam burlando o sistema porque entraram como turistas e ficavam como migrantes. O problema, portanto, não estava na lei, mas no uso malicioso de quem entrava no país, usando uma categoria que não se encaixava em suas verdadeiras intenções. O “falso turista” passaria a ser o foco de atenção no discurso midiático do governo (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 8; STEFONI; BRITO, 2019, p. 22).

⁸⁹ O governo chileno afirmou que o Pacto representaria diminuição da soberania do país e poderia gerar obrigações indesejadas, como ter que aceitar todos os migrantes (OYARZÚN SERRANO; ARANDA; GISSI, 2021, p. 98).

⁹⁰ Além dos dois trabalhos já mencionados, sugere-se consultar Ceballos (2022, p. 266) e Stefoni *et al.* (2019, p. 22) para mais detalhes sobre o papel das deportações e das expulsões na política migratória chilena.

Mencione-se, por fim, que uma nova regularização migratória ocorreu com a lei de 2021⁹¹. Diferentemente do Equador e da Colômbia, e de maneira semelhante ao Peru, o processo de regularização foi destinado a todos os migrantes em situação irregular, mas tem o potencial de beneficiar muitos venezuelanos (FINN; REGUERO, 2020, p. 52).

2.5 Colômbia

A Colômbia, historicamente, é um país marcado pela emigração⁹² e pouco acostumado à imigração (CAMACHO; CASTILLO JARA, 2020, p. 156; SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019, p. 59), tendo sido o principal país emissor de migrantes na América do Sul até o fenômeno venezuelano (MÁRQUEZ *et al.*, 2020, p. 101)⁹³. Nesse contexto, as regras migratórias eram regidas por normas infralegais (ver, por exemplo, COLÔMBIA, 2015, 2017d, 2019f) até a publicação, em agosto de 2021, da lei que estabelece a Política Integral Migratória (PIM) (COLÔMBIA, 2021d), o que tirou a imigração do tratamento exclusivamente administrativo e a levou para uma abordagem mais abrangente e orgânica⁹⁴. A nova lei consagrou tanto a soberania e a segurança nacional quanto os direitos humanos como eixos da política migratória (COLÔMBIA, 2021d art. 5º)⁹⁵.

O fluxo venezuelano adquire maior complexidade na Colômbia ao se combinar com o movimento de famílias mistas de colombianos e venezuelanos; com padrões históricos de

⁹¹ Essa lei possibilitou a regularização de quem havia entrado de maneira regular até determinada data, mas estendido a permanência; e, para os que entraram no país de maneira irregular, foi autorizada a saída do território por um certo prazo, sem aplicação de sanção ou de proibição de reingresso (CHILE, 2021c, art. 8º, disposições transitórias).

⁹² Embora se associe a emigração colombiana unicamente ao conflito armado interno, esse é um fenômeno heterogêneo que pode ser descrito a partir de três ondas. A primeira, entre 1960 e 1970, teve os Estados Unidos como principal destino. A segunda incluiu países como Venezuela e Equador como destino após o boom do petróleo em 1973. A terceira onda esteve relacionada ao fracasso das negociações de paz com as FARC em 2000, mas também pela crise econômica de 1999 (MÁRQUEZ *et al.*, 2020, p. 99–101)

⁹³ Entre 1980 e 1990, a Colômbia contribuiu, respectivamente, com 83% e 82% de todos os migrantes andinos, sendo esta a maior migração da América Latina até então (ÁLVAREZ DE FLORES, 2004, p. 194).

⁹⁴ Ao longo das décadas de 1980 e 1990, o fenômeno migratório na Colômbia teve pouca relevância, o que justifica a pauta migratória não ter entrado na agenda legislativa. Além de não ter lei, os decretos que dispunham sobre migração eram alterados frequentemente, o que dificultava a construção de uma política migratória de longo prazo e gerava insegurança jurídica (CAMACHO; CASTILLO JARA, 2020, p. 194–195).

⁹⁵ Entre outras disposições, a nova lei estabelece como um de seus princípios promover migração segura, ordenada e regular (COLÔMBIA, 2021d, art. 2º, 1); reconhece o caráter pluridimensional da migração, reafirmando a rejeição ao tratamento utilitário dos migrantes e a qualquer forma de exploração (COLÔMBIA, 2021d, art. 3º, 3); e prevê a adoção de medidas para a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra os migrantes, como racismo, xenofobia, intolerância, entre outros (COLÔMBIA, 2021d, art. 3º, 4).

mobilidade em uma fronteira altamente permeável; com diferentes fases nas relações diplomáticas com a Venezuela; e com o retorno de colombianos que viviam no país vizinho (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019a, p. 5)⁹⁶. Entre 2015 e 2020, a Colômbia havia recebido pelo menos 1,8 milhão de migrantes e quase um milhão de retornados (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 31), sendo que somente a partir de 2017 a entrada de venezuelanos de origem superou o número de retornados (MOYANO-BUITRAGO, 2021, p. 5).

O marco inicial da migração venezuelana no país é considerado agosto de 2015, quando cerca de 2 mil colombianos foram deportados no espaço de alguns dias e, com eles, outras 20 mil pessoas, a maioria parentes, retornaram à Colômbia nos meses seguintes (FRANCO MORA, 2021, p. 62; PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 34). A partir de então, passou a ocorrer um aumento crescente do número de imigrantes, o que levou o Estado colombiano a adotar medidas destinadas a melhorar a gestão desse fluxo (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 18, 49–50).

A primeira dessas medidas, em fevereiro de 2016, foi a **exigência de passaporte** para nacionais venezuelanos, algo inédito à época (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 36). Justificou-se essa exigência pela não ratificação, pela Venezuela, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Acordo de Residência Mercosul, de agora em diante) (COLÔMBIA, 2016a)⁹⁷ e pelo princípio da reciprocidade (COLÔMBIA, 2016b). Com esse novo requisito de entrada, percebeu-se a necessidade de facilitar a circulação de pessoas na zona fronteiriça; para isso, foi criada a **Tarjeta de Movilidad Fronteriza (TMF)** (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 18, 54; SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019, p. 69).

⁹⁶ Ademais, a migração venezuelana ocorre em contexto de transição, para a Colômbia, em termos de segurança, economia e política, com o acordo de paz com os grupos armados internos. O pós-conflito enfrenta desafios que podem ser exacerbados pela migração venezuelana, uma vez que o conflito armado continua em várias regiões, incluindo Arauca, uma das principais áreas de recepção da população migrante. Ademais, a crise política e econômica na Venezuela torna os migrantes mais vulneráveis ao recrutamento forçado (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 46).

⁹⁷ Em 29 de fevereiro de 2016, o governo colombiano editou comunicado sobre as medidas migratórias adotadas na fronteira com a Venezuela com o objetivo de “[...] *mantener el flujo regulado, seguro y ordenado en los pasos fronterizos*” (COLÔMBIA, 2016c). Pouco depois, no dia 2 de março, foram divulgadas as perguntas mais frequentes sobre o controle migratório na região fronteiriça. Essa página informa que se passaria a solicitar passaporte de nacionais venezuelanos, mas não visto; explica que o Acordo de Residência Mercosul não se aplicaria à Venezuela porque este país não o ratificou, de modo que a ele se aplicaria a regra geral de exigência de passaporte; e enfatiza que todos os nacionais venezuelanos necessitam de passaporte para entrar na Colômbia (COLÔMBIA, 2016a). Embora a Colômbia tenha usado o Acordo de Residência como justificativa para a exigência de passaporte, ela chegou a conceder autorizações de residência Mercosul a cidadãos venezuelanos entre 2013 e 2014, tendo anunciado o fim desse tipo de visto apenas em novembro de 2014 (CANO SALAZAR, 2016, p. 44–45).

A TMF foi instituída em agosto 2016 com o objetivo de flexibilizar a migração pendular⁹⁸ nas regiões fronteiriças para quem não tivesse a intenção de se estabelecer na Colômbia (COLÔMBIA, 2021a, considerandos)⁹⁹. A TMF, para cuja obtenção não se exigia passaporte (CAMACHO; CASTILLO JARA, 2020, p. 161), não era um documento de identificação e nem permitia o deslocamento para áreas fora da fronteira (SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019, p. 73). Lançada no dia anterior à reabertura da fronteira com a Venezuela¹⁰⁰ após 11 meses de seu fechamento (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 37), a TMF teria permitido diferenciar pública e juridicamente um fluxo de pessoas limitado à fronteira, estratégia essencial para comunicar ao público doméstico que a situação estava sob controle (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 37).

À medida que foi crescendo, a migração venezuelana passou de uma dimensão fronteiriça para um fenômeno com impacto nacional (POLO ALVIS; SERRANO LÓPEZ; TRIANA BARRAGÁN, 2018, p. 43). Nesse contexto, em julho de 2017, foi criado o *Permiso Especial de Permanencia (PEP)*, definido como um mecanismo para facilitar a migração de cidadãos venezuelanos (COLÔMBIA, 2018a), tendo em vista a necessidade de promover uma política migratória ordenada, regular e segura, e de oferecer ao Estado instrumentos para preservar a ordem interna e social (COLÔMBIA, 2017b)¹⁰¹. O PEP tinha validade de 90 dias e poderia ser prorrogado por até dois anos (COLÔMBIA, 2017b, art. 2º), período durante o qual o seu titular deveria adquirir alguma autorização de residência ordinária (COLÔMBIA, 2017b, art. 2º, p.u.)¹⁰². Para obter o PEP, era necessário ter ingressado de maneira regular até a data de publicação da norma (COLÔMBIA,

⁹⁸ O termo "migração pendular" foi cunhado para se referir às pessoas que iam e vinham diariamente para satisfazer necessidades básicas, frequentar escolas, hospitais, comprar mercadorias, entre outros – ou seja: para a população flutuante da zona fronteiriça (SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019, p. 73).

⁹⁹ A Resolução nº 1220, de 12 de agosto de 2016, autorizou a emissão de documento para quem realizava o trânsito transfronteiriço (COLÔMBIA, 2016e, capítulo IV), o que levou à criação da *Tarjeta de Movilidad Fronteriza* (TMF) (COLÔMBIA, 2017a). Essa norma foi posteriormente revogada, em 2019, por outra que incorporou a TMF no escopo mais amplo do tratamento colombiano à entrada, à permanência e à saída de pessoas do território (COLÔMBIA, 2019f). Em 11 de janeiro de 2019, foi suspensa a expedição da carteira física da TMF, a qual foi substituída por um registro prévio online para aqueles que desejam transitar na região de fronteira (COLÔMBIA, 2022b).

¹⁰⁰ A fronteira seria reaberta no dia 13 de agosto de 2016 (COLÔMBIA, 2016d, p. 2), e a resolução que instituiu a TMF é de 12 de agosto do mesmo ano (COLÔMBIA, 2016e).

¹⁰¹ A norma também faz referência a uma decisão judicial na qual a Corte Constitucional assevera que o Estado colombiano não pode desrespeitar as normas internacionais de proteção aos migrantes, ainda que essas pessoas estejam em situação irregular; e que as autoridades competentes devem assegurar que os migrantes sejam protegidos e que possam exercer seus direitos e obter documentação para permanecer em território colombiano (COLÔMBIA, 2017b).

¹⁰² Posteriormente, foram editadas normas que ampliaram a possibilidade de renovação do PEP por mais dois anos, para além dos dois originais (ver COLÔMBIA, 2019d, 2019g, 2020b, 2020c).

2017b, art. 1º)¹⁰³, e não poderia obtê-lo quem tivesse entrado na Colômbia utilizando a TMF (COLÔMBIA, 2017c, art. 1º, §1º). Considerando o número crescente de venezuelanos que entraram após a norma original, o PEP passou por quatro prorrogações¹⁰⁴.

Além de quem estava em situação irregular por extensão da estadia (alvo original do PEP), existia os que tinham ingressado sem passar por posto migratório habilitado e os que haviam permanecido no país com a TMF (BAHAR; IBÁÑEZ; ROZO, 2021, p. 4). Além disso, muitos titulares do PEP não conseguiam, durante a sua vigência, obter outra categoria migratória, as quais tinham requisitos e exigências mais rigorosos (SELEE; BOLTER, 2021, p. 122). Reconhecendo essas situações, o Estado colombiano criou, em março de 2018, o *Registro Administrativo de Migrantes Venezolanos en Colombia (RAMV)*, com o objetivo de obter mais informações sobre esses imigrantes (COLÔMBIA, 2018b)¹⁰⁵. No momento de sua criação, enfatizou-se o caráter meramente informativo desse registro, o qual não constituía autorização de permanência ou de residência, e não geraria direitos ou acessos a programas sociais (COLÔMBIA, 2018b, art. 2º); por outro lado, ele não poderia ser utilizado para impor sanções (como multas, deportações ou expulsões) à população registrada (COLÔMBIA, 2018b, art. 2º, p.u.). Após o fim do registro¹⁰⁶, a Colômbia decidiu estender o PEP para os inscritos no RAMV¹⁰⁷ (COLÔMBIA, 2018c, art. 1º).

Embora com certas limitações (entre as quais o seu caráter transitório, que não oferece resposta de longo prazo à questão¹⁰⁸), o PEP foi considerado um dos maiores e mais ambiciosos

¹⁰³ Muitos venezuelanos estavam em situação migratória irregular por ter entrado como turista e prolongado a estadia para além dos 180 dias autorizados (BAHAR; IBÁÑEZ; ROZO, 2021, p. 4).

¹⁰⁴ Inicialmente, poderia obter o PEP os venezuelanos que houvessem ingressado na Colômbia até 28 de julho de 2017 (COLÔMBIA, 2017b). As prorrogações permitiram o acesso ao PEP a quem estivesse no país nas seguintes datas: 02 de junho de 2018 (COLÔMBIA, 2018a); 17 de dezembro de 2018 (COLÔMBIA, 2018e); 20 de novembro de 2019 (COLÔMBIA, 2020a); e 31 de agosto de 2020 (COLÔMBIA, 2020d).

¹⁰⁵ Tais informações, segundo a justificativa do RAMV, serviriam para subsidiar a análise de alternativas para a possível ampliação da oferta institucional do Estado e para a formulação da política de atenção humanitária integral a nacionais venezuelanos (COLÔMBIA, 2018b), política essa prevista na lei orçamentária de 2018, em razão da emergência social instalada na fronteira entre os dois países (COLÔMBIA, 2017e, art. 140).

¹⁰⁶ O RAMV ocorreu entre abril e junho de 2018 e registrou 442.462 imigrantes venezuelanos que haviam entrado no país de maneira irregular (COLÔMBIA, 2018c). É possível que governo tenha optado por não anunciar que os inscritos no registro se qualificariam para o PEP temendo uma reação contrária por parte dos nacionais colombianos (DEL REAL, 2022, p. 7). Essa estratégia, no entanto, pode ter resultado em menor participação no levantamento, uma vez que, sem saber o benefício que o registro poderia trazer, alguns imigrantes temiam responder às perguntas, ainda que a norma mencionasse que não haveria punição aos participantes (SELEE; BOLTER, 2021, p. 119).

¹⁰⁷ Poderiam obter o PEP os inscritos que estivessem na Colômbia até o início de agosto de 2018 (COLÔMBIA, 2018c, art. 1º), prazo posteriormente prorrogado até 21 de dezembro do mesmo ano (COLÔMBIA, 2018d).

¹⁰⁸ As resoluções do PEP explicitamente mencionam que o mecanismo era direcionado a autorizar a permanência dos nacionais venezuelanos que estivessem no território nacional **sem a intenção de estabelecer-se**; por esse motivo, o PEP não teria efeitos no cômputo de tempo para o visto de residência do tipo R (COLÔMBIA, 2018a, art. 3º, 2018e, considerandos, 2020a, art 3º, pu), o qual corresponde à residência permanente no país (COLÔMBIA, 2017d, art. 21).

programas de anistia para imigrantes indocumentados na história moderna (BAHAR; IBÁÑEZ; ROZO, 2021, p. 4–5; SELEE; BOLTER, 2021, p. 118).

Considerando que número expressivo de venezuelanos seguia em situação irregular, em março de 2021 foi criado o *Estatuto Temporal de Protección para Migrantes Venezolanos bajo Régimen de Protección Temporal (ETP)* (COLÔMBIA, 2021a, 2021b)¹⁰⁹. Esse estatuto objetiva registrar tanto os venezuelanos que estejam em território nacional de maneira regular¹¹⁰ ou irregular¹¹¹, quanto os que ingressem no país regularmente nos dois primeiros anos de vigência do Estatuto (COLÔMBIA, 2021a, art. 4º, 4). Após o registro, os imigrantes recebem o *Permiso por Protección Temporal (PPT)* (COLÔMBIA, 2021a, art. 10)¹¹² e passam a ter dez anos da publicação da norma para obter um outro tipo de regularidade migratória (COLÔMBIA, 2021a, art. 2º, caput; e art. 20, 3 e 4). Essa transição será potencialmente mais fácil do que no caso do PEP porque o PPT pode ser utilizado para fins de cômputo de tempo para obtenção de um visto de residente (COLÔMBIA, 2021a, art. 11, §1º), o que confere caráter estruturante a esse mecanismo¹¹³.

Por fim, outra relevante providência adotada no âmbito da migração venezuelana foi direcionada a crianças em risco de apatridia. Na Colômbia, exige-se a regularidade migratória dos pais para que os filhos obtenham a nacionalidade colombiana¹¹⁴. Embora os filhos de nacionais venezuelanos tenham a nacionalidade dos pais quando nascidos fora da Venezuela, os

¹⁰⁹ A norma do ETP apresenta uma extensa motivação que explica os fatores que levaram à sua criação. Entre as justificativas elencadas, destacam-se cinco: i) a constatação de que nem todos os titulares do PEP conseguiram obter o visto de residente; ii) a verificação de que o número de nacionais venezuelanos em situação migratória irregular era maior do que os que estavam em situação regular, apesar dos esforços de flexibilização migratória; iii) o reconhecimento de que a situação de irregularidade expõe os imigrantes a violações de direitos diversas; iv) a percepção de que, em condições migratórias regulares, os imigrantes poderiam ser integrados produtivamente à sociedade, contribuindo inclusive para o desenvolvimento do país; e v) o entendimento de que, em razão da continuidade da crise política, social e econômica na Venezuela, os imigrantes que entraram em 2017 – e para quem haviam sido pensadas as medidas de flexibilização – teriam mudado o seu ânimo migratório de transitório para permanente (COLÔMBIA, 2021a).

¹¹⁰ Ou seja, quem é titular de algum *permiso* vigente (inclusive os titulares do PEP e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado) (COLÔMBIA, 2021a, art. 4º, 1 e 2).

¹¹¹ Desde que estivessem no país no dia 31 de janeiro de 2021 (COLÔMBIA, 2021a, art. 4º, 3).

¹¹² Apesar de suas limitações (como excluir os venezuelanos que chegaram de forma irregular após a publicação da norma), a decisão de conceder regularidade migratória a quase 2 milhões de venezuelanos foi considerada excepcional (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 16). Até junho de 2021, haviam sido entregues um milhão de documentos com base no Estatuto, e outros 800 mil imigrantes já haviam realizado o registro e aguardavam apenas a emissão do documento (COLÔMBIA, 2022d).

¹¹³ Tal mudança é tão significativa, que a norma alterou a regra do PEP para permitir que ele também passe a contar como tempo para a obtenção do mencionado visto (COLÔMBIA, 2021a, art. 11, §2º).

¹¹⁴ A nacionalidade colombiana se adquire quando a criança é filha de estrangeiros que estejam domiciliados no país (COLÔMBIA, 1991, art. 96) – ou seja, quando o estrangeiro é titular de um dos vistos que autorizam a residência regular (COLÔMBIA, 2017f). A Colômbia é um dos poucos países da América do Sul que não oferece nacionalidade por nascimento, independentemente da condição migratória dos pais (SELEE; BOLTER, 2021, p. 122).

procedimentos para formalizá-la exigem a apresentação de documentos praticamente inacessíveis para os radicados na Colômbia (COLÔMBIA, 2019e, considerandos)¹¹⁵. Nesse contexto, a Colômbia editou, em agosto de 2019, regramento que possibilitou a crianças nascidas entre 19 de agosto de 2015 e 19 de agosto de 2023¹¹⁶ a **obtenção da nacionalidade colombiana**, mesmo quando os pais venezuelanos estivessem em situação irregular (COLÔMBIA, 2019e, art. 1º). Estimava-se, à época, beneficiar cerca de 24 mil crianças (COLÔMBIA, 2019a)¹¹⁷.

2.6 Brasil

Ao longo dos anos, o Brasil passou por diferentes contextos migratórios: foi receptor de imigrantes até a década de 1930; local de origem de emigrantes nos anos 1980; e voltou a receber fluxos migratórios a partir de 1990¹¹⁸, os quais se diversificaram em termos de origem e de motivação nos anos 2000 (ZAPATA; CUERVO, 2019, p. 96; ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 7)¹¹⁹. As interações migratórias entre Brasil e Venezuela também passaram por fases: entre 1970 e 2000, predominou a ida de brasileiros para a Venezuela, motivados pela estabilidade econômica do vizinho; e, entre os anos 2000 e 2014, destacaram-se as atividades restritas à fronteira (SILVA; GOMES, 2021, p. 166–167). A partir de 2017, intensificou-se o fluxo de venezuelanos

¹¹⁵ Os filhos de venezuelanos nascidos na Colômbia encontravam-se em situação de “apatridia de fato”, pois, embora tivessem direito à nacionalidade venezuelana, a impossibilidade de cumprir os requisitos formais para o devido registro os impedia de adquirir efetivamente a nacionalidade daquele país (ÁVILA HERNANDEZ; RODRIGUEZ VAZQUEZ; DE LOS SANTOS OLIVO, 2020, p. 214–215).

¹¹⁶ Inicialmente, a norma tinha validade por dois anos a partir de sua publicação (COLÔMBIA, 2019e, art. 14); no entanto, em 2021, essa vigência foi estendida por mais dois anos, em razão de se manter a dificuldade de nacionais venezuelanos de obter regularidade migratória na Colômbia (COLÔMBIA, 2021e).

¹¹⁷ Esta medida teria sido adotada em momento chave da política migratória da América Latina em que a tendência era a de restringir os direitos dos migrantes; por outro lado, a necessidade de editá-la decorreria das limitações e dos impedimentos administrativos à aquisição da nacionalidade, com especial destaque para a interpretação do termo domicílio (CAMACHO; CASTILLO JARA, 2020, p. 166).

¹¹⁸ O ressurgimento do Brasil como destino atrativo para a migração deve-se, entre outros fatores, à relativa estabilidade política e econômica vivida pelo país entre a virada do século e meados da década de 2010; ao redirecionamento da política externa brasileira para um papel de liderança regional; e à intensificação do processo de integração regional no âmbito do Mercosul (ZAPATA; CUERVO, 2019, p. 96).

¹¹⁹ O Brasil se inseriu na rota das migrações do século XXI com a chegada crescente de nacionais do Haiti, da Síria, da Venezuela, de países africanos (Egito, República Democrática do Congo, Senegal, Gana, Butão, Sudão, dentre outros) e asiáticos (Irã, Vietnã, Emirados Árabes, Líbano, Filipinas, Bangladesh e outros), sendo que as migrações Sul-Sul corresponderam a 70% do total de imigrantes no país entre 2000 e 2020 (BAENINGER *et al.*, 2021, p. 6).

para o Brasil¹²⁰ e, em agosto de 2022, havia quase 360 mil venezuelanos no Brasil (ver Tabela 1 acima), sendo que cerca de 750 mil já haviam passado pelo país (BRASIL, 2022a).

Os imigrantes venezuelanos possuem duas **alternativas de regularização** no Brasil: a autorização de residência e a solicitação de refúgio (JUBILUT; JAROCHINSKI-SILVA, 2020). A primeira era baseada em uma resolução normativa (RN) de 2017 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) (BRASIL, 2017a)¹²¹. Essa resolução possuía diversas limitações¹²², mesmo superada a questão inicial de cobrança da taxa¹²³; por esse motivo, poucos imigrantes conseguiram se regularizar por ela, e a maioria optava pela solicitação de refúgio (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 13, 15). Em novembro de 2017, uma mudança ocorreu: entrou em vigor a nova lei de migração, que revogou a anterior de 1980 (BRASIL, 2017b) e representou um avanço na matéria¹²⁴, embora se apontem retrocessos trazidos pelo seu decreto regulamentador (BRASIL, 2017c)¹²⁵. Essa lei permitiu a edição de portarias que flexibilizaram os requisitos de autorização de

¹²⁰ O fluxo migratório venezuelano se distinguiria de outros recebidos pelo Brasil por alguns motivos. Os haitianos que entraram por terra pelo Acre e pelo Amazonas não residiam nos países limítrofes e dirigiam-se para outras regiões do país para além da fronteira. O fluxo de nacionais colombianos, por sua vez, não alcançou, em espaço de tempo tão curto, a expressão numérica que a imigração venezuelana vem representando, além de também ter se direcionado para destinos distantes dos limites fronteiriços (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p. 128).

¹²¹ Essa RN teria sido criada especificamente para o fluxo venezuelano, embora isso não seja dito expressamente (JAROCHINSKI-SILVA; ABRAHÃO, 2019, p. 269).

¹²² Entre essas limitações, destacam-se: i) aplicar-se apenas a quem ingressasse no Brasil por via terrestre; ii) exigir documentos e certidões que muitos imigrantes não possuíam, iii) impor o pagamento de taxa; e iv) não esclarecer o que ocorreria após o fim do período de dois anos da residência temporária (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 13; JAROCHINSKI-SILVA; ABRAHÃO, 2019, p. 269–270).

¹²³ A isenção de taxa foi decidida em Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública da União (DPU, 2017), cuja decisão foi essencial para que a RN tivesse efeitos práticos – ainda que incipientes (JAROCHINSKI-SILVA; ABRAHÃO, 2019, p. 270).

¹²⁴ A legislação brasileira é considerada avançada quando comparada aos principais documentos internacionais sobre migração (UEBEL; BRÍGIDO; RIBEIRO, 2020, p. 11) e uma das mais modernas no trato da questão migratória (OLIVEIRA, 2017, p. 175). Ela coloca o imigrante como sujeito de direitos e promove o combate à xenofobia e à não discriminação; reconhece a contribuição dos migrantes para o desenvolvimento econômico e cultural do Brasil; prevê o direito de manifestação política, algo expressamente proibido na legislação anterior (ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 9); e enfatiza princípios e diretrizes como universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (JAROCHINSKI-SILVA; VELÁSQUEZ, 2021b, p. 242–243).

¹²⁵ As críticas à nova lei podem ser organizadas em três eixos. O primeiro se refere a dispositivos da própria lei que deveriam ser alterados, como o fato de a Polícia Federal continuar responsável pelo controle de fronteiras, o que manteria a lógica de controle e segurança nacional (ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 9). O segundo eixo são os vetos presidenciais realizados no momento da sanção, entre os quais estavam a ampliação do conceito de família e as previsões que facilitavam o direito de locomoção de povos indígenas que vivem em áreas transfronteiriças (MACHADO, 2020, p. 221). Mais detalhes sobre os vetos presidenciais podem ser consultados em Oliveira (2017). Por fim, o terceiro grupo argumenta que o Decreto regulamenta a lei apenas parcialmente e, em algumas matérias, seria contrário a ela, motivo pelo qual deveria ser declarada a sua ilegalidade (MACHADO, 2020, p. 222). Entre as previsões mais críticas do Decreto estariam a retomada da terminologia de imigrante ilegal e a autorização de deter migrantes indocumentados que aguardam deportação, o que estaria em conflito com o princípio de não criminalização da migração irregular (ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 9). Para análises complementares sobre o Decreto, conferir também Arcarazo *et al.* (2018b), Oliveira Moreira (2020) e Wermuth (2020).

residência para venezuelanos, o que fez cair de maneira substancial as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (consultar série histórica em BRASIL, 2022a).

Assim, em substituição à RN, em março de 2018, foi publicada uma portaria com autorização de residência a imigrante nacional de país fronteiriço no qual não estivesse vigente o Acordo de Residência Mercosul (BRASIL, 2018e)¹²⁶. Essa autorização é de dois anos, após os quais o titular poderá pleitear a residência por prazo indeterminado (BRASIL, 2018e, art. 1º, §1º e art. 3º), mostrando o caráter de longo prazo da medida. Apesar de avançar em relação à RN¹²⁷, parte significativa dos nacionais venezuelanos seguiam não cumprindo os requisitos para obter a autorização de residência. Assim, a portaria em questão foi atualizada (agosto de 2018¹²⁸ e março de 2019¹²⁹) e depois substituída (março de 2021¹³⁰) com vistas a **flexibilizar as exigências documentais** desses imigrantes e, portanto, possibilitar a sua regularização migratória¹³¹.

Entre os países estudados, o Brasil se destaca por ser o único a se posicionar pela existência de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela. Tal manifestação, feita pelo Comitê Nacional para os Refugiados em junho de 2019 (BRASIL, 2019a, 2020a, 2021a), somada à aprovação de dispensa de entrevista para casos manifestamente fundados (BRASIL, 2019e, art. 6º, §1º, II), possibilitou a realização de cruzamento de dados¹³² que, até maio de 2022, havia resultado no reconhecimento de quase 52 mil venezuelanos como refugiados (BRASIL, 2022a)¹³³.

¹²⁶ Optou-se por não aplicar à Venezuela o Acordo de Residência em razão da sua suspensão do Mercosul; a Portaria, dessa forma, acabou beneficiando também nacionais do Suriname e da Guiana (ver formulário único para os nacionais desses três países no portal de serviços (BRASIL, 2022i)).

¹²⁷ Entre os principais avanços estão o fim da exigência da entrada por via terrestre; a flexibilização documental para indígenas; a previsão de gratuidade em situações de hipossuficiência; a possibilidade de obter autorização de residência por tempo indeterminado após os dois anos; e o fim da exigência de apostilamento de documentos (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 15; ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 11).

¹²⁸ A Portaria Interministerial nº 15 (BRASIL, 2018h) possibilitou, entre outros, a dispensa de certidão de nascimento, casamento ou consular, no caso de imigrantes em situação de vulnerabilidade; e a autodeclaração de filiação.

¹²⁹ Com a Portaria Interministerial nº 2 (BRASIL, 2019d), crianças de até nove anos foram dispensadas de apresentar documento de identidade, pois a Venezuela só emite esse documento para maiores de nove anos (BRASIL, 2019c).

¹³⁰ A Portaria Interministerial nº 19 (BRASIL, 2021c), entre outras medidas, incluiu a possibilidade de autodeclaração para a conversão da autorização de residência temporária para a por prazo indeterminado, e explicitou as formas de comprovação dos meios de subsistência necessários à mencionada conversão.

¹³¹ As portarias mencionadas formam parte de estratégia intencional de promover a regularização migratória de nacionais venezuelanos. O primeiro relatório da Operação Acolhida já mencionava a regularização como uma das atividades realizadas (BRASIL, 2018a, p. 5), enquanto a flexibilização é aludida, em outro relatório, como medida de desburocratização para que os imigrantes “ajust[em] sua situação” (BRASIL, 2018b, p. 3). A regularização, portanto, é ativamente buscada na resposta à migração venezuelana.

¹³² Os critérios utilizados para o cruzamento de bases de dados estão disponíveis no *site* do Comitê (BRASIL, 2022d).

¹³³ Apesar dos elogios que a decisão recebeu por oferecer proteção aos nacionais venezuelanos, algumas questões foram levantadas, tais como a pouca transparência na seleção dos processos decididos e a possível motivação política do então presidente de usar essa decisão para polarizar sua posição contrária à esquerda, o que explicaria a contradição entre esse reconhecimento em bloco e a saída do país do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular

A governança migratória do Estado brasileiro ao fluxo venezuelano se consubstanciou na chamada **Operação Acolhida**, a qual teve início em fevereiro de 2018 (BRASIL, 2018c, 2018f)¹³⁴, quando a migração venezuelana foi caracterizada como decorrente de uma crise humanitária (BRASIL, 2018d). Coordenada pelo Governo Federal¹³⁵ e operacionalizada por mais de 100 atores entre organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas¹³⁶, a Operação Acolhida é estruturada em três eixos: ordenamento de fronteira, abrigo e interiorização (BRASIL, 2022b). A regularização migratória – por autorização de residência ou pelo refúgio – é um dos principais objetivos do primeiro eixo; o abrigo brinda, entre outros serviços, moradia, alimentação e atividades sociais e educativas para os imigrantes em Boa Vista e Pacaraima; por fim, a interiorização oferece deslocamento assistido aos imigrantes que queiram ir para outras partes do país (BRASIL, 2022b)¹³⁷. Até julho de 2022, mais de 80 mil venezuelanos haviam se deslocado por meio da interiorização (BRASIL, 2022c)¹³⁸.

(ARCARAZO; SARTORETTO, 2020; BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022; JAROCHINSKI-SILVA, 2020; JAROCHINSKI-SILVA; ABRAHÃO, 2019; JUBILUT; JAROCHINSKI-SILVA, 2020).

¹³⁴ Embora o fluxo migratório tenha se intensificado a partir de 2016, até 2018 o Governo Federal tinha reacionado à questão apenas pelo apoio técnico e financeiro ao estado de Roraima (ZAPATA; CUERVO, 2019, p. 105).

¹³⁵ As Forças Armadas possuem papel protagonista na Operação Acolhida, o que divide opiniões. Por um lado, essa participação é vista como manutenção da lógica de controle e de segurança nacional na gestão migratória e, portanto, como um movimento de securitização (MACHADO; VASCONCELOS, 2021, p. 2; ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 11). Por outro lado, argumenta-se que é comum o emprego de Forças Armadas em operações humanitárias por motivos diversos, entre os quais sua estrutura logística, seu treinamento específico e sua flexibilidade orçamentária. No caso de Roraima, tendo em vista a infraestrutura deficiente do estado, a sua distância dos principais centros do país e outras características que acentuam as dificuldades decorrentes da chegada de elevado contingente de pessoas, a atuação das Forças Armadas seria crucial para o funcionamento logístico da Operação e para a contenção da escalada das tensões sociais entre imigrantes e nacionais na região (MARTINS; GOMES, 2021, p. 143–144 e 160; SILVA; GOMES, 2021, p. 169; UEBEL; SOSA MÁRQUEZ; FRÖHLICH, 2021, p. 110–111).

¹³⁶ Segundo Baeninger *et al.* (2022, p. 5), a Operação Acolhida “[...] viabilizou articulações inéditas entre Estado, organizações internacionais e sociedade civil, fomentando novas dimensões da hospitalidade”.

¹³⁷ Mais detalhes sobre o funcionamento da Operação Acolhida podem ser buscados em Zapata *et al.* (2022), Silva *et al.* (2021) e Moulin Aguiar *et al.* (2020).

¹³⁸ A interiorização é uma estratégia para diminuir a pressão sobre os serviços públicos em Roraima e promover oportunidade de integração socioeconômica a esses imigrantes. Diferentemente do que ocorre em outros países da região, no Brasil, a maior parte dos venezuelanos, por opção ou por falta de alternativa, tende a se concentrar na área de fronteira por onde entram (MOULIN AGUIAR; MAGALHÃES, 2020, p. 6; ZAPATA; CUERVO, 2019, p. 100; ZAPATA; TAPIA WENDEROTH, 2022, p. 2). Essa concentração representou um grande impacto em Roraima por diferentes motivos, destacando-se: i) sua baixa projeção populacional, uma vez que o estado vem se mantendo como o menos populoso ao longo dos anos (IBGE, 2022b); ii) sua menor expressão econômica em relação a outros estados brasileiros (em 2019, por exemplo, o PIB de Roraima foi o menor do país (IBGE, 2022c), e o estado esteve entre os que apresentaram os maiores índices de desemprego (ALVARENGA; SILVEIRA, 2022)); e iii) seu relativo isolamento, sendo exemplo emblemático o fato de ser o único estado que não está conectado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de energia elétrica (SILVA; GOMES, 2021, p. 173).

Não há, assim, requisito documental para o ingresso de nacionais venezuelanos no Brasil: não é exigido visto de entrada¹³⁹; e a autorização de residência pode ser obtida com documento de identidade ou com certidão de nascimento (BRASIL, 2018e, art. 2º, III e IV). Ressalte-se que pessoas indocumentadas podem solicitar o reconhecimento da condição de refugiado e, por esse mecanismo, entrar em território brasileiro e obter regularidade migratória¹⁴⁰.

2.7 Argentina

Os movimentos migratórios são parte constitutiva da história argentina; a especificidade do país, porém, reside na importância relativa que os migrantes tiveram na composição da população total (PEDONE *et al.*, 2019, p. 209–210; RUBELLIN; GARCÍA, 2020, p. 53). Além das migrações europeias, a Argentina tem sido o principal destino, na América do Sul, dos imigrantes latino-americanos (PACECCA; LIGUORI, 2019, p. 21; PEDONE *et al.*, 2019, p. 209; RUBELLIN; GARCÍA, 2020, p. 53), sendo que em 2020 era o país da região que abrigava a maior quantidade de imigrantes, os quais ultrapassavam os dois milhões (OIM, 2021, p. 99–100)¹⁴¹. Até 2015, a quantidade de nacionais venezuelanos que entrava e saía da Argentina era praticamente a mesma¹⁴²; no entanto, a partir de 2015, o saldo migratório passou a ser positivo e a crescer de maneira acentuada (ESPINOLA; INSA, 2021, p. 149; PACECCA; LIGUORI, 2019, p. 29–30), de modo que, em 2018, eles se tornaram a primeira nacionalidade de migrantes no país (ARMAS ACOSTA, 2019, p. 46; LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 9). Em agosto de 2022, a Argentina contabilizava mais de 170 mil venezuelanos em seu território (ver Tabela 1 acima).

Em 2004, entrou em vigor a nova lei de migração argentina (ARGENTINA, 2003). Essa lei, embora objeto de algumas críticas¹⁴³, representou um marco por revogar a anterior, datada da

¹³⁹ Venezuelanos possuem dispensa de visto para permanência no território brasileiro por até 60 dias (BRASIL, 2022e)

¹⁴⁰ Conferir a lei de refúgio (BRASIL, 1997) e consultar as perguntas “É possível pedir refúgio mesmo se a pessoa solicitante não tiver nenhum documento de identificação?” e “Quais são os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil?”, no sítio do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil (BRASIL, 2022f).

¹⁴¹ No início dos anos 2000, parte da atratividade do país esteve relacionada à desvalorização monetária e ao custo de vida mais baixo que outros destinos tradicionais (como Estados Unidos e países europeus). Entre 2003 e 2012, a esses fatores somaram-se um gradual crescimento econômico, o aumento dos níveis de emprego e a sanção da nova lei migratória, que possibilitava regularização para os nacionais de países da região (PEDONE *et al.*, 2019, p. 210).

¹⁴² Historicamente, a população venezuelana no país era tão pequena, que sequer atingia a representatividade necessária para aparecer nas pesquisas populacionais (LINARES, 2021b, p. 2; PEDONE; MALLIMACI, 2019, p. 131).

¹⁴³ Entre essas críticas estariam copiar o modelo europeu ao priorizar nacionais dos países do Mercosul e excluir os demais que não pertencem ao bloco; e criminalizar práticas supostamente relacionadas à mobilidade humana, como tráfico de pessoas e de drogas (PENCHASZADEH, 2021, p. 6).

ditadura militar; por reconhecer o direito de migrar¹⁴⁴ – previsão que, no momento de sua adoção, não existia em nenhuma outra legislação e tornou o país referência internacional (FREIER; ARCARAZO, 2015, p. 75); e por formalizar importante avanço na proteção aos imigrantes (CERNADAS; FREIER, 2015, p. 34; GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 115; PENCHASZADEH; GARCÍA, 2018, p. 95; RUBELLIN; GARCÍA, 2020, p. 60)¹⁴⁵. A lei, ademais, criou uma categoria de residência, baseada em nacionalidade, que autoriza nacionais de países do Mercosul e Associados a obter a residência temporária (ARGENTINA, 2003, art. 23, I) e, após dois anos, pleitear a residência permanente (ARGENTINA, 2010, art. 22, c).

Esse escopo protetivo sofreu um revés em 2017, quando o então presidente assinou o Decreto Nacional de Emergência (DNU) nº 70 (ARGENTINA, 2017). Sem a devida aprovação legislativa, em um procedimento de urgência, o referido decreto trouxe alterações à lei de migração, entre as quais a simplificação, por restrições ao devido processo¹⁴⁶, da expulsão de imigrantes, medida embasada na suposta associação entre migração e crimes graves¹⁴⁷ (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 16; GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 115; LINARES, 2021b, p. 2; PEDONE; MALLIMACI, 2019, p. 130). Embora tenha sido questionada a legalidade desse decreto, ele foi aplicado até a sua revogação, em 2021 (ARGENTINA, 2021a)¹⁴⁸.

É importante notar, no entanto, que os venezuelanos foram isentos dessa virada restritiva – pelo contrário: a migração venezuelana foi enquadrada na categoria humanitária (juntamente com

¹⁴⁴ Na legislação argentina, o direito de migrar não teria implicado negar ao Estado a faculdade de expulsar (as hipóteses de expulsão, inclusive, teriam sido herdadas da lei anterior). Justamente por isso, a Lei de Migração teria conferido poderes inéditos ao Judiciário para intervir na política migratória, de modo a equilibrar o direito de migrar e os poderes de exclusão do Estado (RUBELLIN; GARCÍA, 2020, p. 65–66).

¹⁴⁵ A lei argentina possui diversas previsões protetivas aos imigrantes, destacando-se: o já citado direito de migrar, considerado inalienável (ARGENTINA, 2003, art. 4º); a vedação de que a condição migratória seja empecilho para o acesso à educação (ARGENTINA, 2003, art. 7º), à saúde, à assistência social ou à assistência sanitária (ARGENTINA, 2003, art. 8º); a proibição de práticas discriminatórias (ARGENTINA, 2003, art. 13); e o compromisso do Estado de adotar medidas para promover a regularização migratória (ARGENTINA, 2003, art. 17), o que é considerado inovador ao alterar a ênfase da expulsão para a regularização de imigrantes (FREIER; ARCARAZO, 2015, p. 75).

¹⁴⁶ O decreto ampliou o rol de hipóteses que poderiam resultar em expulsão, reduziu os prazos processuais para horas e buscou limitar a competência do Judiciário para rever os atos administrativos (RUBELLIN; GARCÍA, 2020, p. 65).

¹⁴⁷ A publicação do Decreto teria sido acompanhada por campanhas na mídia e discursos oficiais que reforçavam a associação entre migração e crimes diversos, como o tráfico de drogas (PEDONE *et al.*, 2019, p. 210). Fortalecia-se no país um clima social e político que questionava a lei de migração e a igualdade de acesso a direitos sociais para os imigrantes; e, embora tais percepções não fossem novas, elas encontraram renovadas condições de emergência e visibilidade, o que ajuda a explicar a longevidade da norma (GOTTERO, 2022, p. 210–213).

¹⁴⁸ Entre as justificativas para a revogação do Decreto estavam a sua incompatibilidade com a Constituição e com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos (com destaque para o devido processo), e o aumento exponencial da judicialização de questões migratórias, o que levou os tribunais, em diferentes ocasiões, a declarar a inconstitucionalidade de dispositivos diversos do decreto, ou até mesmo de seu inteiro teor (ARGENTINA, 2021a).

a síria), o que levou à edição de normativos especiais para facilitar a entrada e a regularização dessas pessoas (LINARES, 2021b, p. 7–8, 11; PEDONE; MALLIMACI, 2019, p. 130)¹⁴⁹. Inicialmente, o quadro legislativo da Argentina mostrou-se adequado para lidar com a chegada dos venezuelanos, até mesmo porque o país optou por continuar aplicando o **Acordo de Residência Mercosul** a esses imigrantes (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 17; LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 9, 11)¹⁵⁰.

À medida que o número de imigrantes e os seus níveis de vulnerabilidade aumentavam, foram realizadas algumas adequações (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 11). Em 2018, foi editado normativo que autorizava **flexibilizar certas exigências documentais** nos pedidos de autorização de residência de venezuelanos (ARGENTINA, 2018), e definido um procedimento eletrônico que acelerou o processamento dos pedidos¹⁵¹. Em 2019, foi criado o “**Programa de Assistência a Migrantes Venezuelanos**”, que explicitou critérios de flexibilização para a entrada e a regularização desses nacionais¹⁵². Ademais, a Argentina tem sido um dos países que mais tem tratado os venezuelanos como agentes de desenvolvimento, o que vem fazendo tanto ao facilitar a sua chegada e permanência, quanto ao adotar medidas para **minimizar dificuldades legais, profissionais e de outras naturezas** que impactem na sua integração à sociedade (LEVAGGI;

¹⁴⁹ Definir os venezuelanos como vítimas de uma crise humanitária teria sido essencial para legitimar as práticas excepcionais adotadas pelo Estado (PEDONE; MALLIMACI, 2019, p. 134).

¹⁵⁰ O site oficial do Ministério do Interior lista a Venezuela entre os países que podem obter residência temporária por nacionalidade, com fundamento no art. 23, inciso I, da Lei nº 25.871/2003 (ARGENTINA, 2022a).

¹⁵¹ Uma das dificuldades que surgiram com o aumento da migração venezuelana foi a disponibilidade de agenda para realizar os procedimentos migratórios. De modo a solucionar a questão, em novembro de 2018 foi implementado um sistema por meio do qual todas as novas solicitações de residência passaram a ocorrer pela internet. Pelo sistema se pagam as taxas migratória e se apresentam os documentos requeridos. Ao fim do processo, o solicitante recebe por email um certificado de residência precária, que já regulariza a sua situação no país (PEDONE *et al.*, 2019, p. 217).

¹⁵² Para facilitar a entrada na Argentina, autorizou-se aceitar documentos de identidade ou passaportes vencidos para adultos, e certidões de nascimento para menores de nove anos (ARGENTINA, 2019b, Anexo 1, art. 1º); essas mesmas flexibilizações também poderiam ser aplicadas para os trâmites de residência, juntamente com a aceitação de certidão de antecedentes criminais cuja validade pudesse ser consultada online (ao invés de exigir documento juramentado) (ARGENTINA, 2019b, Anexo 1, arts. 4º e 5º).

FREIER, 2022, p. 11)¹⁵³. Como resultado, esses instrumentos criaram uma política migratória seletiva positiva dirigida aos imigrantes venezuelanos (LINARES, 2021b, p. 3, 10)¹⁵⁴.

A Argentina, assim, não apenas mantém as fronteiras abertas a nacionais venezuelanos – que não necessitam de visto para entrar¹⁵⁵ e podem fazê-lo usando apenas documento de identidade¹⁵⁶ –, como também facilita esse ingresso e o acesso à autorização de residência.

¹⁵³ O Estado argentino adotou medidas que permitem a validação de credenciais educacionais de venezuelanos por meio de um procedimento unificado, mesmo sem a existência de um acordo entre os dois países; e que asseguram o acesso ao sistema educacional ao flexibilizar certas exigências (GANDINI; LOZANO ASCENCIO; PRIETO, 2019b, p. 22). Tais decisões, que se assemelham ao tratamento aos imigrantes sírios, tiveram como fundamento a crise pela qual passam ambos os países e a possibilidade de aproveitar a expertise desses profissionais para preencher lacunas em setores produtivos argentinos (PEDONE *et al.*, 2019, p. 219). Embora outros países tenham reconhecido o potencial de desenvolvimento que um número desproporcional de imigrantes venezuelanos altamente qualificados representa, a Argentina tem se mostrado mais bem-sucedida em promover a sua integração (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 3).

¹⁵⁴ A diferença de tratamento à migração venezuelana é clara quando comparada, por exemplo, com a haitiana: enquanto muitos venezuelanos chegam à Argentina como turista e depois realizam o procedimento para obtenção de residência (PEDONE *et al.*, 2019, p. 218), passou-se a exigir visto de turista de haitianos frente ao aumento desse fluxo migratório e à multiplicação de não-admissões com base na figura do “falso turista” (DOMENECH, 2020, p. 2018).

¹⁵⁵ Nacionais venezuelanos podem ficar na Argentina por até 60 dias sem visto (ARGENTINA, 2022e).

¹⁵⁶ “Documentación para ingresar al país como turista: [...] Cédula de Identidad (vigente) o Documento de viaje hábil (vigente) de su país de origen, siendo cualquiera de los siguientes Brasil, Bolivia, Uruguay, Paraguay, Chile, Perú, **Venezuela**, Ecuador y Colombia” (grifo inexistente no original) (ARGENTINA, 2022b).

3 COMPREENDENDO A DIVERSIDADE DE RESPOSTAS

Conforme detalhado anteriormente, os seis países estudados aceitavam o ingresso de nacionais venezuelanos portando apenas o documento de identidade; no entanto, três deles impuseram o visto de entrada em algum momento, ao mesmo tempo que os outros três seguiram sem aplicar essa exigência. Este capítulo analisa a contribuição de quatro fatores na modelagem dessas respostas: os interesses de política externa e de política interna; a percepção da população local sobre imigrantes; a quantidade de imigrantes recebidos; e o compartilhamento de fronteira.

Esses quatro elementos são o produto de um processo de seleção que passou por duas etapas. A primeira correspondeu ao levantamento, na literatura migratória geral, de aspectos que influenciam o desenho de políticas migratórias por Estados receptores de imigrantes, o que possibilitou a construção de um inventário considerável de motivadores¹⁵⁷. A segunda foi a análise direcionada para a realidade particular da América Latina e, quando possível, dos seis países específicos¹⁵⁸, resultando na escolha dos fatores mencionados. A decisão por esses quatro não equivale a dizer que eles sejam os únicos relevantes para entender a resposta dos Estados; significa, apenas, que, no momento de realização desta pesquisa, e a partir de ampla revisão bibliográfica, eles conseguem dar sentido à complexidade do fenômeno estudado e oferecem uma perspectiva consistente para a compreensão do tratamento ao fluxo migratório em questão.

As próximas subseções se dedicam a explicar a relevância de cada um deles para as políticas migratórias; a identificar como podem ter influenciado o comportamento dos Estados objeto da

¹⁵⁷ Ao analisar a literatura sobre o comportamento de Estados receptores de fluxos migratórios, Natter (2018, p. 3) consolidou em quatro grupos os principais determinantes para a definição da política migratória: i) os interesses socioeconômicos em nível doméstico, instrumentalizados por meio de grupos de interesse e opinião pública; ii) a política externa e os interesses diplomáticos; iii) a dinâmica de interesses potencialmente conflitantes originários de diferentes instituições dentro de um mesmo Estado; e iv) o impacto das normas internacionais na formulação de políticas públicas. Além de Natter, vários outros autores, consultados nessa etapa inicial, dedicaram-se a entender o comportamento de Estados receptores (ver, por exemplo, BJERRE *et al.*, 2015; GÖKALP ARAS; ŞAHİN MENCÜTEK, 2015; GU; ZHANG; LIN, 2021; HOLLIFIELD, 2004; JACOBSEN, 1996; LIDÉN; NYHLÉN, 2013; LUTZ, 2019; MORALES; PILET; RUEDIN, 2015; SHIN, 2021; TEITELBAUM, 1984; TSOURAPAS, 2019; WEINER, 1990; ZOLBERG, 2012).

¹⁵⁸ Por exemplo, embora questões econômicas – como PIB, taxas de desemprego, inflação etc – estejam entre os fatores que costumam influenciar na decisão de Estados receptores (primeiro grupo indicado por Natter (2018, p.3)), a literatura sobre a migração venezuelana na América Latina e nos seis países escolhidos não indica esse como um motivo preponderante para a adoção de políticas restritivas (o contexto econômico é geralmente apresentado como parte da conjuntura na qual interagem outros elementos considerados mais significativos para a imposição de restrições à entrada aos venezuelanos).

presente investigação; e a apontar eventuais semelhanças e diferenças nas dinâmicas que resultaram nos requisitos de entrada para os nacionais venezuelanos.

3.1 Interesses de política externa e de política interna

3.1.1 Importância para a política migratória

Entre os elementos que influenciam a definição de políticas migratórias em Estados receptores estão a política externa e os interesses diplomáticos dos países (ADAMSON; TSOURAPAS, 2019; NATTER, 2018, p. 4). Isso porque as deliberações de um Estado sobre os imigrantes que chegam em seu território têm o potencial de incidir sobre o sistema migratório internacional como um todo, o que pode afetar sua relação com outros Estados (ZOLBERG, 2012, p. 1211)¹⁵⁹ e estimular a difusão de práticas migratórias entre países de uma mesma região¹⁶⁰. Por outro lado, a pauta migratória corresponde a uma interseção entre esses interesses de política externa e objetivos de política interna (MALO, 2021, p. 3–4). Do lado doméstico, questões políticas, sociais e econômicas interagiriam entre si para compor a política migratória¹⁶¹.

¹⁵⁹ Tanto o país de origem quanto o de destino podem usar movimentos migratórios, especialmente os massivos, como ferramenta de política externa para atingir objetivos diversos, como desestabilizar adversários políticos (GÖKALP ARAS; ŞAHİN MENCÜTEK, 2015, p. 195), obter benefícios econômicos (TSOURAPAS, 2019), desenhar estratégias de políticas de trabalho para imigrantes (TEITELBAUM, 1984, p. 430), ou definir o tratamento conferido a refugiados (NATTER, 2018, p. 3–4).

¹⁶⁰ A política de imigração é afetada pelas ações de países vizinhos ou de destinos alternativos de migração. Por exemplo, por medo de atrair um grande número de solicitantes de refúgio, os Estados podem relutar em praticar políticas de refugiados mais liberais do que seus vizinhos (MALO, 2021, p. 3–4). A difusão internacional de políticas é responsável pelo alto grau de convergência entre certos países e pode explicar, parcialmente, por que políticas semelhantes são adotadas independentemente do partido no poder. Se essa difusão impulsiona restrições ou liberalizações depende dos interesses do momento (NATTER; CZAIKA; DE HAAS, 2020, p. 19). Esse movimento foi percebido nos países aqui estudados: o Decreto que instituiu o visto de turista para venezuelanos no Chile, datado de 22 de junho de 2019, mencionou a decisão peruana de poucos dias antes (15 de junho de 2019), explicitando o receio de que o visto peruano levasse a um aumento no fluxo de venezuelanos para o Chile (CHILE, 2019d, item 7). Do mesmo modo, o momento de introdução do visto no Equador – 25 de julho de 2019 – deve ser entendido no contexto das mudanças regionais (MALO, 2021, p. 14). Por outro lado, o anúncio de fevereiro de 2021 pelo governo colombiano de regularizar mais de um milhão de imigrantes venezuelanos teria criado um novo *status quo* que talvez facilite a adoção de postura mais aberta por parte do novo governo equatoriano (MALO, 2021, p. 14).

¹⁶¹ A competição no mercado de trabalho, o impacto dos imigrantes nos recursos fiscais, a percepção da imigração como possível ameaça cultural, a renda do local, a taxa de desemprego, os partidos políticos, o tamanho do eleitorado imigrante, o papel dos sindicatos, a eventual existência de tradição de pluralismo cultural, a história da imigração do país, as características dos imigrantes (aspectos religiosos, linguísticos, raciais, econômicos) e o estoque de migrações anteriores estariam entre os fatores relevantes para definir a forma como um Estado se posiciona em relação a imigrantes (LIDÉN; NYHLÉN, 2013; SHIN, 2021, p. 2; WEINER, 1990, p. 159–160).

À medida que os países da América Latina passaram a receber mais imigrantes, ponderações no campo das relações internacionais se tornaram mais relevantes para decisões sobre a matéria (MALO, 2021, p. 3)¹⁶². No caso da migração venezuelana, isso seria perceptível no fato de Executivos de centro-direita terem favorecido a proteção aos venezuelanos comparativamente aos de esquerda – ao menos inicialmente (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 20; FREIER; CASTILLO JARA, 2020, p. 17; FREIER; DOÑA-REVECO, 2022; LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 11; MEDRADO, 2019). Nesse contexto, a receptividade a esses imigrantes, muitas vezes em detrimento de outros grupos, espelharia uma estratégia de política externa e diplomacia migratória¹⁶³ construída em torno da crítica a Maduro (RAMÍREZ, 2020, p. 5).

No entanto, com o aumento do número de imigrantes, as consequências do deslocamento venezuelano estariam ressonando de maneira crescente na política interna (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 20; FREIER; CASTILLO JARA, 2020, p. 10), marcada, em muitos países, por cenário turbulento decorrente de polarizações entre esquerda e direita e de manifestações massivas em protesto aos governos (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 11). Com esse aumento de complexidade, as respostas latino-americanas foram se diversificando e apontando para a inexistência de uma relação linear entre a orientação política do governo e o tipo de política de migração adotada (GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 118)

A seguir, são apresentadas as dinâmicas de política externa e interna no contexto da migração venezuelana em cada um dos seis países.

3.1.2 Relevância na recepção aos venezuelanos

No **Peru**, a migração venezuelana teve como pano de fundo uma crise política interna que resultou, em 2018, na renúncia do então presidente Pedro Pablo Kuczynski e na posse de seu vice, Martín Vizcarra¹⁶⁴. Kuczynski teria abordado o assunto no âmbito da política externa ao enfatizar

¹⁶² Exemplo de considerações dessa natureza teria sido a política de abertura adotada pelo Equador e pela Venezuela aos colombianos que chegaram nos anos 1990 e 2000, a qual se explicaria, em parte, pelas tensas relações entre esses dois Estados e a Colômbia no cenário internacional (CANTOR, 2015, p. 292–293).

¹⁶³ Adamson e Tsourapas (2019) criaram o conceito de diplomacia migratória (“*migration diplomacy*”) para descrever o uso de ferramentas, processos e procedimentos diplomáticos pelos Estados para gerenciar movimentos migratórios.

¹⁶⁴ Kuczynski venceu as eleições presidenciais de 2016, mas o principal partido de oposição tornou-se majoritário no Congresso. Em dezembro de 2017, a empresa Odebrecht informou ter realizado pagamentos no valor de quase US\$ 5 milhões a duas empresas ligadas a Kuczynski, o que ensejou um processo de investigação que terminou com um pedido de impeachment. A moção final, no entanto, foi votada e rejeitada em 21 de dezembro de 2017. Três dias depois,

a oposição ao regime venezuelano, ressaltar a necessidade de adotar medidas de caráter empático a essa população e explicitar a responsabilidade do Peru em defesa da democracia; aceitar os migrantes, assim, seria uma poderosa mensagem diplomática de um presidente de centro-direita contra um regime socialista (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 9, 11). A crítica enfática do governo peruano à Venezuela se traduziu no que foi entendido à época como ruptura das relações diplomáticas entre os dois países, em março de 2017¹⁶⁵; e em liderança regional com a criação do Grupo de Lima¹⁶⁶, em agosto de 2017 (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 22; ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 7).

Em termos de política externa, a presidência de Vizcarra, iniciada em março de 2018, manteve a postura crítica à Venezuela (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 10–11), tanto que o Peru reconheceu Guaidó como presidente interino (PERU, 2019a). No entanto, embora os dois presidentes fossem do mesmo partido político e sem simpatias com o regime de Maduro (PÉREZ; FREIER, 2022, p. 74), Vizcarra representou uma mudança ao priorizar questões internas

Kuczynski anunciou perdão a Alberto Fujimori (ex-presidente que cumpria pena de 25 anos de prisão por corrupção e violações de direitos humanos) por razões humanitárias relacionadas à sua doença. Apesar de o indulto em questão ser previsto na Constituição peruana, nesse contexto, a decisão de Kuczynski foi controversa, e especulou-se que teria concedido o indulto em troca de votos da oposição (liderada pela filha de Fujimori) no processo de impeachment. No início de março de 2018, após a divulgação de vídeos que supostamente confirmavam esses acontecimentos, um novo pedido de impeachment foi apresentado. Antes da votação final, Kuczynski enviou sua renúncia ao Congresso, o que ensejou a posse de Martín Vizcarra em 23 de março de 2018 (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 11–12).

¹⁶⁵ As relações entre Venezuela e Peru foram se deteriorando gradativamente: em outubro de 2016, o Estado peruano divulgou uma declaração posicionando-se sobre o que considerou alteração da ordem democrática e restrição das liberdades políticas na Venezuela, e Kuczynski passou a descrever a situação no país como uma ameaça à estabilidade regional. Em março de 2017, o governo peruano decidiu retirar seu embaixador da Venezuela após decisão judicial que invalidou o poder parlamentar da Assembleia Nacional, ato que considerou uma ruptura da ordem constitucional e democrática no país (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 6). Ressalte-se, porém, que o Peru publicou comunicado oficial, em 2021, informando que as relações com a Venezuela nunca foram rompidas (PERU, 2021b)).

¹⁶⁶ Segundo García (2020, p. 179–181), o Grupo de Lima surgiu em agosto de 2017 como um mecanismo diplomático informal com o objetivo de atuar para proteger a institucionalidade democrática na Venezuela de forma pacífica. Seus antecedentes remontam às discussões na Organização dos Estados Americanos (OEA): diante da inviabilidade de aprovar um texto sobre a crise política na Venezuela, um grupo de países fez uma declaração conjunta, em julho de 2017, manifestando preocupação com a grave alteração da ordem democrática na Venezuela e propondo a criação de um mecanismo de mediação. Ao longo do tempo, o fórum foi se distanciando da postura de mediação e, diferentemente de outras instâncias de concertação da América Latina, adotou posicionamento confrontacional ao regime de Nicolás Maduro, do que o reconhecimento, em janeiro de 2019, de Guaidó como presidente legítimo é medida emblemática. Nesse cenário, o Grupo de Lima se configurou em instrumento de alinhamento da política externa de países marcados pela tendência eleitoral à direita do espectro ideológico. Esse fórum chegou a contar com quatorze países: Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Santa Lucía. A mencionada postura mais incisiva esteve entre os motivos apresentado pela Argentina para retirar-se do Grupo em março de 2021 (ARGENTINA, 2021b); e o México também se retirou em 2019 (GARCÍA, 2020, p. 180). A Bolívia ingressou durante o mandato de Jeanine Áñez, mas desistiu assim que Luis Arce assumiu o cargo, alguns meses depois (BARROS; GONÇALVES, 2021, p. 11). Em 2021, noticiou-se de que o Peru deixaria o grupo (CASTRO, 2021; GESTIÓN, 2021), mas não havia formalizações até setembro de 2022. A declaração mais recente do coletivo, de janeiro de 2021, mantinha o entendimento de que o governo de Maduro é ilegítimo (BRASIL, 2021b).

(como o impacto da chegada de grande quantidade de imigrantes e a opinião pública) em relação a pautas de política externa (como a posição de líder regional). Isso resultou no enquadramento da questão venezuelana como um problema para o Peru e para a segurança dos peruanos, e legitimou medidas para controlar e impedir esse fluxo – incluindo a imposição de visto (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 7–8, 10). O governo que assumiu em 2021, de alinhamento mais à esquerda que o anterior, tem mantido a abordagem restritiva à entrada de venezuelanos¹⁶⁷, embora tenha se reaproximado diplomaticamente da Venezuela¹⁶⁸.

No **Equador**, teria ocorrido uma dinâmica semelhante. Durante o governo de Rafael Correa, não se teria reconhecido a existência de uma crise na Venezuela em razão do alinhamento desse dirigente com Maduro. Mesmo quando Lenín Moreno assumiu, em maio de 2017, a política externa foi marcada, a princípio, pela continuidade. Em meados de 2018, porém, passaram a ocorrer reposicionamentos diversos¹⁶⁹ que se refletiram, entre outros, no enquadramento do êxodo venezuelano como uma crise humanitária; no alinhamento com o Grupo de Lima; no reconhecimento de Juan Guaidó como presidente interino da Venezuela (EQUADOR, 2019a; MALO, 2021, p. 8–10; RAMÍREZ, 2020, p. 3)¹⁷⁰ e no rompimento das relações diplomáticas com o governo de Nicolás Maduro (BBC NEWS MUNDO, 2018; BEYERS; NICHOLLS, 2020, p. 654). Ademais, marcando o distanciamento ideológico com Caracas, o Equador criou e passou a liderar o Processo de Quito (MALO, 2021, p. 8; RAMÍREZ, 2020, p. 4)¹⁷¹.

¹⁶⁷ Os então candidatos presidenciais às eleições que ocorreram em 2021, Pedro Castillo e Keiko Fujimori, abordaram a política de imigração dentro da questão da segurança, com ambos os candidatos apresentando propostas hostis aos migrantes. Pedro Castillo, candidato de esquerda (e vencedor das eleições) propôs expulsar sumariamente (no prazo de 72 horas e sem o devido processo) os imigrantes que cometem crimes, enquanto Keiko Fujimori, candidata de direita, sugeriu fortalecer a militarização das fronteiras peruanas (FREIER; KRUMDIECK, 2021, p. 1). Em agosto de 2022, Castillo, já no poder, anunciou o programa “*Retorno a su país*”, com a finalidade de expulsar estrangeiros que cometam atos ilícitos no Peru. Tal medida seria voltada a diminuir a insegurança dos peruanos e estaria amparada tanto em conversas com a embaixada venezuelana quanto no envio ao Congresso de projeto de lei para modificar as regras migratórias sobre expulsão (EL COMERCIO, 2022; INFOBAE, 2022).

¹⁶⁸ Em janeiro de 2022, a Chancelaria venezuelana publicou notícia de que Venezuela e Peru haviam normalizado de forma plena as suas relações diplomáticas (VENEZUELA, 2022); ademais, conforme mencionado na nota 165, o Peru publicou comunicado informando nunca ter ocorrido ruptura diplomática entre os países (PERU, 2021b).

¹⁶⁹ Entre os reposicionamento da política externa equatoriana estariam: o retorno do Equador, em junho de 2018, às instituições financeiras internacionais e a retomada das relações com os Estados Unidos; a saída, em agosto do mesmo ano, da organização regional de comércio Aliança Bolivariana para os Povos da Nossa América (ALBA), que estava politicamente ligada ao socialismo do século XXI; a saída da Unasul; e a retirada do asilo diplomático de Julian Assange (MALO, 2021, p. 8–10; RAMÍREZ, 2020, p. 20).

¹⁷⁰ O reposicionamento quanto à migração venezuelana ocorreu apenas a partir de 2018 (e se consolidou em 2019) porque Moreno, inicialmente, teria se recusado a romper com o discurso da esquerda, evitando, portanto, chamar a situação da Venezuela de crise humanitária ligada ao regime de Maduro (BEYERS; NICHOLLS, 2020, p. 637–636).

¹⁷¹ O Processo de Quito iniciou-se em setembro de 2018 com maior direcionamento à pauta migratória, o que possibilitou, entre outros, que os participantes concordassem em simplificar os requisitos de documentação dos

Esses reposicionamentos de política externa decorreram de mudanças na postura e nas prioridades do governo, ocasionadas, por sua vez, pela eclosão de uma crise política interna¹⁷² e pela deterioração econômica do país. Essa crise foi intensificada pela percepção cada vez mais negativa sobre a migração e por problemas atribuídos à chegada dos imigrantes – como a sobrecarga dos serviços estatais e o suposto aumento da insegurança, sensação amplificada pela alta midiaticização de crimes cometidos por venezuelanos (MALO, 2021, p. 2)¹⁷³. A exigência de visto, em 2019, consolidou essa nova abordagem à migração venezuelana. Assim como no Peru, o presidente que assumiu em 2021, opositor ao governo anterior, manteve essa exigência de visto¹⁷⁴.

No **Chile**, o então presidente Sebastián Piñera foi um dos primeiros apoiadores da oposição a Maduro. Seu governo participou ativamente do Grupo Lima; manifestou-se explicitamente pela existência de uma ditadura na Venezuela; e justificou a criação do VRD como forma de responder à crise democrática no país (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 8). Apesar do posicionamento crítico e incisivo, o Chile manteve as relações diplomáticas com Caracas (CHILE, 2019a), embora tenha reconhecido Guaidó como presidente interino (CHILE, 2019b).

O Chile se diferencia do Peru e do Equador em um importante aspecto: enquanto nestes as transformações da resposta à migração venezuelana ocorreram no contexto de governos de

venezuelanos (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 22–23) – por exemplo, os seis países aqui estudados aceitam passaportes venezuelanos vencidos (ARGENTINA, 2019b; BRASIL, 2022g; CHILE, 2019c, 2021b; COLÔMBIA, 2019c, 2021c; EQUADOR, 2019f; PERU, 2019b). Participam da iniciativa todos os países sul-americanos – exceto Venezuela –, a Costa Rica, a República Dominicana, o México e o Panamá (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 11). Em contraste com o Grupo de Lima, percebido como politicamente orientado, o Processo de Quito busca soluções práticas para os migrantes venezuelanos e convida à cooperação internacional (MALO, 2021, p. 10). O Grupo Lima e o Processo de Quito tiveram papel crucial no enquadramento da migração venezuelana como um “êxodo migratório” e uma “crise humanitária” (RAMÍREZ, 2020, p. 16), e na obtenção de ajuda financeira para o tratamento da questão (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 23). Entre as críticas aos dois mecanismos, estaria o caráter não vinculativo de seus acordos, que limitaria o alcance das políticas propostas e não refletiria a urgência da situação dos venezuelanos (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 23; FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 11).

¹⁷² A transição entre os presidentes Rafael Correa e Lenín Moreno, em 2017, foi marcada pela continuidade, já que este era o candidato oficial do governo anterior, do qual havia sido vice-presidente. Inclusive, vários altos funcionários mantiveram seus cargos. No entanto, denúncias de corrupção envolvendo funcionários do governo e processos judiciais condenando o vice-presidente reeleito, Jorge Glas, ganharam destaque entre julho e agosto de 2017. Ademais, houve a descoberta de um patamar inesperado da dívida contraída por Correa, ultrapassando os limites normativos. Isso marcou uma mudança de Moreno em direção a uma ideologia mais neoliberal, causando um cisma em seu partido e uma rotação nos funcionários do governo (MALO, 2021, p. 6).

¹⁷³ Essas mudanças foram percebidas no discurso oficial, que se iniciou na ênfase à solidariedade com “os irmãos que fogem da ditadura de Maduro”, passando por “devemos proteger as fronteiras para que não chegue gente ruim”, até a afirmação de que “eles vêm para desestabilizar o país” (RAMÍREZ, 2020, p. 18).

¹⁷⁴ O novo presidente, Guillermo Lasso, representa uma mudança para o espectro político de centro-direita (MALO, 2021, p. 3). Apesar de sua oposição aos governos anteriores, Lasso manteve a política de regularização migratória realizada por Moreno e publicou, em junho de 2022, decreto conferindo anistia migratória a venezuelanos que tenham entrado de maneira regular, com a pretensão de regularizar a situação de mais de 500 mil pessoas (EQUADOR, 2022e).

continuidade, Piñera representava oposição à então presidente Michelle Bachelet e implementou medidas que correspondiam às suas propostas de campanha¹⁷⁵. Ademais, conforme já mencionado, as restrições foram adotadas no âmbito da política de “ordenar a casa”, e não se dirigiram de maneira exclusiva aos venezuelanos. Esse *slogan* mostra uma forte preocupação com o cenário político interno do país ao aludir, em parte¹⁷⁶, ao que se considerava como caos e desordem gerados pela administração anterior (STEFONI; BRITO, 2019, p. 21). O presidente chileno que assumiu em 2022, opositor ao anterior¹⁷⁷, vem mantendo a exigência de visto para venezuelanos.

Na **Colômbia**, o posicionamento oficial passou por diferentes etapas. Quando colombianos foram deportados da Venezuela em 2015, o então governo de Manuel Santos referiu-se à situação como uma crise de fronteira, e não falou em fluxo migratório massivo até meados de 2017, para evitar levantar o que considerava falsos alarmes (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 34–35, 40–41). Em meio às negociações do processo de paz, no qual Maduro era um dos principais atores no diálogo com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), o governo colombiano não pretendia confrontar o regime venezuelano (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 35–36)¹⁷⁸. Quando o processo de paz foi adiante, em 2016, e a crise venezuelana afetou o comércio binacional, os motivadores das boas relações deixaram de existir (BUELVAS; BETANCOURT, 2018, p. 224–225). Ademais, entre 2017 e 2018, dois acontecimentos contribuíram para a Colômbia adotar um posicionamento mais firme à questão migratória: o movimento da região de reconhecer a existência de uma crise na Venezuela e o governo de Maduro como a sua causa estrutural; e a promessa de apoio dos Estados Unidos (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 41).

Nesse novo cenário, a Colômbia teria adotado a generosidade como o principal enquadramento do discurso oficial (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 48–49)¹⁷⁹, o que serviu aos

¹⁷⁵ Para informações adicionais sobre a pauta migratória nos governos de Bachelet e de Piñera, sugere-se consultar Doña-Reveco (2018) e Vásquez *et al.* (2021).

¹⁷⁶ Outro significado do *slogan* era indicar que a desordem e o caos afetavam os próprios migrantes; as medidas implementadas, portanto, trariam benefícios diretos para eles, pois impediriam abusos e violações de direitos. Esse tipo de argumento tenta justificar as restrições aplicadas à migração, que teriam por objetivo proteger os próprios sujeitos que desejam controlar (STEFONI; BRITO, 2019, p. 21).

¹⁷⁷ Gabriel Boric, que assumiu em março de 2022 como um governo de esquerda, sugeriu, inspirado em modelo da União Europeia, a adoção de sistema de quotas migratórias para venezuelanos, para que as consequências da crise migratória não recaiam de maneira exclusiva sobre um grupo pequeno de países (MOLINA, 2022a).

¹⁷⁸ De modo a manter o contato estratégico com Maduro, o governo colombiano teria optado por abordagem que implicou, em certos momentos, ignorar os direitos de alguns colombianos que viviam no território venezuelano (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 35–36).

¹⁷⁹ A generosidade no discurso colombiano só foi possível com o endosso implícito de outros países da região, por meio do Grupo de Lima, o que permitiu apresentar a recepção aos venezuelanos como um esforço coletivo e internacional; de outro modo, os custos políticos teriam que ser assumidos exclusivamente pelo governo de Santos

propósitos de política externa e interna. No primeiro caso, a postura de acolhimento permitiu angariar status e financiamento externo (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 44–45, 49)¹⁸⁰ e firmar posição, como um governo de centro-direita, contra um regime socialista (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 11)¹⁸¹. No âmbito interno, a questão venezuelana vinha se tornando assunto sensível para uma população com posicionamentos divididos em razão do processo de paz. A generosidade, assim, teria ajudado a legitimar as ações do governo ao tornar aceitável – e não o mero resultado de falha administrativa no controle da fronteira – o acolhimento de uma população massiva (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 35–36, 40, 44). As relações diplomáticas entre os dois países, já marcadas por oscilações ao longo dos anos¹⁸², foram rompidas em fevereiro de 2019 (RETTBERG, 2020, p. 246–247) – pouco depois de a Colômbia reconhecer Guaidó como presidente encarregado (COLÔMBIA, 2019b) – e somente foram retomadas em agosto de 2022, com o início do novo governo na Colômbia (COLÔMBIA, 2022a), opositor ao anterior.

No **Brasil**, a Operação Acolhida, formalizada no governo Michel Temer, teve continuidade com Jair Bolsonaro, apesar dos discursos proferidos por este contrários às migrações (DAUER; FERNANDES RODRIGUES DE MACÊDO, 2021, p. 53). A abertura migratória aos venezuelanos foi entendida como consequência do posicionamento de Bolsonaro à direita no espectro político (MEDRADO, 2019)¹⁸³ e como parte de sua estratégia governista de se opor, nos planos doméstico e internacional, às políticas alinhadas a ideologias de esquerda (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 17; MARTINO; MOREIRA, 2020, p. 160). O reconhecimento de Guaidó

(PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 42). A crítica à estratégia da generosidade seria a de que a ação estatal é apresentada como um ato de solidariedade, e não como prerrogativas a que os migrantes teriam por direito (ORDÓÑEZ; RAMÍREZ ARCOS, 2019, p. 53)

¹⁸⁰ A forma como o governo colombiano se dirigia à comunidade internacional foi se adequando aos interesses buscados. Eram, muitas vezes, uma mensagem para o público interno, que esperava que o governo aumentasse a busca por recursos. Além disso, foi uma forma de atrair potenciais doadores em um contexto no qual o país já era importante receptor de ajuda internacional vinculada ao recém-conquistado acordo de paz (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 45).

¹⁸¹ A referência de Aron Said e Castillo Jara (2020, p. 11) abrange tanto o governo de Santos, quanto o de Iván Marquez.

¹⁸² As relações diplomáticas entre Colômbia e Venezuela passaram por diferentes fases. Apesar de anos de animosidade política, no início dos anos 2010, as tensões diminuíram entre os presidentes Santos e Chávez, em razão do apoio do último aos esforços de paz conduzidos pelo primeiro (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 34). Após o acordo de paz, em novembro de 2016, as tensões políticas voltaram a aumentar (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 39). Desde 2014, foram realizados vários fechamentos de fronteira, a maioria decretados pelo lado venezuelano (para histórico de datas e motivos, sugere-se consultar Palma-Gutiérrez (2021), García Pinzón *et al.* (2021) e Expósito (2016)). Após o reconhecimento de Guaidó, em fevereiro de 2019, o governo de Nicolás Maduro cortou relações diplomáticas e fechou a fronteira com a Colômbia (RETTBERG, 2020, p. 246–247).

¹⁸³ Ao estudar a resposta de países latino-americanos à migração venezuelana, Medrado (2019, p. 71) argumenta que, além do espectro político à direita, é condição necessária que o país não receba ajuda econômica da Venezuela para adotar postura que facilite a migração venezuelana. No caso, o Brasil não é destinatário de ajudas dessa natureza, de modo que a rivalidade ideológica com o regime de Maduro teria aspecto crucial para as decisões migratórias.

como presidente interino (BRASIL, 2019b) e a retirada dos funcionários de embaixadas e consulados na Venezuela estiveram entre as sinalizações de oposição ao regime de Maduro¹⁸⁴.

Também na **Argentina** a ideologia política do presidente é apontada como fator relevante para o tratamento inicial da questão venezuelana. Desde os anos 2000, a relação com a Venezuela havia se tornado um dos temas mais politizados na Argentina (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 10). Após a vitória do partido de centro-direita de Mauricio Macri, o país começou a fazer duras críticas a Caracas, apoiando o Grupo de Lima (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 10) e reconhecendo Juan Guaidó como presidente (ARGENTINA, 2019a). O confronto político com o governo de Maduro e o agravamento da crise política e humanitária na Venezuela precipitaram a adoção de medidas para facilitar a chegada dos venezuelanos (GANDINI; PRIETO; LOZANO ASCENCIO, 2020, p. 115; PEDONE *et al.*, 2019, p. 216), o que foi entendido como mensagem diplomática de contraposição à Venezuela (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 11). No final de 2019, assumiu a presidência um governo opositor ao anterior. O novo presidente normalizou as relações diplomáticas com Caracas, as quais estavam deterioradas desde 2015¹⁸⁵; e não realizou alterações à resposta política aos venezuelanos, possivelmente porque foi o seu partido que liderou a reforma migratória progressista na Argentina no início dos anos 2000 (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 11).

As questões de política interna e externa acima tratadas foram fortemente influenciadas pela quantidade de imigrantes que chegaram a esses países, tópico abordado a seguir.

3.2 Quantidade de imigrantes

3.2.1 Importância para a política migratória

A quantidade de imigrantes em um país é comumente apontada como um determinante doméstico na definição de políticas migratórias (HAMMOUD-GALLEGO; FREIER, 2022, p. 3), uma vez que os governos tendem a reagir quando esse número ameaça sobrecarregar as

¹⁸⁴ Em abril de 2020, o Brasil repatriou os integrantes da representação diplomática e das repartições consulares na Venezuela (BRASIL, 2020b). O governo brasileiro deu à Venezuela prazo até maio do mesmo ano para que fizesse o mesmo com seus representantes no Brasil – medida que foi suspensa até abril de 2021 por medida judicial, em razão da pandemia (CONJUR, 2021; REUTERS, 2020).

¹⁸⁵ Desde 2015, a delegação argentina em Caracas estava representada por um “*agregado de negocios*” (MOLINA, 2022b), até que um novo embaixador foi nomeado em julho de 2022 (ARGENTINA, 2022d).

capacidades locais – especialmente quando há restrições em termos de espaço físico ou de infraestrutura para suportar essa chegada (JACOBSEN, 1996, p. 658, 667). Nesse sentido, alguns estudos já sugeriram a existência de relação entre o aumento da quantidade de imigrantes e a revisão de políticas migratórias pelos Estados recebedores¹⁸⁶.

À quantidade de imigrantes se somariam outras características – como o perfil desses imigrantes (o que inclui atributos linguísticos, religiosos, raciais, sociais, educacionais, profissionais, entre outros) e atributos do próprio local de destino (como histórico migratório prévio, por exemplo) – para definir o que cada país consideraria como um limite aceitável de migração. As diferentes configurações desses elementos tornariam tal patamar mais ou menos flexível, o que explicaria as variações tanto entre países, quanto em um mesmo país ao longo do tempo, do que seria essa quantidade aceitável de migração (WEINER, 1990, p. 159–160).

Ressalte-se que essa quantidade é afetada por diferentes fatores. A existência de fronteira e de língua comum¹⁸⁷ aumenta os estoques migratórios; já a maior a distância entre origem e destino (elevando, portanto, os custos de migração) corresponde, em regra, a menores fluxos migratórios associados (LANA PINTO; SILVA, 2020, p. 6–7). Por outro lado, quando um limiar crítico de migrantes se estabelece em certo destino, a migração adota um caráter de autoperpetuação em razão das redes que, ao se formarem, contribuem para reduzir os custos e os riscos da migração (SIMON, 2019, p. 1–2, 4)¹⁸⁸. Essas redes espalham, também, informações sobre a facilidade ou a dificuldade de se estabelecer em certa localidade¹⁸⁹.

¹⁸⁶ Por exemplo, o aumento acentuado no número de migrantes foi apontado como catalisador para mudanças na política migratória de países do leste e do centro da Europa (LALIĆ NOVAK; GILJEVIĆ, 2022); a grande quantidade de imigrantes, especialmente vindos do leste europeu, foi um dos argumentos usados na campanha que resultou na saída do Reino Unido da União Europeia (SIMIONESCU; BILAN; GEDEK, 2019, p. 99); e o aumento constante de imigrantes na República Checa teria levado à percepção da imigração como ameaça e a discussões sobre as políticas migratórias do país (STOJANOV *et al.*, 2022).

¹⁸⁷ Uma língua comum acelera a alocação de empregos no país de acolhimento e ameniza o processo de adaptação, contribuindo para a integração local dos migrantes (LANA PINTO; SILVA, 2020, p. 20).

¹⁸⁸ À medida que as pessoas migram, elas se tornam uma fonte de benefícios, em termos de redes, que os futuros migrantes podem aproveitar. Isso induz a existência de mais migração que, por sua vez, reduz os custos para um conjunto adicional de pessoas, aumentando sua probabilidade de migrar. As redes podem ter um efeito maior sobre os fluxos migratórios do que as diferenças salariais, as taxas de emprego ou a política de imigração (SIMON, 2019, p. 4).

¹⁸⁹ Por exemplo, um dos principais incentivos que migrantes apontaram para decidir migrar para a Argentina foi o tratamento visto como preferencial à população venezuelana e o que consideravam “facilidade nos procedimentos” (LINALES, 2021b, p. 2; PEDONE *et al.*, 2019, p. 230). Do mesmo modo, a opção pelo Brasil seria influenciada por rumores de facilidade de entrada no país, já que a maioria não possuía passaporte válido ou documentos adicionais exigidos por outros países da região (ZAPATA; CUERVO, 2019, p. 110–111).

Conforme já mencionado, o impacto numérico da migração venezuelana é significativo, o que pode ser observado tanto na Tabela 1 e no Gráfico 1 apresentados no capítulo 2, quanto nos dados abaixo, que consolidam o panorama migratório em 2020 nos seis países:

Tabela 4 – Panorama migratório – 2020

País / categoria	Pop	Img	Img / pop	VE	VE / pop	VE/ img	Total emigrantes
Colômbia	50,882,884.00	1,900,000	3.7%	1,771,501	4.9%	93%	3,000,000
Peru	32,971,846.00	1,200,000	3.6%	1,043,460	3.2%	87%	1,500,000
Equador	17,643,060.00	784,800	4.4%	416,086	2.4%	53%	1,100,000
Chile	19,116,209.00	1,600,000	8.4%	457,324	2.4%	29%	643,800
Brasil	212,559,409.00	1,100,000	0.5%	262,475	0.1%	24%	1,900,000
Argentina	45,376,763.00	2,300,000	5.1%	179,203	0.4%	8%	1,100,000

Legenda:

Pop = população total

Img = total de imigrantes

VE = total de venezuelanos

Fonte: elaboração própria a partir de dados obtidos nas seguintes fontes:

i) Total população: Banco Mundial (BM, 2021); ii) Total imigrantes: Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International migrant stock”; iii) Total venezuelanos: R4V (2022a); iv) Total de emigrantes: Migration Data Portal (OIM, 2022), indicador “International migrant stock”.

Com potencial de influenciar a política migratória de países receptores, a quantidade de imigrantes venezuelanos teve papel significativo, em diferentes graus, na resposta dos países a esse fluxo migratório (FREIER; CASTILLO JARA, 2021, p. 58–59).

3.2.2 Relevância na recepção aos venezuelanos

No **Peru**, a mudança presidencial de 2018 coincidiu com um aumento considerável e acentuado da população venezuelana, que seguiu crescendo nos anos seguintes (ver Tabela 1 acima). Ademais, ao longo dos anos, houve mudanças nos perfis sociais dos migrantes que chegaram ao país, com tendência a situação socioeconômica mais baixa que nos anos anteriores. Isso gerou uma percepção de custos adicionais para o Estado peruano e maior pressão sobre serviços públicos (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 13). No contexto de um presidente orientado para a política interna, os números e a mudança dos perfis sociais dos imigrantes contribuíram tanto para enquadrar a imigração em termos de um problema, como para a adoção de políticas mais restritivas (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 13–14).

A presidência de Correa, no **Equador**, se encerrou em 2017, ano em que a chegada de imigrantes ainda estava começando a ganhar maiores proporções (R4V, 2022a). A partir de então, com o aumento vertiginoso da migração venezuelana, esta passou a ser vista como um problema e a representar maior pressão sobre os serviços públicos (MALO, 2021, p. 11; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 124). Do mesmo modo, a mudança no perfil dos migrantes tornou-se nítida: a quantidade de vistos profissionais foi se reduzindo ao longo do tempo (RAMÍREZ, 2020, p. 10), e muitos imigrantes não conseguiram acessar o visto Unasul, quando este ainda existia, em razão de seu custo (RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 118–119). Esses fatores teriam sido cruciais para a guinada na política migratória equatoriana (RAMÍREZ, 2020, p. 11; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 109–110).

No **Chile**, a maior quantidade de imigrantes também é considerada fator crucial para a adoção de medidas restritivas (STEFONI; BRITO, 2019, p. 19–20) – mas não apenas para venezuelanos. Com histórico migratório desde a década de 1990 (mais recente que o da Argentina, mas mais longo que o dos demais países – ver tabela Tabela 2 acima), o Chile vem implementando reiteradas restrições de ingresso sempre que um fluxo se destaca. É o caso do visto de turista para nacionais da República Dominicana (2012), do Haiti (2018) e da Venezuela (2019) (ver seção 2.4, inclusive nota 85). O visto venezuelano, assim, pode ser entendido como a continuidade de mecanismos seletivos da política migratória chilena voltados ao aumento da imigração de certas nacionalidades (VÁSQUEZ; FINN; REGUERO, 2021, p. 60). A título de registro, os primeiros venezuelanos que foram para o Chile possuíam condições socioeconômicas mais favoráveis em termos de renda e de escolaridade (STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 261–262, 265), o que colocou o país como segundo principal destino da América Latina até abril de 2018 (R4V, 2022a).

A **Colômbia** é especialmente atrativa para os nacionais venezuelanos por sua proximidade geográfica, menores custos de transportes, semelhanças culturais e fluxos migratórios históricos (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 49; DEL REAL, 2022, p. 5; PINEDA; ÁVILA, 2019, p. 68; RESTREPO PINEDA; JARAMILLO JARAMILLO, 2020, p. 120–121). Assim, esteve entre os primeiros países a receber imigrantes venezuelanos, cuja mobilidade poderia ser dividida em quatro ondas: i) entre 1999 e 2005, composta principalmente por empresários e políticos; ii) entre 2005 e 2009, formada por empresários e profissionais do ramo petrolífero que perderam o emprego após

demissões em massa na Venezuela¹⁹⁰; iii) entre 2010 e 2014, marcada por profissionais e estudantes de classe média de distintas áreas; iv) desde 2015 até o presente, composta por integrantes da classe média e por população pobre e vulnerável (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 85; CARVAJAL MUÑOZ *et al.*, 2021, p. 210; MARTINEZ-CORREA; PEÑALOZA-PACHECO; GASPARINI, 2021, p. 12–13; ROZO; VARGAS, 2021, p. 3).

No **Brasil**, a migração venezuelana não era muito expressiva. De modo geral, ela pode ser organizada em três ondas: a primeira, entre 2000 e 2015, seria formada principalmente por trabalhadores qualificados, com destino sobretudo ao Rio de Janeiro e a São Paulo¹⁹¹; a segunda, entre 2016 e 2017, seria caracterizada por imigrantes de classe média, alguns dos quais já ingressavam pela fronteira terrestre, mas buscavam outras cidades brasileiras utilizando recursos próprios¹⁹²; e a terceira onda, a partir de 2018, seria constituída por uma população empobrecida, predominantemente concentrada em Roraima e público-alvo da Operação Acolhida (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 2–3). Com a contínua entrada de venezuelanos, hoje essa imigração representa o maior fluxo recebido pelo país nos últimos anos¹⁹³.

Na **Argentina**, é possível que a migração venezuelana tenha tido repercussões menos intensas que em outros países por dois motivos principais: o seu histórico migratório e a quantidade de imigrantes recebidos. A experiência do país com migrações em larga escala teria sido crucial para a construção de capacidade institucional para lidar com esse novo fluxo migratório (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 6, 11). No caso específico dos venezuelanos, o país é um dos destinos sul-americanos mais distantes, o que eleva o custo de trânsito (PACECCA; LIGUORI, 2019, p. 21). Esses fatores justificariam tanto a menor quantidade de imigrantes que recebe, quanto o perfil mais qualificado dos que se destinam ao país – perfil esse que distingue os venezuelanos de outros imigrantes nesse destino (LINARES, 2021b, p. 2; PACECCA; LIGUORI, 2019, p. 134).

¹⁹⁰ Em 2003, o governo venezuelano demitiu cerca de 20 mil trabalhadores da estatal Petróleos de Venezuela S.A. (PDVSA) que haviam apoiado uma greve contra o presidente. Esse grupo correspondia a profissionais altamente qualificados, com amplo conhecimento no setor petrolífero. Uma parte deles foi empregada na indústria petrolífera colombiana, o que contribuiu para posicioná-la como a quarta maior produtora da América do Sul (FIP, 2018, p. 7).

¹⁹¹ Entre 2000 e 2015, quase 50% dos imigrantes venezuelanos que ingressaram no país o fizeram na condição de cientista, pesquisador, professor, estudante de nível superior, administrador, gerente, diretor, executivo e médico (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 6).

¹⁹² É nesse período que Roraima se torna o principal ponto de entrada dos migrantes venezuelanos, concentrando quase 65% dos registros de ingresso (na primeira onda, São Paulo e Rio de Janeiro respondiam por quase 70% das entradas) (BAENINGER; DEMÉTRIO; DOMENICONI, 2022, p. 9 e 14).

¹⁹³ Entre os anos 2011 e 2020, houve intensificação da imigração no país em relação aos anos anteriores, e os nacionais venezuelanos corresponderam ao maior grupo recebido (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021).

A chegada de número relativamente limitado de migrantes estaria entre os fatores que moldaram uma resposta positiva do governo ao fluxo venezuelano (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 11).

Com o aumento da quantidade de imigrantes, a opinião pública passou a ser fator relevante para os tomadores de decisão da maioria desses países, conforme será visto no próximo tópico.

3.3 Percepção sobre imigrantes

3.3.1 Importância para a política migratória

A opinião pública está entre os determinantes que influenciam no comportamento de Estados receptores (NATTER, 2018, p. 3). Embora as atitudes da população quanto à migração tendem a ser estáveis ao longo do tempo, elas podem se alterar e ganhar força na formulação de políticas migratórias a depender da relevância da matéria discutida e do grau de mobilização que impulsiona (LUTZ, 2019, p. 11). Contudo, ainda existem posições conflitantes sobre se os formuladores de políticas consideram as demandas da população na elaboração de políticas migratórias, pois haveria um possível distanciamento temporal entre as preferências públicas e as decisões sobre migração – o chamado *opinion-policy gap* (MORALES; PILET; RUEDIN, 2015). Existem, também, incertezas sobre como a migração influi na opinião pública. Por exemplo, ainda não há estudos que confirmem a ideia de que altos níveis de imigração causam uma reação pública contra a entrada de pessoas (NATTER; CZAIIKA; DE HAAS, 2020, p. 14).

Parte da percepção sobre mobilidade humana é influenciada pela maneira como ela é representada nos meios de comunicação (STEFONI; BRITO, 2019, p. 6), os quais, muitas vezes, atuam na construção da imagem dos migrantes como criminosos e contribuem para justificar a aplicação de respostas repressivas à migração (DAMMERT; ERLANDSEN, 2020, p. 51)¹⁹⁴. No caso da migração venezuelana, em particular, a ênfase em números reforça uma ideia de invasão,

¹⁹⁴ A literatura que estuda a relação entre mídia e opinião pública aborda, entre outros aspectos, o conceito de *agenda-setting*, que se refere à forma como a mídia influi na construção da agenda pública ao dar protagonismo a determinados fatos e acontecimentos. A importância destes, muitas vezes, acaba se relacionando menos à sua relevância intrínseca e mais ao fato de estarem sendo veiculados pelos meios de comunicação. Para isso, torna-se estratégico o enquadramento (*framing*), que é o processo de seleção de determinados aspectos da realidade e a construção de uma interpretação que lhe dá sentido e que, muitas vezes, leva a um julgamento moral. Dessa forma, a mídia pode não apenas atribuir certa importância a um determinado tema ao autá-lo na agenda, mas também pode tentar gerar uma opinião sobre ele (STEFONI; BRITO, 2019, p. 6).

ainda quando tais cifras sejam apenas projeções; ademais, a constante menção à nacionalidade nas notícias sobre crimes, a cobertura desproporcional de crimes cometidos por imigrantes, a reiterada utilização de termos pejorativos (como “ilegais”) e a utilização de casos específicos de crimes cometidos por migrantes para construir e reforçar certos estereótipos corroboram a associação entre migração e criminalidade (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 14; PUGH; MOYA, 2020, p. 6; STEFONI; BRITO, 2019, p. 14–15; YNCIARTE GONZÁLEZ, 2021, p. 28 e 36). Tal relação – ainda que falaciosa¹⁹⁵ – já foi utilizada para justificar a necessidade de aumentar o controle, expulsar migrantes ou colocá-los sob suspeita (STEFONI; BRITO, 2019, p. 14).

Na América do Sul, as percepções sobre migração nos países receptores, antes negligenciadas na literatura sobre o tema (possivelmente em razão do baixo estoque de refugiados na região até então (HAMMOUD-GALLEGO; FREIER, 2022, p. 9)), passaram a ser entendidas como um determinante crucial da política migratória pelo seu potencial de influenciar decisões nessa matéria (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 16; MALO, 2021, p. 15).

3.3.2 *Relevância na recepção aos venezuelanos*

A opinião pública sobre a população venezuelana no **Peru** foi se alterando ao longo do tempo. Entre 2018 e 2019, a postura de ambivalência a esses imigrantes foi substituída por uma atitude negativa¹⁹⁶; ademais, os venezuelanos passaram a ser percebidos como indignos,

¹⁹⁵ Diferentes estudos apontam que a associação entre migração e crime é falsa. Por exemplo, no Peru, estatísticas sugerem que venezuelanos cometem significativamente menos crimes do que os peruanos, com menos de 0,1% da população venezuelana encarcerada no início de 2021 (PÉREZ; FREIER, 2022, p. 75). A própria Polícia Nacional do Peru publicou, em 2019, uma análise estatística indicando que não há evidências de que a migração venezuelana no país tenha se traduzido em aumento da criminalidade (FREIER; KRUMDIECK, 2021). Também no Chile estatísticas indicam que a população migrante que comete crimes é insignificante e está abaixo do percentual que representa em relação à população total, algo que foi apresentado em relatório entregue pelo Defensor Nacional em 2018 e enfatizado pelo Diretor do Departamento de Imigração em 2019 (STEFONI; BRITO, 2019, p. 14). Na Colômbia, estudos indicam que as condições de segurança não foram afetadas pelos migrantes venezuelanos, e que inexistente diferença entre estes e os colombianos quanto ao envolvimento em atividades criminosas ou como vítimas delas (FIP, 2018, p. 1).

¹⁹⁶ A título de exemplo, a quantidade de entrevistados que consideravam os costumes e a forma de vida dos peruanos e dos venezuelanos extremamente ou bastante diferentes aumentou de 44% para 51%; e saltou de 24% para 52% os respondentes que afirmaram ter medo dos venezuelanos que estão chegando ao Peru. Ademais, enquanto 55% dos respondentes em 2018 afirmavam que muitos venezuelanos se dedicavam a atividades delitivas, essa proporção alcançou 81% em 2019; a porcentagem duplicou de 24,3% para 52,4 para os respondentes que alegaram ter medo dos venezuelanos que estão chegando ao Peru; os que acreditavam que a maioria dos venezuelanos era pouco confiável ou desonesta subiram de 39% para 61% dos entrevistados; e os que desconfiavam dos venezuelanos que chegavam ao Peru passaram de 40% para 68% dos respondentes (PUCP, 2020). A opção de “proibir a entrada de pessoas venezuelanas” também duplicou, passando de 16% a 30,4% em um ano (PUCP, 2020, p. 6).

desagradáveis ou criminosos (PÉREZ; FREIER, 2022, p. 74–75). Essas mudanças, que teriam sido fortalecidas por um clima de medo criado pelos meios de comunicação (PÉREZ; FREIER, 2022, p. 74–75; PUCP, 2020, p. 6)¹⁹⁷, foram acompanhadas de discursos políticos xenófobos, primeiro na esfera econômica, depois na relação entre imigração venezuelana e crime (FREIER; PÉREZ, 2021, p. 115). O papel da mídia e da opinião pública, no Peru, é visto como um importante motivador para a guinada restritiva à questão venezuelana (ARON SAID; CASTILLO JARA, 2020, p. 14–15; FREIER; CASTILLO JARA, 2021, p. 59; LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 8).

No **Equador**, mesmo antes da migração venezuelana, a população tinha opiniões negativas quanto a imigrantes (ÁLVAREZ VELASCO, 2020b, p. 154; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 123)¹⁹⁸, e a mesma postura replicou-se a esses nacionais¹⁹⁹. Embora a insegurança seja um fenômeno contínuo no país, a midiaticização de casos envolvendo venezuelanos transferiu para eles a culpa da criminalidade (MALO, 2021, p. 12). Com o caso do já mencionado feminicídio, em 2019, o discurso presidencial passou a associar a integridade e a segurança de mulheres equatorianas ao controle da entrada de venezuelanos²⁰⁰, ao que se seguiu a exigência de antecedentes criminais a esses nacionais (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 21; DONOSO, 2020, p. 13). De maneira semelhante ao Peru, as preocupações com a opinião pública teriam sido um dos fatores que motivaram as decisões de exigir passaporte e implementar o visto (FREIER; CASTILLO JARA, 2021, p. 59; MALO, 2021, p. 13).

¹⁹⁷ Por exemplo, na época em que se passou a exigir passaporte de nacionais venezuelanos, as notícias veiculadas faziam associação entre esses imigrantes e práticas criminosas, retratando-os como ameaças e colocando-os como responsáveis por problemas estruturais já existentes no Peru (como limitações na prestação de serviços públicos e as altas taxas de informalidade trabalhista) (ESPINOZA-LEWIS, 2022).

¹⁹⁸ Segundo dados de pesquisa de opinião pública realizada em 2015, 65% dos equatorianos entrevistados acreditavam que os estrangeiros causavam insegurança, 93% concordavam com o controle de fronteiras e 73% com a deportação (ÁLVAREZ VELASCO, 2020b, p. 154; RAMÍREZ; LINÁREZ; USECHE, 2019, p. 123).

¹⁹⁹ Em 2018, identificou-se que 81,2% das pessoas consideravam que a presença de venezuelanos reduzia as oportunidades de trabalho dos equatorianos; e 60% consideravam que a migração venezuelana produzia insegurança na vida cotidiana, índice que chegava a 79% na cidade de Quito (HERRERA; GÁLVEZ, 2019, p. 148–149).

²⁰⁰ “Ecuador es y será un país de paz. No permitiré que ningún antisocial nos la arrebatte. La integridad de nuestras madres, hijas y compañeras, es mi prioridad. He dispuesto la conformación inmediata de brigadas para controlar la situación legal de los inmigrantes venezolanos en las calles, en los lugares de trabajo y en la frontera. Analizamos la posibilidad de crear un permiso especial de ingreso al país. Les hemos abierto las puertas, pero no sacrificaremos la seguridad de nadie” – discurso de Moreno reproduzido por El Comercio (2019). Ressalte-se que essa reação contrastou com a do então vice-presidente, que, em um comunicado posterior, apelou aos equatorianos para evitar generalizações sobre os venezuelanos, algo que só traria mais violência (ARCARAZO; BLOUIN; FREIER, 2019, p. 21).

As pesquisas realizadas no **Chile** indicam a existência de sentimentos negativos ou de ambivalência em relação a imigrantes²⁰¹. Antes de anunciar as medidas para “ordenar a casa”, em 2018, o governo chileno realizou uma grande campanha na mídia sobre o que seria a desordem migratória, a irregularidade e os problemas da migração haitiana; isso resultou no apoio da população às medidas implementadas (STEFONI; SILVA; BRITO, 2019, p. 271). Nesse contexto, os venezuelanos gozavam de mais simpatia que os demais imigrantes²⁰², percepção que era legitimada pelo discurso oficial que os descrevia (pelo menos até 2018) como imigrantes especiais que precisavam de mais proteção (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 11). Isso não impediu, no entanto, que os venezuelanos fossem atingidos pelas medidas restritivas do “ordenar a casa”.

Na **Colômbia**, a percepção sobre os imigrantes venezuelanos passou por diferentes fases. Entre 2004 e 2010, eles eram vistos de maneira positiva em decorrência da contribuição que aportaram à indústria petroleira; no entanto, entre 2015 (após a expulsão de colombianos da Venezuela) e o início de 2018, prevaleceram as notícias negativas sobre os migrantes; e, a partir de maio de 2018, os venezuelanos teriam sido identificados como vítimas, por sua situação de vulnerabilidade (FIP, 2018, p. 9–10). Essa última posição estaria relacionada à linguagem de generosidade adotada pelo governo para justificar as medidas direcionadas ao fenômeno migratório (ORDÓÑEZ; RAMÍREZ ARCOS, 2019, p. 60). No entanto, os meios de comunicação estariam privilegiando perspectivas negativas da migração (LOTTERO-ECHEVERRI; ROMERO-RODRÍGUEZ; PÉREZ-RODRÍGUEZ, 2020, p. 9), o que gera uma contradição com o discurso oficial de acolhimento (ORDÓÑEZ; RAMÍREZ ARCOS, 2019, p. 60)²⁰³.

No **Brasil**, em 2019, quase 70% dos que tomaram conhecimento da situação política na Venezuela eram favoráveis ao recebimento de seus nacionais (DATAFOLHA, 2019). A mídia brasileira vem retratando os venezuelanos de maneira ambivalente: por um lado, identifica-os como

²⁰¹ De acordo com pesquisa de abril-maio de 2017, 41% dos chilenos estimaram que os estrangeiros que vieram ao país aumentaram os índices de criminalidade; 40% dos entrevistados acreditavam que os migrantes tiraram emprego dos locais; 30% opinaram que os estrangeiros pioravam a economia chilena; 50% não concordavam que os migrantes legais deveriam ter os mesmos direitos que os cidadãos chilenos; 57% achavam que o Chile deveria tomar medidas mais drásticas para excluir imigrantes indocumentados; e 45% defendiam que a cultura chilena era enfraquecida por estrangeiros que se estabeleceram no país (DAMMERT; ERLANDSEN, 2020, p. 57).

²⁰² Em 2018, quase 60% dos chilenos pesquisados tinham altos níveis de simpatia pelos imigrantes venezuelanos, porcentagem cerca de dez pontos maior que em relação aos peruanos, os quais têm um histórico de migração muito mais longo no país (DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 11).

²⁰³ Segundo Ordóñez *et al.* (2019, p. 64), enquanto o governo promove a solidariedade direcionada aos "irmãos" e mostra os avanços na ampliação do acesso ao PEP e aos direitos sociais e econômicos no país (como acesso ao sistema bancário, à educação e à saúde), o termo "venezuelanos" aparece na mídia e nas redes sociais como ameaças à nação.

lutadores; por outro, desenha-os como dependentes de serviços básicos, incapazes de ganhar autonomia e de serem responsáveis por si mesmos (JENSEN; SOUSA DIAS, 2022, p. 9–10). Ao mesmo tempo em que os culpam pelo aumento da violência, outras narrativas os descrevem como vindos de um país “vizinho e irmão” – o que reforça referências a identidades, culturas e histórias compartilhadas –, e usam a ideologia política para mobilizar a solidariedade aos imigrantes (JENSEN; SOUSA DIAS, 2022, p. 12–14).

Na **Argentina**, a percepção pública sobre os venezuelanos tem sido mais positiva do que em relação a outros grupos, pois são associados à ideia de um migrante considerado desejável (especialmente pelo alto nível de qualificação), o que tem ajudado a diminuir as preocupações com a sua chegada (LEVAGGI; FREIER, 2022, p. 10; LINARES, 2021a, p. 117). O discurso da participação dos migrantes no desenvolvimento do país e as características particulares da migração venezuelana (com destaque para a qualificação) contribuem para explicar as medidas adotadas para facilitar a entrada e a regularização desses imigrantes (PEDONE; MALLIMACI, 2019, p. 147).

Nem a opinião pública, nem os outros dois elementos já abordados, porém, parecem aplicar-se à realidade colombiana e brasileira, motivo pelo qual se propõe a análise sobre o compartilhamento de fronteira.

3.4 Fronteira compartilhada

3.4.1 Importância para a política migratória

Apesar da grande quantidade de imigrantes recebidos, a Colômbia não impôs visto de entrada aos venezuelanos; também não o fez o Brasil, apesar da crescente chegada desses nacionais. Os fatores acima parecem contribuir pouco para o entendimento da política migratória desses dois países à questão venezuelana. Por esse motivo, será trazido para a análise um elemento adicional: o compartilhamento de fronteiras.

As fronteiras costumam manter-se permeáveis, mesmo diante dos esforços de controle empreendidos pelos países²⁰⁴. Esses controles podem, inclusive, trazer consequências não

²⁰⁴ Para conter a onda de imigração indocumentada, países tradicionais de destino têm aportado somas cada vez maiores à fiscalização fronteiriça. Como exemplo, em 2021, os Estados Unidos dedicaram um orçamento anual de US\$ 17,7 bilhões para as atividades de controle de fronteira, enquanto a Comissão Europeia planeja destinar 34,9 bilhões de euros para essa finalidade no período de 2021-2027 (BASU; CHAU; PARK, 2022, p. 2).

intencionais contrárias à pretensão original de diminuir a entrada de pessoas, como o prolongamento da estadia dos imigrantes e o fortalecimento das redes de contrabando (BASU; CHAU; PARK, 2022, p. 1). No caso de países vizinhos, essa questão se torna ainda mais relevante, existindo desafios adicionais às medidas de controle (como, por exemplo, fiscalizar toda a extensão territorial fronteiriça).

Como exemplo, pode ser mencionada a experiência dos Estados Unidos com o México, que corresponde a uma das fronteiras terrestres mais movimentadas do mundo (OIM, 2020) e sobre a qual há acalorado debate, destacando-se a conhecida proposta de construção de um muro em toda a sua extensão. Apesar de intensos esforços voltados às atividades de fiscalização, as medidas de controle vêm mostrando resultados aquém dos almejados. Por exemplo, entre 1986 e 2008, os Estados Unidos aumentaram em cinco vezes o número de oficiais trabalhando na fronteira e em vinte vezes o orçamento dedicado à fiscalização fronteiriça; no entanto, nesse mesmo período, a população indocumentada no país cresceu de 3 para 12 milhões de pessoas, sugerindo que o aumento da fiscalização nas fronteiras teve pouco efeito na redução da entrada de migrantes não autorizados (MASSEY; DURAND; PREN, 2016, p. 1557–1558).

3.4.2 Relevância na recepção aos venezuelanos

A fronteira que separa **Colômbia** e Venezuela é extensa (2.219 km) e permeada por apenas sete postos migratórios (FIP, 2018, p. 14), e se estende por terrenos remotos que incluem montanhas, rios, áreas de selva e desertos (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 53). Por um lado, isso significa que a maior parte dessa fronteira não é supervisionada, o que dificulta o controle do fluxo de pessoas (FIP, 2018, p. 14). Por outro lado, onde esses postos existem, a atividade fronteiriça é intensa: há pessoas que cruzam de um país a outro todos os dias por motivos de trabalho, abastecimento, estudo ou visita familiar (SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019, p. 62)²⁰⁵. Independentemente das relações formais entre os países, a fronteira entre eles é interconectada e possui uma dinâmica viva e própria (PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 34)²⁰⁶. Os laços econômicos

²⁰⁵ Por exemplo, a área metropolitana de Cúcuta, na Colômbia, que se localiza na região fronteiriça com a Venezuela, tem mais de 1,2 milhão de pessoas e corresponde à quinta mais populosa do país (AMC, 2022).

²⁰⁶ O escritor venezuelano Arturo Uslar Pietri teria cunhado o conceito de "terceiro país" para se referir à realidade da fronteira colombiana-venezuelana, entendida como uma região de limites difusos que, por sua interação bilateral histórica, tornou-se uma unidade relativa (POLO ALVIS; SERRANO LÓPEZ; TRIANA BARRAGÁN, 2018, p. 50).

e familiares, a existência de infraestrutura física e a presença de características comuns (como ecossistemas, recursos minerais, presença indígena e camponesa) criam um ambiente favorável em torno dos movimentos migratórios (ÁLVAREZ DE FLORES, 2019, p. 158). Como consequência, o fluxo de pessoas entre os dois países tem sido constante ao longo dos anos, embora não na magnitude atual (RESTREPO PINEDA; JARAMILLO JARAMILLO, 2020, p. 141).

Com 2.199 quilômetros de extensão (IBGE, 2022a, Tabela 1.1.2.2), a fronteira do **Brasil** com a Venezuela tem praticamente o mesmo tamanho da que este país compartilha com a Colômbia. No entanto, de maneira distinta, ela é caracterizada por baixa densidade populacional e pela existência de reservas florestais e indígenas, o que tem historicamente limitado o contato entre os dois países. Além disso, os vizinhos são signatários de um tratado de não edificação em toda a linha divisória até a distância de 30 metros para o interior de cada país. Essa escassa dinâmica fronteira é exemplificada no fato de existir um único corredor rodoviário entre os dois países, precisamente o que passa por Pacaraima (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p. 124; ZAPATA; CUERVO, 2019, p. 97, 99)²⁰⁷.

A título de registro, para além da fronteira compartilhada – ou talvez por causa dela – Colômbia e Venezuela compartilham uma forte herança cultural comum (PINEDA; ÁVILA, 2019, p. 69; ROZO; VARGAS, 2021, p. 2). Esses laços possivelmente foram reforçados quando, no passado, os papéis foram invertidos, e muitos colombianos imigraram em massa para a Venezuela. O compartilhamento de parentescos resultante dessa migração passada e uma suposta reciprocidade decorrente de um eventual dever de retribuir a acolhida aos colombianos teria contribuído para a Colômbia se posicionar, comparativamente, de forma mais aberta aos migrantes venezuelanos – ou, ao menos, a utilizar esses argumento em seu discurso oficial (DEL REAL, 2022, p. 8; DOÑA-REVECO; GOUVEIA, 2020, p. 3; DONOSO, 2020, p. 9–10; PANAYOTATOS, 2019, p. 7; SAA *et al.*, 2020, p. 3).

Ambos os países, assim, compartilham com a Venezuela uma extensa fronteira pouco fiscalizada. A imposição de visto presumivelmente se mostraria inócua, na medida em que a migração territorial poderia ter continuidade por caminhos distantes dos postos oficiais.

²⁰⁷ Historicamente, a cidade de Pacaraima mostrava-se dependente de Santa Elena, cidade maior e com melhores ofertas de bens e serviços; ademais, o fluxo da região consistia na ida de brasileiros para a Venezuela, motivados por perspectivas de melhores condições de vida em razão das atividades de garimpo na região sul do país vizinho (JAROCHINSKI-SILVA; BAENINGER, 2021, p. 125).

3.5 Fechamentos e aberturas: fatores predominantes

Foram analisados, acima, quatro fatores utilizados no estudo de políticas migratórias em geral e que tiveram papel relevante na modelagem da resposta à migração venezuelana. Esta seção se dedica a sintetizar as impressões coletadas.

As questões de **política interna e externa** permearam as decisões sobre a recepção aos venezuelanos em todos os casos analisados, em particular quando crises políticas internas foram exacerbadas pela pauta migratória. Embora presente em todos eles, esse fator teve intensidades diferentes em cada um dos países analisados, sendo especialmente crítico e de fundamental importância em alguns deles. Esse é o caso do Peru e do Equador, onde o giro do enquadramento da migração venezuelana de uma pauta de política externa (que colocava os venezuelanos como merecedores de assistência humanitária e proteção especial) para um assunto de política interna (que posicionou essa migração como um problema) é visto como essencial para compreender a adoção de medidas restritivas (FREIER; DOÑA-REVECO, 2022, p. 15–16). Esse giro teve por contexto crises políticas internas, as quais foram potencializadas pelo impacto decorrente da quantidade de imigrantes e da opinião pública.

No Chile, a mudança no tratamento à questão venezuelana teve como contexto disputas políticas internas que se expressaram no *slogan* “ordenar a casa”. No entanto, essas inquietudes alcançaram a pauta migratória como um todo, e as medidas restritivas foram impostas a vários fluxos migratórios que atingiram picos de chegadas – o que torna a análise sobre a quantidade de imigrantes possivelmente mais relevante do que preocupações políticas no caso chileno. Já na Colômbia, a política externa contribuiu para a postura inicial de abertura, condicionada ao papel estratégico que Maduro exerceu nas negociações do acordo de paz. Apesar de sua posição política contrária ao regime venezuelano, o governo colombiano conteve suas críticas, e optou por verbalizá-las apenas quando percebeu movimento coletivo da região nesse sentido.

No Brasil e na Argentina, a ideologia política dos presidentes é apontada como fator relevante para o posicionamento inicial de abertura. Ressalte-se, porém, que os países aqui estudados mostram a inexistência de linearidade entre orientação política do governo e a política de admissão adotada, conforme indicou Gandini *et al.* (2020, p. 118): foram identificadas mudanças cruciais em governos de continuidade (casos do Peru e do Equador, quando implementaram o visto); e de manutenção de políticas migratórias com a ascensão de governos de

oposição (situação do Peru, do Equador, do Chile, da Colômbia e da Argentina com os mandatos presidenciais mais recentes). Ainda, o Brasil apresentou tratamento semelhante para fluxos migratórios distintos, oferecendo respostas inclusivas mesmo para países de origem que não ensejavam o mesmo tipo de disputa ideológica que a Venezuela²⁰⁸.

A **quantidade de imigrantes**, por sua vez, parece ter atuado em dois níveis no Peru e no Equador: por um lado, teria representado, em si, uma justificativa para a adoção de medidas restritivas; por outro lado, teria contribuído para o acirramento de crises políticas internas. A quantidade de imigrantes venezuelanos vem colocando a migração como um assunto cada vez mais importante na agenda política interna (FREIER; CASTILLO JARA, 2020, p. 17), sendo que, até então, o acolhimento a essas pessoas havia tido um baixo custo político e fiscal (HAMMOUD-GALLEGO; FREIER, 2022, p. 15). Peru e Equador parecem ser os exemplos mais emblemáticos dessa transformação.

A resposta chilena se mostra especialmente sensível à quantidade de imigrantes em seu território. Conforme mencionado, o crescimento do fluxo de certas nacionalidades vem ensejando o incremento dos requisitos de entrada; isso decorreria, em parte, da influência de decisões passadas nas deliberações presentes e futuras (NORAMBUENA; NAVARRETE; MATAMOROS, 2018)²⁰⁹. Também para a Argentina a quantidade de imigrantes se mostrou relevante, possivelmente atuando em duas frentes: ter dotado o país de experiência no trato a imigrantes, por ter recebido tantos ao longo dos anos; e ter gerado menos resistência no caso venezuelano, em razão da chegada de menor número desses nacionais²¹⁰. Para além do número de imigrantes, Chile

²⁰⁸ No Brasil, a última década foi marcada por grandes fluxos migratórios originários de três localidades: Haiti, Síria e Venezuela (JENSEN; SOUSA DIAS, 2022, p. 2). Para cada um, o Brasil ofereceu canais de regularização: para a Venezuela, ver a discussão da seção 2.6; para a Síria, o Brasil adotou o visto e a autorização de residência humanitários (BRASIL, 2019f), além de reconhecer a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos no país (assim como no caso da Venezuela), tornando mais ágil o processo de reconhecimento da condição de refugiado de seus nacionais (BRASIL, 2022d); por fim, para os haitianos também foi conferido o visto e a residência com fins humanitários, sendo que os requisitos para sua obtenção foram sendo flexibilizados ao longo do tempo (BRASIL, 2018g, 2018i, 2019g, 2020c, 2021d, 2022h), a exemplo do que ocorreu para a migração venezuelana.

²⁰⁹ Norambuena *et al.* (2018) argumentam que o Chile vem adotando políticas migratórias seletivas que teriam se tornado claramente restritivas a partir do século XX. Os autores alegam que tal comportamento poderia ser entendido a partir da teoria do *path dependence*: sem ter uma política migratória explícita, o Estado chileno vem condicionando a chegada de migrantes a partir da inércia e da tendência de trajetória de decisões passadas, as quais se firmaram em regulações que desencadearam uma estabilidade e uma tendência restritiva da política migratória, gerando mecanismos de auto-reforço (ou *feedback*) das instituições. Esse seria um dos motivos pelos quais se mostra difícil romper com o caráter restritivo da política migratória chilena.

²¹⁰ A título de registro, Levaggi e Freier (2022, p. 2) consideram que o papel proeminente de atores da sociedade civil em defesa dos direitos dos imigrantes e de políticas públicas mais inclusivas também foi relevante para a abordagem argentina a esse fluxo migratório, juntamente com a quantidade de imigrantes e o histórico como país de destino.

e Argentina sugerem que tendências migratórias passadas podem ter relevância para a configuração da política migratória presente.

O número de chegadas, porém, não contribui para compreender a postura da Colômbia, ao contrário: apesar da grande quantidade de imigrantes recebidos – e destoando do que ocorreu no Peru, no Equador e no Chile –, o país não impôs o visto. Em menor proporção, o mesmo poderia ser dito do Brasil, onde, conforme mencionado, a imigração venezuelana é a maior já experimentada pelo país nos últimos anos. Nesta dissertação, argumenta-se que o compartilhamento de fronteiras se sobrepôs, nesses dois países, às contingências do cômputo crescente de imigrantes.

À medida que aumentava a quantidade de imigrantes, a **percepção sobre a migração** se tornou relevante por endossar o tratamento aos venezuelanos por parte do Peru, do Equador, do Chile, da Colômbia e da Argentina – nos três primeiro para restringir, nos dois últimos para manter a recepção aos imigrantes (ainda é desconhecido se a opinião pública tem influenciado a resposta do Brasil). Este fator, embora tenha atuado para legitimar as políticas adotadas, parece não ter o mesmo peso que os demais na configuração dessas decisões: ele emerge menos como um estímulo direto à modelagem da política migratória, e mais como um elemento que intensifica e acentua outros determinantes dessa política.

Para a Colômbia e o Brasil, o **compartilhamento de fronteira** aparece como um possível fator para compreender a manutenção de requisitos mais flexíveis para a entrada de venezuelanos. Em termos pragmáticos, o fechamento da fronteira (do que a exigência de visto seria demonstração emblemática) provavelmente seria uma alternativa inviável em termos logísticos, diante de uma fronteira tão extensa e pouco fiscalizada. Na Colômbia, a divisa com a Venezuela é reiteradamente caracterizada como porosa, no sentido de possibilitar de maneira fluida o trânsito de pessoas (FIP, 2018; POLO ALVIS; SERRANO LÓPEZ; TRIANA BARRAGÁN, 2018; SERRANO; SALAZAR; CASTRO, 2019). Nesse contexto, manter a fronteira aberta teria sido a opção mais eficiente e economicamente viável para o país (BANCO MUNDIAL, 2018, p. 53; PALMA-GUTIÉRREZ, 2021, p. 48). Essa lógica também seria aplicável ao Brasil, que compartilha com a Venezuela uma fronteira tão extensa quanto e ainda menos movimentada e controlada do que a colombo-venezuelana.

De fato, essa foi a situação observada durante o fechamento das fronteiras em decorrência da pandemia de Covid-19. A população venezuelana não parou de migrar mesmo diante dessa

restrição generalizada à mobilidade (ACOSTA, 2020; FREIER; CASTILLO JARA, 2021, p. 56; JAROCHINSKI-SILVA; VELÁSQUEZ, 2021b, p. 238; LEÃO; FERNANDES, 2020, p. 27; MELLO, 2021; UCAB, 2021)²¹¹. Ademais, no caso colombiano, mesmo antes da pandemia, o trânsito de pessoas continuava quando ocorria o fechamento de fronteira por questões políticas (ACOSTA, 2019; BERTI; MENDOZA; CONTRERAS TORRES, 2013, p. 81; EXPÓSITO, 2016).

Colômbia e Brasil, assim, puderam realizar uma espécie de experimento no qual havia impedimento efetivo de entrada, e o resultado foi a continuidade de ingresso de imigrantes em seu território – só que, dessa vez, por passos informais. O tempo em que a fronteira ficou fechada por motivos sanitários pode ser visto como uma simulação do que seria, para esses dois países, impor restrições migratórias ao fluxo venezuelano. Pragmaticamente, essa escolha parece ser pouco racional, na medida em que, pelas características fronteiriças dos países, não é possível exercer controle efetivo, e a existência de restrições apenas contribuiria para amplificar os ingressos irregulares. Destaque-se que a irregularidade decorrente do aumento dos requisitos de admissão não é uma ressalva exclusiva de países fronteiriços (ver nota 25 acima). No entanto, por uma questão de proximidade e de maiores oportunidades de cruzamento, essa preocupação aumenta significativamente para aqueles que compartilham fronteiras. De certa forma, a Colômbia e o Brasil acabam facilitando a imposição de visto por países não vizinhos, na medida em que absorvem parte importante da pressão migratória que se avoluma nas fronteiras.

É possível, dessa forma, que o pragmatismo tenha contribuído para que os dois países mantivessem exigências mais acessíveis de ingresso, considerando que compartilham com a Venezuela uma fronteira longa e de difícil controle.

²¹¹ Nos primeiros três meses de 2020, a escala de fechamentos de fronteiras no mundo foi sem precedentes: até mesmo países do Espaço Schengen reimplantaram fronteiras improvisadas com seus vizinhos e, até o final de março, todos os países, territórios e áreas do mundo estavam sujeitos a pelo menos 70 proibições de viagem. Os controles de viagens internacionais relacionados à Covid-19 permaneceram consistentemente mais altos durante o período de janeiro de 2020 a março de 2021 (OIM, 2021, p. 156–157). Registre-se que, no Brasil, foram feitas contundentes críticas às regras de restrição de entrada, as quais teriam atingido de maneira desproporcional os venezuelanos que buscavam entrar no país pela via terrestre (BAENINGER *et al.*, 2021, p. 15; LEÃO; FERNANDES, 2020).

4 CONCLUSÃO

Esta dissertação buscou responder à seguinte pergunta de pesquisa: quais fatores teriam predominado na adoção de políticas migratórias de admissão à migração venezuelana nos países da América do Sul que mais receberam esses imigrantes? Com suporte na literatura que percebe a existência de um paradoxo reverso na América Latina, sugeriu-se, como hipótese, que dois fatores teriam sido preponderantes: a quantidade de imigrantes nos casos do Peru, do Equador, do Chile e da Argentina; e o compartilhamento de fronteira no caso dos vizinhos Colômbia e Brasil. Foram analisados quatro fatores que atuaram para influenciar na decisão de política migratória dos países estudados, cujas respostas variaram, quanto à permeabilidade de sua fronteira, entre o fechamento (pela imposição de visto) e a manutenção da abertura. Da análise realizada, argumenta-se que a hipótese de pesquisa se confirma – embora com algumas nuances, explicadas a seguir.

A **quantidade de imigrantes** parece ter influenciado na resposta aos imigrantes venezuelanos, mas com duas ressalvas importantes. A primeira é a inexistência de uma relação direta entre aumento de imigrantes e adoção de visto. A segunda, que contribuiu para quebrar uma possível relação automática mencionada na primeira ressalva, é a necessária presença de outros fatores que atuaram, em alguns casos, para a imposição de visto (como crises políticas internas no Peru e no Equador, e de histórico de medidas migratórias no Chile), ou que amenizaram eventual pressão por essa medida (como o compartilhamento de fronteiras no caso da Colômbia e do Brasil, e a experiência prévia como país receptor na Argentina).

No Peru e no Equador, é possível que a **crise política interna** pela qual passavam ambos os países tenha sido tão relevante quanto (ou talvez até mais que) a quantidade de imigrantes, de modo que o aumento no número de imigrantes (e a decorrente deterioração da **percepção** a respeito deles) tenha atuado como catalisador dessas instabilidades já em curso e legitimado o discurso de sobrecarga que os imigrantes representariam para o Estado. Já no Chile, o alto número de imigrantes teria desempenhado papel essencial na introdução de medidas restritivas aos venezuelanos, em convergência com as que **historicamente** adotou para outros fluxos crescentes; nesse sentido, a quantidade de imigrantes parece ser capaz de acionar mecanismos já consolidados direcionados a restringir a entrada de fluxos migratórios quando estes adquirem certa intensidade. Esse mesmo argumento aplica-se à Argentina, mas em sentido contrário: o menor número de imigrantes teria contribuído para a manutenção das fronteiras abertas, especialmente considerando

o **perfil** mais qualificado dos recém-chegados e a **experiência já prévia** do país como local de destino.

Por sua vez, o **compartilhamento de fronteira** teria sido fator preponderante para Brasil e Colômbia por uma questão pragmática, decorrente da impossibilidade de monitorar linhas divisórias tão extensas e pouco povoadas. Ainda que a quantidade de imigrantes possa ter feito emergir pressões para restringir a entrada de venezuelanos, é possível que esses países tenham entendido – ao menos até o momento – que essa não é uma alternativa viável. Tal pragmatismo, porém, pode ter se somado a outras questões. Na Colômbia, por exemplo, a existência de uma **história migratória comum** com a Venezuela embasou a construção do discurso de solidariedade (ainda que esse discurso talvez seja forma de desviar atenção da limitação administrativa de controlar a fronteira – ver seção 3.1.2). Ademais, o Brasil se aproximaria do Chile e da Argentina quanto à importância da **experiência prévia** como país de destino e o **histórico de medidas migratórias** antecedentes (o Brasil criou ferramentas que flexibilizaram a regularização migratória de outras nacionalidades cujo fluxo adquiriu maiores proporções em seu território – ver nota 208).

Assim, reconhecer a preponderância desses dois fatores não significa excluir a importância dos demais. Pelo contrário: embora se argumente que a quantidade de imigrantes e o compartilhamento de fronteiras tenham essa prevalência, sempre houve a combinação, em maior ou menor intensidade, com algum outro (ou vários outros) elemento. Essa combinação seria com os fatores previamente mapeados nesta dissertação, ou seja, posicionamento de política externa, crises políticas internas e percepção sobre migração; e com outros que não foram aqui analisados de maneira individualizada – no caso, perfil dos imigrantes, experiência prévia como país de destino, medidas migratórias anteriores e história migratória comum.

A hipótese aqui esboçada, portanto, tem valor ao ressaltar a importância da quantidade de imigrantes e da fronteira compartilhada na decisão de impor, ou não, visto aos venezuelanos; no entanto, ela é limitada, na medida em que esses dois elementos se uniram a outros, em diferentes combinações e intensidades, para modular a política migratória de admissão. Embora não fosse objeto desta dissertação, ela indica – como decorrência das limitações da hipótese de pesquisa – que, até o momento, não é possível traçar uma regra geral (como, por exemplo, uma combinação específica de fatores) sobre as decisões de admissão a nacionais venezuelanos, uma vez que estas foram adotadas a partir de experiências e históricos particulares dos países, que realizaram acomodações de acordo com suas características estruturais e conjunturais.

Além de explorar fatores que contribuam para a compreensão das políticas de admissão a nacionais venezuelanos, **a presente pesquisa expôs a contradição entre tais políticas e o conceito do paradoxo reverso**: se antes práticas restritivas se contrapunham a discursos liberalizantes, a imposição de visto por três dos países estudados alçou essas práticas ao posicionamento oficial. Ressalte-se que, nos três países, a adoção de visto foi amplamente embasada e publicizada (ver CHILE, 2019d; EQUADOR, 2019e; PERU, 2019c). Ao construir a justificativa para limitar a entrada de imigrantes mesmo reconhecendo a existência de uma crise humanitária na Venezuela²¹², os documentos sobre o visto mostram a construção do discurso oficial que passou a ser utilizado por esses Estados no tratamento à migração venezuelana.

Ao observar o fenômeno do paradoxo reverso na América Latina, Arcarazo e Freier (2015a, p. 185–186) partiram do entendimento da governança migratória como um processo em quatro etapas: definição de agenda, geração de consenso, adoção de leis e políticas, e implementação e interpretação destas. Na ocasião, avaliaram que as etapas de agenda e de consenso haviam avançado, o que resultou em um discurso positivo sobre os benefícios da imigração e os direitos dos imigrantes. Para consolidar uma verdadeira mudança de paradigma na região, no entanto, eram necessárias mais reformas legislativas e uma correta implementação dos instrumentos disponíveis. Nesse sentido, os pesquisadores entendiam que parte dos rumos da região dependeria do tipo de leis aprovadas no Equador, no Chile e no Brasil.

Conforme exposto anteriormente (ver seções 2.3, 2.4 e 2.6), esses três países aprovaram leis recentes de imigração, todas mais protetivas que as anteriores. Isso não impediu, porém, a adoção de discursos, pelos dois primeiros, que justificaram o aumento de requisitos de entrada para venezuelanos, mostrando que linguagem e argumentos restritivos podem ser compatíveis – ao menos até que eventual disputa judicial futura diga o contrário – com legislações modernas e protetivas a imigrantes. Nesse contexto, a incorporação de discursos restritivos por Peru, Equador e Chile desafia de maneira explícita o paradoxo reverso.

Ressalte-se, por outro lado, que o esforço de regularização empreendido por todos os seis países também contradiz o mencionado paradoxo, na medida o objetivo é diminuir a imigração

²¹² O posicionamento oficial do Grupo de Lima é pela existência de uma grave crise humanitária na Venezuela, responsável pelo êxodo massivo de milhões de pessoas – ver, por exemplo, a declaração de setembro de 2019 (PERU, 2019d).

irregular, um dos campos em que o paradoxo reverso mais se pronunciava²¹³. A migração venezuelana, assim, vem testando esse conceito em suas duas frentes: a da incorporação de discursos restritivos quando antes prevaleciam falas liberais; e a de adoção de medidas liberalizantes, evidenciadas nos esforços de regularização migratória, quando antes se observavam práticas restritivas *de facto*.

Essas observações sugerem que o estudo da política migratória na América Latina talvez se desloque do *gap* discursivo que despertou o paradoxo reverso para outros elementos de análise. Tal percepção, somada às diversidades acima apontadas, indicam que o fluxo venezuelano abre novas frentes investigativas para a compreensão do fenômeno das migrações na região.

Entre as várias possibilidades de investigações futuras que esta dissertação aponta, três merecem especial destaque. Em primeiro lugar, sugere-se que o estudo sobre a imposição, ou não, de visto a nacionais venezuelanos se estenda a todos os países da região. Vários deles passaram a exigir visto mesmo sendo destino de menor quantidade de imigrantes (ao menos em termos absolutos). É o caso, por exemplo, do Panamá, de Honduras e da Guatemala, que estabeleceram esse requisito em 2017, e do México, da Costa Rica e de Belize, que o fizeram em 2022 (HRW, 2022). Essa análise ampliada permitiria avançar em, ao menos, quatro entendimentos: i) avaliar se a quantidade de imigrantes é, efetivamente, um fator preponderante na definição da política migratória de admissão na região; ii) em caso afirmativo, qualificar essa quantidade, definindo se o seu aspecto absoluto ou relativo teria mais impacto para a decisão de restringir a entrada; iii) entender quais outros fatores se combinam para propiciar a guinada restritiva; e iv) no plano das teorias migratórias gerais, avaliar a pertinência e a possibilidade de identificar possíveis limites aceitáveis de migração, na linha da discussão proposta por Weiner (1990).

Para que isso seja possível, é essencial que os Estados não apenas colem dados sobre migração, mas também que os divulguem de maneira acessível e organizada. Todos os países aqui estudados têm, em alguma medida, dados sobre migrantes. No entanto, há uma grande variação tanto em termos do tipo de informação disponível (como recortes por ano de entrada, existência de perfil por idade, gênero, origem etc), quanto da forma de acessar esses dados (relatórios já prontos; painéis interativos; planilhas; etc). Embora neste trabalho tenha-se, inicialmente, buscado coletar dados divulgados por cada Estado, tal heterogeneidade levou à escolha de se recorrer a informações

²¹³ Conforme já mencionado, as práticas restritivas *de facto*, segundo Arcarazo e Freier (2015), eram especialmente evidentes no âmbito da migração irregular.

compiladas por Organismos Internacionais²¹⁴. Ainda que se reconheçam os limites da utilização de dados para o ciclo de políticas públicas²¹⁵, eles são imprescindíveis para o processo de tomada de decisão. Considerando a magnitude da migração venezuelana, os Estados deveriam optar pela coleta sistemática, detalhada e periódica de informações migratórias e pela posterior publicação dos dados desidentificados, possibilitando produção de conhecimento para subsidiar decisões sobre a matéria.

Uma segunda possibilidade de estudos futuros seria comparar o tratamento da migração venezuelana ao da migração haitiana. Ainda que não tenha sido o objeto desta pesquisa, identificou-se a existência de, ao menos, três situações: i) os dois fluxos migratórios foram restringidos – caso do Chile (ver seções 2.4 e 3.5); ii) os dois foram objeto de práticas de regularização – caso do Brasil (ver nota 208); e iii) houve tratamento mais benevolente para o primeiro em relação ao segundo – caso da Argentina (ver nota 154). A comparação entre esses fluxos migratórios contribuiria para o entendimento sobre os efeitos de decisões passadas nas escolhas atuais; e ofereceria insumos para refletir sobre a importância da raça na resposta de países receptores.

Enquanto a raça pode ser um parâmetro para pesquisas sobre admissão de imigrantes, ela também é um alerta sobre a intersectorialidade que permeia os fluxos migratórios, compostos por pessoas com diferentes características e graus de vulnerabilidade (crianças, idosos, pessoas LGBTIQ+, entre outros grupos). Isso traz desafios especiais para os Estados receptores. Todos os países aqui estudados reconhecem formalmente, de forma mais ou menos explícita, o aspecto intersectorial da migração ou a necessidade de proteção ao imigrante (ARGENTINA, 2003; BRASIL, 2017b; CHILE, 2021c; COLÔMBIA, 2021d; EQUADOR, 2017; PERU, 2017c). Enquanto, de maneira louvável, todos eles dedicaram-se à regularização migratória dos recém-chegados, ainda é necessário avançar na adoção de políticas públicas de integração que considerem, de maneira especial, as diferentes características e as camadas de vulnerabilidade que incidem especialmente sobre aqueles que compõem as ondas migratórias mais recentes²¹⁶.

²¹⁴ A utilização de Organismos Internacionais como fontes de dados permitiu a padronização da análise entre os seis países; no entanto, a compilação de dados migratórios por esses órgãos tem os seus próprios desafios. A esse respeito, sugere-se a leitura da seção “*The United Nations system: data collection and capacity-building*”, do “*World Migration Report 2022*” da OIM (2021).

²¹⁵ Ao analisar a corrente das políticas públicas baseadas em evidências – que seria a busca por conhecimento útil e relevante para ajudar a abordar e resolver problemas –, Head (2008) esclarece que as decisões sobre políticas públicas não são deduzidas de maneira neutra e objetiva do trabalho empírico-analítico, mas sim resultam, entre outros aspectos, das interações políticas, da forma como os problemas são definidos (*framed*) e do debate público e político.

²¹⁶ Entre os grupos vulneráveis da migração venezuelana, destacam-se os grupos indígenas que viviam próximo à

Por fim, uma terceira frente de pesquisa seria compreender como a opinião pública pode influenciar nas decisões de políticas migratórias. Conforme já mencionado, a percepção sobre imigrantes não era, até recentemente, identificada na literatura como um determinante das políticas migratórias e de refúgio na América Latina (HAMMOUD-GALLEGO; FREIER, 2022, p. 4, table 1). No entanto, é possível que isso se altere, considerando a quantidade de imigrantes venezuelanos recebidos pelos países e os resultados obtidos nas primeiras pesquisas que começaram a tratar esse tema de forma específica nos questionários²¹⁷.

A título de exemplo, uma dessas pesquisas, realizada em 2020, indicou que o Brasil se destaca por opinião em geral mais favorável à migração²¹⁸. Por outro lado, mais de 60% dos respondentes nos quatro principais receptores concordaram que a imigração causa aumento no crime²¹⁹. A migração venezuelana, em particular, é vista de maneira positiva apenas no Brasil; na Argentina, as percepções são ambivalentes; e, nos demais, a chegada desses nacionais foi avaliada como negativa ou muito negativa, com destaque para o Peru, o Equador e a Colômbia, que apresentaram os maiores índices de rejeição – 78,9%, 77,8% e 75,8%, respectivamente²²⁰. Por fim, em cinco países (com exceção do Brasil), praticamente metade ou mais dos respondentes manifestou-se favorável a enviar imediatamente a seu local de origem imigrantes que ingressam de forma não autorizada²²¹, o que poderia sinalizar o apoio da população a políticas migratórias mais restritivas. Por possibilitar a comparação entre os países ao realizar as mesmas perguntas em todos eles, essas pesquisas serão importante instrumento para compreender o impacto da migração venezuelana e da sua dinâmica em cada um dos destinos.

fronteira com Colômbia e Brasil, trazendo especiais sensibilidades ao tratamento da questão migratória por esses dois países. A título de exemplo a respeito da população warao, sugere-se a leitura de García-Castro (2020).

²¹⁷ O LAPOP (2022) incluiu perguntas sobre a migração venezuelana para alguns países no questionário de 2021, e o Latinobarômetro (2020) o fez para o ano de 2020.

²¹⁸ No Brasil, quase 58,2% dos entrevistados consideraram positiva ou muito positiva a chegada de imigrantes da América Latina, enquanto 59,2% deram essa mesma resposta para imigrantes haitianos. Em ambas as perguntas, a Argentina ficou em segundo, com 46,4% e 39,1%, respectivamente. Ademais, 58,3% responderam estar “muito de acordo” com a afirmação de que os imigrantes deveriam ter os mesmos acessos a saúde, educação e moradia que os nacionais, chegando a 86,1% dos respondentes quando a essas se somam as respostas do “de acordo”. Na sequência aparece o Equador, que totalizou 60,7% para a soma das duas respostas (ver anexo 6.4).

²¹⁹ No Equador, 76,6% responderam estar “muito de acordo” ou “de acordo” com essa afirmação; no Peru, foram 70,4%; na Colômbia, 65,5%; e, no Chile, 63,1%. No Brasil e na Argentina, essas opções tiveram bem menos respondentes: foram 35,3% no primeiro e 30,7 no segundo (ver anexo 6.4).

²²⁰ No Brasil, 52,9% dos respondentes consideraram muito positivo ou positivo receber imigrantes da Venezuela; na Argentina, 41,6% responderam dessa forma, enquanto 43,1% opinaram que tal chegada seria negativa ou muito negativa. Essas duas respostas foram as escolhidas por 56,5% dos entrevistados no Chile (ver anexo 6.4).

²²¹ Essa alternativa teve a adesão de 63% dos respondentes no Peru, 55% no Chile, 51,7% na Argentina, 49,8% no Equador, 48,4% na Colômbia e 27,6% no Brasil (ver anexo 6.4).

Esses resultados mostram o quanto crenças falaciosas – do que a associação entre migração e crime é o maior expoente – estão se repercutindo nos países estudados (e, possivelmente, em outros da região). Uma medida necessária (e talvez até mesmo urgente) seria a realização de campanhas educativas, por esses Estados, visando a desmistificar essas percepções e a estimular, se não práticas acolhedoras por parte da população, ao menos comportamentos respeitosos e tolerantes. Reformas legislativas para criminalizar a xenofobia²²², onde ela ainda não é tipificada, também seriam um movimento significativo para a proteção dos imigrantes.

Nesta dissertação, consolidaram-se informações e dados sobre a migração venezuelana; argumentou-se sobre a importância do volume de imigrantes e do compartilhamento de fronteiras para decisões sobre impor visto a nacionais venezuelanos; e desafiou-se a análise da política migratória latino-americana a partir do paradoxo reverso. Ademais, foram apresentadas breves considerações sobre possíveis pesquisas futuras, e esboçados necessários apontamentos de políticas públicas. Com isso, a expectativa é que este estudo possa contribuir, ainda que de maneira incipiente, à compreensão do complexo fenômeno da migração venezuelana.

²²² Episódios de xenofobia contra nacionais venezuelanos abundam nos seis países aqui estudados – ver alguns deles listados em Freier e Castillo Jara (2020, p. 20).

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **The 1951 Refugee Convention**. States parties, including reservations and declarations, to the 1951 Refugee Convention. Acnur: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), 1951. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-us/5d9ed32b4>. Acesso em: 18 set. 2022.

ACNUR. **1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. States parties, including reservations and declarations, to the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees. Acnur: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), 1967. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-us/5d9ed66a4>. Acesso em: 18 set. 2022.

ACNUR. **Global Trends 2021**. Forced displacement in 2021. Copenhagen: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 6 set. 2022.

ACNUR E MIES. **Monitoreo de Protección MIES - Acnur (mayo - agosto de 2019)**[S. l.]: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e Ministerio de Inclusión Económica y Social, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/op/op_prot/5e2742d44/ecuador-monitoreo-de-proteccion-mies-acnur-mayo-agosto-de-2019.html. Acesso em: 25 set. 2022.

ACOSTA, L. J. Despite closed border and pandemic, desperate Venezuelans return to Colombia. **Reuters**, Bogotá, 1 nov. 2020 Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-venezuela-migration-colombia-idUSKBN27H1FB>

ACOSTA, Y. Escapar por la frontera colombovenezolana. **Nueva Sociedad**, v. 284, 2019. Disponível em: https://static.nuso.org/media/articles/downloads/5.TC_Acosta_284.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

ADAMSON, F. B.; TSOURAPAS, G. Migration Diplomacy in World Politics. **International Studies Perspectives**, v. 20, n. 2, p. 113–128, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/isp/eky015>

ALVARENGA, D.; SILVEIRA, D. Desemprego cai em 16 estados em 2019, mas 20 têm informalidade recorde. **G1**, [s. l.], 14 fev. 2022 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/02/14/desemprego-cai-em-16-estados-em-2019-aponta-ibge.ghtml>

ÁLVAREZ DE FLORES, R. La dinámica migratoria colombo-venezolana: evolución y perspectiva actual. **Geoenseñanza**, v. 9, n. 2, p. 191–202, 2004. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=36090205>

ÁLVAREZ DE FLORES, R. Refugiados entre fronteras: La realidad migratoria colombo-venezolana en la primera década del siglo XXI. **Espacio Abierto**, v. 28, n. 1, p. 154–166, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=12262976009>

ÁLVAREZ VELASCO, S. From Ecuador to Elsewhere. **Migration and Society**, v. 3, n. 1, p. 34–49, 2020a. Disponível em: <https://doi.org/10.3167/arms.2020.111403>

ÁLVAREZ VELASCO, S. Ilegalizados en Ecuador, el país de la “ciudadanía universal”. **Sociologias**, v. 22, n. 55, p. 138–170, 2020b. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/15174522-101815>

AMC. **Cúcuta**. Última modificación 20/04/2022. Colômbia: Área Metropolitana de Cúcuta, 2022. Disponível em: <https://amc.gov.co/amc/cucuta/>. Acesso em: 11 set. 2022.

ARCARAZO, D. A.; BLOUIN, C.; FREIER, L. F. **La emigración venezolana: respuestas latinoamericanas**. Madrid: [s. n.], 2019. Disponível em: <https://www.fundacioncarolina.es/la-emigracion-venezolana-respuestas-latinoamericanas/>.

ARCARAZO, D. A.; FREIER, L. F. Discursos y políticas de inmigración en Sudamérica: ¿hacia un nuevo paradigma o la confirmación de una retórica sin contenido? **REMHU : Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 44, p. 171–189, 2015a. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004411>

ARCARAZO, D. A.; FREIER, L. F. Turning the Immigration Policy Paradox Upside Down? Populist Liberalism and Discursive Gaps in South America. **International Migration Review**, v. 49, n. 3, p. 659–696, 2015b. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imre.12146>

ARCARAZO, D. A.; SARTORETTO, L. M. ¿Migrantes o refugiados? La Declaración de Cartagena y los venezolanos en Brasil. **Análisis Carolina**, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.33960/AC_09.2020

ARCARAZO, D. A.; VERA-ESPINOZA, M.; BRUMAT, L. **The New Chilean Government and its Shifting Attitudes on Migration Governance**. [s. l.], 2018a. Disponível em: <https://blogs.eui.eu/migrationpolicycentre/new-chilean-government-shifting-attitudes-migration-governance/>. Acesso em: 8 maio. 2022.

ARCARAZO, D. A.; VERA-ESPINOZA, M.; BRUMAT, L. **Brazil’s Migration Governance: Hidden Actors, the New Law and the 2018 Presidential Elections**. Hidden Actors, the New Law and the 2018 Presidential Elections. MIGPROSP: Migration Policy Centre - MPC Blog, 2018b. Disponível em: <https://blogs.eui.eu/migrationpolicycentre/brazils-migration-governance-hidden-actors-new-law-2018-presidential-elections/>. Acesso em: 25 set. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 25.871, de 17 de diciembre de 2003**. Ley de Migraciones. Argentina: Infoleg - Información Legislativa y Documental del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Argentina, 2003. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/92016/texact.htm>. Acesso em: 25 set. 2022.

ARGENTINA. **Decreto nº 616, de 3 de mayo de 2010**. Reglamentación de la Ley de Migraciones nº 25.871 y sus modificatorias. Argentina: Infoleg - Información Legislativa y Documental del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Argentina, 2010. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/167004/norma.htm>. Acesso

em: 25 set. 2022.

ARGENTINA. **Decreto n° 70, de 27 de enero de 2017.** Modificación. Ley N° 25.871. Argentina: Infoleg - Información Legislativa y Documental del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Argentina, 2017. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/270000-274999/271245/norma.htm>. Acceso em: 25 ago. 2022.

ARGENTINA. **Disposición n° 594, de 14 de febrero de 2018.** VISTO el Expediente EX-2018-06573524-APN-DGA#DNM del registro de la DIRECCIÓN NACIONAL DE MIGRACIONES, organismo descentralizado actuante en la órbita del MINISTERIO DEL INTERIOR, OBRAS PÚBLICAS Y VIVIENDA, la Ley N° 22.520 (t.o. por Decreto N° 438/92) y sus modificatorias, la Ley N° 25.871 y sus modificatorias, el Decreto N° 616 del 3 de mayo de 2010, y [...]. Argentina: Infoleg - Información Legislativa y Documental del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Argentina, 2018. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/305000-309999/306895/norma.htm>. Acceso em: 25 set. 2022.

ARGENTINA. **Reconocimiento del Presidente Encargado Juan Guaidó.** Información para la Prensa n° 017/19. Argentina: Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto de Argentina, 2019a. Disponible em: <https://www.cancilleria.gob.ar/es/actualidad/noticias/reconocimiento-del-presidente-encargado-juan-guaido>. Acceso em: 10 set. 2022.

ARGENTINA. **Disposición 520, de 29 de enero de 2019.** VISTO el Expediente EX-2019-04498167- -APN-DG#DNM del registro de la DIRECCIÓN NACIONAL DE MIGRACIONES, organismo descentralizado actuante en la órbita del MINISTERIO DEL INTERIOR, OBRAS PÚBLICAS Y VIVIENDA, la Ley N° 25.871, el Decreto N° 616 del 3 de mayo del 2010, el Decreto N° 70 del 27 de enero de 2017, la Disposición DI-2018-594-APN-DNM#MI del 14 de febrero de 2018, y [...]. Argentina: Infoleg - Información Legislativa y Documental del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Argentina, 2019b. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/315000-319999/319449/norma.htm>. Acceso em: 25 set. 2022.

ARGENTINA. **Decreto n° 138, de 4 de marzo de 2021.** Decreto N° 70/2017. Derogación. Argentina: Infoleg - Información Legislativa y Documental del Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de Argentina, 2021a. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/345000-349999/347595/norma.htm>. Acceso em: 25 ago. 2022.

ARGENTINA. **La República Argentina se retira del Grupo de Lima.** Información para la Prensa N°: 092/21, de 24 marzo 2021. Argentina: Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto de Argentina, 2021b. Disponible em: <https://www.cancilleria.gob.ar/es/actualidad/noticias/la-republica-argentina-se-retira-del-grupo-de-lima>. Acceso em: 12 set. 2022.

ARGENTINA. **Obtener una residencia temporaria por nacionalidad.** Se encuentra regulado en el artículo 23 inciso L) de la Ley N° 25.871, reglamentada por el Decreto N° 616/2010. Argentina: Ministerio del Interior de Argentina, 2022a. Disponible em:

<https://www.argentina.gob.ar/servicio/obtener-una-residencia-temporaria-por-nacionalidad>. Acesso em: 25 set. 2022.

ARGENTINA. **Documentación para ingresar al país como turista**. Requisitos. Argentina: Ministerio del Interior de Argentina, 2022b. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/migraciones/documentacion-para-ingresar-al-pais-como-turista>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ARGENTINA. **Compromisos Internacionales**. Inicio - Ministerio del Interior - Migraciones - Compromisos Internacionales. Argentina: Dirección Nacional de Migraciones de Argentina, 2022c. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/interior/migraciones/compromisos-internacionales>. Acesso em: 18 set. 2022.

ARGENTINA. **Oscar Laborde presentó las cartas credenciales que lo acreditan como nuevo embajador en Venezuela**. Información para la Prensa N°: 391/22. Lunes, 25 julio 2022. Argentina: Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto de Argentina, 2022d. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.ar/es/actualidad/noticias/oscar-laborde-presento-las-cartas-credenciales-que-lo-acreditan-como-nuevo>. Acesso em: 10 set. 2022.

ARGENTINA. **Países que no necesitan visa para ingresar a Argentina por turismo**. Los países en esta lista no requieren visa cuando viajan a la Argentina como turistas. Fecha de actualización: 11/08/2022. Argentina: Consulado general de Argentina y centro de promoción en Nueva York, 2022e. Disponível em: <https://cnyor.cancilleria.gob.ar/es/paises-que-no-necesitan-visa-para-ingresar-argentina-por-turismo>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ARMAS ACOSTA, C. De Venezuela a la Argentina: Género, redes y estrategias migratorias. In: BLOUIN, C. (org.). **Después de la Llegada: Realidades de la Migración Venezolana**. Lima: Thêmis, 2019. p. 45–62. *E-book*. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/lista_publicaciones/despues-de-la-llegada-realidades-de-la-migracion-venezolana/

ARON SAID, V.; CASTILLO JARA, S. Reacting to Change within Change: Adaptive Leadership and the Peruvian Response to Venezuelan Immigration. **International Migration**, v. n/a, n. n/a, 2020. Disponível em: <https://doi.org/https://doi.org/10.1111/imig.12761>

ÁVILA HERNANDEZ, F. M.; RODRIGUEZ VAZQUEZ, M. A.; DE LOS SANTOS OLIVO, I. Reflexiones sobre nacionalidad, apatridia y Derechos de los niños. Análisis comparado Entre Colombia y República Dominicana. **Novum Jus**, v. 14, n. 2, p. 197–231, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14718/NovumJus.2020.14.2.9>

BAENINGER, R.; BELMONTE DEMÉTRIO, N.; MAGALHÃES FERNANDES, D.; DOMENICONI, J. Cenário das migrações internacionais no Brasil: Antes e depois do início da pandemia de Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 4, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v4.89>

BAENINGER, R.; DEMÉTRIO, N. B.; DOMENICONI, J. Migrações dirigidas: estado e migrações venezuelanas no Brasil. **Revista Latinoamericana de Población**, v. 16, p. e202113,

2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31406/relap2022.v16.e202113>

BAHAR, D.; IBÁÑEZ, A. M.; ROZO, S. V. Give me your tired and your poor: Impact of a large-scale amnesty program for undocumented refugees. **Journal of Development Economics**, v. 151, p. 102652, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jdeveco.2021.102652>

BANCO MUNDIAL. **Migración desde Venezuela a Colombia: impactos y estrategia de respuesta en el corto y mediano plazo**. Washington, DC: World Bank Group, 2018. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/30651>. Acesso em: 25 set. 2022.

BARROS, P. S.; GONÇALVES, J. de S. B. Crisis in South American regionalism and Brazilian protagonism in Unasur, the Lima Group and Prosur. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 64, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329202100209>

BASU, A. K.; CHAU, N. H.; PARK, B. Rethinking border enforcement, permanent and circular migration. **Economic Modelling**, v. 108, p. 105733, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.econmod.2021.105733>

BAUER, K. Extending and restricting the right to regularisation: lessons from South America. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 47, n. 19, p. 4497–4514, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2019.1682978>

BBC NEWS MUNDO. Ecuador y Venezuela expulsan mutuamente a sus máximos representantes diplomáticos. **BBC News Mundo**, [s. l.], 18 out. 2018 Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-45908305>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BENARROCH, E. L. Un tribunal ecuatoriano anula la exigencia de pasaporte a venezolanos. **Agencia EFE España**, Quito, 25 ago. 2018 Disponível em: <https://www.efe.com/efe/espana/sociedad/un-tribunal-ecuatoriano-anula-la-exigencia-de-pasaporte-a-venezolanos/10004-3729295>

BERGANZA SETIÉN, I.; FREIER, L. F.; BLOUIN, C. El elemento situacional de violación masiva de derechos humanos de la definición ampliada de Cartagena: hacia una aplicación en el caso venezolano. **Revista chilena de derecho**, v. 47, n. 2, p. 385–410, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4067/S0718-34372020000200385>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BERTI, G. A.; MENDOZA, M. A.; CONTRERAS TORRES, J. G. Agenda de las relaciones Colombo-Venezolanas (Enero - Junio 2013). **Aldea Mundo**, v. 18, n. 35, p. 77–85, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/543/54335855008.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

BEYERS, C.; NICHOLLS, E. Government through Inaction: The Venezuelan Migratory Crisis in Ecuador. **Journal of Latin American Studies**, v. 52, n. 3, p. 633–657, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0022216X20000607>

BICHARA, J.-P. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 220, p. 123–148, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123. Acesso em: 2 set. 2022.

BJERRE, L.; HELBLING, M.; RÖMER, F.; ZOBEL, M. Conceptualizing and Measuring Immigration Policies: A Comparative Perspective. **International Migration Review**, v. 49, n. 3, p. 555–600, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imre.12100>

BLAIR, C. W.; GROSSMAN, G.; WEINSTEIN, J. M. Forced Displacement and Asylum Policy in the Developing World. **International Organization**, p. 1–42, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0020818321000369>

BLOUIN, C. (org.). **Después de la Llegada: Realidades de la Migración Venezolana**. Lima: Thêmis, 2019. *E-book*. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/lista_publicaciones/despues-de-la-llegada-realidades-de-la-migracion-venezolana/

BLOUIN, C. Complejidades y contradicciones de la política migratoria hacia la migración venezolana en el Perú. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 141–164, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint106.2021.06>

BLOUIN, C.; BERGANZA, I.; FREIER, L. F. **The spirit of Cartagena? Applying the extended refugee definition to Venezuelans in Latin America**. FMR Online. [*S. l.*]: Forced Migration Review, 2020. Disponível em: <https://www.fmreview.org/cities/blouin-berganza-freier>. Acesso em: 25 set. 2022.

BLOUIN, C.; FREIER, L. F. Población venezolana en Lima: entre la regularización y la precariedad. In: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 157–184. *E-book*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

BM. **Population, total**. (1) United Nations Population Division. World Population Prospects: 2019 Revision. (2) Census reports and other statistical publications from national statistical offices, (3) Eurostat: Demographic Statistics, (4) United Nations Statistical Division. Population and Vital Statistics Reprint (various years), (5) U.S. Census Bureau: International Database, and (6) Secretariat of the Pacific Community: Statistics and Demography Programme. [*S. l.*]: The World Bank - World Bank Group, 2021. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.TOTL>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRANDARIZ, J. Á.; DUFRAIX, R.; QUINTEROS, D. La expulsión judicial en el sistema penal chileno: ¿Hacia un modelo de Crimmigration? **Política criminal**, v. 13, n. 26, p. 739–770, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4067/S0718-33992018000200739>

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasil: Câmara dos Deputados do Brasil, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasil: Subchefia para Assuntos

Jurídicos da Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Resolução Normativa nº 17, de 20 de setembro de 2013. Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria. Brasil: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=29&data=24/09/2013>. Acesso em: 24 dez. 2022.

BRASIL. Resolução Normativa nº 126, de 2 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Brasil: Diário Oficial da União, 2017a. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasil: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasil: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, 2017c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. 1º Relatório Geral da Operação Acolhida. Relatório trimestral do Comitê Federal de Assistência Emergencial. Brasil: Casa Civil da Presidência da República, 2018a. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/1o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. 2º Relatório Geral da Operação Acolhida. Segundo Relatório Trimestral do Comitê Federal De Assistência Emergencial. Brasil: Casa Civil da Presidência da República, 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/transparencia/relatorios/2o-relatorio-geral-operacao-acolhida.pdf/view>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Brasil: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, 2018c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasil: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, 2018d. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9285.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. Brasil: Diário Oficial da União, 2018e. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/d_o1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasil: Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, 2018f. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13684.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Brasil: Portal de Imigração, 2018g. Disponível em: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 10, DE 6 DE ABRIL DE 2018.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_Nº_10,_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018. Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018. Brasil: Diário Oficial da União, 2018h. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-15-de-27-de-agosto-de-2018-38537352?inheritRedirect=true>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 17, de 19 de novembro de 2018. Altera a Portaria interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. Brasil: Diário Oficial da União, 2018i. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-17-de-19-de-novembro-de-2018-51057118>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Nota Técnica nº 3/2019/CONARE_Administravo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ. “[...] submeto à apreciação do Comitê Nacional para os Refugiados que reconheça a situação e Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos em todo o território da Venezuela, com base nos critérios inspirados na Declaração de Cartagena [...]”. Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_mj8757617estudodepaisesdeorigemvenezuela.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Nota à imprensa. Nota à imprensa nº 20/2019. Brasil: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2019b. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2019/nota-a-imprensa-venezuela-guaido. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Brasil facilita entrada de crianças venezuelanas. Com nova portaria, menores de nove anos terão possibilidade legal de requerer residência temporária no Brasil. [S. l.]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019c.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019.** Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Brasil: Diário Oficial da União, 2019d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-2-de-15-de-maio-de-2019-145560854>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019.** Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasil: Diário Oficial da União, 2019e. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-29-de-14-de-junho-de-2019-224224025>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 9, de 8 de outubro de 2019.** Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria. Brasil: Diário Oficial da União, 2019f. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-8-de-outubro-de-2019-220791848>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 12, de 20 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Brasil: Diário Oficial da União, 2019g. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-12-de-20-de-dezembro-de-2019-234972085>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Nota Técnica nº 17/2020/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ.** “[...] submeto à apreciação do Comitê Nacional para os Refugiados que reconheça a situação e Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos em todo o território da Venezuela, a prorrogação do prazo, por mais 12 meses [...]”. Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_012-ago21.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Repatriação dos integrantes da representação diplomática e das repartições consulares do Brasil na Venezuela - Nota conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Defesa.** Nota à imprensa nº 56/2020. Brasil: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2020/nota-conjunta-do-ministerio-das-relacoes-exteriores-e-do-ministerio-da-defesa-repatriacao-dos-integrantes-da-representacao-diplomatica-e-das-reparticoes-consulares-do-brasil-na. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 13, de 16 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Brasil: Diário Oficial da União, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-n-13-de-16-de-dezembro-de-2020-295228173>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Nota Técnica nº 15/2021/CONARE_Nare/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ.** “[...], submeto à apreciação do Comitê Nacional para os Refugiados a prorrogação do prazo, até 31 de dezembro de 2022, da decisão que reconheceu a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela [...]”. Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/anexos/sei_08018-001832_2018_01notatecnicavenezuela-dez22.pdf. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Declaração do Grupo de Lima.** Nota à imprensa nº 2, publicado em 05/01/2021. Brasil: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-do-grupo-de-lima-1. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021.** Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Brasil: Diário Oficial da União, 2021c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 27, de 30 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti. Brasil: Diário Oficial da União, 2021d. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-27-de-30-de-dezembro-de-2021-371523590>. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. **Informe migração venezuelana - janeiro 2017 a maio 2022.** Brasil - Maio 2022. Brasil: Operação Acolhida - Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes, 2022a. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Subcomitê_federal/publicações/informe-migracao-venezuelana-jan2017-mai2022.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Sobre a Operação Acolhida.** Trata-se de uma grande força-tarefa humanitária que conta com o apoio de entes federativos, agências da ONU, organismos internacionais, organizações da sociedade civil e entidades privadas, totalizando mais de 100 parceiros. A Operação oferece assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima. Brasil: Casa Civil da Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/copy_of_sobre-a-operacao-acolhida-2/sobre-a-operacao-acolhida-1. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. **Deslocamentos assistidos de venezuelanos - abril 2018 - julho 2022 (Informe sobre o Fluxo Migratório).** Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade. Brasil: Casa Civil da Presidência da República, 2022c. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/copy_of_base-legal-1/interiorizacao. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Etapas do processo de refúgio. Prima facie. No reconhecimento da condição de refugiado por Prima Facie, algumas etapas do processo são diferentes. Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022d. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Quadro Geral de Regime de Vistos para entrada de estrangeiros no Brasil. Atualizado em 14/02/2022. Brasil: Ministério das Relações Exteriores, 2022e. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/vistos/quadro-geral-de-regime-de-vistos-para-entrada-de-estrangeiros-no-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. FAQ - Perguntas Frequentes. Refúgio. Brasil: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022f. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/perguntas-frequentes/faq-perguntas-frequentes>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Viagem ao Brasil. Requisitos para viajar ao Brasil. Atualizado em 22/08/2022 15h36. “Nacionais da Venezuela poderão ingressar com a cédula de identidade venezuelana vigente ou com o passaporte venezuelano válido ou vencido por até 5 anos adicionais à data de vencimento”. Brasil: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2022g. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-lima/setor-consular/viagem/viagem-ao-brasil>. Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29, de 25 de abril de 2022. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti. Brasil: Diário Oficial da União, 2022h. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-29-de-25-de-abril-de-2022-394921742#:~:text=Dispõe sobre a concessão do,ambiental na República do Haiti>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Formulário. Autorização de Residência para Venezuela, Suriname, Guiana. Versão de 4 de agosto de 2022. Brasil: Polícia Federal - Portal de Serviços gov.br, 2022i. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/formularios/capa>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRAZIL. Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados. Mercosul. Brasil: Ministério das Relações Exteriores do Brasil, 2008. Disponível em: https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Lima/pt-br/file/Acordo_Mercosul.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

BRUMAT, L.; FREIER, L. F. Unpacking the unintended consequences of European migration governance: the case of South American migration policy liberalisation. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2021.1999223>

BUELVAS, E. P.; BETANCOURT, R. Las relaciones colombo-venezolanas: vecindario agitado. **Pensamento Propio**, v. 23, n. 47, p. 221–232, 2018. Disponível em: <http://www.cries.org/pp47-webFINAL.pdf>

BUSTAMANTE, G. A.; PAREDES, A. B. La cuestión venezolana y la fractura del regionalismo latinoamericano. **Historia** 396, v. 10, n. 1, p. 33–72, 2020. Disponible em: <https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/177477>. Acceso em: 29 jun. 2022.

CAMACHO, N. C.; CASTILLO JARA, S. Políticas y legislación migratoria en Colombia. *In*: CAMACHO, N. C. (org.). **Políticas y reformas migratorias en América Latina: un estudio comparado**. 1. ed. Lima: Universidad del Pacífico, 2020. p. 156–200.

CAMILLERI, M. J.; HAMPSON, F. O. **Hermanos en la frontera**: Responsabilidad colectiva y la respuesta regional a la crisis migratoria venezolana. Centre for International Governance Innovation (CIGI): World Refugee and Migration Council, 2019.

CANALES, A. I. La inmigración contemporánea en Chile. Entre la diferenciación étnico-nacional y la desigualdad de clases. **Papeles de Población**, v. 25, n. 100, p. 53–85, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.22185/24487147.2019.100.13>

CANO SALAZAR, G. M. **Relevamiento de información en el marco del estudio “la implementación del Acuerdo sobre Residencia para los Estados Parte del Mercosur y Estados Asociados” en Colombia**. Informe de contrato de consultoría independiente en el marco del proyecto “La implementación del Acuerdo sobre Residencia para los Estados parte del Mercosur y Estados Asociados”. [S. l.]: Academia.Edu, 2016. Disponible em: https://www.academia.edu/31289840/Informe_Tratado_residencia_MERCOSUR_Colombia?auto=download. Acceso em: 12 set. 2022.

CANTOR, D. J. Bucking the trend? Liberalism and illiberalism in Latin American refugee law and policy. *In*: CANTOR, D. J.; FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. (org.). **A Liberal Tide? Immigration and Asylum Law and Policy in Latin America**. 2015. ed. London: [s. n.], 2015. p. 310.

CANTOR, D. J.; FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. **APAGAR ESTE _____ A liberal tide?: Immigration and asylum law and policy in Latin America**. 2015. ed. London: University of London, 2015a.

CANTOR, D. J.; FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. Introduction: A paradigm shift in Latin American immigration and asylum law and policy? *In*: CANTOR, D. J.; FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. (org.). **A Liberal Tide? Immigration and Asylum Law and Policy in Latin America**. 2015. ed. London: [s. n.], 2015b. p. 310.

CARVAJAL MUÑOZ, P. M.; HERRERA TAPIAS, B. A.; PALENCIA RAMOS, E. A.; PERÉZ NÚÑEZ, M. J.; VERA CARRERA, J. Políticas públicas puestas en ejecución por el estado Colombiano para la integración de los migrantes Venezolanos. **Justicia**, v. 26, n. 40, p. 206–221, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.17081/just.26.40.5306>

CASTLES, S.; MILLER, M. J.; DE HAAS, H. **The age of migration: International population movements in the modern world**. 5. ed. Basingstoke: Palgrave Macmillan Basingstoke, 2014.

CASTRO, J. ¿Perú saldrá del Grupo de Lima como anuncia Vladimir Cerrón? **El Comercio**, Lima, 13 ago. 2021 Disponible em: <https://elcomercio.pe/politica/gobierno/peru-saldra-del-grupo-de->

lima-como-anuncia-vladimir-cerron-hector-bejar-peru-libre-cancilleria-ministerio-de-relaciones-exteriores-venezuela-nicolas-maduro-noticia/?ref=ecr. Acesso em: 12 set. 2022.

CASTRO PADRÓN, M.; FREIER, L. F. ¿Invisibles o invisibilizados? La COVID-19 y los solicitantes de refugio venezolanos en Perú. **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**, n. 129, p. 31–56, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24241/rcai.2021.129.3.31>

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, A. T. R. de; SILVA, B. G. **Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil**. Série Migrações. Brasília: Observatório das Migrações Internacionais, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 15 out. 2022.

CEBALLOS, F. V. Control jurisdiccional de la expulsión de extranjeros: el caso de las expulsiones colectivas en Chile. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.29218>

CERNADAS, P. C.; FREIER, L. F. Migration policies and policymaking in Latin America and the Caribbean: lights and shadows in a region in transition. *In*: CANTOR, D. J.; FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. (org.). **A Liberal Tide? Immigration and Asylum Law and Policy in Latin America**. 2015. ed. London: [s. n.], 2015. p. 310.

CHILE. **Oficio Circular nº 96, de 9 de abril de 2018, del Subsecretario de Relaciones Exteriores**. Instruye sobre ortogamamiento de Visado de Responsabilidad Democrática para nacionales de la República Bolivariana de Venezuela. Obtido por meio da lei de acesso à informação em 2 de novembro de 2021. Chile: Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile, 2018a. Disponível em: www.portaltransparencia.cl. Acesso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Decreto nº 776, de 9 de abril de 2018**. Establece visto consular de turismo a nacionales de Haití. Chile: Ministerio del Interior y Seguridad Pública de Chile, 2018b. Disponível em: <https://www.diariooficial.interior.gob.cl/publicaciones/2018/04/17/42034/01/1383834.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CHILE. **Canciller Ampuero: “Mantendremos nuestra Embajada en Venezuela ante el gobierno del Presidente Juan Guaidó”**. Notícias - Jueves, 24 de enero de 2019. Chile: Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile, 2019a. Disponível em: <https://minrel.gob.cl/minrel/noticias-antiores/canciller-ampuero-mantendremos-nuestra-embajada-en-venezuela-ante-el#:~:text=El Canciller informó que como,que viven en ese país%22>. Acesso em: 10 set. 2022.

CHILE. **“Junto a otros países, el Gobierno de Chile reconoce como presidente encargado de Venezuela a Juan Guaidó”**. Notíci. Chile: Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile, 2019b. p. as. Disponível em: <https://minrel.gob.cl/minrel/noticias-antiores/junto-a-otros-paises-el-gobierno-de-chile-reconoce-como-presidente>. Acesso em: 10 set. 2022.

CHILE. **Resolución 2087 Exenta, de 22 de abril de 2019**. Califica documentos de viaje vencidos de nacionales venezolanos como documentos de viaje de análoga naturaleza en los términos y vigencia que se indican e imparte instrucciones generales que señala. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2019c. Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1130740>. Acceso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Decreto n° 237, de 22 de junho de 2019**. Establece visto consular de turismo a nacionales de la República Bolivariana de Venezuela. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2019d. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1133025>. Acceso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Sentencia - Rol 9930-2020, de 29 de enero de 2021**. Requerimiento de inconstitucionalidad respecto de diversas disposiciones contenidas en el Proyecto de Ley de Migración y Extranjería, Boletín n° 8.970-06. Chile: Tribunal Constitucional de Chile, 2020. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.cl/expedientes?rol=9930-20>. Acceso em: 19 ago. 2022.

CHILE. **Visa de responsabilidad democrática para nacionales venezolanos**. Permite a los nacionales venezolanos obtener una visa de residencia temporal, denominada visa de responsabilidad democrática, la que se otorga por un año (prorrogable por el mismo período). Atualizado em 21 de outubro de 2021. Chile: Chile Atiende, 2021a. Disponível em: <https://www.chileatiende.gob.cl/fichas/99394/2/pdf>. Acceso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Resolución 395 Exenta, de 3 de febrero de 2021**. Modifica Resolución n° 2.087 Exenta, de 2019, del Ministerio del Interior y Seguridad Pública, por los motivos que indica. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2021b. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?i=1155427&f=2021-02-03>. Acceso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Ley n° 21.325, de 20 de abril de 2021**. Ley de Migración y Extranjería. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2021c. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1158549>. Acceso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Visa de permanencia transitoria**. La visa permanencia transitoria (incluye ex visto de turismo) es la autorización previa, otorgada por el Ministerio de Relaciones Exteriores, por intermedio de sus representaciones consulares, sin la cual no está permitido el ingreso y la permanencia transitoria en Chile a los nacionales de países que el Estado determine. Chile: Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile - Servicios Consulares, 2022a. Disponível em: <https://serviciosconsulares.cl/tramites/visa-de-permanencia-transitoria>. Acceso em: 16 set. 2022.

CHILE. **Cuadro de Visas y Aranceles de Chile**. Portada - Visas. Chile: Ministerio de Relaciones Exteriores de Chile - Servicios Consulares, 2022b. Disponível em: <https://serviciosconsulares.cl/tramites/cuadro-de-visas-y-aranceles-de-chile>. Acceso em: 16 set. 2022.

CHILE. **Decreto n° 296, de 12 de febrero de 2022**. Aprueba reglamento de la Ley n° 21.325, de Migración y Extranjería. Chile: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 2022c. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1172573>. Acceso em: 25 set. 2022.

CHILE. **Senado aprueba proyecto de acuerdo en esa línea: piden que Chile forme Pacto Mundial para Migración Segura**. Se trata de un instrumento internacional aprobado por la Asamblea General de la ONU en diciembre de 2018, también conocido como el Pacto de

Marrakech sobre Migración. Chile: Senado de Chile, 2022d. Disponível em: <https://senado.cl/piden-que-chile-forme-pacto-mundial-para-migracion-segura#:~:text=Iniciar las gestiones que permitan,Senado al Presidente de la. Acesso em: 18 set. 2022.>

CIDH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos - “Pacto de San José de Costa Rica”. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Países signatários. Washington, D.C.: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 18 set. 2022.

COLÔMBIA. Constitución Política de la República de ColombiaColômbia: Secretaría General del Senado - Congreso de la República de Colombia, 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Decreto nº 1067, de 26 de mayo de 2015. Por medio del cual se expide el Decreto Único Reglamentario del Sector Administrativo de Relaciones Exteriores. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2015. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/decreto_1067_2015.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

COLÔMBIA. Preguntas frecuentes relacionadas con el control migratorio en la zona de frontera con Venezuela. Miércoles, 02 Marzo 2016 15:03. Colômbia: Migración Colombia, 2016a. Disponível em: <https://www.migracioncolombia.gov.co/noticias/preguntas-frecuentes-relacionadas-con-el-control-migratorio-en-la-zona-de-frontera-con-venezuela. Acesso em: 22 ago. 2022.>

COLÔMBIA. Abecé para el ingreso de ciudadanos venezolanos a Colombia vía terrestre. Miércoles, 02 Marzo 2016 12:33. Colômbia: Migración Colombia, 2016b. Disponível em: <https://www.migracioncolombia.gov.co/noticias/abece-para-el-ingreso-de-ciudadanos-venezolanos-a-colombia-via-terrestre. Acesso em: 25 set. 2022.>

COLÔMBIA. Comunicado del Gobierno de Colombia acerca de las medidas migratorias en la frontera con Venezuela. Lunes, 29 Febrero 2016 10:19. Colômbia: Migración Colombia, 2016c. Disponível em: <https://www.migracioncolombia.gov.co/noticias/comunicado-del-gobierno-de-colombia-acerca-de-las-medidas-migratorias-en-la-frontera-con-venezuela. Acesso em: 25 set. 2022.>

COLÔMBIA. Gestión del Gobierno colombiano en la frontera colombo-venezolana. Última Actualización 19 de diciembre de 2016. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2016d. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/abc19_dic-2016_-_control_fronterizo_venezuela-web.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución 1220, de 12 de agosto de 2016. Por la cual se establecen los Permisos de Ingreso y Permanencia, Permisos Temporales de Permanencia, y se reglamenta el Tránsito Fronterizo en el territorio nacional. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2016e. Disponível em:

https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_uaemc_1220_2016.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 1248, de 25 de julio de 2017. Por la cual se establece el valor para el cobro de los costos asociados a la expedición de la Tarjeta de Movilidad Fronteriza - TMF para ciudadanos Venezolanos, y se otorga un beneficio de tarifa para los funcionarios de Migración Colombia en el servicio de Migración Automática. Colômbia: Migración Colombia, 2017a. Disponível em: [https://www.migracioncolombia.gov.co/jdownloads/Resoluciones/Resoluciones_2017/RESOLUCION_1248_DEL_25-JUL-2017_\(1\).pdf](https://www.migracioncolombia.gov.co/jdownloads/Resoluciones/Resoluciones_2017/RESOLUCION_1248_DEL_25-JUL-2017_(1).pdf). Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 5797, de 27 de julio de 2017. Por medio de la cual se crea un Permiso Especial de Permanencia. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2017b. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_5797_2017.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 1272, de 28 de julio de 2017. Por la cual se implementa el Permiso Especial de Permanencia (PEP) creado mediante Resolución 5797 del 25 de julio de 2017 del Ministerio de Relaciones Exteriores, y se establece el procedimiento para su expedición a los nacionales venezolanos. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2017c. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_uaemc_1272_2017.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 6045, de 2 de agosto de 2017. Por la cual se dictan disposiciones en materia de visas y deroga la Resolución 5512 del 4 de septiembre de 2015. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2017d. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_6045_2017.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

COLÔMBIA. Ley nº 1873, de 20 de diciembre de 2017. Por la cual se decreta el Presupuesto de Rentas y Recursos de Capital y Ley de Apropiaciones para la vigencia fiscal del 1 de enero al 31 de diciembre de 2018. Colômbia: Función Pública, 2017e. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma_pdf.php?i=85679. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Circular nº 168, de 22 de diciembre de 2017. Modificación circular no. 059 del 26 de marzo de 2015 - directrices a fin de establecer la inscripción en el registro civil de nacimiento de los hijos de extranjeros nacidos en Colombia para efectos de demostrar nacionalidad. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2017f. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/circular_registraduria_0168_2017.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 0740, de 5 de febrero de 2018. Por la cual se establece un nuevo término para acceder al Permiso Especial de Permanencia (PEP), creado mediante Resolución número 5797 del 25 de julio de 2017 del Ministerio de Relaciones Exteriores, y se dictan otras disposiciones sobre la materia. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2018a. Disponível em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_0740_2018.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Decreto nº 542, de 21 de marzo de 2018.** Por el cual se desarrolla parcialmente el artículo 140 de la Ley 1873 de 2017 y se adoptan medidas para la creación de un registro administrativo de migrantes venezolanos en Colombia que sirva como insumo para el diseño de una política integral de atención humanitaria. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2018b. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/decreto_0542_2018.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 6370, de 1 de agosto de 2018.** Por la cual se reglamenta la expedición del Permiso Especial de Permanencia - PEP creado mediante Resolución 5797 de 2017 del Ministerio de Relaciones Exteriores, para su otorgamiento a las personas inscritas en el Registro Administrativo de Migrantes Venezolanos, de conformidad con lo dispuesto en el Decreto 1288 del 25 de julio de 2018. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2018c. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_6370_2018.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 10064, de 3 de diciembre de 2018.** Por la cual se modifica el parágrafo 1 del artículo 1o de la Resolución número 6370 de 2018, expedida por el Ministerio de Relaciones Exteriores. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2018d. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_10064_2018.htm. Acesso em: 21 ago. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 10677, de 21 de diciembre de 2018.** Por la cual se establece un nuevo término para acceder al Permiso Especial de Permanencia (PEP), creado mediante Resolución 5797 del 25 de julio de 2017 del Ministerio de Relaciones Exteriores, y se dictan otras disposiciones sobre la materia. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2018e. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_10677_2018.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Estado colombiano concede la nacionalidad a niños nacidos en Colombia, hijos de migrantes venezolanos, para proteger sus derechos.** Bogotá, 05/08/2019. Colômbia: Presidencia de la Republica, 2019a. Disponible em: <https://id.presidencia.gov.co/Paginas/prensa/2019/190805-Estado-colombiano-nacionalidad-ninos-nacidos-Colombia-hijos-migrantes-venezolanos-protger-sus-derechos.aspx>. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **“El Presidente de Venezuela se llama Juan Guaidó y Colombia reconoce como Presidente a Juan Guaidó”: Ministro de Relaciones Exteriores, Carlos Holmes Trujillo.** Bogotá (ene. 29/18). Colômbia: Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia, 2019b. Disponible em: <https://www.cancilleria.gov.co/newsroom/news/presidente-venezuela-llama-juan-guaido-colombia-reconoce-presidente-juan-guaido>. Acesso em: 10 set. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 872, de 7 de marzo 2019.** Por la cual se dictan disposiciones para el ingreso, tránsito y salida del territorio colombiano, para los nacionales venezolanos que porten el pasaporte vencido. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2019c. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_0872_2019.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 2634, de 29 de mayo 2019. Por la cual se establece el procedimiento dirigido a renovar el Permiso Especial de Permanencia (PEP), creado mediante la Resolución número 5797 de fecha 25 de julio de 2017, otorgado entre el 3 de agosto de 2017 y el 31 de octubre de 2017. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2019d. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_2634_2019.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución 8470, de 5 de agosto 2019. Por la cual se adopta una medida administrativa de carácter temporal y excepcional, para incluir de oficio la nota “Válido para demostrar nacionalidad” en el Registro Civil de Nacimiento de niñas y niños nacidos en Colombia, que se encuentran en riesgo de apatridia, hijos de padres venezolanos, que no cumplen con el requisito de domicilio. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2019e. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_registraduria_8470_2019.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 3167, de 5 de diciembre 2019. Por la cual se establecen los criterios para el ingreso, permanencia y salida de nacionales y extranjeros del territorio colombiano; además, los mecanismos y normas aplicables en el proceso del control migratorio. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2019f. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_uamec_3167_2019.htm. Acceso em: 21 ago. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 6667, de 20 de diciembre de 2019. Por la cual se establece el procedimiento dirigido a renovar el Permiso Especial de Permanencia (PEP), creado mediante la Resolución número 5797 de fecha 25 de julio de 2017, otorgado entre el 7 de febrero de 2018 y el 7 de junio de 2018. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2019g. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_6667_2019.htm. Acceso em: 21 ago. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 240, de 24 de enero 2020. Por la cual se establece un nuevo término para acceder al Permiso Especial de Permanencia (PEP), creado mediante Resolución número 5797 del 25 de julio de 2017 del Ministerio de Relaciones Exteriores, y se dictan otras disposiciones sobre la materia. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2020a. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_0240_2020.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución 1667, de 03 de julio de 2020. Por la cual se establece el procedimiento dirigido a renovar el Permiso Especial de Permanencia (PEP) otorgado a las personas inscritas en el Registro Administrativo de Migrantes Venezolanos, reglamentado mediante Resolución 6370 de 2018 modificada por la Resolución 10064 de 2018 y, otorgado entre el 1 de agosto de 2018 y el 21 de diciembre de 2018. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2020b. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_1667_2020.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. Resolución nº 2185, de 28 de agosto de 2020. Por la cual se establece un nuevo término para la renovación del PEP otorgado entre el 3 de agosto y el 31 de octubre de 2017, y el 7 de febrero de 2018 y el 7 de junio de 2018, y se dictan otras disposiciones sobre la materia.

Colômbia: Cancillería de Colombia, 2020c. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_2185_2020.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 2502, de 23 de septiembre de 2020.** Por la cual se establece un nuevo término para acceder al Permiso Especial de Permanencia (PEP), creado mediante resolución 5797 del 25 de julio de 2017 del Ministerio de Relaciones Exteriores, y se dictan otras disposiciones sobre la materia. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2020d. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_2502_2020.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Decreto nº 216, de 1 de marzo de 2021.** Por medio del cual se adopta el Estatuto Temporal de Protección para Migrantes Venezolanos Bajo Régimen de Protección Temporal y se dictan otras disposiciones en materia migratoria. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2021a. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/decreto_0216_2021.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 971, de 29 de abril de 2021.** Por la cual se implementa el Estatuto Temporal de Protección para Migrantes Venezolanos adoptado por medio del Decreto 216 de 2021. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2021b. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_uaemc_0971_2021.htm. Acceso em: 26 dez. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 2231, de 9 de junio de 2021.** Por la cual se dictan disposiciones para el ingreso, tránsito, permanencia y salida del territorio colombiano, para los nacionales venezolanos que porten el pasaporte vencido, y se deroga la Resolución 872 de 2019. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2021c. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_minrelaciones_2231_2021.htm. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Ley nº 2136, de 4 de agosto de 2021.** Por medio de la cual se establecen las definiciones, principios y lineamientos para la reglamentación y orientación de la Política Integral Migratoria del Estado Colombiano - PIM, y se dictan otras disposiciones. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2021d. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/ley_2136_2021.htm#inicio. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Resolución nº 8617, 19 De agosto de 2021.** “Por la cual se modifica parcialmente la Resolución No. 8470 de 5 de agosto de 2019, y se prorroga su vigencia”. Colômbia: Cancillería de Colombia, 2021e. Disponible em: https://www.cancilleria.gov.co/sites/default/files/Normograma/docs/resolucion_registraduria_8617_2021.htm#:~:text=Ministerio de Relaciones Exteriores - Normograma,Registraduría Nacional del Estado Civil%5D&text=“Por la cual se modifica,y se prorroga su vi. Acceso em: 25 set. 2022.

COLÔMBIA. **Aquí se inicia un camino difícil que es restituir las relaciones diplomáticas con el vecino: Presidente Petro al nuevo Embajador de Colombia en Venezuela.** Bogotá, 24 de

agosto de 2022.. Colômbia: Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia, 2022a. Disponível em: <https://www.cancilleria.gov.co/newsroom/news/aqui-inicia-camino-dificil-restituir-relaciones-diplomaticas-vecino-presidente-petro>. Acesso em: 10 set. 2022.

COLÔMBIA. **Preguntas Frecuentes TMF**. Pregunta: suspensión expedición de la Tarjeta de Movilidad Fronteriza (TMF). Colômbia: Migración Colombia, 2022b. Disponível em: <https://www.migracioncolombia.gov.co/venezuela/tmf/preguntas-frecuentes-tmf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

COLÔMBIA. **Colombia participó en el tercer día del Foro de Examen de la Migración Internacional en Nueva York**. Nueva York, 19 de mayo de 2022 (@CancilleriaCol). Ministros, viceministros y representantes de alto nivel de los Estados se congregaron en Nueva York para el debate general del Primer Foro de Examen de la Migración Internacional. Colombia estuvo representada por la Viceministra de Asuntos Multilaterales María Carmelina Londoño, quien empezó su intervención con un llamado a la acción para convertir la migración en motor del desarrollo sostenible. Colômbia: Ministerio de Relaciones Exteriores de Colombia, 2022c. Disponível em: <https://www.cancilleria.gov.co/newsroom/news/colombia-participo-tercer-dia-foro-examen-migracion-internacional-nueva-york>. Acesso em: 16 set. 2022.

COLÔMBIA. **Discurso, 1 de junio de 2022**. Declaración del Presidente Iván Duque sobre la entrega a migrantes venezolanos de un millón de tarjetas a través del Estatuto Temporal de Protección. Colômbia: Presidencia de la Republica, 2022d. Disponível em: <https://idm.presidencia.gov.co/prensa/Paginas/Declaracion-del-Presidente-Ivan-Duque-sobre-la-entrega-a-migrantes-venezola-220601.aspx>. Acesso em: 25 set. 2022.

CONCHA VILLANUEVA, S. A. Propuestas para regular las migraciones en Chile y la obstinación del securitismo. **URVIO - Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad**, n. 23, p. 110–126, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17141/urvio.23.2018.3571>

CONJUR. Ex-diplomatas venezuelanos devem regularizar imigração para ficar no Brasil. **Consultor Jurídico**, Brasília, 7 abr. 2021 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-07/ex-diplomatas-venezuelanos-regularizar-imigracao>. Acesso em: 10 set. 2022.

CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO. **Latinobarómetro**. Opinión pública latinoamericana. Chile: Corporación Latinobarómetro, 2020. Disponível em: <https://www.latinobarometro.org/lat.jsp?Idioma=724>. Acesso em: 19 set. 2022.

CZAIKA, M.; DE HAAS, H. The Effectiveness of Immigration Policies. **Population and Development Review**, v. 39, n. 3, p. 487–508, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1728-4457.2013.00613.x>

CZAIKA, M.; DE HAAS, H. The Effect of Visas on Migration Processes. **International Migration Review**, v. 51, n. 4, p. 893–926, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imre.12261>

DAMMERT, L.; ERLANDSEN, M. Migración, miedos y medios en la elección presidencial en Chile (2017). **Revista CS**, p. 43–76, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18046/recs.i31.3730>

DATAFOLHA. 68% dos brasileiros que tomaram conhecimento da crise venezuelana defendem chegada de refugiados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 abr. 2019 Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/04/1987729-68-dos-brasileiros-que-tomaram-conhecimento-da-crise-venezuelana-defendem-chegada-de-refugiados.shtml>. Acesso em: 8 set. 2022.

DAUER, G. R.; FERNANDES RODRIGUES DE MACÊDO, M. A política externa brasileira e a migração venezuelana. **Estudios Internacionales**, v. 53, n. 200, p. 45, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5354/0719-3769.2021.61147>

DE HAAS, H.; CZAİKA, M.; FLAHAUX, M.; MAHENDRA, E.; NATTER, K.; VEZZOLI, S.; VILLARES-VARELA, M. International Migration: Trends, Determinants, and Policy Effects. **Population and Development Review**, v. 45, n. 4, p. 885–922, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/padr.12291>

DE HAAS, H.; NATTER, K.; VEZZOLI, S. Conceptualizing and measuring migration policy change. **Comparative Migration Studies**, v. 3, n. 1, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-015-0016-5>

DE HAAS, H.; NATTER, K.; VEZZOLI, S. Growing Restrictiveness or Changing Selection? The Nature and Evolution of Migration Policies 1. **International Migration Review**, v. 52, n. 2, p. 324–367, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imre.12288>

DEL REAL, D. Seemingly inclusive liminal legality: the fragility and illegality production of Colombia’s legalization programmes for Venezuelan migrants. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, p. 1–22, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2022.2029374>

DOMENECH, E. La “política de la hostilidad” en Argentina: detención, expulsión y rechazo en frontera. **Estudios Fronterizos**, v. 21, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21670/ref.2015057>

DOÑA-REVECO, C. **Amid Record Numbers of Arrivals, Chile Turns Rightward on Immigration**. Washington, DC: Migration Policy Institute - MPI, 2018. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/amid-record-numbers-arrivals-chile-turns-rightward-immigration#:~:text=Amid Record Numbers of Arrivals%2C Chile Turns Rightward on Immigration,-January 17%2C 2018&text=One of South America’s most,the Americas and ot.> Acesso em: 25 set. 2022.

DOÑA-REVECO, C. **La reforma de la ley migratoria de Chile ofrece más restricciones, menos bienvenida**. Portal sobre Migración en América Latina y el Caribe. Washington: Migration Policy Institute - MPI, 2021. Disponível em: <https://www.migrationportal.org/es/insight/reforma-ley-migratoria-chile-ofrece-mas-restricciones-menos-bienvenida/>. Acesso em: 25 set. 2022.

DOÑA-REVECO, C.; GOUVEIA, L. What do immigrants make of immigration policies? Insights from interviews with Venezuelans in Chile. **International Migration**, v. 60, n. 1, p. 77–91, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imig.12824>

DONOSO, C. The Biopolitics of Migration: Ecuadorian Foreign Policy and Venezuelan Migratory Crisis. **Journal of Borderlands Studies**, v. 37, n. 1, p. 57–75, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08865655.2020.1713854>

DPU. **DPU apresenta atuações e avanços na temática migratória em audiência pública.** Defensoria Pública da União: Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/534931055/dpu-apresenta-atuacoes-e-avancos-na-tematica-migratoria-em-audiencia-publica>. Acesso em: 25 set. 2022.

EL COMERCIO. Lenín Moreno anuncia brigadas para controlar situación legal de ciudadanos venezolanos en Ecuador. **El Comercio**, Quito, 2019 Disponível em: <https://www.elcomercio.com/actualidad/seguridad/moreno-brigadas-control-venezolanos-ecuador.html>

EL COMERCIO. Pedro Castillo anuncia comienzo del programa “Retorno a su país” para extranjeros ilegales y con antecedentes. **El Comercio**, Lima, 12 ago. 2022 Disponível em: <https://elcomercio.pe/lima/sucesos/pedro-castillo-anuncia-comienzo-del-programa-retorno-a-su-pais-para-extranjeros-ilegales-y-con-antecedentes-rmmn-noticia/?ref=ecr>. Acesso em: 28 ago. 2022.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Incluye las reformas aprobadas en el Referéndum y Consulta Popular de 7 de mayo de 2011. Ecuador: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Ley Orgánica de Movilidad Humana, de 6 de febrero de 2017.** LOMH. Ecuador: Registro Oficial, Primer Suplemento nº 938, 2017. Disponível em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/suplementos/item/8858-suplemento-al-registro-oficial-no-938>. Acesso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Resolución nº 000152, de 9 de agosto de 2018.** Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana, 2018a. Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2018/09/resolucion_152_estado_de_emergencia.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Ministerial nº 000242, de 16 de agosto de 2018.** Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana, 2018b. Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2018/09/acuerdo_ministerial_242_pasaportes_venezolanos.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Ministerial nº 000244, de 22 de agosto de 2018** Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana, 2018c. Disponível em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2018/09/acuerdo_ministerial_244_de_documento_de_identidad_venezolanos.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Gobierno ecuatoriano reconoce a Juan Guaidó como presidente interino de Venezuela (VIDEO)**. Noticias. Ecuador: Secretaría General de Comunicación de la Presidencia de Ecuador, 2019a. Disponible em: <https://www.comunicacion.gob.ec/gobierno-ecuatoriano-reconoce-a-juan-guaido-como-presidente-interino-de-venezuela-video/>. Acceso em: 10 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Interministerial n° 0000001, de 21 de enero de 2019**. Requiere a los ciudadanos venezolanos que deseen ingresar a territorio del Ecuador, además de los documentos establecidos en el Acuerdo Ministerial No. 244, de 22 agosto de 2018, la presentación del Certificado de Antecedentes Penales del país de origen, o del país de residencia durante los últimos cinco años, debidamente apostillado o legalizado. Ecuador: Registro Oficial n° 414, Segundo Suplemento, 2019b. Disponible em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/suplementos/item/11291-segundo-suplemento-al-registro-oficial-no-414>. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Interministerial n° 0000002, de 1 de febrero de 2019**. Dispónese que no será exigible el certificado de antecedentes penales, previsto en el Acuerdo Interministerial 000001 de 21 de enero de 2019, en varios casos, con respecto a los niños, niñas y adolescentes. Ecuador: Registro Oficial n° 453, 2019c. Disponible em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/registro-oficial/item/11470-registro-oficial-no-453>. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Auto de Sala de Admisión, de 28 de marzo de 2019**. Caso número 0014-19-IN. Acción Pública de Inconstitucionalidad. Ecuador: Corte Constitucional del Ecuador, 2019d. Disponible em: <https://portal.corteconstitucional.gob.ec/FichaCausa.aspx?numcausa=0014-19-IN>. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Decreto 826, de 25 de julio de 2019**. Otórguese una amnistía migratoria para todas las ciudadanas y ciudadanos venezolanos que no hayan violado las leyes del Ecuador y que hayan ingresado regularmente a través de los puntos de control migratorio al territorio del Ecuador o se encuentren en condición migratoria irregular por haber excedido el tiempo de permanencia otorgado a la fecha de entrada en vigencia de este Decreto Ejecutivo. Ecuador: Registro Oficial n° 5, Segundo Suplemento, 2019e. Disponible em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2019/09/acuerdo_ministerial_103_medidas_migratorias_a_favor_de_ciudadanos_venezolanos0169571001567716139.pdf. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Ministerial 0000103, de 26 de julio de 2019**. Otórguese la Visa de Residencia Temporal de Excepción, por razones humanitarias, en el marco del proceso de amnistía migratoria dispuesta mediante Decreto Ejecutivo No 826 de 25 de julio de 2019. Ecuador: Registro Oficial n° 5, Segundo Suplemento, 2019f. Disponible em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2019/09/acuerdo_ministerial_103_medidas_migratorias_a_favor_de_ciudadanos_venezolanos0169571001567716139.pdf. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Ministerial n° 0000105, de 31 de julio de 2019** Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana, 2019g. Disponible em: https://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2019/08/Acuerdo_Ministerial_0000105_2019.pdf. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Ministerial n° 0000016, de 31 de enero de 2020** Ecuador: Registro Oficial n° 155, 2020. Disponible em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/registro-oficial/item/12667-registro-oficial-no-155>. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Ley Orgánica Reformativa de la Ley Orgánica de Movilidad Humana, de 28 de enero de 2021**. Función Legislativa. Ecuador: Registro Oficial n° 386, Tercer Suplemento, 2021. Disponible em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/suplementos/item/14328-tercer-suplemento-al-registro-oficial-no-386>. Acceso em: 25 set. 2022.

EQUADOR. **Concesión de visa de visitante temporal turista 90 días**. Fecha de última actualización: 2022/07/25. Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana de Ecuador, 2022a. Disponible em: <https://www.gob.ec/mremh/tramites/concesion-visa-visitante-temporal-turista-90-dias>. Acceso em: 16 set. 2022.

EQUADOR. **Visitante temporal - de excepción por razones humanitarias - regularización Ecuador para ciudadanos venezolanos**. Requisitos generales. Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana de Ecuador, 2022b. Disponible em: https://www.consuladovirtual.gob.ec/servicios/2019_req_vis_temHumanitariaECU_es.html. Acceso em: 16 set. 2022.

EQUADOR. **Concesión de visa de residencia permanente Amparo Mercosur y Estatuto Migratorio Ecuador - Venezuela**. Fecha de última actualización: 2022/07/25. Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana de Ecuador, 2022c. Disponible em: <https://www.gob.ec/mremh/tramites/concesion-visa-residencia-permanente-amparo-mercosur-estatuto-migratorio-ecuador-venezuela>. Acceso em: 16 set. 2022.

EQUADOR. **Lista de países que deben presentar visa al ingresar al Ecuador**. Gobierno del Ecuador: Ministerio de Relaciones Exteriores y Movilidad Humana, 2022d. Disponible em: <https://www.cancilleria.gob.ec/2020/06/30/lista-de-paises-que-deben-presentar-visa-al-ingresar-al-ecuador/>. Acceso em: 20 ago. 2022.

EQUADOR. **Gobierno de Ecuador suscribe decreto de amnistía migratoria para los venezolanos**. Centro de Comunicación Nacional. Ecuador: Asamblea Nacional de Ecuador, 2022e. Disponible em: <https://presidenciave.com/internacional/gobierno-de-ecuador-suscribe-decreto-de-amnistia-migratoria-para-los-venezolanos/>. Acceso em: 9 set. 2022.

EQUADOR. **Acuerdo Ministerial n° 0000015, de 9 de marzo de 2022**. Déjese sin efecto la donación a favor de la Secretaría General de la Unión de Naciones Suramericanas (UNASUR). Ecuador: Registro Oficial n° 17, Primer Suplemento, 2022f. Disponible em: <https://www.registroficial.gob.ec/index.php/registro-oficial-web/publicaciones/suplementos/item/16278-suplemento-al-registro-oficial-no-17>. Acceso em: 25 set. 2022.

ESPINOLA, M. V. M.; INSA, C. Experiencias migratorias de venezolanos/as en Mendoza : Un abordaje exploratorio desde el feminismo interseccional. **Estudios sociales contemporáneos**, v. 25, p. 145–170, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.48162/rev.48.017>

ESPINOZA-LEWIS, E. G. **A Critical Analysis of the Media Representations of Venezuelan Immigrants, Refugees, and Asylum-Seekers (Venezuelan IRAS) in Peru**. 2022. - Major Research Paper, University of Windsor, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://scholar.uwindsor.ca/major-papers/205/>

EXPÓSITO, M. T. B. Frontera cerrada-consecuencias y perspectivas. **Aldea Mundo. Revista sobre Fronteras e Integración Regional**, v. 21, n. 42, p. 77–84, 2016. Disponível em: <http://www.saber.ula.ve/bitstream/handle/123456789/43468/articulo7.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2022.

FERNANDES, D.; FARIA, A. V. de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 145–161, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0012>

FINN, V.; REGUERO, S. U. de. Inclusive Language for Exclusive Policies: Restrictive Migration Governance in Chile, 2018. **Latin American Policy**, v. 11, n. 1, p. 42–61, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/lamp.12176>

FIP. **Seguridad ciudadana y migración venezolana**. Análisis exploratorio. Colômbia: Fundación Ideas para la Paz (FIP), 2018. Disponível em: <https://ideaspaz.org/media/website/migracion-final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

FRANCO MORA, J. S. ¿Los sospechosos de siempre? Efectos de la migración irregular en la criminalidad. **Revista Desarrollo y Sociedad**, n. 89, p. 57–92, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.13043/DYS.89.2>

FREIER, L. F. **Open doors (for almost all): visa policies and ethnic selectivity in Ecuador**. Working Paper nº 188. [S. l.]: UC San Diego - Center for Comparative Immigration Studies, 2013. p. 24. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/4m18b9tc#main>. Acesso em: 26 set. 2022.

FREIER, L. F. A Liberal Paradigm Shift?: A Critical Appraisal of Recent Trends in Latin American Asylum Legislation. In: **Exploring the Boundaries of Refugee Law**. [S. l.]: Brill | Nijhoff, 2015. p. 118–145. *E-book*. Disponível em: https://doi.org/10.1163/9789004265585_007

FREIER, L. F.; ARCARAZO, D. A. Beyond smoke and mirrors? Discursive gaps in the liberalisation of South American immigration laws. In: CANTOR, D. J.; FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. (org.). **A Liberal Tide? Immigration and Asylum Law and Policy in Latin America**. 2015. ed. London: [s. n.], 2015. p. 310.

FREIER, L. F.; ARON SAID, V. La legislación migratoria en Perú: entre la promoción de los derechos humanos y la seguridad nacional. In: CAMACHO, N. C. (org.). **Políticas y reformas migratorias en América Latina: un estudio comparado**. 1. ed. Lima: Universidad del Pacífico, 2020. p. 293–324.

FREIER, L. F.; BERGANZA, I.; BLOUIN, C. The Cartagena Refugee Definition and Venezuelan Displacement in Latin America. **International Migration**, p. 1–19, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1111/imig.12791>

FREIER, L. F.; CASTILLO JARA, S. El Presidencialismo y la “Securitización” de la Política Migratoria en América Latina: un Análisis de las Reacciones Políticas frente al desplazamiento de Ciudadanos Venezolanos. **Internacia: Revista de relaciones internacionales**, Lima, v. 1, p. 1–28, 2020. Disponible em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/internacia/article/view/21840>

FREIER, L. F.; CASTILLO JARA, S. Movilidad y políticas migratorias en América Latina en tiempos de COVID-19. **Anuario CIDOB de la Inmigración**, n. 2020, p. 50–65, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.24241/AnuarioCIDOBInmi.2020.50>

FREIER, L. F.; DOÑA-REVECO, C. Introduction: Latin American Political and Policy Responses to Venezuelan Displacement. **International Migration**, v. 60, n. 1, p. 9–17, 2022. Disponible em: <https://doi.org/10.1111/imig.12957>

FREIER, L. F.; GAUCI, J.-P. Refugee Rights Across Regions: A Comparative Overview of Legislative Good Practices in Latin America and the EU. **Refugee Survey Quarterly**, v. 39, n. 3, p. 321–362, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1093/rsq/hdaa011>

FREIER, L. F.; HOLLOWAY, K. The Impact of Tourist Visas on Intercontinental South-South Migration: Ecuador’s Policy of “Open Doors” as a Quasi-Experiment. **International Migration Review**, v. 53, n. 4, p. 1–38, 2019. Disponible em: <https://doi.org/10.1177/0197918318801068>

FREIER, L. F.; JARA, S. C.; LUZES, M. The Plight of Migrants and Refugees in the Pandemic. **Current History**, v. 119, n. 820, p. 297–302, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1525/curh.2020.119.820.297>

FREIER, L. F.; KRUMDIECK, O. R. **Propuesta de Política Pública nº 19: Mitos sobre la criminalidad y la migración venezolana al Perú**. Lima: [s. n.], 2021. Disponible em: <https://ciup.up.edu.pe/ppp/mitos-sobre-la-criminalidad-y-la-migracion-venezolana-al-peru/>.

FREIER, L. F.; LUZES, M. How Humanitarian Are Humanitarian Visas? An Analysis of Theory and Practice in Latin America. In: JUBILUT, L. L.; VERA-ESPINOZA, M.; MEZZANOTTI, G. (org.). **Latin America and Refugee Protection: Regimes, Logics, and Challenges (Forced Migration Book 41)**. 1. ed. New York: Berghahn Books, 2021. p. 276–293.

FREIER, L. F.; PARENT, N. The Regional Response to the Venezuelan Exodus. **Current History**, v. 118, n. 805, p. 56–61, 2019. Disponible em: <https://doi.org/10.1525/curh.2019.118.805.56>

FREIER, L. F.; PÉREZ, L. M. Nationality-Based Criminalisation of South-South Migration: the Experience of Venezuelan Forced Migrants in Peru. **European Journal on Criminal Policy and Research**, v. 27, n. 1, p. 113–133, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1007/s10610-020-09475-y>

FREITEZ, A. Crisis humanitaria y migración forzada desde Venezuela. *In*: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 33–58. *E-book*. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. Introducción. *In*: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019a. p. 1–7. *E-book*. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. El éxodo venezolano: migración en contextos de crisis y respuestas de los países latinoamericanos. *In*: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019b. p. 9–31. *E-book*. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019c. *E-book*. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

GANDINI, L.; PRIETO, V.; LOZANO ASCENCIO, F. Nuevas movilidades en América Latina: la migración venezolana en contextos de crisis y las respuestas en la región. **Cuadernos Geográficos**, v. 59, n. 3, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.30827/cuadgeo.v59i3.9294>

GARCÍA-CASTRO, A. A. Los Warao como desplazados urbanos en Venezuela y Brasil. **Revista EntreRios do Programa de Pós-Graduação em Antropologia**, v. 3, n. 02, p. 89–101, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.26694/rev.v3i02.10570>

GARCÍA, C. A. C. La crisis política en Venezuela y el papel del Grupo de Lima: balance y desafíos de su acción diplomática. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 15, n. 1, p. 177–193, 2020. Disponible em: <https://www.redalyc.org/journal/927/92764558012/html/>. Acceso em: 12 set. 2022.

GARCÍA PINZÓN, V.; MANTILLA, J. Contested borders: organized crime, governance, and bordering practices in Colombia-Venezuela borderlands. **Trends in Organized Crime**, v. 24, n. 2, p. 265–281, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1007/s12117-020-09399-3>

GEST, J.; BOUCHER, A.; CHALLEN, S.; BURGOON, B.; THIELEMANN, E.; BEINE, M.; MCGOVERN, P.; CROCK, M.; RAPOPORT, H.; HISCOX, M. Measuring and comparing immigration, asylum and naturalization policies across countries: Challenges and solutions. **Global Policy**, v. 5, n. 3, p. 261–274, 2014. Disponible em: <https://doi.org/10.1111/1758-5899.12132>

GESTIÓN. Guido Bellido confirma propuesta de cancelar Béjar para dejar Grupo de Lima. **Gestión**, Lima, 14 ago. 2021 Disponível em: <https://gestion.pe/peru/politica/bellido-confirma-propuesta-de-canciller-bejar-para-dejar-grupo-de-lima-nndc-noticia/>. Acesso em: 12 set. 2022.

GISSI BARBIERI, E. N.; GHIO SUÁREZ, G.; SILVA DITTBORN, C. A. Diáspora, integración social y arraigo de migrantes en Santiago de Chile: imaginarios de futuro en la comunidad venezolana. **Migraciones. Publicación del Instituto Universitario de Estudios sobre Migraciones**, n. 47, p. 61–88, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14422/mig.i47y2019.003>

GÖKALP ARAS, N. E.; ŞAHİN MENCÜTEK, Z. The international migration and foreign policy nexus: the case of Syrian refugee crisis and Turkey. **Migration Letters**, v. 12, n. 3, p. 193–208, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.33182/ml.v12i3.274>

GOMES, F. da S. F. **O princípio do “non-refoulement” no sistema interamericano de direitos humanos: avanços e recuos em sua aplicação no contexto regional**. 2022. - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.101.2022.tde-28042022-172943>

GONÇALVES, C. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, Brasília, 9 jan. 2019 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>

GOTTERO, L. Normas migratorias e imaginarios mediáticos. Discursos e representaciones sobre la derogación del Decreto 70/17 (Argentina). **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 30, n. 64, p. 209–226, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006413>

GU, Y.; ZHANG, X.; LIN, Z. Factors Affecting Attitudes Toward Migrants: An International Comparative Study. **Chinese Political Science Review**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s41111-021-00186-1>

HAMMOUD-GALLEGO, O. A Liberal Region in a World of Closed Borders? The Liberalization of Asylum Policies in Latin America, 1990–2020. **International Migration Review**, v. 56, n. 1, p. 63–96, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/01979183211026202>

HAMMOUD-GALLEGO, O.; FREIER, L. F. Symbolic Refugee Protection: Explaining Latin America’s Liberal Refugee Laws. **American Political Science Review**, p. 1–20, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S000305542200082X>

HEAD, B. W. Three Lenses of Evidence-Based Policy. **Australian Journal of Public Administration**, v. 67, n. 1, p. 1–11, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1467-8500.2007.00564.x>

HELBLING, M.; BJERRE, L.; RÖMER, F.; ZOBEL, M. Measuring Immigration Policies: The IMPIC Database. **European Political Science**, v. 16, n. 1, p. 79–98, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/eps.2016.4>

HELBLING, M.; LEBLANG, D. Controlling immigration? How regulations affect migration flows. **European Journal of Political Research**, v. 58, n. 1, p. 248–269, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1475-6765.12279>

HERRERA, G.; GÁLVEZ, G. C. Ecuador: de la recepción a la disuasión. Políticas frente a la población venezolana y experiencia migratoria 2015-2018. In: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 125–156. *E-book*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

HOLLIFIELD, J. F. The Emerging Migration State. **International Migration Review**, v. 38, n. 3, p. 885–912, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1747-7379.2004.tb00223.x>

HRW. México/América Central: Nuevos visados hacen sufrir a venezolanos. **Human Rights Watch**, New York, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://www.hrw.org/es/news/2022/07/05/mexico/america-central-nuevos-visados-hacen-sufrir-venezolanos#:~:text=Desde enero de 2022%2C México,visas para venezolanos desde 2017.>

IBGE. **Anuário Estatístico do Brasil 2021**. Volume 81 2021. Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022a. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2021.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

IBGE. **Sinopse Estadual**. População estimada. Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022b. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pesquisa/48/48986?tipo=ranking&indicador=48985&ano=2021>. Acesso em: 24 ago. 2022.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. O que é o PIB. Brasil: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2022c. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 24 ago. 2022.

INFOBAE. Pedro Castillo pidió evaluar la situación migratoria de los venezolanos que delinquen en Perú. **Infobae**, Lima, 25 maio. 2022. Disponível em: <https://www.infobae.com/america/venezuela/2022/05/25/pedro-castillo-pidio-evaluar-la-situacion-migratoria-de-los-venezolanos-que-delinquen-en-peru/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

JACOBSEN, K. Factors Influencing the Policy Responses of Host Governments to Mass Refugee Influxes. **International Migration Review**, v. 30, n. 3, p. 655, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2547631>

JAROCHINSKI-SILVA, J. C. **Brazil: Politicizing Refugee Policy**. Aulablog. American University - Washington, D.C.: Center for Latin American and Latino Studies, 2020. Disponível em: <https://aulablog.net/2020/03/23/brazil-politicizing-refugee-policy/>. Acesso em: 26 set. 2022.

JAROCHINSKI-SILVA, J. C.; ABRAHÃO, B. A. Contradições, debilidades e acertos dos marcos de regularização de venezuelanos no Brasil. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 8, n. 16, p. 255–278, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v8i16.9845>

JAROCHINSKI-SILVA, J. C.; BAENINGER, R. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, n. 63, p. 123–139, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006308>

JAROCHINSKI-SILVA, J. C.; VELÁSQUEZ, M. P. Mobilidade humana de venezuelanos no Brasil e as respostas institucionais frente a esse fluxo (misto). In: RAMOS, A. de C.; RODRIGUES, G. M. A.; ALMEIDA, G. A. de (org.). **70 Anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados - (1951-2021): Perspectivas de Futuro**. Brasília: ACNUR Brasil, 2021a. *E-book*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

JAROCHINSKI-SILVA, J. C.; VELÁSQUEZ, M. P. Direito humano de migrar: uma aproximação à normativa migratória do Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 13, n. 26, p. 229–252, 2021b. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/rbhc.v13i26.13675>

JENSEN, K.; SOUSA DIAS, L. M. Varied Racialization and Legal Inclusion: Haitian, Syrian, and Venezuelan Forced Migrants in Brazil. **American Behavioral Scientist**, p. 000276422210835, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/00027642221083532>

JOKISCH, B. D. **Ecuador: From Mass Emigration to Return Migration?** The Online Journal of the Migration Policy Institute. Washington, DC: Migration Policy Institute - MPI, 2014. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/ecuador-mass-emigration-return-migration>. Acesso em: 26 set. 2022.

JUBILUT, L. L. Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos. In: CAVALCANTI, L.; BOTEAGA, T.; ARAÚJO, D.; TONHATI, T. (org.). **Dicionário crítico de migrações internacionais**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2017.

JUBILUT, L. L.; JAROCHINSKI-SILVA, J. C. **Group recognition of Venezuelans in Brazil: an adequate new model?** Brazil has used group recognition to grant refugee status to over 45,700 Venezuelans. The practices and technologies involved may well represent a landmark in refugee protection but there remain concerns over limitations and inattention to vulnerabilities. [*S. l.*]: Forced Migration Review, 2020. Disponível em: <https://www.fmreview.org/recognising-refugees/jubilut-jarochinskisilva>. Acesso em: 26 set. 2022.

KOECHLIN, J.; EGUREN, J. (org.). **El éxodo venezolano: entre el exilio y la emigración**. Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2018. *E-book*. Disponível em: https://www.comillas.edu/Documentos/OBIMID/Exodo_Venezolano_Entre_Exilio_Emigracion.pdf

LALIĆ NOVAK, G.; GILJEVIĆ, T. Migration and Asylum Governance in CEE Countries: Between Historical Legacies and the Europeanisation Process. **Hrvatska i komparativna javna uprava**, v. 22, n. 1, p. 97–128, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.31297/hkju.22.1.3>

LANA PINTO, V. H.; SILVA, F. A. South-South Migration: With Whom You Trade Matters. **The International Trade Journal**, v. 34, n. 5, p. 470–494, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08853908.2020.1733145>

LAPOP LAB. **LAPOP**. Americas Barometer. EUA: Vanderbilt University, 2022.

LAUBE, L. The relational dimension of externalizing border control: selective visa policies in migration and border diplomacy. **Comparative Migration Studies**, v. 7, n. 1, p. 29, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-019-0130-x>

LEAL, D. F. Network Inequalities and International Migration in the Americas. **American Journal of Sociology**, v. 126, n. 5, p. 1067–1126, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/713877>

LEÃO, A. V.; FERNANDES, D. Políticas de Imigração no Contexto da Pandemia de Covid-19. *In*: FERNANDES, D.; BAENINGER, R. (org.). **Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil - Resultados de Pesquisa**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo / Unicamp, 2020. p. 20–34. *E-book*. Disponível em: https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/impactos_pandemia/COVID NAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS.pdf

LEVAGGI, A. G.; FREIER, L. F. Immigrants’ Contribution to Development in the Global South: Comparing Policy Responses to Venezuelan Immigration in Peru and Argentina. **Revue internationale de politique de développement**, n. 14, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/poldev.4963>

LIDÉN, G.; NYHLÉN, J. Explaining Local Swedish Refugee Policy. **Journal of International Migration and Integration**, v. 15, n. 3, p. 547–565, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12134-013-0294-4>

LINARES, M. D. Migración venezolana reciente en la República Argentina: redes sociales e inserción laboral en Santa Rosa-Toay (La Pampa). **RIEM. Revista internacional de estudios migratorios**, v. 10, n. 2, p. 102–131, 2021a. Disponível em: <https://doi.org/10.25115/riem.v10i2.4817>

LINARES, M. D. Migración venezolana reciente en Argentina: una política migratoria selectiva en el contexto del giro migratorio restrictivo. **Migraciones internacionales**, v. 12, 2021b. Disponível em: <https://doi.org/10.33679/rmi.v1i1.2300>

LLESCAS, J. A.; NÚÑEZ, G. C. La Ley Orgánica de Movilidad Humana del Ecuador: los límites de la regularidad e irregularidad de la movilidad. *In*: CAMACHO, N. C. (org.). **Políticas y reformas migratorias en América Latina: un estudio comparado**. 1. ed. Lima: Universidad del Pacífico, 2020. p. 201–244.

LOTERO-ECHEVERRI, G.; ROMERO-RODRÍGUEZ, L. M.; PÉREZ-RODRÍGUEZ, M. A. Migració massiva veneçolana a Colòmbia: estudi de «news framing» en cibermitjans de referència. **Anàlisi**, n. 63, p. 35, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5565/rev/analisi.3280>

LUTZ, P. Variation in policy success: radical right populism and migration policy. **West European Politics**, v. 42, n. 3, p. 517–544, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01402382.2018.1504509>

MACHADO, I. J. de R. Securitization (Re)Turn: Analysis of the New Brazilian Migration Laws (2016-2019). **Middle Atlantic Review of Latin American Studies**, v. 4, n. 2, p. 213, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.23870/marlas.318>

MACHADO, I. J. de R.; VASCONCELOS, I. dos S. Military Reception and Venezuelan Migrants in Brazilian far North: New Policies of Securitisation and Hybrid Refugee Camps. **Journal of International Migration and Integration**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12134-021-00891-5>

MALO, G. Between liberal legislation and preventive political practice: Ecuador's political reactions to Venezuelan forced migration. **International Migration**, v. 60, n. 1, p. 92–112, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imig.12895>

MÁRQUEZ, C. B.; BELTRÁN, K. C.; VELA, L. A. G.; ALVIS, S. P. Perspectivas globales de las emigraciones de colombianos al exterior en el siglo XXI: un fenómeno en movimiento. In: SÁEZ, F. A.; ANDRADE, Á. F. de (org.). **Dimensiones de la migración en Colombia**. Bogotá: Universidad Santo Tomás, 2020. p. 99–165.

MARTINEZ-CORREA, J.; PEÑALOZA-PACHECO, L.; GASPARINI, L. Latin American Brotherhood? Immigration and Preferences for Redistribution. **The Journal of Development Studies**, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00220388.2021.1961748>

MARTINO, A. A.; MOREIRA, J. B. A política migratória brasileira para venezuelanos: do “rótulo” da autorização de residência temporária ao do refúgio (2017-2019). **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, n. 60, p. 151–166, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006009>

MARTINS, A. F.; GOMES, V. C. A participação do exército brasileiro na crise migratória venezuelana em Roraima: uma visão da logística humanitária. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 10, n. 20, p. 141–163, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v10i20.14542>

MASSEY, D. S.; DURAND, J.; PREN, K. A. Why Border Enforcement Backfired. **American Journal of Sociology**, v. 121, n. 5, p. 1557–1600, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1086/684200>

MAU, S.; GÜLZAU, F.; LAUBE, L.; ZAUN, N. The Global Mobility Divide: How Visa Policies Have Evolved over Time. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 41, n. 8, p. 1192–1213, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2015.1005007>

MEDRADO, C. U. **From openness to restriction: South American governments' responses to the Venezuelan exodus, 2014-2019**. 2019. - Fundação Getúlio Vargas, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28779>

MELLO, P. C. Número de refugiados venezuelanos desabrigados explota na fronteira brasileira. **Folha de São Paulo**, Pacaraima, 12 set. 2021 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/09/numero-de-refugiados-venezuelanos-desabrigados-explode-na-fronteira-brasileira.shtml>

MERCADO, J. B.; VILLARRUBIA, F. T. La regulación jurídica de la inmigración en Chile. Un análisis crítico. *In*: CAMACHO, N. C. (org.). **Políticas y reformas migratorias en América Latina: un estudio comparado**. 1. ed. Lima: Universidad del Pacífico, 2020. p. 125–154.

MOLINA, F. R. Gabriel Boric propone un plan global para resolver la crisis migratoria venezolana. **El País**, Santiago, 14 mar. 2022a Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2022-03-14/gabriel-boric-propone-un-plan-global-para-resolver-la-crisis-migratoria-venezolana.html>. Acesso em: 18 set. 2022.

MOLINA, F. R. Argentina quiere “recuperar el vínculo pleno con Venezuela”. **El País**, Buenos Aires, 18 abr. 2022b Disponível em: <https://elpais.com/internacional/2022-04-18/argentina-quiere-recuperar-el-vinculo-pleno-con-venezuela.html>. Acesso em: 10 set. 2022.

MORALES, L.; PILET, J.-B.; RUEDIN, D. The Gap between Public Preferences and Policies on Immigration: A Comparative Examination of the Effect of Politicisation on Policy Congruence. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 41, n. 9, p. 1495–1516, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369183X.2015.1021598>

MOULIN AGUIAR, C.; MAGALHÃES, B. Operation shelter as humanitarian infrastructure: material and normative renderings of Venezuelan migration in Brazil. **Citizenship Studies**, v. 24, n. 5, p. 642–662, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13621025.2020.1784643>

MOYANO-BUITRAGO, M. L. Inserción laboral de inmigrantes venezolanas, 2014-2019: ¿acumulación de desventajas? **Sociedad y Economía**, p. e10410743, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.25100/sye.v0i44.10743>

NATTER, K. Rethinking immigration policy theory beyond ‘Western liberal democracies’. **Comparative Migration Studies**, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-018-0071-9>

NATTER, K.; CZAİKA, M.; DE HAAS, H. Political party ideology and immigration policy reform: an empirical enquiry. **Political Research Exchange**, v. 2, n. 1, p. 1735255, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/2474736X.2020.1735255>

NORAMBUENA, C.; NAVARRETE, B.; MATAMOROS, R. Entre continuidades y rupturas, mejor la continuidad. Política migratoria chilena desde comienzo de siglo XX. **Revista Austral de Ciencias Sociales**, n. 34, p. 217–237, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4206/rev.austral.cienc.soc.2018.n34-13>

OCHOA, J. South America’s Response to the Venezuelan Exodus: A Spirit of Regional Cooperation? **International Journal of Refugee Law**, v. 32, n. 3, p. 472–497, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijrl/eeaa033>

OEA. **Decreto Legislativo n° 703, del 5 de noviembre de 1991.** Promulgan la Ley de Extranjería. Peru: Organização dos Estados Americanos (OEA), 1991. Disponível em: [http://www.oas.org/DIL/Migrants/Peru/Decreto Legislativo N° 703.pdf](http://www.oas.org/DIL/Migrants/Peru/Decreto%20Legislativo%20N%20703.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

OIM. **International Migration Law.** Glossary on Migration. Geneva: Organização Internacional para as Migrações, 2019a. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

OIM. **COVID-19 Analytical Snapshot #57: Cross-border Workers.** Understanding the migration & mobility implications of COVID-19. IOM Research: Organização Internacional para as Migrações, 2020. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/documents/covid-19_analytical_snapshot_57_-_cross_border_workers.pdf. Acesso em: 21 set. 2022.

OIM. **Migration Data Portal.** 2022 Global Migration Data Portal - international data. [S. l.]: International Organization for Migration, 2022. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/international-data?t=null>. Acesso em: 14 set. 2022.

OIM, I. O. for M.-. **World Migration Report 2020.** [s. l.], 2019b. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em: 14 jan. 2022.

OIM, I. O. for M.-. **World Migration Report 2022.** Genebra, 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 14 jan. 2022.

OIT. **Ratifications of C097 - Migration for Employment Convention (Revised).** Date of entry into force: 22 Jan 1952. OIT: Organização Internacional do Trabalho, 1949. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312242:NO. Acesso em: 18 set. 2022.

OIT. **Ratifications of C143 - Migrant Workers (Supplementary Provisions) Convention.** Date of entry into force: 09 Dec 1978. OIT: Organização Internacional do Trabalho, 1975. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312288. Acesso em: 18 set. 2022.

OIT. **Migração, direitos humanos e governação. Manual para Parlamentares N° 24.** Lisboa: Organização Internacional do Trabalho, 2018. *E-book*. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publicações/WCMS_722396/lang--pt/index.htm. Acesso em: 2 set. 2022.

OKUMURA, A.; ESPINOZA, M. del C.; BOUDESSEUL, J.; HEIMARK, K. Venezuelan Forced Migration to Peru During Sociopolitical Crisis: an Analysis of Perceived Social Support and Emotion Regulation Strategies. **Journal of International Migration and Integration**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12134-021-00889-z>

OLIVEIRA, A. T. R. de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista**

Brasileira de Estudos de População, v. 34, n. 1, p. 171–179, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>

OLIVEIRA MOREIRA, T. El regreso de la crimigración y el desvanecimiento del carácter humanista de la Ley de Migración Brasileña. **Latin American Law Review**, n. 5, p. 97–120, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29263/lar05.2020.05>

OLSEN-MEDINA, K.; BATALOVA, J. Haitian Immigrants in the United States. **Migration Policy Institute**, Washington, D.C., 12 ago. 2020 Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/article/haitian-immigrants-united-states-2018>

ONU. **Slavery Convention, signed at Geneva on 25 September 1926 and amended by the Protocol**. Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1953. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-2&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **Convention relating to the Status of Stateless Persons**. Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1954. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-3&chapter=5&Temp=mtdsg2&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery**. Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1956. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-4&chapter=18&Temp=mtdsg3&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **Convention on the Reduction of Statelessness**. Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1961. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=V-4&chapter=5&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **International Covenant on Civil and Political Rights**. Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1966a. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?chapter=4&clang=_en&mtdsg_no=IV-4&src=IND. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Status as at: 18-09-2022 09:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1966b. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-3&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families**. Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 1990. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **Protocol against the Smuggling of Migrants by Land, Sea and Air, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 2000a. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-b&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 2000b. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Status as at: 18-09-2022 11:15:41 EDT. ONU: United Nations Treaty Collection, 2000c. Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **International Migration Report.** International Migration Report 2017. New York: Organização das Nações Unidas, 2017. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017_Highlights.pdf. Acesso em: 18 ago. 2022.

ONU. **Global Compact For Safe, Orderly And Regular Migration.** We, the Heads of State and Government and High Representatives, meeting in Morocco on 10 and 11 December 2018, reaffirming the New York Declaration for Refugees and Migrants and determined to make an important contribution to enhanced cooperation on international migration in all its dimensions, have adopted this Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration. Organização das Nações Unidas: Organização das Nações Unidas, 2018a. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/migration-compact>. Acesso em: 17 set. 2022.

ONU. **World Leaders Adopt First-Ever Global Compact on Migration, Outlining Framework to Protect Millions of Migrants, Support Countries Accommodating Them.** DEV/3375. Meetings Coverage and Press Releases. Intergovernmental Conference on the Global Compact for Migration. 1st–4th Plenary Meetings. ONU: Organização das Nações Unidas, 2018b. Disponível em: https://press.un.org/en/2018/dev3375.doc.htm?_gl=1%2Amwqibb%2A_ga%2AMjU0NTQ1NTI5LjE2NjA4NjA0ODk.%2A_ga_TK9BQL5X7Z%2AMTY2MzU0OTQzNS4xLjEuMTY2MzU0OTg3NC4wLjAuMA. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **General Assembly Endorses First-Ever Global Compact on Migration, Urging Cooperation among Member States in Protecting Migrants.** GA/12113. Meetings Coverage and Press Releases. General Assembly. Plenary. Seventy-third session, 60th and 61st meetings. ONU: Organização das Nações Unidas, 2018c. Disponível em: <https://press.un.org/en/2018/ga12113.doc.htm>. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **General Assembly officially adopts roadmap for migrants to improve safety, ease suffering.** The United Nations General Assembly officially endorsed the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration on Wednesday, a non-binding agreement adopted in Marrakech on 10 December by 164 Member States, and described by UN chief António Guterres as a “roadmap to prevent suffering and chaos”. ONU: Organização das Nações Unidas, 2018d. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2018/12/1028941>. Acesso em: 19 set. 2022.

ONU. **International Migration Review Forum 2022.** The International Migration Review Forum shall take place every four years beginning in 2022. Each edition of the International Migration Review Forum will result in an intergovernmentally agreed Progress Declaration. ONU: Organização das Nações Unidas, 2022a. Disponível em: <https://migrationnetwork.un.org/international-migration-review-forum-2022>. Acesso em: 18 set. 2022.

ONU. **La Red de Naciones Unidas para la Migración se activa oficialmente en Ecuador.** Comunicado de prensa. ONU: ONU Ecuador, 2022b. Disponível em: <https://ecuador.un.org/es/171279-la-red-de-naciones-unidas-para-la-migracion-se-activa-oficialmente-en-ecuador>. Acesso em: 18 set. 2022.

ORDÓÑEZ, J. T.; RAMÍREZ ARCOS, H. E. (Des)orden nacional: la construcción de la migración venezolana como una amenaza de salud y seguridad pública en Colombia. **Revista Ciencias de la Salud**, v. 17, p. 48, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/revsalud/a.8119>

OYARZÚN SERRANO, L.; ARANDA, G.; GISSI, N. Migración internacional y política migratoria en Chile: tensiones entre la soberanía estatal y las ciudadanía emergentes. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 89–114, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint106.2021.04>

PACECCA, M. I.; LIGUORI, G. A. **Venezolanos/as en Argentina. Un panorama dinámico: 2014-2018.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2019. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/venezolanos-as-en-argentina-un-panorama-dinamico-2014-2018>. Acesso em: 26 set. 2022.

PADILLA, B.; LÓPEZ, M. Venezolanos en Argentina, Estados Unidos y Portugal: una diáspora en construcción. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, n. 62, p. 15–30, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006202>

PALMA-GUTIÉRREZ, M. The Politics of Generosity. Colombian Official Discourse towards Migration from Venezuela, 2015-2018. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 29–56, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint106.2021.02>

PANAYOTATOS, D. **Supporting Solidarity: Why the World Must Bolster Colombia’s Response to the Venezuelan Displacement Crisis.** Board of Directors Mission Report. *[S. l.]*: Refugees International, 2019. Disponível em: <https://www.refugeesinternational.org/reports/2019/12/19/supporting-solidarity-why-the-world->

must-bolster-colombias-response-to-the-venezuelan-displacement-crisis. Acesso em: 26 set. 2022.

PAÚL, F. ¿El fin del “sueño chileno”? los migrantes que luchan por permanecer en un país que les cierra las puertas. **BBC News Mundo**, Santiago, 27 maio. 2021 Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-56999711>. Acesso em: 15 set. 2022.

PEDONE, C.; MALLIMACI, A. Trayectorias laborales de la población venezolana en la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. *In*: BLOUIN, C. (org.). **Después de la Llegada: Realidades de la Migración Venezolana**. Lima: Thêmis, 2019. p. 129–148. *E-book*. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/lista_publicaciones/despues-de-la-llegada-realidades-de-la-migracion-venezolana/

PEDONE, C.; MALLIMACI, A.; GUTIÉRREZ, J.; DELMONTE, A. De la estabilidad económica y la regularidad jurídica al ajuste socioeconómico y la precariedad del trabajo: migración venezolana en la Ciudad Autónoma de Buenos Aires. *In*: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 209–233. *E-book*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

PENCHASZADEH, A. P. De papeles y derechos. La difícil traducción del paradigma de derechos humanos en la política migratoria de la Argentina actual. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 3–27, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint106.2021.01>

PENCHASZADEH, A. P.; GARCÍA, L. Política migratoria y seguridad en Argentina hoy: ¿el paradigma de derechos humanos en jaque? **URVIO - Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad**, n. 23, p. 91–109, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17141/urvio.23.2018.3554>

PÉREZ, L. M.; FREIER, L. F. My Brother the “Other”: Use of Satire and Boundary-Making by Venezuelan Migrants in Peru. **Social Inclusion**, v. 10, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17645/si.v10i1.4816>

PERU. **Decreto Legislativo nº 1236, de 26 de septiembre de 2015**. Decreto Legislativo de Migraciones. Peru: El Peruano, 2015. Disponível em: [PERU. **Decreto Supremo nº 002-2017-IN, de 3 de enero de 2017**. Aprueban lineamientos para el otorgamiento del Permiso Temporal de Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana. Peru: El Peruano, 2017a. Disponível em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/aprueban-lineamientos-para-el-otorgamiento-del-permiso-tempo-decreto-supremo-n-002-2017-in-1469654-3/>. Acesso em: 26 set. 2022.](https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-de-migraciones-decreto-legislativo-n-1236-1292707-6/#:~:text=El presente Decreto Legislativo regula,regula los documentos de viaje. Acesso em: 26 set. 2022.</p></div><div data-bbox=)

PERU. **Fe de erratas - Decreto Supremo nº 002-2017-IN, de 5 de enero de 2017**. Mediante Oficio N° 006-2017-DP/SCM, la Secretaría del Consejo de Ministros solicita se publique Fe de Erratas del Decreto Supremo N° 002-2017-IN, publicado en la edición del día 3 de enero de 2017.

Peru: El Peruano, 2017b. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/-fe-de-errata-ds-n-002-2017-in-1470543-1/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Decreto Legislativo n° 1350, de 7 de enero de 2017.** Decreto Legislativo de Migraciones. Peru: El Peruano, 2017c. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-de-migraciones-decreto-legislativo-n-1350-1471551-2/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Decreto Supremo No 007-2017-IN, de 27 de marzo de 2017.** Decreto Supremo que aprueba el Reglamento del Decreto Legislativo N° 1350, Decreto Legislativo de Migraciones y aprueban nuevas calidades migratorias. Peru: El Peruano, 2017d. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-supremo-que-aprueba-el-reglamento-del-decreto-legisl-decreto-supremo-n-007-2017-in-1501641-5/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Decreto Supremo n° 023-2017-IN, de 29 de julio de 2017.** Aprueban lineamientos para el otorgamiento del Permiso Temporal de Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana. Peru: El Peruano, 2017e. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/aprueban-lineamientos-para-el-otorgamiento-del-permiso-tempo-decreto-supremo-n-023-2017-in-1549000-1/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Decreto Supremo n° 001-2018-IN, de 23 de enero de 2018.** Aprueban lineamientos para el otorgamiento del Permiso Temporal de Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana. Peru: El Peruano, 2018a. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/aprueban-lineamientos-para-el-otorgamiento-del-permiso-tempo-decreto-supremo-n-001-2018-in-1609074-1/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Resolución de Superintendencia n° 0000043-2018-Migraciones, de 31 de enero de 2018.** Aprueban la Directiva “Lineamientos para la obtención de la Calidad Migratoria Especial Residente para personas de nacionalidad venezolana con Permiso Temporal de Permanencia”. Peru: El Peruano, 2018b. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/aprueban-la-directiva-lineamientos-para-la-obtencion-de-la-resolucion-no-0000043-2018-migraciones-1612002-1/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Decreto Supremo n° 007-2018-IN, de 19 de agosto de 2018.** Modifican Lineamientos para el otorgamiento del Permiso Temporal de Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana, aprobados por Decreto Supremo N° 001-2018-IN. Peru: El Peruano, 2018c. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/modifican-lineamientos-para-el-otorgamiento-del-permiso-temp-decreto-supremo-n-007-2018-in-1682426-2/#:~:text=Los presentes lineamientos tienen por,31 de octubre de 2018.> Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Exposición de motivos do Decreto Supremo n° 007-2018-IN, de 19 de agosto de 2018** Peru: Superintendencia Nacional de Migraciones, 2018d. Disponible em: <https://www.gob.pe/institucion/mininter/normas-legales/221971-007-2018-in>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Resolución de Superintendencia n° 000270-2018, de 24 de agosto de 2018.** VISTOS, el Informe N° 000493-2018-AJ/MIGRACIONES, de fecha 24 de agosto de 2018, de la Oficina General de Asesoría Jurídica, referido al uso de pasaporte como documento de viaje para el ingreso

de ciudadanos venezolanos a territorio nacional y las excepciones en casos justificables, y; [...]. Peru: Superintendencia Nacional de Migraciones, 2018e. Disponible em: [https://www.migraciones.gob.pe/Normativa Interna/Resoluciones de Superintendencia/2018/RS270-2018.pdf?csrt=8517992315629336932](https://www.migraciones.gob.pe/Normativa_Interna/Resoluciones_de_Superintendencia/2018/RS270-2018.pdf?csrt=8517992315629336932). Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. Gobierno del Perú reconoce a Juan Guaidó como Presidente encargado de la República Bolivariana de Venezuela. Comunicado Oficial 007-19. Peru: Ministerio de Relaciones Exteriores de Perú, 2019a. Disponible em: <https://www.gob.pe/institucion/rree/noticias/24840-gobierno-del-peru-reconoce-a-juan-guaido-como-presidente-encargado-de-la-republica-bolivariana-de-venezuela>. Acceso em: 10 set. 2022.

PERU. OF. RE (VMR) N° 2-10-E/41, de 08 de enero de 2019. Vigencia de pasaportes venezolanos. Obtido por meio da lei de acesso à informação em 1 de setembro de 2022. Peru: Ministerio de Relaciones Exteriores de Perú, 2019b.

PERU. OF. RE (MIN) N° 2-10/9, de 30 de mayo de 2019. Ingreso de nacionales venezolanos al Perú. Obtido por meio da lei de acesso à informação em 7 de outubro de 2021. Peru: Ministerio de Relaciones Exteriores de Perú, 2019c. Disponible em: <https://www.gob.pe/20399-solicitar-acceso-a-la-informacion-publica>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. Declaración del Grupo de Lima. Declaración Conjunta. Peru: Ministerio de Relaciones Exteriores de Perú, 2019d. Disponible em: <https://www.gob.pe/institucion/rree/noticias/51277-declaracion-del-grupo-de-lima>. Acceso em: 16 out. 2022.

PERU. Decreto Supremo n° 010-2020-IN, de 22 de octubre de 2020. Decreto Supremo que aprueba medidas especiales, excepcionales y temporales para regularizar la situación migratoria de extranjeros y extranjeras. Peru: El Peruano, 2020. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-supremo-que-aprueba-medidas-especiales-excepcionale-decreto-supremo-n-010-2020-in-1895950-4/>. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. Decreto Supremo n° 006-2021-IN, de 4 de julio de 2021. Decreto Supremo que aprueba el Texto Único de Procedimientos Administrativos de la Superintendencia Nacional de Migraciones. Peru: El Peruano, 2021a.

PERU. Comunicado Oficial, de 21 de setiembre de 2021 - 4:01 p. m. Comunicado Oficial 019-21. El Perú nunca ha roto las relaciones diplomáticas con Venezuela. Estas relaciones se han mantenido durante las administraciones pasadas y se encuentran actualmente al nivel consular. Peru: Ministerio de Relaciones Exteriores de Perú, 2021b. Disponible em: <https://www.gob.pe/institucion/rree/noticias/524042-comunicado-oficial/>. Acceso em: 10 set. 2022.

PERU. Resolución de Superintendencia n° 000275-2021-MIGRACIONES, de 31 de diciembre de 2021. Disponen la ampliación del plazo de presentación de solicitud de los procedimientos previstos en el Decreto Supremo N° 010-2020-IN por un periodo de noventa (90) días calendario desde el 6 de enero del 2022. Peru: [s. n.], 2021c. Disponible em: <https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/disponen-la-ampliacion-del-plazo-de-presentacion-de-solicitu-resolucion-no-000275-2021-migraciones-2027474-1/#:~:text=SE RESUELVE%3A,6>

de enero del 2022. Acceso em: 26 set. 2022.

PERU. **Sacar Permiso Temporal de Permanencia (PTP) para venezolanos.** [s. l.], 2022a. Disponível em: <https://www.gob.pe/634-sacar-permiso-temporal-de-permanencia-ptp-para-venezolanos>. Acceso em: 31 mar. 2021.

PERU. **Visa de Turista para Venezolanos.** Inicio > Trámites > Visa de Turista para Venezolanos. Peru: Consulado General del Perú en Caracas, 2022b. Disponível em: <http://www.consulado.pe/es/Caracas/tramite/Paginas/Visas/Visa-de-Turista-para-Venezolanos.aspx>. Acceso em: 16 set. 2022.

PERU. **Convenios de visas para ciudadanos extranjeros.** Informe. Peru: Ministerio de Relaciones Exteriores de Perú, 2022c. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/rree/informes-publicaciones/279522-convenios-de-visas-para-ciudadanos-extranjeros>. Acceso em: 20 ago. 2022.

PERU. **Informe País sobre la implementación del Pacto Mundial para la Migración Segura, Ordenada y Regular en América Latina y el Caribe.** Lima, 1 de marzo de 2022. Peru: Organização das Nações Unidas, 2022d. Disponível em: <https://migrationnetwork.un.org/system/files/docs/Peru - GCM review 2022 %28Spanish%29.pdf>. Acceso em: 18 set. 2022.

PIMENTEL, C. R. **Avaliando a Performance Regional do Brasil no Atlântico Sul: Diplomacia, Defesa, Cooperação e Comércio em perspectiva comparada.** 2018. - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28082018-105944/publico/2018_CaueRodriguesPimentel_VOrig.pdf

PINEDA, E.; ÁVILA, K. Aproximaciones a la migración Colombo-Venezolana: desigualdad, prejuicio y vulnerabilidad. **Misión Jurídica**, v. 12, n. 16, p. 59–78, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.25058/1794600X.988>

POLO ALVIS, S.; SERRANO LÓPEZ, E.; TRIANA BARRAGÁN, F. S. Nuevos retos en el tercer país: migraciones y gestiones administrativas de la frontera colombo-venezolana. **OPERA**, n. 23, p. 27–57, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18601/16578651.n23.04>

PUCP. **Cambios en las Actitudes hacia los Inmigrantes Venezolanos en Lima-Callao 2018-2019.** **Boletín** nº 166. Lima: [s. n.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucp.edu.pe/index/handle/123456789/169459>. Acceso em: 16 mar. 2022.

PUGH, J. D. Universal Citizenship Through the Discourse and Policy of Rafael Correa. **Latin American Politics and Society**, v. 59, n. 3, p. 98–121, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/laps.12028>

PUGH, J. D.; MOYA, J. Words of (Un)welcome: Securitization & Migration Discourses in Ecuadorian Media. **SSRN Electronic Journal**, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3679341>

R4V. **Impact of the COVID-19 Pandemic on Refugees and Migrants from Venezuela: evicted persons, indigenous peoples and sex workers in Latin America and the Caribbean.** [s. l.], 2021a. Disponível em: <https://www.r4v.info/en/node/88676>. Acesso em: 12 fev. 2022.

R4V. **Procedimiento operativo estándar para la protección y atención de personas refugiadas y migrantes frente a la trata en contextos de asistencia humanitaria en la región Tumbes.** [s. l.], 2021b. Disponível em: https://peru.iom.int/sites/g/files/tmzbd1951/files/Documentos/POE_Trata_de_Personas_Region_Tumbes.pdf. Acesso em: 27 mar. 2022.

R4V. **Refugiados y Migrantes de Venezuela.** Plataforma Regional de Coordinación Interagencial: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) e Organização Internacional para as Migrações (OIM), 2022a. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/refugiadosymigrantes>. Acesso em: 19 ago. 2022.

R4V. **Ecuador: Reporte de situación - Junio 2022.** Reporte de situación del GTRM Ecuador correspondiente al periodo de junio de 2022. R4V: Plataforma de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela, 2022b. Disponível em: <https://www.r4v.info/es/document/gtrm-ecuador-report-de-situacion-junio-2022>. Acesso em: 16 set. 2022.

RAMÍREZ, J. De la ciudadanía suramericana al humanitarismo: el giro en la política y diplomacia migratoria ecuatoriana. **Estudios Fronterizos**, v. 21, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21670/ref.2019061>

RAMÍREZ, J.; LINÁREZ, Y.; USECHE, E. (Geo)políticas migratorias, inserción laboral y xenofobia: migrantes venezolanos en Ecuador. In: BLOUIN, C. (org.). **Después de la Llegada: Realidades de la Migración Venezolana.** Lima: Thêmis, 2019. p. 103–127. *E-book*. Disponível em: https://idehpucp.pucp.edu.pe/lista_publicaciones/despues-de-la-llegada-realidades-de-la-migracion-venezolana/

RESTREPO PINEDA, J. E.; JARAMILLO JARAMILLO, J. Percepción de líderes sociales y representantes de organizaciones públicas y privadas sobre la migración y los inmigrantes venezolanos en el municipio de Maicao (La Guajira, Colombia). **Migraciones. Publicación del Instituto Universitario de Estudios sobre Migraciones**, n. 49, p. 119–145, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14422/mig.i49.y2020.005>

RETTBERG, A. Colombia in 2019: The Paradox of Plenty. **Revista de ciencia política (Santiago)**, n. ahead, p. 0–0, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4067/S0718-090X2020005000107>

REUTERS. STF bloqueia tentativa de Bolsonaro de expulsar diplomatas venezuelanos. **Exame**, Brasília, 5 maio. 2020 Disponível em: <https://exame.com/brasil/stf-bloqueia-tentativa-de-bolsonaro-de-expulsar-diplomatas-venezuelanos/>. Acesso em: 10 set. 2022.

ROZO, S. V.; VARGAS, J. F. Brothers or invaders? How crisis-driven migrants shape voting behavior. **Journal of Development Economics**, v. 150, p. 102636, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.1016/j.jdeveco.2021.102636>

RUBELLIN, L. N.; GARCÍA, L. Legislación y políticas migratorias en Argentina. *In*: CAMACHO, N. C. (org.). **Políticas y reformas migratorias en América Latina: un estudio comparado**. 1. ed. Lima: Universidad del Pacífico, 2020. p. 51–85.

RUHS, M. Openness, Skills and Rights: An Empirical Analysis of Labour Immigration Programmes in 46 High- and Middle-Income Countries. **SSRN Electronic Journal**, n. 88, p. 1–68, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.1894644>

RUIZ MURIEL, M. C.; ÁLVAREZ VELASCO, S. Excluir para proteger: la “guerra” contra la trata de personas y el tráfico de migrantes y las nuevas lógicas de control migratorio en Ecuador. **Estudios Sociológicos de El Colegio de México**, v. 37, n. 111, p. 689–725, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24201/es.2019v37n111.1686>

RYBURN, M. “I Don’t Want You in My Country”: Migrants Navigating Borderland Violences between Colombia and Chile. **Annals of the American Association of Geographers**, p. 1–17, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/24694452.2021.1976097>

SAA, I. L.; NOVAK, M.; MORALES, A. J.; PENTLAND, A. Looking for a better future: modeling migrant mobility. **Applied Network Science**, v. 5, n. 1, p. 70, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s41109-020-00308-9>

SELEE, A.; BOLTER, J. **Bienvenidas asimétricas: Respuestas de América Latina y el Caribe a la migración venezolana y nicaragüense**. Research. Washington, DC: Migration Policy Institute - MPI, 2020. Disponível em: <https://www.migrationpolicy.org/research/respuestas-de-america-latina-y-el-caribe-migracion-venezolana-nicaraguense>. Acesso em: 26 set. 2022.

SELEE, A.; BOLTER, J. Colombia’s open-door policy: An innovative approach to displacement? **International Migration**, v. 60, n. 1, p. 113–131, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imig.12839>

SERRANO, D. C. C.; SALAZAR, G. M. C.; CASTRO, F. A. Procesos recientes de movilidad humana entre Venezuela y Colombia: 2016-2018. *In*: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 59–94. *E-book*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

SHIN, A. J. Exchange rates and immigration policy. **Comparative Migration Studies**, v. 9, n. 1, p. 21, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s40878-021-00228-2>

SILVA, J. M. de R.; GOMES, T. da R. P. Resposta governamental brasileira à crise migratória venezuelana: a contribuição das forças armadas na Operação Acolhida. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 10, n. 20, p. 164–191, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v10i20.14349>

SIMIONESCU, M.; BILAN, Y.; GEDEK, S. Migration Determinants and Potential Impact of Brexit on Migration from the CEE Countries to the UK. **Acta Polytechnica Hungarica**, v. 16, n. 7, p. 95–113, 2019. Disponible em: <https://doi.org/10.12700/APH.16.7.2019.7.6>

SIMON, M. Path Dependency and Adaptation: The Effects of Policy on Migration Systems. **Journal of Artificial Societies and Social Simulation**, v. 22, n. 2, 2019. Disponible em: <https://doi.org/10.18564/jasss.3970>

SOLANO, G.; HUDDLESTON, T. Beyond immigration: Moving from Western to Global Indexes of Migration Policy. **Global Policy**, v. 12, n. 3, p. 327–337, 2021. Disponible em: <https://doi.org/10.1111/1758-5899.12930>

STANG ALVA, F.; LARA EDWARDS, A.; ANDRADE MORENO, M. Retórica humanitaria y expulsabilidad: migrantes haitianos y gobernabilidad migratoria en Chile. **Si Somos Americanos**, v. 20, n. 1, p. 176–201, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.4067/S0719-09482020000100176>

STEFONI, C.; BRITO, S. Migraciones y Migrantes en los Medios de Prensa en Chile: la Delicada Relación entre las Políticas de Control y los Procesos de Racialización. **Revista de Historia Social y de las Mentalidades**, v. 23, n. 2, p. 1–28, 2019. Disponible em: <https://doi.org/10.35588/rhsm.v23i2.4099>

STEFONI, C.; SILVA, C.; BRITO, S. Migración venezolana en Chile. La (des)esperanza de los jóvenes. In: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 259–284. *E-book*. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

STEFONI ESPINOZA, C.; LUBE GUIZARDI, M.; GONZÁLVEZ TORRALBO, H. La construcción política de la frontera. Entre los discursos nacionalistas y la “producción” de trabajadores precarios. **Polis (Santiago)**, v. 17, n. 51, 2019. Disponible em: <https://doi.org/10.32735/S0718-6568/2018-N51-1353>

STOJANOV, R.; KLVAŇOVÁ, R.; SEIDLOVÁ, A.; BUREŠ, O. Contemporary Czech migration policy: ‘Labour, not people’? **Population, Space and Place**, v. 28, n. 4, 2022. Disponible em: <https://doi.org/10.1002/psp.2533>

TAPIA, R. D.; RODRÍGUEZ, R. R.; ROJAS, D. Q. “Ordenar la casa”: securitización y producción de irregularidad en el norte de Chile. **Sociologías**, v. 22, n. 55, p. 172–196, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1590/15174522-105689>

TEITELBAUM, M. S. Immigration, refugees, and foreign policy. **International Organization**, v. 38, n. 3, p. 429–450, 1984. Disponible em: <https://doi.org/10.1017/S0020818300026801>

TEXIDÓ, E.; GURRIERI, J. **Panorama Migratorio de América del Sur 2012**. Buenos Aires: [s. n.], 2012. Disponible em: <https://repository.iom.int/handle/20.500.11788/1399>

TORPEY, J. Coming and Going: On the State Monopolization of the Legitimate “Means of

Movement”. **Sociological Theory**, v. 16, n. 3, p. 239–259, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/0735-2751.00055>

TSOURAPAS, G. The Syrian Refugee Crisis and Foreign Policy Decision-Making in Jordan, Lebanon, and Turkey. **Journal of Global Security Studies**, v. 4, n. 4, p. 464–481, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jogss/ogz016>

UCAB. **Caminantes de ida y vuelta**. El flujo de caminantes venezolanos por el continente en tiempos de pandemia. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello Caracas, 2021. Disponível em: <https://saber.ucab.edu.ve/xmlui/bitstream/handle/123456789/19841/2021-02-17>. Caminantes de ida y vuelta 2021 %282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 set. 2022.

UEBEL, R. R. G.; BRÍGIDO, E. V.; RIBEIRO, V. E. A. Evolução da governança migratória no Brasil: desafios teóricos, mudanças normativas e ecos sociais de sentimentos xenofóbicos. **Ideias**, v. 11, n. e020009, p. 1–30, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/idéias.v11i0.8658545>

UEBEL, R. R. G.; SOSA MÁRQUEZ, L.; FRÖHLICH, M. Governança migratória e pandemia da COVID-19: a resposta brasileira à crise migratória de venezuelanos pela Operação Acolhida. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 10, n. 20, p. 107–140, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v10i20.14671>. Acesso em: 26 jun. 2022.

UN POPULATION DIVISION. **International Migrant Stock**. Tabela “total, origin”. ONU: Organização das Nações Unidas, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock>. Acesso em: 22 set. 2022.

VÁSQUEZ, J.; FINN, V.; REGUERO, S. U. de. Cambiando la cerradura. Intenciones legislativas del proyecto de ley de migraciones en Chile. **Colombia Internacional**, n. 106, p. 57–87, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.7440/colombiaint106.2021.03>

VENEZUELA. **Venezuela y Perú normalizan plenamente sus relaciones diplomáticas**. Prensa Presidencial. Venezuela: Ministerio del Poder Popular para Relaciones Exteriores de Venezuela, 2022. Disponível em: <https://mppre.gob.ve/2022/01/17/venezuela-peru-normalizan-plenamente-relaciones-diplomaticas/#:~:text=Venezuela y Perú normalizaron en,para el intercambio de embajadores>. Acesso em: 10 set. 2022.

VENEZUELA EN ECUADOR. **Visa Virte**. Acuerdo Ministerial 0000076: Expídase la Normativa Secundaria para el Proceso de Regularización Extraordinario, conforme lo dispone el Decreto Ejecutivo No. 436 de 1 de junio de 2022. Quito: Venezuela en Ecuador - asociación civil, 2022a. Disponível em: <https://www.venezuelaenecuador.com/sitio/visa-virte/>. Acesso em: 16 set. 2022.

VENEZUELA EN ECUADOR. **Decreto Presidencial 436 - proceso de regularización de venezolanos en Ecuador 2022**. El gobierno de la República de Ecuador, por orden del presidente Guillermo Lasso mediante decreto 436 con fecha del 1 de junio de 2022 decreta el nuevo proceso de regularización enmarcado para la comunidad venezolana. Quito: Venezuela en Ecuador - asociación civil, 2022b. Disponível em: <https://www.venezuelaenecuador.com/sitio/2022/06/04/decreto-presidencial-436-proceso-de->

regularizacion-de-venezolanos-en-ecuador-2022/. Acesso em: 16 set. 2022.

VIVAS PEÑALVER, L.; PAEZ, T. **The Venezuelan Diaspora, Another Impending Crisis?** [*S. l.: s. n.*]. Disponível em: <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.17819.87843>

WEINER, M. Immigration: Perspectives from receiving countries. **Third World Quarterly**, v. 12, n. 1, p. 140–165, 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01436599008420218>

WERMUTH, M. Â. D. As políticas migratórias brasileiras do século XIX ao século XXI: uma leitura biopolítica do movimento pendular entre democracia e autoritarismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2330–2358, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/45137>

YNCIARTE GONZÁLEZ, L. E. Encuadres de la migración venezolana: Un análisis del framing informativo en los medios digitales El Tiempo (Colombia) y El Comercio (Ecuador). **URU. Revista de Comunicación y Cultura**, p. 23–44, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.32719/26312514.2021.4.9>

ZAPATA, G. P.; CUERVO, S. M. De la frontera a la metrópoli: la experiencia migratoria de venezolanos en Brasil. *In*: GANDINI, L.; LOZANO ASCENCIO, F.; PRIETO, V. (org.). **Crisis y migración de población venezolana: entre la desprotección y la seguridad jurídica en Latinoamérica**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2019. p. 95–123. *E-book*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=775609>

ZAPATA, G. P.; TAPIA WENDEROTH, V. Progressive legislation but lukewarm policies: The Brazilian response to Venezuelan displacement. **International Migration**, v. 60, n. 1, p. 132–151, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/imig.12902>

ZETTER, R. More Labels, Fewer Refugees: Remaking the Refugee Label in an Era of Globalization. **Journal of Refugee Studies**, v. 20, n. 2, p. 172–192, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jrs/fem011>

ZOLBERG, A. R. Why Not the Whole World? Ethical Dilemmas of Immigration Policy. **American Behavioral Scientist**, v. 56, n. 9, p. 1204–1222, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0002764212443821>

6 ANEXOS

6.1 Cronologia de eventos

A seguir são apresentadas tabelas cronológicas, para cada um dos países, com os principais marcos relevantes para a compreensão do tratamento à migração venezuelana.

Quadro 1 - Organização cronológica – Peru

Data	Evento
Jul 2016	Posse de Pedro Pablo Kuczynski
Jan 2017	Criação do <i>Permiso Temporal de Permanencia</i> (PTP)
Mar 2017	Aprovação da Lei de Migração
Mar 2017	Deterioração ²²³ das relações diplomáticas com Venezuela (suposta ruptura)
Jul 2017	1ª prorrogação do PTP (PTP 2)
Ago 2017	Surgimento do Grupo de Lima, protagonizado por Kuczynski
Jan 2018	2ª prorrogação do PTP (PTP 3), ampliando-o para quem entrou de maneira irregular e estendendo o prazo de obtenção até dezembro de 2018.
Mar 2018	Renúncia de Pedro Pablo Kuczynski e posse de Martin Vizcarra
Ago 2018	Redução do prazo de ingresso no país para obtenção do PTP (PTP 4).
Ago 2018	Exigência de passaporte
Out 2018	Decisão de 1ª instância suspende exigência de passaporte.
Out 2018	Decisão de 2ª instância confirma a validade de exigência de passaporte.
Jan 2019	Reconhecimento de Guaidó como presidente interino
Jun 2019	Exigência de visto
Out 2020	Adoção das Medidas Especiais, Excepcionais e Temporárias para regularização de imigrantes em geral
Jul 2021	Posse de Pedro Castillo
Jan 2022	Normalização das relações diplomáticas com Venezuela

Fonte: elaboração própria.

Quadro 2 - Organização cronológica – Equador

Data	Evento
Jan 2007	Posse de Rafael Correa
Out 2008	Publicação da Constituição
Fev 2017	Aprovação da <i>Ley Orgánica de Movilidad Humana</i> (LOMH)
Mai 2017	Saída de Rafael Correa e posse de Lenín Moreno
Jun 2018	Isenção visto para todos os países

²²³ Optou-se pelo termo “deterioração das relações diplomáticas” quando um suposto rompimento foi noticiado pela mídia ou informado na literatura especializada, mas não se encontrou posicionamento oficial ou medidas adotadas pelos países que indiquem efetivo rompimento.

Ago 2018	Declaração de situação de emergência nas províncias de Carchi, Pichincha e El Oro
Ago 2018	Exigência de passaporte e suspensão judicial dessa decisão
Ago 2018	Requisitos de validação para autorizar entrada com documento de identidade
Set 2018	Surgimento do Processo de Quito, protagonizado por Moreno
Out 2018	Deterioração das relações diplomáticas com Venezuela
Jan 2019	Feminicídio em Ibarra
Jan 2019	Exigência de antecedentes criminais
Jan 2019	Reconhecimento de Guaidó como presidente interino
Jul 2019	Exigência de visto e anistia para imigrantes venezuelanos
Jan 2021	Reforma da LOMH retirou da lei a cidadania sul-americana
Mai 2021	Saída de Lenín Moreno e posse de Guillermo Lasso

Fonte: elaboração própria.

Quadro 3 - Organização cronológica – Chile

Data	Evento
Mar 2018	Saída de Michelle Bachelet e posse de Sebastián Piñera
Abr 2018	Visto de Responsabilidade Democrática para nacionais venezuelanos
Abr 2018	Exigência de visto de turista para nacionais haitianos
Jan 2019	Reconhecimento de Guaidó como presidente interino
Jun 2019	Exigência de visto de turista para nacionais venezuelanos
Abr 2021	Aprovação da nova lei de migração
Fev 2022	Entrada em vigor da nova lei de migração
Mar 2022	Saída de Sebastián Piñera e posse de Gabriel Boric

Fonte: elaboração própria.

Quadro 4 - Organização cronológica – Colômbia

Data	Evento
Ago 2010	Posse de Manuel Santos
Ago 2015	Expulsão de colombianos da Venezuela
Fev 2016	Início da exigência de passaporte para nacionais venezuelanos
Ago 2016	Criação da <i>Tarjeta de Movilidad Fronteriza</i> TMF
Nov 2016	Acordo de paz com as FARC
Jul 2017	Criação do <i>Permiso Especial de Permanencia</i> (PEP)
Fev 2018	Novas datas para obter o PEP
Mar 2018	Criação do <i>Registro Administrativo de Migrantes Venezolanos</i> (RAMV)
Ago 2018	Inclusão dos registrados no RAMV no PEP
Ago 2018	Saída de Manuel Santos e posse de Iván Duque Márquez
Dez 2018	Novas datas para obter o PEP
Jan 2019	Reconhecimento de Guaidó como presidente interino
Fev 2019	Rompimento das relações diplomáticas com Venezuela
Ago 2019	Medida que conferiu nacionalidade a crianças em risco de apatridia
Jan 2020	Novas datas para obter o PEP
Set 2020	Novas datas para obter o PEP

Mar 2021	Criação do <i>Estatuto Temporal de Protección para Migrantes Venezolanos Bajo Régimen de Protección Temporal</i> (ETP)
Ago 2021	Publicação da nova lei de migração
Ago 2022	Saída de Iván Duque Márquez e posse de Gustavo Petro
Ago 2022	Retomada das relações diplomáticas com Venezuela

Fonte: elaboração própria.

Quadro 5 - Organização cronológica – Brasil

Data	Evento
Ago 2016	Saída de Dilma Rousseff e posse de Michel Temer
Mar 2017	Resolução Normativa sobre autorização de residência que beneficia venezuelanos
Nov 2017	Entrada em vigor da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017)
Fev 2018	Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, que regulamentou a adoção de ações emergenciais no caso de fluxo migratório causado por crise humanitária.
Fev 2018	Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, que a existência de crise humanitária na Venezuela
Fev 2018	Início da Operação Acolhida
Mar 2018	Portaria sobre autorização de residência que beneficia venezuelanos
Abr 2018	Visto e autorização de residência para haitianos no âmbito da nova lei de migração (esforços de regularização de nacionais haitianos datam de 2011 - ver FERNANDES; FARIA, 2017)
Ago 2018	Portaria sobre autorização de residência que beneficia venezuelanos
Jan 2019	Saída de Michel Temer e posse de Jair Bolsonaro
Jan 2019	Reconhecimento de Guaidó como presidente interino
Mai 2019	Portaria sobre autorização de residência que beneficia venezuelanos
Jun 2019	Reconhecimento da situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela
Out 2019	Visto e autorização de residência para sírios no âmbito da nova lei de migração (esforços de regularização de nacionais sírios datam de 2013 - ver BRASIL, 2013)
Abr 2020	Rompimento das relações diplomáticas com Venezuela

Fonte: elaboração própria.

Quadro 6 - Organização cronológica – Argentina

Data	Evento
Jan 2004	Entrada em vigor da nova lei de migração
Dez 2015	Saída de Cristina Kirchner e entrada de Mauricio Macri
Dez 2015	Deterioração das relações diplomáticas com Venezuela
Jan 2017	Decreto Nacional de Emergência (DNU) nº 70/2017
Fev 2018	<i>Disposición</i> nº 594, que autorizou a flexibilização documental, caso a caso, para a regularização migratória de nacionais venezuelanos
Jan 2019	Reconhecimento de Guaidó como presidente interino
Jan 2019	<i>Disposición</i> 520, que estabeleceu parâmetros de flexibilização documental para a entrada e a regularização migratória de nacionais venezuelanos
Dez 2019	Saída de Mauricio Macri e posse de Alberto Fernández
Jul 2022	Retomada das relações diplomáticas com Venezuela

Fonte: elaboração própria.

6.2 Lista legislações

Enquanto os quadros cronológicos indicam eventos marcantes para o tratamento à questão venezuelana (dos quais alguns coincidem com marcos legais), a compilação abaixo busca oferecer uma consulta facilitada às normas e aos documentos oficiais que foram utilizados nesta dissertação. A referência completa das normas listadas nos quadros está disponível nas Referências bibliográficas.

Quadro 7 – Lista de legislações e documentos oficiais – Peru

Data	Norma / documento	Ementa / resumo
05/11/1991	Decreto Legislativo n° 703	<i>Ley de Extranjería</i> – lei de migração que vigorou até 2017.
26/09/2015	Decreto Legislativo n° 1236	<i>Decreto Legislativo de Migraciones</i> – norma migratória que deveria revogar a lei de 1991, mas nunca entrou em vigor por ausência de regulamentação.
03/01/2017	Decreto Supremo n° 002-2017-IN	Cria e regulamenta o <i>Permiso Temporal de Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana</i> – PTP 1.
05/01/2017	Fe de erratas – Decreto Supremo n° 002-2017-IN	Retificações à regulamentação do PEP 1.
07/01/2017	Decreto Legislativo n° 1350	<i>Decreto Legislativo de Migraciones</i> – norma migratória atual.
27/03/2017	Decreto Supremo n° 007-2017-IN27/03/2017	Regulamenta o Decreto Legislativo n° 1350
29/07/2017	Decreto Supremo n° 023-2017-IN	Prorroga o <i>Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana</i> – PTP 2.
23/01/2018	Decreto Supremo n° 001-2018-IN	Prorroga o <i>Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana</i> – PTP 3.
31/01/2018	Resolución de Superintendencia n° 0000043-2018-Migraciones	Aprova a obtenção de qualidade migratória especial para titulares do PTP.
19/08/2018	Decreto Supremo n° 007-2018-IN	Reduz o prazo para a obtenção do <i>Permanencia para las personas de nacionalidad venezolana</i> – PTP 4.
24/08/2018	Resolución de Superintendencia n° 000270-2018	Institui a exigência de passaporte de nacionais venezuelanos para entrar no país.
08/01/2019	OF. RE (VMR) n° 2-10-E/41	Autoriza aceitar passaportes venezuelanos vencidos por até cinco anos da data original de vencimento
30/05/2019	OF. RE (MIN) n° 2-10/9	Institui a exigência de visto para nacionais venezuelanos entrarem no país
22/10/2020	Decreto Supremo n° 010-2020-IN	Aprova a regularização migratória para todas as nacionalidades em situação irregular no país.
04/07/2021	Decreto Supremo n° 006-2021-IN	Aprova o <i>Texto Único de Procedimientos Administrativos de la Superintendencia Nacional de Migraciones</i> , iniciando a vigência do Decreto Supremo n° 010-2020-IN.
31/12/2021	Resolución de Superintendencia n° 000275-2021-MIGRACIONES	Prorroga, até 6 de janeiro de 2022, do prazo para solicitar a regularização migratória nos termos do Decreto Supremo n° 010-2020-IN

Fonte: elaboração própria.

Quadro 8 – Lista de legislações e documentos oficiais – Equador

Data	Norma / documento	Ementa / resumo
20/10/2008	Constituição	Constituição equatoriana.
06/02/2017	Ley Orgánica de Movilidad Humana (LOMH)	Lei de migração atual.
09/08/2018	Resolución nº 000152	Declara estado de emergência nas províncias de Carchi, Pichincha e El Oro.
16/08/2018	Acuerdo Ministerial nº 000242	Institui a exigência de passaporte de nacionais venezuelanos para entrar no país.
22/08/2018	Acuerdo Ministerial nº 000244	Autoriza o ingresso de venezuelanos com documento de identidade, desde que cumpridos certos requisitos de validação
21/01/2019	Acuerdo Interministerial nº 0000001	Institui a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais, apostilada ou legalizada, do país de origem ou do país de residência dos últimos cinco anos.
01/02/2019	Acuerdo Interministerial nº 0000002	Apresenta exceções à exigência de apresentar certidão de antecedentes criminais.
28/03/2019	Decisão da Corte Constitucional - Caso nº 0014-19-IN	Suspende, provisoriamente, a exigência de passaporte (Acuerdo Ministerial no 000242), de requisitos adicionais de validação para documentos de identidade (Acuerdo Ministerial no 000244) e de antecedentes criminais (Acuerdo Interministerial no 0000001), com a respectiva excepcionalidade (Acuerdo Interministerial no 0000002).
25/07/2019	Decreto 826	Outorga anistia migratória a venezuelanos que estejam em situação migratória irregular por haver estendido o tempo de permanência; implementa processo de regularização por motivos humanitários; e institui a obrigatoriedade de visto para entrada no país.
26/07/2019	Acuerdo Ministerial nº 0000103	Outorga o Visto de Residência Temporária a quem for contemplado com a anistia (Decreto 826) e autoriza aceitar passaportes venezuelanos vencidos por até cinco anos da data original de vencimento.
31/07/2019	Acuerdo Ministerial nº 0000105	Estende a declaração de emergência de mobilidade humana a todas as províncias do território nacional.
31/01/2020	Acuerdo Ministerial nº 0000016	Prorroga a declaração de emergência de mobilidade humana nas províncias do território nacional.
28/01/2021	Reforma à LOMH	Realiza alterações à LOMH, incluindo o fim do chamado visto Unasul.
01/06/2021	Decreto Ejecutivo nº. 436 e Acuerdo Ministerial nº 0000076 ²²⁴	Regula anistia e autorização migratória a nacionais venezuelanos que entraram regularmente, mas estenderam a permanência para além do autorizado.

Fonte: elaboração própria.

Quadro 9 – Lista de legislações e documentos oficiais – Chile

Data	Norma / documento	Ementa / resumo
09/04/2018	Ofício Circular nº 96	Orienta sobre o outorgamento do Visto de Responsabilidade Democrática (VRD) para nacionais venezuelanos.
09/04/2018	Decreto nº 776	Estabelece visto consular de turismo para nacionais do Haiti.

²²⁴ Não foi possível encontrar essas duas normas em sites oficiais equatorianos. Para consultá-las, sugere-se buscar fontes alternativas (R4V, 2022b; VENEZUELA EN ECUADOR, 2022a, 2022b).

22/04/2019	Resolución nº 2087 Exenta	Autoriza aceitar passaportes venezuelanos vencidos em 2013 por até quatro anos da publicação desta norma.
22/06/2019	Decreto nº 237	Estabelece visto consular de turismo para nacionais da Venezuela.
29/01/2021	Sentencia - Rol 9930-2020	Decisão sobre requerimento parlamentar com pedido de reconhecer a inconstitucionalidade de disposições do projeto da lei de migração.
03/02/2021	Resolución nº 395 Exenta	Estende, por mais quatro anos, a aceitação de passaportes venezuelanos vencidos.
20/04/2021	Ley nº 21.325 - Ley de Migración y Extranjería	Lei de migração atual.
12/02/2022	Decreto nº 296	Aprova o regulamento da lei de migração.

Fonte: elaboração própria.

Quadro 10 – Lista de legislações e documentos oficiais – Colômbia

Data	Norma / documento	Ementa / resumo
20/07/1991	Constituição	Constituição colombiana.
26/05/2015	Decreto nº 1067	Norma migratória infralegal.
12/08/2016	Resolución nº 1220	Regulamenta o trânsito transfronteiriço e autoriza a emissão de documento correspondente.
25/07/2017	Resolución nº 1248	Define valor para a expedição da <i>Tarjeta de Movilidad Fronteriza</i> (TMF).
27/07/2017	Resolución nº 5797	Cria o <i>Permiso Especial de Permanencia</i> (PEP) para nacionais venezuelanos – origem PEP.
28/07/2017	Resolución nº 1272	Implementa o PEP
02/08/2017	Resolución nº 6045	Norma migratória infralegal, revogada pela <i>Resolución</i> nº 5477, de 2022.
22/12/2017	Circular nº 168	Apresenta novas orientações para o registro civil de nascimento dos filhos de estrangeiros nascidos na Colômbia.
05/02/2018	Resolución nº 0740	Nova data para obtenção do PEP.
21/03/2018	Decreto nº 542	Cria o Registro Administrativo de Migrantes Venezuelanos (RAMV).
01/08/2018	Resolución nº 6370	Autoriza a obtenção do PEP pelos registrados no RAMV (PEP-RAMV).
03/12/2018	Resolución nº 10064	Adota nova data para obtenção do PEP-RAMV.
21/12/2018	Resolución nº 10677	Adota nova data para obtenção do PEP.
07/03/2019	Resolución nº 872	Autoriza aceitar passaportes venezuelanos vencidos por até dois anos após a data de vencimento original.
29/05/2019	Resolución nº 2634	Renova o documento portado pelos titulares do PEP.
05/08/2019	Resolución nº 8470	Adota medidas para diminuir o risco de apatridia de crianças nascidas na Colômbia, filhas de pais em situação migratória irregular.
05/12/2019	Resolución nº 3167	Entre outras medidas, incorpora a TMF ao tratamento geral de entrada, permanência e saída de pessoas do território.
20/12/2019	Resolución nº 6667	Renova o documento portado pelos titulares do PEP.
24/01/2020	Resolución nº 240	Adota nova data para obtenção do PEP.
03/07/2020	Resolución nº 1667	Renova o documento portado pelos titulares do PEP-RAMV.
28/08/2020	Resolución nº 2185	Renova o documento portado pelos titulares do PEP.
23/09/2020	Resolución nº 2502	Adota nova data para obtenção do PEP.

01/03/2021	Decreto nº 216	Estabelece o <i>Estatuto Temporal de Protección para Migrantes Venezolanos Bajo Régimen de Protección Temporal (ETP)</i> .
29/04/2021	Resolución nº 971	Implementa o ETP.
09/06/2021	Resolución nº 2231	Autoriza aceitar passaportes venezuelanos vencidos por até dez anos após a data de vencimento original.
04/08/2021	Ley nº 2136	Estabelece a Política Integral Migratória do Estado Colombiano (PIM). Lei migratória atual.
19/08/2021	Resolución nº 8617	Estende o prazo para as medidas que visam a diminuir o risco de apatridia de crianças nascidas na Colômbia, filhas de pais em situação migratória irregular.

Fonte: elaboração própria.

Quadro 11 – Lista de legislações e documentos oficiais – Brasil

Data	Norma / documento	Ementa / resumo
29/08/1980	Lei nº 6.815	Estatuto do Estrangeiro.
22/07/1997	Lei nº 9.474	Lei de Refúgio.
02/03/2017	Resolução Normativa nº 126	Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço – primeira tentativa de regularizar nacionais venezuelanos.
24/05/2017	Lei nº 13.445	Lei de Migração.
20/11/2017	Decreto nº 9.199	Regulamenta a Lei de Migração.
15/02/2018	Medida Provisória nº 820	Cria previsão legal para atuação estatal em fluxo migratório provocado por crise humanitária.
15/02/2018	Decreto nº 9.285	Reconhece a situação de crise humanitária na Venezuela.
14/03/2018	Portaria Interministerial nº 9	Regulamenta a autorização de residência para nacional de país fronteiriço – regulamentação atual para regularização migratória de nacionais venezuelanos.
06/04/2018	Portaria Interministerial nº 10	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, no marco da nova lei de migração (esforços de regularização de nacionais haitianos datam de 2011 - ver FERNANDES; FARIA, 2017).
21/06/2018	Lei nº 13.684	Conversão em lei da Medida Provisória no 820.
27/08/2018	Portaria Interministerial nº 15	Flexibiliza requisitos da Portaria Interministerial no 9.
28/08/2018	Decreto nº 9.483	Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em Roraima.
11/09/2018	Decreto nº 9.501	Prorroga o prazo da GLO em Roraima.
19/11/2018	Portaria Interministerial nº 17	Altera a Portaria interministerial no 10 (sobre visto e autorização de residência para haitianos).
08/12/2018	Decreto nº 9.602	Decreta intervenção federal no Estado de Roraima
20/12/2018	Decreto nº 9.623	Encerra a GLO em Roraima.
15/05/2019	Portaria Interministerial nº 2	Flexibiliza requisitos da Portaria Interministerial no 9.
14/06/2019	Resolução Normativa nº 29	Entre outras medidas, autoriza a dispensa de entrevista em caso de solicitação de refúgio manifestamente fundada.
08/10/2019	Portaria Interministerial nº 9	Dispõe sobre o visto e a residência humanitários para pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria, no marco da nova lei de migração (esforços de regularização de nacionais sírios datam de 2013 - ver BRASIL, 2013).

20/12/2019	Portaria Interministerial nº 12	Dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.
16/12/2020	Portaria Interministerial nº 13	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.
23/03/2021	Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19	Revoga a Portaria Interministerial no 9 e estabelece novas regras de autorização de residência para nacional de país fronteiriço.
30/12/2021	Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 27	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti.
25/04/2022	Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti.

Fonte: elaboração própria.

Quadro 12 – Lista de legislações e documentos oficiais – Argentina

Data	Norma / documento	Ementa / resumo
17/12/2003	Ley nº 25.871 - Ley de Migraciones	Lei de migração atual.
03/05/2010	Decreto nº 616	Regulamenta a lei de migração.
27/01/2017	Decreto nº 70	Realiza alteração à lei de migração.
14/02/2018	Disposición nº 594	Autoriza a adoção de medidas que permitam dar seguimento a trâmites migratórios de residência iniciados por nacionais venezuelanos.
20/01/2019	Disposición nº 520	Cria o “Programa de Assistência a Migrantes Venezuelanos” para facilitar o ingresso em território nacional, a regularização migratória e a integração local desses imigrantes.
04/03/2021	Decreto nº 138	Revoga o Decreto nº 70, de 2017.

Fonte: elaboração própria.

6.3 Tratados internacionais

Não existe, atualmente, um único tratado que contemple todos os direitos fundamentais dos migrantes; esses direitos estão dispersos, e vêm sendo abordados em diferentes acordos internacionais (BICHARA, 2018, p. 125, 141). A coletânea aqui apresentada é o resultado da compilação de tratados mencionados de maneira recorrente na literatura migratória. Três estudos foram especialmente utilizados para a escolha da lista abaixo: o de Bichara (2018), o de Rubellin e García (2020) e o da OIT (2018).

Entende-se oportuno explicar a inclusão do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (ONU, 2018a) nessa lista. Diferentemente dos demais, ele não possui caráter vinculante; no entanto, ele consolida orientações voltadas à promoção dos direitos dos migrantes e estimula os países a adotarem patamares mínimos no tratamento a essas pessoas. O Pacto é visto como um avanço na construção de um regime internacional de migração, e é o reconhecimento da natureza internacional da migração e da necessidade de enfrentá-la de forma cooperativa (OYARZÚN SERRANO; ARANDA; GISSI, 2021, p. 98). Ao mesmo tempo, é um documento que esteve no centro de manifestações políticas em alguns dos países aqui estudados. Por esses motivos, optou-se por incluí-lo. Conforme indicado na tabela, dos seis países, apenas o Chile absteve-se de assiná-lo. Posteriormente, porém, o Brasil manifestou sua retirada do Pacto²²⁵; e, em sentido contrário, o Chile vem manifestando interesse em tornar-se parte²²⁶. Todos os demais seguem atuantes nas discussões sobre os compromissos assumidos por meio do documento²²⁷.

Ressalte-se, por fim, que o Pacto foi também fonte de consulta para a definição da lista de tratados que compõem o quadro a seguir apresentado, o qual indica se os seis Estados são parte de cada um dos instrumentos listados.

²²⁵ O presidente brasileiro anunciou a saída em janeiro de 2019 (GONÇALVES, 2019).

²²⁶ O Chile absteve-se de aprovar o Pacto em 2018, e mantém esse posicionamento. No entanto, o país participou do Fórum de revisão do Pacto, que ocorreu em maio de 2022 (ONU, 2022a); e o Senado chileno se manifestou pela adoção de medidas que permitam ao país fazer parte do Pacto (CHILE, 2022d).

²²⁷ O Equador (ONU, 2022b) e a Colômbia participaram do Fórum de revisão do Pacto (COLÔMBIA, 2022c), no qual o Peru apresentou relatório de implementação do Pacto (PERU, 2022d); e o Pacto está na lista de compromissos internacionais da Argentina (ARGENTINA, 2022c).

Quadro 13 – Lista de tratados internacionais

Nome	Ano	Colômbia	Peru	Chile	Equador	Brasil	Argentina	Fonte
Convenção nº 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalhadores migrantes	1949	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	(OIT, 1949)
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	1951	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ACNUR, 1951)
Convenção sobre Escravidura	1953	Não	Não	Chile	Sim	Sim	Não	(ONU, 1953)
Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas	1954	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 1954)
Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidura de 1956	1956	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 1956)
Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia	1961	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 1961)
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1966	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 1966a)
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1966	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 1966b)
Protocolo Adicional ao Estatuto dos Refugiados	1967	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ACNUR, 1967)
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)	1969	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(CIDH, 1969)
Corte Interamericana de Direitos Humanos (aceitação da competência da Corte)	1969	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(CIDH, 1969)
Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalhadores migrantes	1975	Não	Não	Não	Não	Não	Não	(OIT, 1975)
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	1990	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	(ONU, 1990)
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea	2000	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 2000a)
Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	2000	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 2000b)
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	2000	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	(ONU, 2000c)
Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular – endosso inicial	2018	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	(ONU, 2018b, 2018c, 2018d)

Fonte: elaboração própria

6.4 Consolidado opinião pública Latinobarómetro 2020

O quadro abaixo consolida as respostas sobre migração em geral e migrantes venezuelanos do Latinobarómetro (CORPORACIÓN LATINOBARÓMETRO, 2020)²²⁸ para os seis países indicados.

Quadro 14 – Respostas sobre migração – Latinobarómetro 2020

Pergunta	Resposta	ARG	BRA	COL	CHI	EQU	PER
P37N.A - Por favor, para cada una de las afirmaciones siguientes sobre los inmigrantes, las personas de otros países que vienen a vivir a (PAÍS) deme su opinion - Recibir inmigrantes de países fuera de América Latina	Muy positivo	10,7%	5,9%	8,0%	4,6%	6,9%	4,6%
	Algo positivo	43,2%	49,0%	30,1%	39,8%	35,2%	35,8%
	Algo negativo	22,5%	33,7%	32,2%	31,1%	39,2%	34,2%
	Muy negativo	11,5%	5,8%	26,0%	8,1%	16,8%	21,8%
	No contesta	12,1%	5,6%	3,6%	16,4%	1,9%	3,7%
P37N.B- Por favor, para cada una de las afirmaciones siguientes sobre los inmigrantes, las personas de otros países que vienen a vivir a (PAÍS) deme su opinion - Recibir inmigrantes de América Latina	Muy positivo	8,7%	6,7%	5,4%	5,5%	5,1%	3,4%
	Algo positivo	37,7%	51,5%	28,6%	35,0%	35,4%	33,9%
	Algo negativo	25,3%	29,9%	34,8%	37,0%	41,8%	38,2%
	Muy negativo	15,8%	6,1%	26,6%	10,1%	15,1%	20,6%
	No contesta	12,4%	5,7%	4,6%	12,3%	2,7%	3,8%
P37N.C - Por favor, para cada una de las afirmaciones siguientes sobre los inmigrantes, las personas de otros países que vienen a vivir a (PAÍS) deme su opinion - Recibir inmigrantes de Haití	Muy positivo	7,6%	6,8%	3,3%	2,4%	3,4%	2,4%
	Algo positivo	31,5%	52,4%	22,8%	29,3%	24,2%	27,2%
	Algo negativo	26,0%	29,3%	33,3%	40,7%	44,0%	39,2%
	Muy negativo	16,9%	5,8%	31,7%	15,8%	20,2%	22,7%
	No contesta	18%	5,6%	8,9%	11,7%	8,2%	8,6%
P37N.D - Por favor, para cada una de las afirmaciones siguientes sobre los inmigrantes, las personas de otros países que vienen a vivir a (PAÍS) deme su opinion - Recibir inmigrantes de Venezuela	Muy positivo	9,3%	5,6%	4,3%	2,2%	3,0%	2,1%
	Algo positivo	32,3%	47,3%	16,4%	30,0%	16,3%	16,0%
	Algo negativo	24,2%	33,6%	29,3%	38,7%	37,7%	35,2%
	Muy negativo	18,9%	8,0%	46,5%	17,8%	40,1%	43,7%
	No contesta	15,2%	5,5%	3,6%	11,3%	2,9%	3,0%
P39N.A- Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones -	Muy de acuerdo	3,8%	19,1%	5,1%	5,1%	3,7%	2,7%
	De acuerdo	28,1%	36,3%	16,0%	24,6%	21,1%	22,4%
	En desacuerdo	36,3%	22,2%	55,1%	41,1%	60,2%	56,9%
	Muy en desacuerdo	12%	15,0%	18,3%	14,2%	12,1%	14,0%

²²⁸ Os questionários individuais de cada país foram obtidos na seção “documentos de resultados”.

Los inmigrantes son buenos para la economía del país	No contesta	19,8%	7,4%	5,5%	15,1%	2,9%	4,0%
P39ST.B - Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones – Los inmigrantes vienen a competir por nuestros puestos de trabajo	Muy de acuerdo	19,8%	23,7%	18,2%	19,4%	15,2%	13,8%
	De acuerdo	37,5%	26,1%	43,9%	47,6%	53,7%	49,1%
	En desacuerdo	25,2%	23,4%	25,7%	24,1%	23,9%	27,8%
	Muy en desacuerdo	5,9%	22,3%	8,4%	3,9	5,4%	7,7%
	No contesta	11,6%	4,5%	3,8%	5,0%	1,8%	1,7%
P39N.C – Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones - Los inmigrantes causan un aumento del crimen	Muy de acuerdo	8,7%	12,0%	22,8%	16,7%	17,0%	19,7%
	De acuerdo	22%	23,3%	42,7%	46,4%	59,6%	50,7%
	En desacuerdo	38,7%	29,2%	21,4%	17,3%	17,6%	19,5%
	Muy en desacuerdo	12,8%	28,9%	8,8%	5,7%	3,2%	7,7%
	No contesta	17,8%	6,6%	4,3%	13,8%	2,6%	2,5%
P39N.D - Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones - Los inmigrantes mejoran nuestra sociedad con ideas y cultura	Muy de acuerdo	8,5%	29,4%	4,4%	7,6%	3,8%	2,1%
	De acuerdo	40,8%	37,9%	26,1%	39,9%	27,8%	26,5%
	En desacuerdo	25,6%	14,6%	48,5%	29,1%	55,3%	52,5%
	Muy en desacuerdo	9,6%	12,3%	15,4%	11,1%	9,7%	14,2%
	No contesta	15,6%	5,8%	5,6%	12,3%	3,5%	4,7%
P39N.E - Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones - Los inmigrantes son una carga para el estado	Muy de acuerdo	21,7%	16,3%	19,5%	24,8%	12,8%	12,8%
	De acuerdo	31,6%	23,3%	44,5%	45,1%	60,8%	51,4%
	En desacuerdo	26,2%	25,7%	22,8%	14,6%	19,2%	25,8%
	Muy en desacuerdo	6,3%	27,6%	8,5%	2,9%	3,6%	7,2%
	No contesta	14,3%	7,2%	4,8%	12,6%	3,6%	2,9%
P39N.F - Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones - Los inmigrantes le dan al paísmás de lo que reciben	Muy de acuerdo	4,2%	19,8%	5,4%	3,3%	4,6%	3,2%
	De acuerdo	18,3%	27,5%	14,2%	14,6%	23,9%	22,2%
	En desacuerdo	37,9%	25,1%	58,1%	40,1%	58,2%	55,1%
	Muy en desacuerdo	18,3%	19,4%	15,5%	25,2%	8,5%	14,6%
	No contesta	21,2%	8,2%	6,8%	16,8%	4,8%	5,0%
P39N.G - Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones - Nuestro país debería ayudar a los inmigrantes que sufren persecución política en sus países	Muy de acuerdo	12,5%	42,5%	9,8%	7,1%	4,6%	4,1%
	De acuerdo	35,7%	33,9%	47,6%	39,9%	36,8%	36,1%
	En desacuerdo	20,2%	8,6%	27,3%	20,2%	44,8%	42,5%
	Muy en desacuerdo	13,1%	9,9%	8,7%	15,6%	9,4%	13,0%
	No contesta	18,4%	5,1%	6,7%	17,2%	4,5%	4,3%
P39N.H - Ahora le voy a nombrar una serie de frases, dígame [opinión sobre] las siguientes afirmaciones - Los inmigrantes deberían tener el mismo acceso a la salud, educación y vivienda que los ciudadanos de {PAÍS}	Muy de acuerdo	10%	58,3%	9,7%	5,2%	6,9%	4,6%
	De acuerdo	29,5%	27,8%	47,1%	45,1%	53,8%	40,4%
	En desacuerdo	26,4%	4,8%	28,8%	21,2%	30,5%	38,2%
	Muy en desacuerdo	19,2%	5,6%	9,4%	13,0%	5,8%	13,2%
	No contesta	14,9%	3,4%	5,0%	15,5%	3,0%	3,5%

P40N- ¿Cómo es su manera de pensar, qué debería hacer el gobierno con los inmigrantes que ingresan de forma no autorizada a {PAÍS}?	Enviarlos inmediatamente de regreso a su país de origen	51,7%	27,6%	48,4%	55,0%	49,8%	63,0%
	Permitir que se queden un tiempo específico	32,7%	46,5%	42,7%	30,5%	43,8%	31,3%
	Permitir que se queden el tiempo que quieran	6,6%	21,2%	6,6%	7,0%	5,1%	3,1%
	No contesta	9,1%	4,7%	2,3%	7,5%	1,3%	2,6%
P30N- Me gustaría conocer su opinión sobre los siguientes países u organizaciones que le voy a leer: Venezuela	Muy favorable	2,7%	3,0%	1,7%	2,5%	1,5%	2,2%
	Algo favorable	9,1%	27,1%	10,8%	17,5%	13,7%	11,4%
	Algo desfavorable	16,8%	41,2%	24,9%	34,2%	31,5%	29,4%
	Muy desfavorable	51,1%	12,5%	52,5%	28,2%	43,0%	46,3%
	No sabe	12,2%	11,1%	8,0%	10,5%	8,2%	9,2%
	No contesta	8,1%	5,1%	2,1%	7,0%	2,1%	1,4%

Fonte: elaboração própria a partir das respostas de cada país ao Latinobarômetro

6.5 Requisitos para obtenção de vistos

A tabela abaixo consolida os requisitos exigidos em setembro de 2022 para a obtenção de vistos, pelos nacionais venezuelanos, para ingresso no Peru, no Equador e no Chile.

Quadro 15 – Lista com requisitos de obtenção de visto para venezuelanos

Requisito / tipo de visto	Peru		Chile		Equador		
	VT	VH	VT	VRD	VT	VERHU	EC-VE
Passaporte vigente	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Passaporte vencido	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não
Certidão de nascimento para menores de 9 anos, se não tiver passaporte	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
Certificados de antecedentes penais	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Certificados apostilados ou legalizados	Sim	Sim	N/A	Não	Sim	Sim	Sim
Documento de identidade	Sim	Sim	Sim*	Não	Não	Não	Não
Solvência econômica	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim
Reserva de hotel ou hospedagem	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Passagem de retorno	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Fotografia	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Pagamento de taxa	US\$ 30	Não	US\$ 60	US\$ 30	US\$ 200	US\$ 50	US\$ 250
Não ter proibição de ingresso no país	Não	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Certificado médico	Não	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Outros documentos eventualmente requeridos pela autoridade migratória	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim
Fonte	(PERU, 2022b)	(PERU, 2022b)	(CHILE, 2022a, 2022b)	(CHILE, 2021a, 2022b)	(EQUAD OR, 2022a)	(EQUAD OR, 2022b)	(EQUAD OR, 2022c)

Legenda:
 VT: visto de turista
 VH: visto humanitário
 VRD: Visto de Responsabilidade Democrática
 VERHU: Visto de Exceção por Razões Humanitárias
 EC-VE: visto do Estatuto Migratório Equador – Venezuela
 N/A: não se aplica

Obs: foi informado “não” quando o requisito não é apresentado na lista de documentos.

* Na ausência de passaporte

Fonte: elaboração própria